MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 156/2025

Divulgação: sexta-feira, 22 de agosto de 2025 **Publicação**: segunda-feira, 25 de agosto de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Corregedoria do MPF 1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão 162
Procuradoria Regional da República da 1ª Região 164
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 165
Procuradoria Regional da República da 3ª Região 165
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 169
Procuradoria da República no Estado da Bahia 170
Procuradoria da República no Estado do Ceará 171
Procuradoria da República no Distrito Federal 171
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 171
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 172
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 174
Procuradoria da República no Estado do Paraná 176
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 177
Procuradoria da República no Estado do Piauí 184
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 185
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 187
Expediente 192

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 56, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a composição da comissão de correição ordinária designada pela Portaria CMPF n° 53, de 19 de agosto de 2025.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, III e V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º A PORTARIA CMPF N° 53, DE 19 DE AGOSTO DE 2025, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, Caderno Extrajudicial, página 2, de 20 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Elton Ghersel e Darlan Airton Dias para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria Regional da República na 1ª Região, a realizar-se no período de 24 a 26 de setembro de 2025. (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO 04 DE AGOSTO DE 2025.

Ao quarto dia do mês de agosto do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida, a Décima Segunda Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros titulares, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001.	Expediente:	PGR-00234674/2025 - JF/PPA/MS-PROCECOMCIV-5000219-56.2025.4.03.6005
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS. SUSCITADO: OFÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E CUSTOS LEGIS 3-008. 1. Os

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Previdenciário foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial do JEF 3-008, cujo membro oficiante declinou da atribuição para uma das unidades do MPF com atribuição ordinária, em razão de possível repercussão criminal, asseverando inexistirem as hipóteses previstas no art. 5º da Portaria PGR/MPF nº 264/2022. 2. Redistribuídos os autos, o novo membro designado (PRM-Dourados/MS) suscitou o presente conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: a) não restou evidenciado qualquer indício concreto de ilícito penal, tampouco elemento suficiente que justifique, neste momento, a atuação de ofício com atribuição criminal; b) há dúvidas razoáveis quanto à suposta má-fé da parte autora, mencionada pelo INSS em contestação, quanto à ausência de atualização dos dados no CadÚnico; c) tal alegação do INSS revela-se como mera tese defensiva da autarquia para legitimar a cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente, sem suporte probatório mínimo de que tenha havido dolo específico por parte da beneficiária, pelo menos nesta fase processual; d) ainda que, porventura, ao final da presente ação judicial venha a ser reconhecida a existência de elementos que evidenciem conduta dolosa por parte da autora, a eventual repercussão criminal decorrente dessa constatação somente demandaria apuração própria e posterior, sob atribuição do ofício criminal, a partir de então, inexistindo substrato mínimo para caracterização de fraude previdenciária com relevância penal até esse momento; e) a matéria é de competência dos Juizados Especiais Federais, tratando-se de típica demanda de natureza assistencial, envolvendo discussão acerca de benefício de prestação continuada recebido pela parte autora; f) conforme a Portaria PGR/MPF nº 268/2023, de 18 de abril de 2023, que define a atribuição dos Ofícios Especiais junto aos Juizados Especiais Federais (art. 6º, III), as ações que tramitem sob o rito ordinário e
	Ementa:	que envolvam pleitos de natureza previdenciária e assistencial são de atribuição dos ofícios JEF/CL. 3. Tem-se na espécie Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Previdenciário ajuizada por beneficiária, contra o INSS. A autora relata ter recebido notificação administrativa do INSS informando um suposto débito previdenciário de R$ 141.341,83, decorrente de irregularidades na manutenção do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS). Sustenta ser pessoa com deficiência (retardo mental e epilepsia) e que os valores recebidos foram usados para custear cuidados médicos e medicamentos. Diante da incapacidade da parte autora, o juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal. O membro oficiante junto ao Ofício do JEF 3-008 inicialmente se manifestou pela não intervenção, mas posteriormente declinou de suas atribuições, sugerindo a redistribuição dos autos para unidade do MPF com atribuição ordinária, por possível repercussão criminal. No entanto, como evidenciado pelo Procurador da República suscitante, verifica-se que a atribuição para o acompanhamento da presente demanda recai sobre o ofício ministerial que inicialmente declinou de suas atribuições, visto que não há, neste momento processual, indícios concretos de ilícito penal que justifiquem a atuação de ofício com atribuição criminal. Ademais, a matéria é claramente de competência dos Juizados Especiais Federais e de natureza assistencial, enquadrando-se perfeitamente na Portaria PGR/MPF nº 268/2023, art. 6º, inciso III. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do ofício suscitado (Gabinete de Ofício Especial JEF 3-008) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO JEF/CL (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002.	Expediente:	PGR-00265127/2025 - TRF1/DF-1012962-96.2025.4.01.0000-AI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSCITANTE: 7º OF. DA PR-AP. SUSCITADO: PRR- 1ª REGIÃO. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo 7º Ofício da PR/AP em face da PRR da 1ª Região no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1012962-96.2025.4.01.0000. O Agravo se relaciona com a ACP nº 0008089-68.2014.4.01.3100, ajuizada pelo MPF em face do Estado do Amapá e da União, a fim de garantir a disponibilização imediata e contínua da fórmula Modulen IBD para menor portadora da Doença de Crohn e aos pacientes do SUS. 2. O Estado do Amapá interpôs o referido Agravo no intuito de ter reconhecido o seu direito ao "ressarcimento periódico dos valores despendidos, com fixação de periodicidade semestral ou anual, bem como seja afastada a multa cominada", tendo o Desembargador relator determinado a intimação do MPF para apresentar contrarrazões, na condição de agravado. 3. O Procurador Regional da República oficiante entendeu que não detinha atribuição para apresentar contrarrazões ao Agravo e se manifestou pela remessa dos autos à PR/AP ao fundamento de que o julgamento sem a intimação do órgão do MPF em primeira instância para apresentação de contrarrazões contraria o devido processo legal em sua dimensão procedimental. 4. O Procurador da República titular do 7º Ofício da PR-AP suscitou o conflito negativo de atribuição aduzindo que: i) nos termos do art. 1.016 do CPC, o Agravo de Instrumento é interposto diretamente perante o TRF respectivo, e a LC nº 75/1993 definiu a atribuição do Procurador Regional da República para atuar perante os tribunais: "Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais."; ii) segundo o art. 70 do mesmo diploma legal, "Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República. Parágrafo único. A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior." iii) o regimento interno do TRF-1 não tem o condão, sob pena de ilegalidade, de contrariar ou inovar em relação ao que está previsto na LC 75/1993, norma de hierarquia superior e de caráter específico. E admitir que o regimento interno de um tribunal defina atribuições de membros do Ministério Público igualmente ocasionaria grave inconstitucionalidade, dada a violação da autonomia funcional da instituição (art. 127, §2, da CF) e da reserva constitucional à lei complementar, de iniciativa do PGR, para estabelecimento de atribuições (art. 127, §5, da CF). 4.1. O suscitante pede, assim: a) a designação liminar do Procurador Regional da

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		República da 1ª Região para oferecer contrarrazões no referido Agravo de Instrumento, até a definitiva solução do conflito e que seja reconhecida, de forma definitiva, a atribuição do membro suscitado; e b) que a 1ª CCR considere a viabilidade de elaborar enunciado semelhante ao enunciado nº 69 da 4ª CCR, de modo a evitar novos conflitos e eventuais embaraços na boa atuação do MPF em casos parecidos. 5. Os autos aportaram na 1ª CCR para a solução do conflito. 6. Dispõe o art. 1.019 do CPC que o agravo de instrumento é interposto e tramita perante o TRF respectivo, e a LC nº 75/1993 disciplina em seu art. 68 que "Os Procuradores Regionais da República serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais. 6.1. Quanto à atribuição dos Procuradores da República, preconiza o art. 70 do mesmo diploma legal que "Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República. Parágrafo único. A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior." 6 .2. O tema já foi submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que assim tem decidido: a) " [...] O artigo 68 da Lei Complementar 75/1993, é claro ao designar os Procuradores Regionais da República para atuar no Tribunais Regionais Federais. (STJ, Segunda Turma; Recurso Especial nº 1.666.643, Min. Herman Benjamin, DJ 27/06/201)" e b) "[...]os Procuradores Regionais da República são designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais, ex vi do art. 68 c/c art. 70, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 (AgInt no Resp nº 1.637.526/SE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, julgado em 16/9/2019, Dje 20/9/2019)". 6.3. O CNMP tem se posicionado no mesmo sentido, a saber: "[...] É atribuição do membro oficiante na segunda instância oferecer contrarrazões em agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal, consoante se extrai do disposto nos arts. 68, caput e 70, pár. Único da Lei Complementar n. 75/93. PELO PROVIMENTO, DECLARANDO-SE A ATRIBUIÇÃO DO 55º OFÍCIO DO NCC/PRR3ª REGIÃO. (PA nº 1.21.002.000279/2018-63 – 6ª Sessão Ordinária – 18/8/2021 – Relatora: ELA WIECKO V. DE CASTILHO)". 7 . Assim, na linha dos precedentes citados, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (suscitado) para apresentar contrarrazões no AI nº 1012962-96.2025.4.01.0000, ad referendum do Colegiado da 1ª CCR. 8. Quanto ao pedido de edição de enunciado sobre a matéria, a questão há de ser apreciada, se for o caso, por ocasião de deliberação a ser proferida pelo colegiado desta 1ª Câmara, ou no momento que se entender oportuno. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PRR-1ª REGIÃO (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

003.	Expediente:	PGR-00243140/2025 - JF/MG-MSCIV-6047413-07.2024.4.06.3800
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 31º OFÍCIO DA PR-SP. SUSCITADO: OFÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E CUSTOS LEGIS Nº 6-016. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado em Mandado de Segurança que tramita perante a 6ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte, com pedido liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS no município, buscando cessar o pagamento indevido do BPC/LOAS a um suposto fraudador e reabrir o processo administrativo. 2. Os autos foram remetidos ao MPF e atribuídos ao Ofício Especial JEF/CL nº 6-016, titularizado pela Procuradora da República Nicole Campos Costa, que, ato contínuo declinou da atribuição e determinou a redistribuição do feito à Procuradoria da República em São Paulo, por entender que o caso não se enquadra nas atribuições dos Ofícios Especiais, conforme a Portaria PGR/MPF nº 268/2023, pois trata-se de possível estelionato previdenciário, já que a impetrante afirma ter feito representação criminal, e o fraudador residiria em Santos/SP, e ainda porque se que verificou procedimento investigativo correlato na PR/SP. 3. Após a remessa à PR/SP, os autos foram distribuídos ao 31º Ofício, sob a titularidade da Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira, que suscitou conflito negativo de atribuição, com fundamento na ausência de correlação, pois o PIC investigava crimes distintos (lavagem de dinheiro e evasão de divisas), já arquivado há quase dois anos, sem relação com os fatos do mandado de segurança, que trata de matéria civil. Além disso, os investigados seriam diferentes, e o ofício possui apenas atribuição criminal. 4. Assiste razão à Suscitante. 4.1. No caso em análise, não há conexão entre os casos nem competência para processamento do feito. 5. O Mandado de Segurança versa sobre matéria eminentemente previdenciária e de cunho cível, com objetivo direto de garantir o restabelecimento da legalidade no processo administrativo da impetrante, mediante a apuração de fraude eventualmente cometida por terceiro. 5.1. Ainda que haja menção a possível estelionato previdenciário e representação criminal, tais elementos são apenas acessórios à pretensão central do writ, que é garantir a proteção de direito líquido e certo da parte autora quanto ao benefício assistencial de natureza individual. O simples fato de haver indícios de fraude não desloca automaticamente a competência para a área criminal, tampouco justifica a redistribuição à PR-SP, especialmente quando não há conexão processual efetiva com o PIC arquivado há quase dois anos, conforme documentos acostados. 6. Cabe destacar que a Portaria PGR/MPF nº 268/2023, em seu art. 6º, § 1º, estabelece que os Ofícios Especiais JEF/CL não receberão a distribuição de ações de Mandado de Segurança em que haja interesse estratégico institucional envolvendo matéria criminal (alínea "f") ou matérias conexas com ações penais e ações de improbidade administrativa, inclusive cautelares e preparatórias, investigações criminais, inquéritos policiais, inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios em trâmite no MPF (alínea "i"). Porém, este não é o caso dos autos, não havendo notícia de fraudes estruturadas ou reiteradas contra o INSS com potencial de responsabilização penal, nem indícios de organização criminosa ou fraude sistêmica, mas sim um caso individualizado de suposto uso indevido de dados ou identidade por terceiro para recebimento do BPC/LOAS. Tais circunstâncias não justificam o afastamento da competência dos Ofícios Especiais, cuja atribuição envolve exatamente o controle judicial de benefícios assistenciais e previdenciários indeferidos ou suspensos indevidamente. 7. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, § 1º, da Portaria PGR/MPF nº, 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial JEF/CL nº 1- 061 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO JEF/CL Nº 6-016 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR..
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001.	Expediente:	1.34.003.000146/2025-58 - Eletrônico	Voto: 1973/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM BAURU/SP. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação que solicita a intervenção do Ministério Público Federal para: i) conferir celeridade à tramitação do Projeto de Lei Federal nº 291/2024, em curso na Câmara dos Deputados, que visa incluir o imunizante contra o "Herpes Zoster", já disponível na rede privada, no Calendário Nacional de Imunização para adultos e idosos; ii) requerer que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo priorize a tramitação do Projeto de Lei nº 1.051, de 27/06/2015, que propõe a instituição da "Campanha de Conscientização sobre o Zoster", bem como que o Governo Estadual preste informações sobre o tema; iii) solicitar que o município de Botucatu forneça informações sobre a oferta do referido imunizante. 2. O membro oficiante na PRM Bauru/Avaré/Botucatu declinou da atribuição, argumentando, em síntese, que, embora caiba ao MPF zelar pelo respeito aos direitos à saúde da população, não lhe compete interferir no processo legislativo, cuja condução é de atribuição exclusiva do Congresso Nacional. Além disso, ressaltou que a formulação da política de vacinação é de responsabilidade do Ministério da Saúde. Por tais razões, promoveu o declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal, para que esta avaliasse eventual atuação quanto ao fornecimento da vacina Herpes Zoster à população vulnerável. 3. O Procurador da República oficiando na PR/DF, ao receber o feito, suscitou conflito negativo de atribuição, sob o fundamento de que a simples localização dos órgãos federais em Brasília não justifica a centralização da competência na unidade do Distrito Federal. Invocou, para tanto, o Enunciado nº 15 da 1ª CCR/MPF, segundo o qual a PRM Bauru possui legitimidade para conduzir a apuração, podendo, inclusive, demandar o Executivo Federal perante o juízo federal local. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. 4.1. Ressalvadas as demandas relacionadas à tramitação de projetos de lei - as quais, por envolverem matéria legislativa, não se enquadram na atribuição do MPF -, o item iii, pedido de informações sobre a oferta do imunizante pelo município de Botucatu, configura matéria de atribuição local, cuja competência é da PRM Bauru, inexistindo interesse federal a justificar a atuação da PR/DF. 4.2. Ademais, aplica-se ao caso o Enunciado nº 15 da 1ª CCR/MPF: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PRM BAURU (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.		

002.	Expediente:	1.22.000.001991/2025-91 - Eletrônico	Voto: 2236/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível destinação indevida de diferenças do FUNDEF em fins diversos da manutenção e desenvolvimento do ensino básico (art. 21 da Lei nº 11.494/2007 e art. 60 do ADCT), pelo Município de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, incluindo a averiguação de honorários advocatícios e a contratação do escritório de advocacia pelo município. 2. O feito foi instaurado a partir da remessa de cópia de processo judicial em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal visando apurar possível destinação indevida de diferenças do FUNDEF para fins diversos da manutenção e desenvolvimento do ensino básico. Foi nesta ação que houve a referida contratação de escritório de advocacia privada. 3. A declinação de atribuições foi promovida sob os seguintes fundamentos: a) as questões levantadas se relacionam a interesses locais, sendo a apuração e o acompanhamento de medidas de saneamento de atribuição do Ministério Público Estadual, não havendo lesão direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, autarquias federais ou empresas públicas federais; b) a fiscalização de irregularidades relacionadas à contratação de escritórios de advocacia, desnecessariamente e sem licitação, para postular execução de decisão judicial, refoge ao campo de atribuições do MPF, uma vez que os recursos eventualmente despendidos pelo município são oriundos de seu próprio orçamento ou disponibilidade financeira, conforme orientação veiculada no Roteiro de Atuação do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (item 5.2); c) o acompanhamento quanto à efetiva aplicação das verbas do FUNDEB/FUNDEF, a serem recebidas quando os precatórios forem expedidos, também é de atribuição do Ministério Público Estadual, conforme entendimento consolidado do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47 e precedentes do STF e STJ, prevalecendo a atuação do Parquet estadual em casos de dano local que não imponham a atuação dos órgãos federais de controle nem a devolução dos recursos aos cofres da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003.	Expediente:	1.26.000.001714/2024-59 - Eletrônico	Voto: 2087/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício da Procuradoria da República no DF, relacionado ao cumprimento de sentença judicial que determinou o repasse de valores do FUNDEF à Prefeitura de Custódia/PE. 2. Oficiado, o Município informou ter recebido, em 2018, R$ 22,48 milhões, referentes ao período de 1998 a 2006, e que, à época, não havia obrigação legal de destinar parte aos profissionais do magistério, aplicando os recursos integralmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme a LDB. Declarou também a existência de ações judiciais sobre a destinação dos valores e detalhou as contas bancárias utilizadas. Sobre os honorários advocatícios, afirmou que a contratação foi feita por inexigibilidade de licitação, mas que a atual gestão não possui os documentos administrativos do processo. 3. O TCU, no entanto, arquivou a tomada de contas especial, por considerar que o pagamento dos honorários não causou prejuízo ao erário, conforme critérios do STF no julgamento da ADPF 528. 4. Declinação de atribuições promovida diante da conclusão pela inexistência de atribuição do Ministério Público Federal no caso, pois não há indícios de lesão a bem, serviço ou interesse federal. As questões envolvem gestão municipal de recursos do FUNDEF e a legalidade na contratação de escritório de advocacia pelo Município de Custódia/PE, o que configura matéria de interesse local, cabendo a apuração dos fatos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

004.	Expediente:	1.11.000.000455/2025-52 - Eletrônico	Voto: 2246/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, do Município de Marechal Deodoro (AL), em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 14/2025, para o estabelecimento de diretrizes a serem observadas pelo município na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a municipalidade destinatária da recomendação comunicou ter acatado integralmente aquilo que lhe fora recomendado. 3.1. Foi encaminhada cópia da resposta do município, informando o acatamento da recomendação, ao MP Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, ao Tribunal de Contas da União e ao FNDE, para ciência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

005.	Expediente:	1.11.000.000457/2025-41 - Eletrônico	Voto: 2274/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Major Isidoro/AL, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), especialmente, quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto a titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação, e quanto à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 20/2025 ao Município de Major Isidoro, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Em resposta, a Prefeitura Municipal encaminhou documentação comprovando a existência de conta bancária específica no Banco do Brasil, com a finalidade exclusiva de movimentação dos recursos do Fundo, bem como manifestação formal da Secretaria Municipal de Educação com informações operacionais e gerenciais da conta. Informou, ainda, que as demais providências indicadas na recomendação estão em andamento pelos setores competentes, com base na legislação federal vigente. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento foi instaurado com base em sugestão da 1ª CCR, com o objetivo de orientar o Município quanto à gestão e controle das contas do FUNDEB/FUNDEF, de modo a adequá-las às diretrizes legais vigentes; (ii) a Recomendação expedida foi integralmente acatada pelo Município, consoante comunicação expressa e documentos comprobatórios encaminhados; (iii) a atuação do Ministério Público Federal teve caráter preventivo, voltado		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		à promoção da transparência e ao aprimoramento da fiscalização dos recursos públicos, não sendo o objeto do feito a apuração de eventual malversação de verbas; (iv) não se vislumbrou hipótese para propositura de ação civil pública nem adoção de outras medidas nos termos do art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, revelando-se cabível o arquivamento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006.	Expediente:	1.11.000.000459/2025-31 - Eletrônico	Voto: 2252/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Lagoa da Canoa/AL, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), especialmente, quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto a titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação, e quanto à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 22/2025 ao Município de Lagoa da Canoa, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Em resposta, a Prefeitura Municipal encaminhou documentação comprovando a existência de conta bancária específica no Banco do Brasil, com a finalidade exclusiva de movimentação dos recursos do Fundo, bem como manifestação formal da Secretaria Municipal de Educação com informações operacionais e gerenciais da conta. Informou, ainda, que as demais providências indicadas na recomendação estão em andamento pelos setores competentes, com base na legislação federal vigente. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento foi instaurado com base em sugestão da 1ª CCR, com o objetivo de orientar o Município quanto à gestão e controle das contas do FUNDEB/FUNDEF, de modo a adequá-las às diretrizes legais vigentes; (ii) a Recomendação expedida foi integralmente acatada pelo Município, consoante comunicação expressa e documentos comprobatórios encaminhados; (iii) a atuação do Ministério Público Federal teve caráter preventivo, voltado à promoção da transparência e ao aprimoramento da fiscalização dos recursos públicos, não sendo o objeto do feito a apuração de eventual malversação de verbas; (iv) não se vislumbrou hipótese para propositura de ação civil pública nem adoção de outras medidas nos termos do art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, revelando-se cabível o arquivamento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

007.	Expediente:	1.11.000.001218/2023-47 - Eletrônico	Voto: 2188/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na convocação de servidores referente ao edital de remoção de servidor/docente do Instituto Federal de Alagoas (IFAL). 1.1. O representante alega que não houve convocação para a área de Segurança do Trabalho. 2. Oficiado, o IFAL prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) houve a nomeação de servidor para a vaga que supostamente estaria aberta; b) não restaram demonstradas irregularidades praticadas pelo Instituto Federal de Alagoas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

008.	Expediente:	1.11.000.001389/2024-57 - Eletrônico	Voto: 1986/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos por servidor que exerce simultaneamente os cargos de Auxiliar Administrativo na Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e de Auxiliar de Perícia na Polícia Científica de Alagoas. 1.1. A manifestação foi remetida ao Ministério Público Federal pelo Ministério Público Estadual, por envolver cargo de natureza federal. Alegou-se possível má-fé do servidor ao assumir o segundo cargo, supostamente omitindo a ocupação anterior e declarando		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		inexistência de acumulação ilícita. 2. O Procurador da República oficiante consignou que as informações prestadas e os documentos anexados (fichas de remuneração e portarias) confirmam a efetiva vinculação funcional do representado. No entanto, não foram identificados elementos que configurassem ato de improbidade administrativa, tais como dolo, má-fé, prejuízo ao erário ou desvio de conduta, conforme exigido pela jurisprudência do STJ e pela Lei nº 8.429/1992. 3. O arquivamento foi promovido sob o fundamento de que, ainda que houvesse indícios de irregularidade administrativa, por se tratar de cargos acumuláveis apenas mediante compatibilidade de horários, a situação deve ser encaminhada à Administração Pública, que possui competência para instaurar procedimento sumário para opção de vínculo, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990. 4. O Colegiado da 5ª CCR, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) para as providências cabíveis no âmbito da tutela coletiva administrativa. 5. Ratifica-se o arquivamento sob o argumento de que se trata de hipótese em que os cargos são, em tese, acumuláveis, sendo o encaminhamento à própria Administração Pública a medida mais adequada, considerando que compete ao ente de origem apurar, no âmbito disciplinar, a regularidade da acumulação de vínculos e, se for o caso, instaurar o referido procedimento sumário, conforme expressamente previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990. 6. Sem notificação ao representante, ante a natureza anônima da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009.	Expediente:	1.12.000.000060/2025-12 - Eletrônico	Voto: 2277/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de nepotismo relacionada à nomeação de certa mulher para cargo comissionado, sem experiência prévia, na Comissão do Meio Ambiente, bem como sua posterior movimentação para o gabinete de senador, onde seu marido atuava como chefe de gabinete. 1.1. Adicionalmente, o procedimento visou investigar o suposto recebimento indevido de auxílio pré-escolar pelo chefe de gabinete, sendo que, segundo reportagem de revista, ele não possuiria filhos em idade que justificasse o benefício, o que levantaria a possibilidade de falsidade ideológica para a obtenção do auxílio. A reportagem também apontava o chefe de gabinete como "mentor de rachadinha". 2. Oficiados o pai da representada, o chefe de gabinete supramencionado, a representante, além do manifestante anônimo, prestaram esclarecimentos no feito. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos narrados, relacionados à eventual prática de nepotismo e possível recebimento indevido de auxílio, atrelados, portanto, à falsidade ideológica, ocorreram no Senado Federal, em Brasília, sendo, portanto, acolhida a atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal para deliberar sobre eles; (ii) embora a apuração do suposto nepotismo pudesse ser realizada apenas no âmbito cível, a narrativa indicava que a nomeação para o cargo ocorreu de forma irregular e em desacordo com a lei, o que exigiria uma avaliação também do ponto de vista criminal; (iii) assim, o suposto recebimento indevido de auxílio, associado à possível falsidade ideológica para a obtenção do benefício, demandaria análise pela área criminal da Procuradoria; (iv) os fatos noticiados, em tese, possibilitariam a caracterização tanto de conduta criminosa como de possível ato de improbidade; (v) nos termos do art. 10 da Resolução nº 31/2018 da PR-DF, os Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa (CCI) possuem atribuição para a apuração de condutas que configurem violação simultânea à Lei de Improbidade Administrativa e à legislação penal, como é o caso presente; (vi) em razão da impossibilidade de conversão de um procedimento preparatório cível em criminal, a atribuição foi declinada em favor de um dos Ofícios do CCI, sendo determinado ao NUCRIMEX que desmembrasse a classe dos autos para a instauração de uma notícia de fato criminal, a qual seria distribuída ao CCI e conteria a íntegra deste procedimento, com o objetivo de investigar as matérias cíveis e criminais relatadas; (vii) o desmembramento foi efetivado, e os autos foram devolvidos ao 8º Ofício; (viii) portanto, considerando que as apurações dos fatos, tanto cíveis quanto criminais, prosseguirão no âmbito de um dos Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa (CCI), determina-se o arquivamento deste Procedimento Preparatório. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

010.	Expediente:	1.13.000.000878/2022-55 - Eletrônico	Voto: 2141/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual recusa de atendimento à saúde de pacientes oriundos do sul do Amazonas no Sistema Único de Saúde para o Estado de Rondônia. 2. Oficiados, a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM), a Secretaria Municipal de Saúde de Humaitá/AM (SEMSA/Humaitá), a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SES/RO), e o Ministério da Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objeto do inquérito civil, que abrange a análise continuada de políticas públicas setoriais, não se coaduna com o caráter investigativo e os delineamentos (material, espaço-temporal e jurídico) de um inquérito civil; b) as diligências demonstraram que as tratativas para a solução do problema de atendimento em saúde estão em curso, com as secretarias de saúde do Amazonas e Rondônia em processo de pactuação de uma Rede Macrorregional Interestadual AMACRO, e o

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		Ministério da Saúde já tendo normatizado as diretrizes pertinentes; c) o prosseguimento das diligências no âmbito do inquérito civil é contrário à regulamentação técnica e ao princípio da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal); d) a normativa interna do Ministério Público Federal indica a adequação de um Procedimento Administrativo para o acompanhamento de políticas públicas e que a conversão para tal instrumento pressupõe o arquivamento do inquérito civil. Nesse sentido, determinou-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA-PPB), com o seguinte objeto: Acompanhar as tratativas de pactuação de uma Rede Macrorregional Interestadual "AMACRO" (Amazonas e Rondônia) para assistência em saúde da população do Sul do Amazonas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011.	Expediente:	1.14.000.000843/2025-21 - Eletrônico	Voto: 2158/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades constatadas pelo TCU na conta bancária para movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Vera Cruz/BA. 2. Oficiado, o Município prestou informações tendo sido expedida recomendação para que adotasse as providências necessárias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há notícia de aplicação indevida dos recursos ou de que os regramentos que delimitam a utilização da conta única para movimentação de recursos do Fundeb estariam sendo de fato desrespeitados; b) a intervenção ministerial não se justifica de forma abstrata ou genérica, mas exige fundamento objetivo que demonstre a ocorrência de violação ou perigo concreto a direitos difusos e coletivos, demandando a comprovação de efetiva lesão ou ameaça; c) o Município de Vera Cruz informou o acatamento da recomendação e esclareceu que o setor técnico responsável adotará as medidas necessárias para a correção das irregularidades do cadastro da conta única em referência; e d) não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não estando configurada lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do artigo 9º, caput, da Lei n.°7.347/19856. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

012.	Expediente:	1.14.000.001604/2024-16 - Eletrônico	Voto: 2300/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação formulada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho do Estado da Bahia (SAFITEBA), com vistas a investigar as causas e consequências de um "apagão digital", que ocasionou grave instabilidade, indisponibilidade e mau funcionamento dos sistemas informatizados utilizados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, impedindo a execução de suas atividades rotineiras e o cumprimento das metas de trabalho desde meados de agosto de 2024. 2. A Superintendência Regional do Trabalho na Bahia relatou que, em 20 de agosto de 2024, ocorreu uma falha crítica e simultânea nos equipamentos de armazenamento de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo necessária a substituição de componentes, o que não pôde ser resolvido no escopo do contrato de manutenção vigente. 3. Para restabelecer os serviços críticos com celeridade, o Ministério optou por transferir os sistemas de maior impacto social para o ambiente do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), a partir de cópias de segurança, com os trabalhos de reconstrução iniciados em 6 de setembro de 2024 e culminando no restabelecimento dos serviços prioritários aos cidadãos em 9 de setembro de 2024. 4. O Sistema Auditor não foi inicialmente priorizado, pois a DTI foi informada de que estava funcionando e sua gestão era feita por equipe da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT); além disso, a DTI não detinha a documentação da arquitetura do sistema nem conhecimento sobre suas interdependências, o que contribuiu para o atraso no restabelecimento. 5. Após notificação da instabilidade, a DTI/MTE, em conjunto com o Serpro e a SIT, elaborou um plano de ação e, superando restrições de segurança e recriando ambientes de banco de dados, o Sistema Auditor foi plenamente restabelecido em 5 de outubro de 2024. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) por meio da Carta Ofício nº 3/2025, encaminhada pelo SAFITEBA, verificou-se que os sistemas informatizados utilizados pelos Auditores Fiscais do Trabalho no Estado da Bahia estão funcionando normalmente, indicando que as irregularidades apontadas e que motivaram o presente Procedimento Preparatório foram corrigidas; (ii) portanto, considerando a correção das irregularidades e não sendo o caso de ajuizamento de Ação Civil Pública, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Preparatório com base no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

013.	Expediente:	1.14.000.002130/2024-11 - Eletrônico	Voto: 2034/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora na concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apesar de decisão favorável em recurso administrativo em julho de 2024. 2. Oficiado, o INSS informou a implantação do benefício, fato também confirmado pelo representante. 3. Posteriormente, o manifestante solicitou a revisão do valor concedido, alegando não ter sido orientado sobre o melhor benefício possível, conforme previsto em acórdão administrativo. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o pedido inicial - concessão do benefício - foi atendido. Quanto à revisão do valor, trata-se de demanda de caráter individual, sem repercussão coletiva ou indício de ilegalidade manifesta, não cabendo, portanto, a atuação do Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

014.	Expediente:	1.15.000.001072/2025-52 - Eletrônico	Voto: 2033/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta preterição na convocação para as vagas ofertadas em concurso público para o Magistério Superior na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Edital nº 16/2024. 1.1. As manifestações apontam carência de docentes no curso de Serviço Social e a abertura de nova seleção (Edital nº 21/2025) para contratação temporária de professor substituto, mesmo com o concurso anterior ainda vigente. 2. Oficiada, a UNILAB informou que a contratação temporária atende a necessidade emergencial devido ao afastamento de professor efetivo para exercício de cargo de gestão (Pró-Reitor), o que está de acordo com o art. 2º, §1º, III, da Lei nº 8.745/93. A contratação temporária, segundo a universidade, não ocupa código de vaga e não configura preterição, pois é distinta da nomeação de efetivos, que depende da liberação de novos códigos de vaga pelo MEC. A Reitoria confirmou interesse na convocação dos aprovados do concurso efetivo, mas alegou indisponibilidade momentânea de códigos de vaga, com previsão de liberação para agosto de 2025. A destinação das vagas, por fim, foi reconhecida como ato discricionário da administração, baseado em conveniência, orçamento e carência dos cursos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o concurso público regido pelo Edital nº 16/2024 da UNILAB ofertou duas vagas efetivas para professor do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, já preenchidas pelos dois primeiros colocados. Os candidatos em 3º e 4º lugar permanecem no cadastro de reserva, mas sua nomeação depende da liberação de novos códigos de vaga. Posteriormente, a UNILAB publicou o Edital nº 21/2025 para contratação temporária de professor substituto, visando suprir o afastamento legal de docente efetivo que exerce cargo de gestão. A contratação está respaldada na Lei nº 8.745/93 e não configura preterição, pois não envolve vaga efetiva, portanto, não há ilegalidade na contratação. 4. Notificados, os representantes interpuseram recursos, apontando diversas inconsistências nas informações prestadas pela universidade, sob a ótica de seus argumentos, e pleiteando a requisição de novos esclarecimentos por parte da UNILAB. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: i) o professor questionado é doutor em Sociologia e atuava em disciplinas relacionadas, o que é permitido. A legislação do Serviço Social (Lei nº 8.662/93) não exige formação exclusiva para todas as disciplinas.; ii) a vaga permanece vinculada ao professor, que está afastado por ocupar cargo de direção. Isso justifica contratação temporária, sem necessidade de declaração específica de disciplinas; iii) a legislação permite a contratação temporária em qualquer momento em que se configure a hipótese legal. Não há prazo para isso; iv) a contratação é válida enquanto medida emergencial e não substitui a nomeação efetiva, que depende de novas vagas liberadas e de planejamento institucional e; v) a distribuição interna das vagas é ato discricionário da administração, baseada em critérios de conveniência e oportunidade. Não cabe ao MPF ou Judiciário impor a lotação em curso específico. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

015.	Expediente:	1.15.001.000027/2019-22 - Eletrônico	Voto: 2051/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as crescentes invasões das terras do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e construções irregulares em suas imediações, na área urbana do Perímetro Irrigado de Morada Nova/CE. 2. Oficiados, o Coordenador Estadual do DNOCS e a Prefeitura de Morada Nova prestaram informações com apoio da Polícia Federal e da Polícia Militar para diligências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNOCS já está		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		promovendo medidas administrativas para identificar imóveis que não mais atendem aos seus objetivos institucionais, visando à emissão de Termo de Não Operacionalidade e eventual alienação, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 12.787/2013; b) a Prefeitura de Morada Nova também está em processo avançado de regularização fundiária de áreas ocupadas, com suporte normativo e técnico definido pela Portaria nº 453/2024; c) a Auditoria Interna do DNOCS está acompanhando os desdobramentos administrativos para a solução definitiva e replicável da situação; d) o objeto do inquérito civil está sendo integralmente absorvido pela atuação administrativa dos órgãos competentes, com providências estruturais e coordenadas em curso para a regularização fundiária, tornando desnecessária nova intervenção ministerial e a continuidade da investigação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016.	Expediente:	1.16.000.000025/2025-54 - Eletrônico	Voto: 2017/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no concurso público do Banco Central do Brasil (BCB) em 2024, especificamente, um alegado favorecimento de candidatos na aceitação de mais de um título, resultando em pontuação diversa em detrimento de outros candidatos. Posteriormente, uma segunda representação de teor semelhante foi juntada aos autos. 2. Oficiado, o Cebraspe prestou esclarecimentos. 3. Ao representante foi facultada a manifestação a respeito da resposta do Cebraspe, contudo, o prazo decorreu sem que houvesse qualquer manifestação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação demonstra o descontentamento do representante em relação ao método de análise e pontuação da fase de avaliação de títulos do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, regido pelo Edital nº 1/2024; (ii) o Cebraspe, após ser instado pelo Ministério Público, esclareceu que a avaliação de títulos valeria 5,00 pontos e que seria considerada apenas a titulação de maior pontuação obtida pelo candidato, não havendo soma de alíneas, conforme subitens 11.2 e 11.3 do edital de abertura; (iii) a opção da banca examinadora de pontuar a titulação dos candidatos não se configura como uma decisão administrativa teratológica, considerando a natureza classificatória da prova de títulos e a vedação, em princípio, da intervenção do Ministério Público em atos de gestão (mérito do ato administrativo); (iv) não se constatou, na conduta da instituição organizadora do concurso, flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do ato, uma vez que o órgão agiu em consonância com o edital e a lei; e (v) as irregularidades descritas na representação não foram confirmadas, e não há providências complementares a serem adotadas, o que justifica o arquivamento do Procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

017.	Expediente:	1.16.000.000920/2025-79 - Eletrônico	Voto: 2166/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em relação ao processo seletivo para doutorado na Universidade de Brasília - UNB (Edital nº 2/2024). 2. A representante alega, em síntese, desrespeito ao direito de interposição de recurso e ao acesso imediato à gravação da sua arguição na prova oral, solicitando a reavaliação da nota da referida prova por uma banca independente. 3. Instada a se manifestar, a UNB disponibilizou um link para a representante acessar a gravação de sua arguição na prova oral e informou: a) as notas atribuídas à noticiante; b) que o direito de recurso foi garantido a todos os candidatos; c) que todas as etapas receberam recursos, dentro dos prazos previstos em edital e pelos meios orientados no item 10.1; c) até a data da manifestação apresentada ao Ministério Público Federal, 17 de março de 2025, nenhum recurso havia sido protocolado pela candidata/manifestante. 4. A Procuradora da República oficiante apurou que a UNB vinha negando o direito dos candidatos de terem acesso às gravações das provas orais a que são submetidos em processos seletivos, dificultando o exercício do direito de recurso e afrontando a jurisprudência dominante no país, razão pela qual expediu a Recomendação nº 16/2025/GABPR28-AM, recomendando: "à reitoria da Universidade de Brasília que adote providências necessárias para que os próximos editais de seleção de candidatos para cursos de pós-graduação oferecidos pela instituição permitam aos candidatos o acesso, para fins recursais, às gravações das provas orais eventualmente realizadas". 5. Notificada, a UnB informou que acatou a recomendação ministerial. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) este procedimento é voltado a investigar a possível afronta a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos cidadãos, não tendo como objetivo analisar a suposta violação de interesses estritamente individuais da requerente, tais como a necessidade de eventual reavaliação da sua nota na prova oral; b) após a expedição da Recomendação nº 16/2025/GABPR28-AM, a situação foi regularizada pelo Decanato de Pós-Graduação da Universidade, que emitiu orientação expressa para que todos os Programas de Pós-Graduação da UnB permitam que os candidatos tenham acesso, para fins recursais, às gravações das provas orais de seus processos seletivos; c) não é possível vislumbrar interesse em prosseguir com a presente investigação, uma vez que a recomendação do MPF foi acatada pela instituição de ensino		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		representada. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018.	Expediente:	1.16.000.001715/2025-21 - Eletrônico	Voto: 2315/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na análise do recurso contra o gabarito preliminar do 43º Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). O representante alega que a banca organizadora, em resposta ao seu recurso, utilizou-se de argumentos genéricos, sem fundamentar o indeferimento dos questionamentos apresentados. 2. Oficiada, a FGV alegou que, conforme o item 5.12 do Edital, compete exclusivamente à banca recursal, de forma privativa e irrecorrível, estabelecer os parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos. Asseverou que as análises e decisões relativas aos recursos são conduzidas com absoluto respeito aos princípios da isonomia, motivação, legalidade e transparência, sendo fundamentadas em critérios técnicos e jurídicos, e divulgadas aos candidatos de maneira objetiva, assegurando pleno acesso às justificativas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o inconformismo do representante não possui respaldo, diante do documento por ele acostado no doc. 13.2, no qual consta a análise fundamentada pela FGV ao recurso administrativo por ele interposto; (ii) não se vislumbra irregularidade capaz de macular a legalidade do certame, de forma a autorizar a intervenção ministerial no caso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso com os seguintes argumentos: (a) reprovação por poucos pontos e existência de questões com vícios, nulidades, desatualizações ou ambiguidade; (b) falta de fundamentação da banca, que teria oferecido resposta "padrão e defensiva" aos recursos, sem analisar a consonância das respostas com a jurisprudência; (c) existência de resposta alternativa plausível, de acordo com o edital ou a bibliografia, mas desconsiderada em razão da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores; (d) existência de mais de uma opção correta ou ambiguidade, o que configuraria ilegalidade da atuação administrativa; (e) violação aos princípios do devido processo administrativo, da isonomia, da motivação e da vinculação ao edital. Subsidiariamente, requer o ajuizamento de Ação Civil Pública, a expedição de Recomendação ou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a atribuição dos pontos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A análise processual revela que o inconformismo do representante carece de respaldo fático-jurídico, uma vez que a FGV demonstrou ter oferecido análise fundamentada ao recurso administrativo. Conforme previsto no edital, a Banca Recursal detém competência exclusiva e irrecorrível, atuando em observância aos princípios da isonomia, motivação, legalidade e transparência. Não se vislumbra, portanto, irregularidade apta a macular a higidez do certame que justificasse a intervenção ministerial, especialmente porque as razões do recurso administrativo não inovaram os fundamentos previamente analisados e refutados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

019.	Expediente:	1.16.000.001903/2025-59 - Eletrônico	Voto: 2086/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita que as etapas do concurso público do TCU (Edital nº 1 - TCU/TEFC, de 22/05/2025) sejam realizadas nas capitais dos 26 Estados da Federação, e não apenas em Brasília. 1.1. Diversas manifestações com o mesmo teor foram anexadas aos autos. 2. Arquivamento promovido ante a ausência de justa causa para adoção de medidas, pois, embora o TCU tenha jurisdição nacional, sua sede é em Brasília, e não há norma que obrigue a aplicação de provas de concursos públicos em todo o território nacional. A definição dos locais de prova é ato discricionário da Administração, não passível de revisão judicial, conforme entendimento do STF. No caso, como as vagas são destinadas exclusivamente a Brasília e não há flagrante ilegalidade, o MPF não deve intervir em decisão administrativa legítima. 3. Notificados, os representantes apresentaram recursos, reiterando os pedidos anteriores, em síntese, alegando ilegalidade no edital por violação ao princípio da isonomia. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que os recursos não apresentaram elementos novos além dos já considerados na decisão anterior. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Com efeito, não constatada irregularidade, não se justifica intervenção ministerial. A Administração Pública pode fazer uma escolha legítima dentro de seu poder discricionário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

020.	Expediente:	1.16.000.002328/2025-10 - Eletrônico	Voto: 2365/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na correção de itens da prova discursiva do concurso do STM, Edital nº 1 - STM, de 27/2/2025, realizado pelo Cebraspe. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) no caso em análise, o Ministério Público Federal identificou a existência de interesses conflitantes entre grupos de candidatos: alguns seriam beneficiados com a anulação ou alteração de questões de concurso, enquanto outros seriam prejudicados. Essa circunstância afasta o caráter coletivo da demanda, restando apenas interesses individuais de grupos específicos; e b) nessas situações, o MPF não pode atuar como autor da ação, pois estaria defendendo interesses individuais, o que é vedado pela Constituição (art. 129, X) e pela LC nº 75/1993 (art. 15). A competência para decidir sobre o conteúdo e correção das provas é da banca examinadora, e eventuais inconformismos devem ser judicializados pelos próprios candidatos, com o MPF podendo atuar apenas como custos legis (fiscal da lei), não como parte autora. 3. Notificado, o representante interpôs recurso porém não apresentou novos fatos, argumentos ou provas que pudessem alterar a decisão. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

021.	Expediente:	1.17.000.001330/2025-26 - Eletrônico	Voto: 2228/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF que encaminha modelo de Recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, versando sobre a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb do município de Serra/ES. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. O Município informou os dados da conta bancária aberta pela Municipalidade, no Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está vinculada à Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

022.	Expediente:	1.17.000.002665/2024-81 - Eletrônico	Voto: 2278/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação da Câmara Municipal de Alegre/ES, noticiando suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal, consubstanciada na exigência, considerada arbitrária, da nova Carteira Nacional de Identidade como condição para o saque de benefícios previdenciários, em afronta ao direito dos cidadãos que ainda detêm documentos válidos emitidos sob a regulamentação anterior, com validade até o ano de 2032 (Decreto nº 10.977/2022). 2. Instada a se manifestar, a Caixa informou que aceita todos os documentos de identidade previstos na legislação vigente, sejam físicos ou digitais, desde que contenham os elementos necessários à identificação segura do titular. A exigência de documentação complementar ocorre apenas nos casos em que o documento apresentado não permite a identificação segura do beneficiário. 3. Em manifestação posterior, o vereador representante reiterou que, após o		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		encerramento das atividades da agência do Bradesco no município, pensionistas e aposentados passaram a ser atendidos pela agência da Caixa Econômica Federal, a qual estaria exigindo, de forma exclusiva, a nova Carteira Nacional de Identidade para abertura de contas ou recebimento de benefícios, inviabilizando o atendimento à população idosa. Relatou-se, inclusive, caso concreto de cidadã impedida de abrir conta por não portar o referido documento. 4. Da análise das informações prestadas, a Procuradora da República oficiante concluiu que, sob a ótica da tutela coletiva, não há normas internas da Caixa que impeçam a aceitação de documentos de identidade antigos. Segundo seu entendimento, os fatos relatados aparentam decorrer de situações pontuais ou falhas operacionais, não se verificando conduta institucional reiterada que justifique a atuação do MPF. Assim, entendeu que os casos devem ser tratados individualmente, mediante comprovação de eventual recusa indevida e demonstração da validade do documento apresentado, razão pela qual promoveu o arquivamento do presente procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023.	Expediente:	1.18.000.001158/2024-92 - Eletrônico	Voto: 2217/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar suposta irregularidade atribuída à servidora pública federal, professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (FD/UFG), relacionada à sua atuação como suposta sócia-administradora da empresa Axioma Jurídico, em aparente violação à legislação aplicável aos servidores públicos. 2. Oficiados, a Representada não apresentou resposta ao Ministério Público Federal; o Diretor da Faculdade de Direito da UFG confirmou o vínculo da servidora; a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFG (PROPESSOAS/UFG) informou sobre a possibilidade de atividades externas e a vedação legal. Foi ainda requisitado à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) cópia do contrato social e alterações da sociedade; e a Coordenação de Processos Administrativos da UFG informou sobre as providências adotadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a vedação de participação em gerência ou administração de sociedade privada, prevista no art. 117, inc. X, da Lei nº 8.112/1990, é mitigada pela Medida Provisória nº 2174/2001, art. 17, que permite tal atuação para servidores com jornada reduzida de 20 horas semanais, desde que haja compatibilidade de horários, condição em que se enquadra a servidora; b) a interpretação pacificada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) exige a comprovação da atuação de fato e reiterada do servidor na gerência ou administração da empresa, não bastando a mera figuração formal nos registros, e as investigações não evidenciaram tal atuação efetiva da servidora; c) embora os registros da Junta Comercial tenham indicado que a servidora figurou formalmente como administradora ou sócia-administradora em períodos anteriores, a análise dos autos e a defesa da servidora na UFG não confirmaram a atuação de fato; d) a servidora formalizou sua retirada da sociedade em 05.9.2024, o que, por si só, regulariza sua situação funcional para o período subsequente, conforme expressamente reconhecido pela UFG em seus pareceres, eliminando o ilícito a ser apurado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

024.	Expediente:	1.18.002.000177/2024-81 - Eletrônico	Voto: 2285/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação na qual se noticiam supostas ocupações irregulares em áreas destinadas ao uso comunitário no âmbito do Projeto de Assentamento Três Barras, situado na Zona Rural do Município de Cristalina/GO. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) ao perscrutar detidamente as informações amealhadas aos autos, verifica-se que o INCRA não tem se omitido em realizar as providências necessárias para fiscalizar e regularizar a ocupação do Projeto de Assentamento em análise. Tanto é assim que a autarquia agrária realizou o levantamento ocupacional das famílias que se encontram na área comunitária do Projeto de Assentamento Três Barras e tem buscado alternativas viáveis para o remanejamento e inclusão dessas famílias em políticas públicas de Reforma Agrária; ii) é certo que a situação de vulnerabilidade social dessas famílias e as limitações operacionais da autarquia impedem a solução célere das irregularidades verificadas. Todavia, salta aos olhos que tal tema foi inserido no cronograma de trabalho do INCRA e será tratado como prioridade, com foco na construção de soluções efetivas e duradouras. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

025.	Expediente:	1.20.000.000651/2025-18 - Eletrônico	Voto: 2289/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Rosário Oeste/MT, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Rosário Oeste/MT para regularizar a movimentação dos recursos do FUNDEB, tendo oficiado também o TCU e o TCE/MT. 3. Oficiado, o Município informou a abertura de conta bancária específica vinculada à Secretaria Municipal de Educação, apresentando documentação comprobatória da regularidade da conta, do CNPJ próprio e da estrutura normativa e organizacional do fundo. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da comprovação e do acatamento integral da recomendação, não existem medidas adicionais a serem diligenciadas. 5. Ausente notificação do representante, por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

026.	Expediente:	1.20.000.000758/2025-66 - Eletrônico	Voto: 2374/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para a fiscalização e rastreabilidade do recebimento e movimentação desses valores monetários federais, oferecidos em fomento à Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Área. 2. Oficiados, o Município de Cuiabá/MT, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) prestaram informações; o Ministério Público Federal (MPF) expediu recomendação ao Município para adoção das providências legais, e o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB disponibilizou planilhas e orientações referentes a situações de irregularidade e conformidade com as normas jurídicas pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Cuiabá/MT cumpriu a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal; b) o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; c) o Município comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

027.	Expediente:	1.20.000.001179/2024-50 - Eletrônico	Voto: 2029/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFICIO PREVIDÊNCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia do processo judicial nº 1011117-71.2023.8.11.0037, encaminhado à Procuradoria da República pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT, para apuração de possível descumprimento de decisão judicial em diversos processos vinculados àquela Vara. 2. Constatou-se que, em diversos casos, os pedidos de concessão de benefícios, apesar de julgados procedentes, não foram implementados, mesmo após a devida intimação do INSS. 2.1 Foram realizadas consultas no Sistema Único para identificar possíveis irregularidades na atuação do INSS no cumprimento de decisões judiciais referentes à implantação de benefícios determinadas pelas varas cíveis da Comarca de Primavera do Leste/MT. 2.2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a análise dos autos indica que não há motivos para a continuidade do procedimento; b) os atrasos na implementação dos benefícios ocorreram devido ao grande volume de processos e a uma falha sistêmica causada pela falta de integração entre os sistemas utilizados pela AGU e pelo INSS, o que impediu a comunicação adequada entre as partes; c) após verificação detalhada, constatou-se que o INSS respondeu a todas as intimações, informando a implementação dos benefícios ou o pagamento das requisições; e d) não há responsabilidade a ser atribuída nem irregularidade a ser mantida, tornando desnecessária a continuidade do procedimento. 4. Ausente notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

028.	Expediente:	1.20.001.000099/2025-58 - Eletrônico	Voto: 2331/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de Pontes e Lacerda/MT, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Foi expedida a Recomendação nº 88/2025 ao Município. 3. Em resposta, o Município informou a abertura da conta bancária específica no Banco do Brasil e a regularização da atividade econômica do CNPJ da Secretaria de Educação. 4. Arquivamento promovido diante do acatamento integral da recomendação e da regularização das exigências legais. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

029.	Expediente:	1.20.002.000166/2025-24 - Eletrônico	Voto: 2359/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de assegurar a regular gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de Colíder/MT, especialmente quanto à exigência de conta única e específica, em nome da Secretaria de Educação ou órgão congênere, para garantir maior fiscalização e rastreabilidade dos recursos destinados à Educação Básica e valorização de seus profissionais. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito, para adoção das providências legais pertinentes. 3. Foi expedido ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), dando ciência dos inquéritos e recomendações. 4. O Município, por sua vez, informou os dados da conta bancária aberta no Banco do Brasil para movimentação dos valores do FUNDEB e apresentou documentação comprobatória quanto a regular gestão dos recursos. 5. Por fim, foi certificado o cumprimento da recomendação. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o Município indicou a conta específica para o recebimento dos recursos do FUNDEB, comprovando a regularidade perante a instituição financeira; (ii) foi demonstrado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como titularidade compatível, conforme exigido pela Portaria nº 807/2022. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

030.	Expediente:	1.20.002.000184/2025-14 - Eletrônico	Voto: 2267/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de Nova Santa Helena/MT, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município informou que já cumpre todas as recomendações recebidas e anexou documentação comprobatória. 3. Arquivamento promovido com fundamento de que todas as medidas preventivas cabíveis no âmbito extrajudicial foram adotadas e de que o Município acatou integralmente a recomendação, inexistindo, portanto, motivos para o prosseguimento do feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

031.	Expediente:	1.20.004.000136/2025-06 - Eletrônico	Voto: 2305/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de Barra do Garças/MT, da obrigação legal		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ da Coordenadoria de Educação, estando também ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032.	Expediente:	1.21.000.000428/2024-52 - Eletrônico	Voto: 2224/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ocupação ilegal do Lote 33 do Projeto de Assentamento Campo Verde, no município de Terenos/MS. 1.1. Os representantes alegam que, após o falecimento da avó, um dos parentes se recusou a dividir o imóvel com os demais herdeiros e estaria usufruindo do lote de forma indevida, inclusive arrendando-o. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu que o referido parente residia no imóvel com os avós desde antes de seus falecimentos (2003 e 2014), e permaneceu no local, cumprindo os requisitos legais para regularização fundiária. Informou, ainda, que houve decisão judicial favorável à manutenção da posse em favor dessa pessoa e que os demais herdeiros só manifestaram interesse na sucessão em 2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme parecer da Procuradoria do INCRA, o título de domínio anterior foi cancelado, mantendo-se válidas as cláusulas resolutivas do Programa de Reforma Agrária. Assim, a preferência de regularização é do ocupante que reside e explora o imóvel. Diante disso, concluiu-se que a ocupação é legítima, não havendo irregularidade nem omissão por parte do INCRA. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

033.	Expediente:	1.21.002.000210/2024-88 - Eletrônico	Voto: 2329/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a alegada omissão do Governo Federal na aquisição e dispensação de insulinas análogas de ação prolongada aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Três Lagoas/MS, com posterior foco na regularidade do fornecimento da insulina DEGLUDECA. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde (Secretário Executivo e Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde), a Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS e a 4ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas/MS prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a apuração se restringiu ao fornecimento da insulina DEGLUDECA, que é adquirida diretamente pelo Município de Três Lagoas/MS com recursos próprios do orçamento local, sem repasse ou utilização de verba federal; b) o Ministério da Saúde disponibiliza a insulina GLARGINA para tratamento da diabetes mellitus tipo I, sem diferença estatisticamente significante em relação à insulina DEGLUDECA na redução dos níveis de HbA1c, e seu fornecimento foi regularizado; c) não se configura lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial no âmbito federal, sendo a questão de atribuição do Ministério Público Estadual, que já possui procedimento em andamento sobre o tema. 4. Oficiada a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

034.	Expediente:	1.21.004.000298/2018-70 - Eletrônico	Voto: 2368/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar reiteradas infrações por excesso de peso no transporte de cargas pela empresa Transdelta Transportadora LTDA., em especial na região de Corumbá/MS, com foco na rodovia BR-262. 2. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) forneceu dados que apontaram a Transdelta como uma das principais infratoras na região. Durante o procedimento, identificaram-se dificuldades estruturais na fiscalização, como a ausência de balanças e o uso irregular de notas fiscais pelos transportadores. Ainda assim, diversos autos de infração confirmaram a prática de transporte com		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		excesso de peso. 3. Após diversas diligências, incluindo requisições ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), vistorias, reuniões técnicas e análises documentais, foi apurada a existência de 14 infrações, totalizando R$ 124.797,03 em danos. 4. Oficiada, a empresa manifestou interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que foi efetivamente firmado em 27/03/2025, com previsão de repasse do valor à 3ª Delegacia da PRF de Corumbá para aquisição de equipamentos. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do reconhecimento da conduta pela empresa e da composição extrajudicial do litígio por meio do TAC, não subsistem motivos para a continuidade do Inquérito Civil, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento integral do TAC, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035.	Expediente:	1.22.000.000340/2025-84 - Eletrônico	Voto: 2272/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório para apurar possível ilegalidade no critério etário do edital do Processo Seletivo 2025/2026 dos Colégios Militares, especificamente para ingresso no 6º ano do Ensino Fundamental. 1.1. A representação apontou que crianças nascidas a partir de 1º de abril de 2013 estariam impedidas de participar do certame pela segunda vez, em desvantagem frente às nascidas até 31 de março. 2. Oficiado, o Exército justificou o critério com base no Regulamento dos Colégios Militares (Portaria nº 1.714/2022), que exige idade inferior a 12 anos em 1º de janeiro e 10 anos completos até 31 de dezembro do ano da matrícula. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise detalhada e as justificativas apresentadas, o MPF concluiu que a limitação etária possui amparo na legislação educacional (LDB), que permite organização do ensino com base na idade, e respaldo na legislação específica do ensino militar, que visa garantir igualdade de condições entre candidatos com desenvolvimento cognitivo semelhante, evitando que alunos mais velhos sejam favorecidos em detrimento dos mais jovens. Ainda, representa exercício legítimo da autonomia administrativa e pedagógica da instituição de ensino e não configura violação aos princípios da isonomia, razoabilidade ou proporcionalidade. Portanto, não existe ilegalidade, e sim legitimidade no critério etário adotado pelo Exército, não se vislumbrando violação de direitos a justificar intervenção do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

036.	Expediente:	1.22.000.000846/2025-93 - Eletrônico	Voto: 2222/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta mora por parte do INSS na análise do requerimento do auxílio doença da representante, bem como dificuldades encontradas por ela para contatar a Ouvidoria daquela autarquia pelo número 135. 2. Em sua última resposta aos pedidos de esclarecimentos do MPF, o INSS informou: "A segurada não possui qualidade de segurado, não cumpriu a carência mínima exigida e não houve isenção de carência reconhecida pela Perícia Médica Federal em nenhum dos dois pedidos apresentados até o momento. Apenas é possível o reconhecimento do direito ao benefício se, na data da incapacidade fixada pela perícia médica, houver a qualidade de segurado e carência mínima de 12 contribuições ou qualidade de segurado no fato gerador, em caso de isenção de carência. Por último, reforçamos que após a após a Emenda Constitucional 103/19 (Reforma da Previdência, art. 29) apenas são considerados os recolhimentos com salário de contribuição igual ou superior ao salário-mínimo." 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) considerando os esclarecimentos prestados pelo INSS, não se constatou nenhuma irregularidade apta a ensejar a continuidade da atuação do MPF neste procedimento; ii) em relação às providências afetas especificamente ao benefício previdenciário buscado pela representante, o caso também é de arquivamento, por se tratar de questão individual de natureza previdenciária. Isso, porque a CF/88, em seu artigo 129, XI, veda ao Ministério Público a representação judicial, e a LC nº 75/93 estabelece, em seu art. 15, vedação à promoção de defesa a direitos individuais pelos órgãos de proteção aos direitos constitucionais do cidadão. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

037.	Expediente:	1.22.000.001915/2025-86 - Eletrônico	Voto: 2339/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto descumprimento pelo INSS dos prazos legais para o cumprimento de determinação judicial, especificamente a mora na realização de diligência obrigatória para reavaliar tempo especial e grau de deficiência em processo administrativo que se encontra sem andamento há mais de 16 meses, configurando possível omissão administrativa grave e violação de direitos constitucionais do requerente. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) o objeto do feito já é tema de acordo firmado no âmbito do RE 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral 1066) para a resolução tempestiva de requerimentos previdenciários; b) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal criou um Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social que monitora o cumprimento do referido acordo, evitando conflito de atribuição e atuação em duplicidade do Parquet; c) a demanda se trata de questão individual de natureza previdenciária, e a Lei Complementar 75/93, em seu art. 15, veda a promoção de defesa a direitos individuais pelos órgãos de proteção aos direitos constitucionais do cidadão; d) o fato narrado já foi objeto de investigação ou ação judicial ou já se encontra solucionado, conforme Art. 4º, I, da Resolução CNMP 174/2017 e Enunciado 6 da 1ª CCR/MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a persistência do descumprimento, por parte do INSS, da determinação judicial de reavaliação de tempo especial e grau de deficiência em seu processo administrativo, que se encontra parado há mais de 16 meses; b) a necessidade de apuração de eventual responsabilidade funcional dos servidores envolvidos e o retorno formal das providências adotadas pela Corregedoria. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como evidenciado na decisão recorrida, a questão da demora do INSS em dar cobro a processos administrativos previdenciários já foi abordada em âmbito nacional pelo MPF tem sido tratada em sede de Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal com a subscrição de acordo para resolução tempestiva de requerimentos previdenciários. No mais, a questão relativa ao pedido administrativo do representante é de natureza individual sem que o recurso trouxesse informações novas aptas a justificar o prosseguimento da investigação por esta via, configurando mera reiteração dos pontos e argumentos apresentados na representação original. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E, NO QUE TANGE AO DIREITO COLETIVO POTENCIALMENTE LESADO EM DECORRÊNCIA DO ATRASO NAS PERÍCIAS MÉDICAS, ENCAMINHE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA O PROCEDIMENTO A SER INSTAURADO, POR DETERMINAÇÃO DO COLEGIADO DA 1ª CCR NOS AUTOS DO IC 1.25.000.016379/2023-40, NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DESTA 1ª CCR., ASSIM COMO PARA O COMITÊ DE PREVIDÊNCIA DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO ESTABELECIDO NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida e, no que tange ao direito coletivo potencialmente lesado em decorrência do atraso nas perícias médicas, encaminhe-se cópia desta decisão para o procedimento a ser instaurado, por determinação do colegiado da 1ª CCR nos autos do IC 1.25.000.016379/2023-40, no âmbito da comissão de previdência social desta 1ª CCR, assim como para o comitê de previdência do gabinete do Procurador-Geral da República em razão de possível descumprimento do acordo estabelecido nos autos do recurso extraordinário 1.171.152/SC.

038.	Expediente:	1.22.000.002175/2024-14 - Eletrônico	Voto: 2378/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do Mandado de Segurança nº 6002009-61.2024.4.06.3822, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG. O Procurador da República oficiante, naquele feito, detectou uma suposta má prestação de serviços pela Agência da Previdência Social em Mariana/MG. A finalidade da instauração do presente Inquérito foi, então, apurar o fato de que a Agência de Mariana não dispunha de assistente social ou perito médico para a instrução dos requerimentos de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), forçando, assim, os beneficiários a agendarem avaliações médicas e sociais em outros municípios. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INSS Sudeste II, esclareceu que os peritos médicos federais estão vinculados à Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPMF) e não mais sob gestão do INSS, e que a lotação de assistentes sociais exige concurso ou remoção, embora haja possibilidade de avaliação social remota. 3. O INSS também informou sobre a abertura de uma sala de atendimento virtual na Agência de Ponte Nova e a análise de uma para Ouro Preto, indicando que a demanda de Mariana poderia ser atendida em Ouro Preto, e que uma sala para atendimento remoto na Agência de Mariana estava em estudos. 4. Posteriormente, a Superintendência Regional Sudeste II respondeu que a sala de atendimento de Avaliação Social Remota na Agência de Mariana já está em funcionamento desde 10/2/2025, com atendimentos às segundas-feiras, e que a oferta poderá ser ampliada se necessário. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o serviço foi regularizado na Agência de Mariana. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

039.	Expediente:	1.22.000.002941/2024-41 - Eletrônico	Voto: 2120/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que denunciou a ausência de integração entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fato que estaria impedindo a devida atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e, por conseguinte, o reconhecimento do seu direito à aposentadoria, especialmente em face da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 78/2022. 2. A demanda incluía pedidos de intervenção imediata e adoção de providências para garantir a inclusão das contribuições previdenciárias quitadas por parcelamento no CNIS, bem como tratamento prioritário do pedido, em virtude da idade do requerente. 3. De início a Procuradoria da República oficiante reconheceu a existência de interesse coletivo apenas no que tange à apuração da eventual omissão na integração sistêmica entre a RFB e o INSS, nos moldes da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 78/2022. 4. Em razão disso foram expedidos ofícios às Superintendências Regionais da RFB e do INSS, solicitando esclarecimentos sobre as providências adotadas para solucionar a suposta irregularidade. 5. O INSS informou que a responsabilidade pela inclusão de contribuições quitadas via parcelamento no CNIS é da RFB, conforme o §2º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social, destacando, ainda, que a integração dos sistemas para compartilhamento de tais dados estava prevista para ocorrer até dezembro de 2024, com implantação técnica no primeiro semestre de 2025, a cargo da Dataprev. 6. Por sua vez, a Receita Federal confirmou que os sistemas ainda não estavam integrados, mas declarou que já estava promovendo o envio de dados ao INSS. Explicou que a integração possui duas fases: na primeira, a RFB remete os dados de contribuições quitadas; na segunda, o INSS é responsável por calcular os salários de contribuição e alimentar o CNIS, mas que até a implementação total da integração, a inclusão dos dados deveria ser solicitada pelos contribuintes ou pelo próprio INSS por meio de consulta aos sistemas corporativos da RFB. 7. Logo, a Procuradoria da República oficiante concluiu pela desnecessidade de novas medidas no presente momento, dado que, apesar da ausência da integração definitiva, as informações reunidas no procedimento revelaram que tanto o INSS quanto a RFB estão adotando providências técnicas e administrativas voltadas à efetivação do intercâmbio de dados entre os sistemas, inclusive com a notícia do INSS de que a Dataprev encontraria-se em fase final de testes para viabilizar a solução tecnológica de integração, com previsão de conclusão em até 60 dias. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

040.	Expediente:	1.22.001.000354/2025-98 - Eletrônico	Voto: 2316/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual descumprimento, por parte do Município de Campo Belo/MG, da exigência legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de movimentação exclusiva pela Secretaria Municipal de Educação. 2. De início foram foram expedidas recomendações ao Prefeito e à Secretária de Educação para adequação às normas. 3. Em resposta, o Município informou ter adotado as medidas requeridas, com a abertura de conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Educação no Banco do Brasil, além de indicar regularidade do CNPJ do fundo. Quanto aos precatórios do FUNDEF, declarou que providenciou, em outubro de 2023, a abertura de conta no Banco Santander para assegurar o pagamento de remunerações aos profissionais da educação, conforme autorizado pelo §9º do art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 4. O Procurador da República oficiante, então, considerando o acatamento das recomendações e a comprovação documental da regularidade das medidas adotadas, promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade a ser reparada. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

041.	Expediente:	1.22.003.000349/2025-65 - Eletrônico	Voto: 2389/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINITRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação do membro oficiante na 1ª Promotoria de Justiça de Araguari/MG, na qual alega suposta ilegalidade de norma editada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). 1.1 O representante solicita a adoção de medidas jurídicas contra o art. 1º da Resolução CFM nº 1.635/2022, que restringe a realização de exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos, proibindo-os em determinadas repartições públicas. Alega que médicos legistas, por se aposentarem como policiais, não		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		deveriam ser impedidos de atuar em Delegacias, e que os prejuízos causados às vítimas, especialmente de violência doméstica, que precisam retornar no dia seguinte à Santa Casa de Misericórdia de Araguari, em local sem controle estatal, para realizar a perícia. Nessas situações, a secretária deve contatar o médico plantonista, e, muitas vezes, as vítimas são inicialmente atendidas no Pronto Socorro, por profissionais sem especialização e sem registro fotográfico das lesões. Posteriormente, o legista apenas elabora um auto de corpo de delito indireto. Além disso, o atendimento ocorre somente de segunda a sexta-feira, das 16h às 17h, o que tem desestimulado muitas vítimas a prosseguir com a denúncia. 2. Oficiado, o CFM prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a restrição imposta pela Resolução do CFM visa garantir a imparcialidade dos exames de corpo de delito, evitando possíveis influências no ambiente investigativo; e b) embora as irregularidades relatadas (como dificuldades no atendimento, falta de especialistas e horário restrito) sejam relevantes, elas competem à atuação do Ministério Público Estadual, não se justificando a continuidade das apurações no âmbito do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos apresentados na manifestação inicial, especialmente no sentido de que o CFM não possui competência para impor normas de observância obrigatória aos órgãos de segurança pública. Sustenta que, existindo instalações adequadas e seguras nas Delegacias de Polícia, não há justificativa para impedir o atendimento das vítimas nesses locais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante mantém o entendimento de que a Resolução CFM nº 1.635/2022 não apresenta vício de legalidade, uma vez que a exigência de um espaço físico isento de influências externas visa resguardar a integridade das investigações e assegurar a adequada condução de eventual processo judicial. Entende que as medidas necessárias para enfrentar as irregularidades concretamente observadas no município de Araguari inserem-se no âmbito de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Diante do exposto, foi mantido o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Após a análise dos elementos constantes nos autos e da promoção de arquivamento, conclui-se que a Resolução CFM nº 1.635/2022 não apresenta ilegalidade aparente, uma vez que sua finalidade é assegurar a imparcialidade e a confiabilidade dos exames médico-periciais, por meio da realização destes em ambientes livres de pressões externas, o que se alinha ao interesse público e à boa condução das investigações criminais. Além disso, as falhas operacionais relatadas quanto à prestação dos serviços periciais no município de Araguari, embora relevantes, dizem respeito à organização local do serviço e à atuação administrativa dos órgãos estaduais, especialmente no âmbito da saúde e da segurança pública, matéria que compete à atuação do Ministério Público Estadual. Dessa forma, não se vislumbra, no presente caso, matéria de atribuição federal que justifique a continuidade da apuração no âmbito do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

042.	Expediente:	1.22.003.000759/2022-63 - Eletrônico	Voto: 2385/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Guarda-Mor/MG. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SME de Guarda-Mor comprovou a conclusão e o funcionamento de obra vinculada ao Proinfância. 3. Em sessão realizada no dia 10/03/2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, sob o argumento de que não há informações sobre o código INEP das obras fiscalizadas nos autos. 4. O Procurador da República oficiante realizou as diligências necessárias junto ao Município e promoveu novo arquivamento, sob o fundamento de que, além das comprovações de finalização da obra, a SME de Guarda-Mor informou que o código INEP da referida obra é 31284211. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

043.	Expediente:	1.22.003.000842/2023-13 - Eletrônico	Voto: 2248/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no atendimento a parturiente no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU). 1.1. A manifestante relatou que, após o parto, houve a subtração de sua filha por uma mulher que se apresentou como acompanhante. 2. Oficiados, o Município de Uberlândia e o HC-UFU/EBSERH prestaram esclarecimentos e apresentaram documentos que demonstram o atendimento adequado à paciente e o acompanhamento pela assistência social, evidenciando que não houve negligência ou falha grave nos procedimentos hospitalares, já que a mãe recebeu alta com a recém-nascida e a subtração ocorreu em contexto externo ao hospital. 2.1. O HC-UFU/EBSERH		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		informou que já adota diversas medidas de proteção a pacientes em situação de vulnerabilidade social, como protocolos de acolhimento, verificação de acompanhantes, capacitação de equipes e articulação com a rede socioassistencial. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da ausência de indícios de irregularidades no atendimento e da atuação adequada dos serviços públicos envolvidos, concluiu-se pela inexistência de elementos que justifiquem a continuidade do procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044.	Expediente:	1.22.003.000862/2025-56 - Eletrônico	Voto: 2313/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMNISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao descumprimento do regime de dedicação exclusiva por servidor público federal vinculado à Universidade Federal de Uberlândia - UFU. 1.1 Segundo o representante, o servidor estaria acumulando irregularmente suas funções com atividades de perícia em processos judiciais. As supostas irregularidades teriam ocorrido, sobretudo, entre 2012 e 2021, período em que também exercia função comissionada. O representante aponta ainda que o servidor possui cerca de duas mil atuações judiciais, principalmente entre 2010 e 2024. 2. Oficiada, a Reitoria da UFU prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após a resposta da Universidade, concluiu-se que não há irregularidades que justifiquem a continuidade das apurações; b) o servidor não está submetido ao regime de dedicação exclusiva, tampouco exerce função docente; e c) não foi constatado que sua atuação como perito judicial tenha causado prejuízos ao desempenho de suas atividades institucionais. Ao contrário, possui boa avaliação funcional e não há registros que desabonem sua conduta. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que as apurações foram insuficientes e defende o prosseguimento da investigação, argumentando que a universidade considerou satisfatórias as explicações apresentadas sem exigir registros diários de frequência, o que inviabilizou a verificação de possíveis conflitos de horário com atividades periciais. Alega também possível impedimento da chefia imediata do servidor denunciado, devido à relação de amizade entre ambos e ao fato de responderem a processo disciplinar conjunto, e que o chefe imediato também estaria sendo investigado por atuar na iniciativa privada em horário incompatível com o cargo público. 5. O(a) Procurador(a) da República oficiante rejeitou a alegação de irregularidade na atuação do servidor público como perito judicial, por entender que tal atividade é legalmente admitida, desde que observadas as restrições legais e a compatibilidade de horários. Destacou que o servidor em questão não está submetido ao regime de dedicação exclusiva e apresenta desempenho funcional satisfatório, não havendo qualquer elemento que indique prejuízo à Administração Pública em razão de sua atuação como perito. Ressaltou-se, ainda, que o controle da legalidade dos atos administrativos é atribuição própria da Administração, conforme preconiza o princípio da autotutela administrativa. Além disso, observou-se que o recorrente já havia apresentado outras representações anteriormente, todas arquivadas por ausência de indícios de irregularidades ou por versarem sobre matérias já judicializadas, o que demonstra um padrão reiterado de denúncias infundadas. Diante desses elementos, manteve-se a decisão de arquivamento, pelos próprios fundamentos. 6. Após manifestação formal da instituição de ensino superior envolvida, não foram identificadas irregularidades que justifiquem o prosseguimento das investigações. Esclareceu-se que o servidor não está vinculado ao regime de dedicação exclusiva, tampouco exerce atividades docentes, circunstâncias que afastam, desde logo, qualquer impedimento legal à sua atuação como perito judicial. Ademais, não há elementos nos autos que indiquem que o exercício da atividade pericial tenha comprometido o desempenho de suas funções institucionais. Pelo contrário, o servidor apresenta histórico funcional positivo, com avaliações satisfatórias e ausência de registros que desabonem sua conduta. Diante da inexistência de dano ao serviço público ou afronta ao regime jurídico aplicável, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

045.	Expediente:	1.22.003.001063/2024-16 - Eletrônico	Voto: 2213/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil da empresa Casalite Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., em razão do transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais. 1.1. Foram

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		identificados 208 autos de infração nos últimos cinco anos, sendo 3 lavrados pela PRF, 1 pelo DNIT e 204 pela ANTT. 2. Foram realizadas diversas tratativas entre o MPF e a empresa, tendo sido firmado, em 25/06/2025, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), contendo as seguintes obrigações: i) impedir a saída de veículos com excesso de peso, observando as especificações legais e registrando o peso e as placas na nota fiscal; ii) realizar a pesagem dos veículos antes da saída, entregando o ticket de pesagem ao motorista; iii) pagar R$ 50.000,00, em 10 parcelas mensais de R$ 5.000,00, como compensação pelos danos causados, com recolhimento ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), via GRU, cujo comprovante deverá ser apresentado ao MPF em até 5 dias após o pagamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a celebração do TAC e as medidas adotadas, o objetivo foi atingido. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046.	Expediente:	1.22.003.001187/2024-00 - Eletrônico	Voto: 2172/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação da prova do Concurso Nacional Unificado (CPNU), realizada em 18/08/2024. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio, responsável pela organização do certame, não respondeu a nenhum ofício, configurando conduta omissiva e reprovável. 2.1. Apesar disso, as etapas do concurso tiveram continuidade regular e a homologação final dos resultados no Diário Oficial da União em 07/03/2025. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, com a homologação final, houve perda superveniente do objeto, uma vez que os candidatos dispunham de meios administrativos para recorrer, conforme previsto em edital, o que não foi feito. Ademais, não houve comprovação de prejuízo concreto decorrente das irregularidades apontadas e, diante da consolidação dos efeitos do concurso e da ausência de elementos que justifiquem a continuidade da apuração, não subsistem motivos que autorizem a atuação ministerial no presente caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

047.	Expediente:	1.22.003.001567/2024-36 - Eletrônico	Voto: 2191/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no repasse das verbas do Piso Nacional da Enfermagem pela Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG. As representações denunciavam descontos indevidos e a não aplicação do piso salarial. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal respondeu confirmando a regularidade dos repasses do Piso Nacional da Enfermagem aos enfermeiros, detalhando os pagamentos, a ausência de parcelamento dos valores recebidos da União e a não incidência do desconto previdenciário de 14% sobre a complementação, além de juntar os demonstrativos pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades noticiadas nas representações não se confirmaram, uma vez que a Prefeitura informou que tem realizado os repasses relativos ao piso nacional de enfermagem para os enfermeiros municipais, detalhando e comprovando os pagamentos; (ii) os representantes, após notificados e facultada a manifestação sobre as informações da Prefeitura, permaneceram inertes, não apresentando novos elementos; (iii) não foi apresentada nenhuma nova representação sobre fatos semelhantes na Procuradoria da República, o que reforça a ausência de irregularidades que justifiquem a continuidade do procedimento. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

048.	Expediente:	1.22.005.000418/2019-72 - Eletrônico	Voto: 2196/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade na execução de obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do PROINFÂNCIA, no Município de Itamarandiba/MG, quais sejam: ID 25241 (TC 2774/2012), ID 25242 (TC 2774/2012), e ID 1006802 (TC 7325/2013). 2. Oficiado, o Município de Itamarandiba/MG prestou informações, as quais foram corroboradas pelo FNDE. 3.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) as obras foram concluídas e encontram-se em funcionamento no Município de Itamarandiba/MG, com os respectivos códigos INEP: ID 25242, código INEP n. 31265853; ID 1006802, código INEP n. 31265845; e ID 25241, código INEP n. 1388777; b) o município reiterou a conclusão e funcionamento das obras, fornecendo os códigos INEP e relatórios fotográficos, o que comprovou o pleno funcionamento das unidades e o exaurimento do objeto da investigação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049.	Expediente:	1.22.011.000540/2025-16 - Eletrônico	Voto: 2183/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada de ofício com o objetivo de apurar as circunstâncias em que o Município de São José do Divino/MG contratou escritório de advocacia para promover o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença n. 1070374-38.2023.4.01.3400, intentada para fins de recebimento das diferenças do FUNDEF reconhecidas no bojo da ACP nº 1999.61.00.050616-0 como devidas pela União em favor de diversos municípios brasileiros. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no caso presente, o contrato firmado entre o ente federado e o escritório de advocacia previu que o pagamento dos honorários contratuais se daria com recursos próprios do município ou com recursos provenientes dos juros moratórios que devem incidir sobre o montante principal devido pela União, a título de diferenças do FUNDEB, em favor do município; ii) quanto à possibilidade de que tal pagamento se dê mediante emprego das verbas correspondentes aos juros moratórios, verifica-se que no julgamento da ADF n. 528 o STF entendeu que, a despeito de ser inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, tal vinculação constitucional "não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados", tendo em vista que, segundo entendimento da Corte, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021)"; iii) não há ilegalidade a ensejar a atuação do MPF, tendo em vista que, estando a cláusula contratual a prever que o pagamento dos honorários deve ocorrer mediante o emprego do montante correspondente aos juros de mora - os quais possuem natureza jurídica distinta da verba vinculada do FUNDEF -, ou ainda com recursos próprios do município, o ajuste firmado entre tal o federado e o escritório de advogados encontra-se albergado pelo entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 528; e iv) no que concerne à verificação da regular aplicação das verbas do FUNDEB pelo município - quando estas vierem a ser recebidas ao final da ação de cumprimento de sentença -, trata-se de interesse local, sendo da atribuição do Ministério Público Estadual a apuração e a supervisão das medidas a tanto destinadas, consoante entendimento adotado pelo CNMP no julgamento do Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

050.	Expediente:	1.22.012.000169/2025-74 - Eletrônico	Voto: 2012/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão da conta única do FUNDEB no Município de Capitólio/MG, especialmente quanto ao correto recebimento e movimentação dos recursos do fundo. 2. De início foi encaminhada recomendação ministerial ao município, alertando, preventivamente, sobre as obrigações legais atinentes ao FUNDEB, dentre elas: a) vedação de transferências para contas diversas; b) movimentação exclusivamente eletrônica por autoridade competente; c) pagamentos diretos a fornecedores e profissionais da educação identificados.; e d) que tais medidas visam a garantir a rastreabilidade e a legalidade dos atos administrativos envolvendo recursos públicos vinculados à educação básica. 3. O município, em resposta, apresentou documentação comprovando a regularidade das suas movimentações, bem como o atendimento às exigências normativas, incluindo a vinculação ao CNPJ da referida Secretaria. Detalhou possuir conta específica para os recursos do FUNDEB junto ao Banco do Brasil, vinculada à sua Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, conforme exigência legal (Lei nº 14.113/2020). 4. O Procurador da República oficiante, então, verificando o atendimento integral da recomendação pelo ente público, promoveu o arquivamento do presente feito em razão do exaurimento do seu objeto. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051.	Expediente:	1.22.012.000190/2025-70 - Eletrônico	Voto: 2057/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Conceição do Pará/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está, comprovadamente, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e no aspecto de regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do procedimento, o qual alcançou sua finalidade. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

052.	Expediente:	1.22.012.000195/2025-01 - Eletrônico	Voto: 2239/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de Córrego Danta/MG, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município comprovou a abertura de conta bancária única e específica no Banco do Brasil para a gestão dos recursos do FUNDEB, conforme exige a legislação. Também reconheceu a vedação à transferência desses valores para outras contas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou integralmente as recomendações e corrigiu integralmente as irregularidades que motivaram a instauração do feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

053.	Expediente:	1.22.012.000216/2025-80 - Eletrônico	Voto: 2011/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Guapé/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está, comprovadamente, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e no aspecto de regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do procedimento, o qual alcançou sua finalidade, sendo o arquivamento medida que se impõe. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

054.	Expediente:	1.22.012.000217/2025-24 - Eletrônico	Voto: 2205/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de Guaranésia/MG da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município acatou integralmente a recomendação e comprovou seguir as diretrizes recomendadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de foram adotadas as providências destinadas à garantia da regularidade da movimentação de recursos do FUNDEB. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055.	Expediente:	1.22.012.000300/2025-01 - Eletrônico	Voto: 2380/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na gestão da conta única do FUNDEB pelo Município de Santana da Vargem/MG, especialmente com relação ao teor do artigo 21 da Lei n. 14.113/2020, que determina a obrigatoriedade de conta bancária única e específica, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, para movimentação dos recursos do fundo. 2. No curso do procedimento foi expedida recomendação ao Prefeito Municipal, orientando-o a adotar providências corretivas para a regularização da conta do FUNDEB. 3. O Município, em resposta, encaminhou os documentos necessários, indicando a vinculação da conta ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, informando, ainda, que a instituição financeira utilizada para custódia dos recursos foi o Banco do Brasil, em conformidade com a legislação vigente. 4. Verificou-se, ainda, que o Município demonstrou ciência das obrigações legais correlatas à movimentação dos recursos do FUNDEB, inclusive quanto à vedação de transferências para contas diversas das especificadas, e à necessidade de que todos os pagamentos sejam realizados de forma eletrônica, diretamente aos fornecedores e profissionais da educação. 5. A Procuradora da República oficiante, então, considerando que o ente federativo atendeu integralmente às exigências contidas na recomendação ministerial, promoveu o arquivamento do feito, dado o esgotamento de seu objeto. 6. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o feito foi inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

056.	Expediente:	1.22.012.000332/2025-07 - Eletrônico	Voto: 2102/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Turvolândia/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado o Município, ao qual foi expedida recomendação do Ministério Público Federal e teve documentos comprobatórios solicitados, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município providenciou a adequação do CNPJ da conta única e específica do FUNDEB junto à Receita Federal e abriu conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, vedada a transferência de recursos para contas diversas, ressalvada hipótese normativamente admitida; b) o Município está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, as quais foram objeto de recomendação, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

057.	Expediente:	1.22.012.000477/2025-08 - Eletrônico	Voto: 1984/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL) quanto à revalidação de diploma de medicina obtido no exterior. 2. Oficiada, a universidade explicou que a revalidação segue normas do MEC e que, desde janeiro de 2025, está legalmente impedida de iniciar processos de revalidação simplificada para medicina, sendo o exame Revalida obrigatório. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise das informações prestadas, não se constatou ilegalidade na atuação da UNIFAL. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, os argumentos iniciais, e ressaltando que a universidade não o convocou para pagamento da taxa - passo necessário para a abertura do processo -, o que impediu a formalização do protocolo antes da entrada em vigor da nova norma. 4.1. Sustenta que houve violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à confiança legítima, ao princípio da isonomia (já que outros candidatos foram atendidos) e que a omissão da UNIFAL lhe causou prejuízos materiais e morais. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob o fundamento de que o recorrente não apresentou fatos ou argumentos novos aptos a alterar o entendimento constante da promoção de arquivamento. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. O recurso apresentado não altera os fundamentos que justificaram a Promoção de Arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

058.	Expediente:	1.22.013.000005/2023-75 - Eletrônico	Voto: 2037/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB pela Prefeitura de Campestre/MG, referentes a suposto pagamento indevido de férias, recebimento irregular de verbas salariais e distorções nas funções desempenhadas por servidores, além de erro no pagamento de psicólogas. 2. Oficiado, o Município prestou informações e apresentou documentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município demonstrou, através de cartões de ponto, que o pagamento de férias à servidora ocorreu dentro da legalidade, uma vez que ela trabalhou durante o período de férias coletivas de janeiro de 2022; b) o pagamento de Adicional por Extensão de Carga Horária (AEC) foi autorizado pela Instrução Normativa nº 001/2022 da Secretária Municipal de Educação e concedido conforme a legislação destinada aos profissionais da educação em efetivo exercício, não se retirando irregularidade nos pagamentos realizados; c) a alegação de desvio de função de servidora não se sustenta, pois os documentos apresentados pelo Município demonstram que, embora ela exerça função administrativa, mantém vínculos com a educação básica, atuando como professora em período vespertino; d) o erro relacionado ao pagamento das psicólogas representadas, com recursos do FUNDEB 70%, quando a verba deveria ser do FUNDEB 30%, foi identificado e corrigido em agosto de 2022, remanejando as psicólogas para o FUNDEB 30%, o que resolveu a questão sem causar impactos negativos nos recursos do fundo; e) a documentação apresentada pelo Município esclareceu que a lista de servidores denunciados inclui professores e servidores comissionados que atuam de acordo com as funções descritas na legislação e têm suas remunerações devidamente documentadas, afastando a hipótese de irregularidade nos pagamentos dos salários desses servidores. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

059.	Expediente:	1.22.013.000193/2021-70 - Eletrônico	Voto: 2103/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do PROINFÂNCIA, no Município de Camanducaia/MG, quais sejam: a) obra de construção de creche infantil referente ao Convênio nº 658.364/2009; b) aquisição de equipamentos e mobiliários objeto do Termo de Compromisso nº 201600015. 2. Oficiado, o Município de Camanducaia/MG prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra de construção da creche no Município de Camanducaia/MG, vinculada ao Convênio nº 658.364/2009, foi concluída em 01/03/2024 e encontra-se 100% realizada, com a instituição Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Professora Sônia Maria Camargo II em funcionamento, registrada sob o código INEP 31360414, atendendo 270 alunos; b) a prestação de contas da obra, embora parcialmente aprovada, foi encaminhada para análise financeira pelo FNDE, que adotará providências para o ressarcimento ao erário, enquanto o Município de Camanducaia/MG realizou Sindicância Administrativa que identificou inconsistências de dados e solicitou reanálise ao FNDE (Solicitação nº 365563); ademais, a aquisição dos materiais referentes ao Termo de		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		Compromisso nº 201600015 restou regularizada por meio de processo licitatório e dispensa, com atualização da descrição dos itens para viabilizar a compra e evitar devolução de recursos, com o acompanhamento pelo FNDE, que é o órgão competente, e a possibilidade de comunicação de novas irregularidades ao Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União para as medidas cabíveis, não subsistindo, neste momento, razão para a manutenção do feito, em conformidade com o princípio da eficiência. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060.	Expediente:	1.23.000.000212/2022-51 - Eletrônico	Voto: 2020/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação firmada por cooperativa de médicos, que manifestou preocupação com o risco de desassistência em cirurgias cardiovasculares na rede pública de saúde em razão da inviabilidade de aquisição de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), decorrente da redução nos valores de repasse determinados pela Portaria GM/MS nº 3.693/2021. 2, Instada, a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (SESPA) confirmou a redução do teto financeiro para Média e Alta Complexidade (MAC), o que demandou o uso de recursos próprios do Estado para suprir a diferença. 3. Segundo o apurado, a medida normativa teria sido amplamente criticada por entidades representativas da gestão da saúde pública, como o CONASS e o CONASEMS, que apontaram ausência de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), além de impactos físico-financeiros negativos às secretarias estaduais e prestadores de serviço. 4. Em razão disso, os referidos entes demandaram, junto ao Ministério da Saúde, a revogação da Portaria nº 3.693/2021, alegando vícios formais e materiais. 5. O pleito foi acolhido no âmbito da CIT, resultando no compromisso de revogação do Programa QualiSUS Cardio e na restituição dos valores anteriores das OPME. Concretamente, o Ministério da Saúde editou, em 25 de agosto de 2023, a Portaria GM/MS nº 1.174/2023, revogando a norma anterior e determinando o restabelecimento dos valores anteriormente praticados para as doze OPME que haviam sido reduzidas. 7. Com base nisso a cooperativa representante foi oficiada a se manifestar sobre eventual persistência das irregularidades, mas permaneceu silente, o que levou à presunção de cessação dos motivos que ensejaram a representação. 8. No mérito, a análise dos autos revelou que não houve redução generalizada dos valores das OPME, mas apenas de doze procedimentos específicos, cujos valores foram devidamente restabelecidos pela nova portaria editada pelo Ministério da Saúde. Os demais procedimentos, inclusive, tiveram seus valores majorados, conforme dados prestados pela SESPA, de modo que se conclui pela satisfação da pretensão deduzida inicialmente. 9. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do inquérito e da inexistência de fundamentos para a propositura de ação civil pública ou adoção de outras medidas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 10. Notificada, a entidade representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

061.	Expediente:	1.23.000.000698/2025-70 - Eletrônico	Voto: 2230/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de duas obras (creches) do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Município de Irituia/PA, sendo elas: (i) PAC nº 9204/2014 (ID 1009256) e (ii) PAC nº 9954/2014 (ID 1014524). 2. A 5 ª CCR encaminhou o feito à 1ª CCR, considerando a ausência de indícios de dolo ou prejuízo ao erário, de modo que a questão deveria ser tratada administrativamente, consoante o Enunciado 48 da 5ª CCR. 3. Em reunião com o MPF, foi informado que as obras se encontram paradas desde 2019, com cerca de 25% a 30% de execução, e que o Município só teria condições de concluí-las com apoio federal. 4. Contudo, segundo o FNDE, as obras ID nsº 1009256 e 1014524 foram cancelas em 25/9/2024 no SIMEC, pois o Município não solicitou a repactuação dentro do prazo previsto na Resolução CD/FNDE nº 27/2023, a qual também não prevê nova oportunidade para o envio de novas solicitações. Assim, a conclusão das obras dependeria de recursos próprios municipais, com eventual pedido de ressarcimento. 5. O FNDE ainda informou que as prestações de contas dos Termos de Compromisso PAC2 nsº 9204/2014 e 9954/2014 estão sob análise da Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), para possível aplicação das medidas de exceção previstas na Instrução Normativa nº 98/2024 do TCU. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) resta impossível a retomada das obras diante da inviabilidade de repactuação com o FNDE e indisponibilidade orçamentária do Município; (ii) assim, remanescem pendentes apenas as medidas sancionatórias pertinentes, às quais já deu início o FNDE. 7. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

062.	Expediente:	1.23.000.001435/2025-88 - Eletrônico	Voto: 2234/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que questionou a legalidade da Resolução CRM-PA nº 14/2023, sob alegação de que o normativo impôs obrigações arbitrárias a instituições de saúde, ao exigir instalações específicas para repouso de médicos, sem a realização da necessária Análise de Impacto Regulatório (AIR), como determina a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e o Decreto nº 10.411/2020. 2. Instado, o Conselho Regional de Medicina do Pará (CRM-PA) defendeu a legalidade da resolução impugnada, alegando que esta se ampara em normativas superiores, notadamente a Resolução CFM nº 2056/2013, a qual já previa a obrigatoriedade de áreas de descanso para médicos em regime de plantão. Argumentou ainda que a medida não acarreta ônus financeiro mensurável para o SUS ou para estabelecimentos privados, conforme demonstrado pela ausência de provas de impacto orçamentário, mesmo após quase dois anos de vigência da norma. 3. Em reforço à sua posição, o CRM-PA anexou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) no processo TC 005.639/2025-5, no qual se reconheceu que a Resolução CRM-PA nº 14/2023 configura ato normativo de baixo impacto, isento da obrigatoriedade de AIR, nos termos do art. 2º, II, c/c art. 4º, III do Decreto nº 10.411/2020. Na ocasião o TCU também destacou a ausência de elementos concretos que comprovassem prejuízo financeiro advindo da norma. 4. À base disso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que: a) a exigência de áreas de repouso para médicos já está consagrada há mais de uma década por meio da Resolução CFM nº 2056/2013, que continua vigente; b) embora inexista previsão legal específica para a classe médica, a analogia com o art. 15-E da Lei nº 7.498/1986 (com redação dada pela Lei nº 14.602/2023), aplicável aos profissionais de enfermagem, é juridicamente aceitável diante dos princípios da isonomia e das normas da CLT e do Ministério do Trabalho sobre descanso e alojamento no ambiente laboral; c) a atuação administrativa do CRM-PA, portanto, mostra-se compatível com os parâmetros normativos vigentes, não havendo ilegalidade manifesta; e d) eventuais excessos ou interpretações abusivas da resolução deverão ser contestados pelas entidades diretamente afetadas, por intermédio de seus departamentos jurídicos, inclusive mediante provocação judicial, caso necessário. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

063.	Expediente:	1.23.002.000195/2025-84 - Eletrônico	Voto: 2321/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a legalidade da cláusula constante do Edital nº 16/2024 da UFOPA (Concurso Público para Cargos de Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal do Oeste do Pará), que previa a eliminação automática de candidatos ausentes no procedimento de heteroidentificação ou na avaliação biopsicossocial. 2. A representação inicial alegou que tais previsões, embora respaldadas na Instrução Normativa MGI nº 23/2023, seriam desproporcionais e incompatíveis com a jurisprudência consolidada do STF e dos TRFs sobre a matéria. 3. Foi então expedida a Recomendação nº 01/2025, sugerindo à UFOPA a alteração dos itens do edital que tratavam da eliminação automática, de modo a permitir que os candidatos ausentes nos procedimentos pudessem, caso tivessem nota suficiente, disputar as vagas de ampla concorrência. A recomendação também orientou a adoção de medidas administrativas para reavaliar eventuais eliminações já ocorridas e ajustar cronograma e publicações, além de sugerir providências futuras para editais subsequentes. 4. Em resposta, a universidade comunicou o acatamento integral da recomendação ministerial, esclarecendo que ainda não haviam ocorrido os procedimentos de heteroidentificação e avaliação biopsicossocial, o que tornava desnecessária a reavaliação de candidatos eliminados. A UFOPA também demonstrou disposição para discutir, em momento oportuno, a aplicação das diretrizes em concursos futuros. 5. Verificado então o atendimento pleno à recomendação ministerial e a correção da irregularidade antes da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo a candidatos, deu-se por atingido o escopo do feito. 6. Ainda, em virtude da relevância nacional do tema, determinou-se o envio de cópia integral do procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para avaliação quanto à adequação normativa da Instrução Normativa MGI nº 23/2023, especificamente no que tange ao art. 15, §2º 7. Diante da eficácia da medida extrajudicial adotada e da ausência de irregularidade remanescente, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

064.	Expediente:	1.23.002.000587/2025-43 - Eletrônico	Voto: 2366/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta conduta abusiva de perito do INSS. 1.1. O manifestante relata que é portador de doença degenerativa incapacitante, com laudos médicos e exames comprobatórios, e que solicitou ao INSS o benefício por incapacidade permanente. No entanto, durante a perícia realizada em 03/06/2025, em Oriximiná/PA, alega ter sofrido conduta abusiva por parte do perito, que desconsiderou os documentos médicos e o expôs psicologicamente. Formalizou denúncia na plataforma Fala.BR (protocolos 18800.237301/2025-01 e 18800.237190/2025-25), sem resposta. Ingressou com ação judicial (processo nº 1011903-07.2025.4.01.3902), que está paralisada, sem análise do pedido de tutela de urgência. Também apresentou reclamação à Corregedoria (processo nº 0000282-52.2025.2.00.0401), a qual foi arquivada sem solução. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto dos autos trata de direito de natureza individual e heterogênea, sem relevância coletiva, cabendo sua tutela à advocacia ou à Defensoria Pública. Ademais, o caso já se encontra judicializado (processo nº 1011903-07.2025.4.01.3902), sendo que eventuais omissões do juízo devem ser tratadas nos próprios autos. Reclamações ao TRF1 e ao CNJ devem ser acompanhadas diretamente nesses órgãos, não sendo atribuição do MPF, em primeira instância, corrigi-las. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, os termos iniciais e inovando ao afirmar, sem provas, suposta fraude na perícia médica do INSS. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que o representante não apresentou elementos novos capazes de afastar os fundamentos do indeferimento. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993), em seu art. 15, prevê que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover, em juízo, a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

065.	Expediente:	1.23.005.000353/2022-23 - Eletrônico	Voto: 2233/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de São Félix do Xingu/PA, de denúncia anônima indicando a possível atuação irregular de médicos estrangeiros, vinculados à Universidade Sudamericana (Paraguai), na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) daquele município, sem o devido registro nos Conselhos Regionais de Medicina. 2. Ainda no âmbito do MPPA apurou-se que a atuação dos estrangeiros ocorreria no âmbito de convênio internacional celebrado entre o Hospital Orzeu Jonas Guida e a Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade Sudamericana, com vistas a permitir práticas acadêmicas supervisionadas. 3. Por sua vez instado, o Ministério da Saúde informou da obrigatoriedade de revalidação do diploma para o exercício da medicina no Brasil e indicou que, mesmo na qualidade de preceptores, os profissionais deveriam estar regularmente inscritos no CRM, dada a responsabilidade técnica inerente à função. 4. Com base nessas diretrizes requisitou-se à Prefeitura de São Félix do Xingu informações sobre os profissionais estrangeiros atuantes na UPA, exigindo comprovação da regularidade dos diplomas e da eventual revalidação, bem como dados sobre a existência de estágios acadêmicos em curso, critérios de seleção, supervisão e vínculos institucionais dos envolvidos. 5. Em resposta, a municipalidade informou não haver convênio em vigor com a Universidade Sudamericana, e que os únicos estagiários em atuação eram oriundos da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. Assegurou ainda que todos os médicos plantonistas estavam devidamente regularizados, conforme documentação juntada, que incluía relação de alunos e supervisores, além de cópias de convênio celebrado anteriormente com a instituição estrangeira. 6. A Faculdade paraguaia, por sua vez, esclareceu, em tradução juramentada, que as atividades desenvolvidas no Brasil referiam-se a práticas educacionais vinculadas ao ambiente acadêmico, sem configuração de exercício profissional da medicina, motivo pelo qual não se submetiam aos trâmites de revalidação de diplomas. Também afirmou não dispor de lista de egressos atuando na UPA de São Félix do Xingu. 7. A Procuradora da República oficiante, então, diante da diante da inexistência de elementos comprobatórios de que médicos estrangeiros tenham praticado medicina sem o devido registro, e não havendo indícios de irregularidade nos documentos obtidos, promoveu o arquivamento do feito. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

066.	Expediente:	1.24.001.000195/2022-12 - Eletrônico	Voto: 2157/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades nas edificações do Campus II da UFPB (Areia), relacionadas ao descumprimento do Plano Anual de Prevenção e Combate a Incêndios da UFPB (PAPCI/UFPB - 2020), parte integrante do Plano de Desenvolvimento Institucional (2019"2023). 1.1. O plano previa medidas destinadas a garantir a segurança contra incêndios nas instalações da universidade. 2. Oficiada, a UFPB demonstrou que iniciou a implementação das medidas, priorizando os locais de maior risco, como bibliotecas, restaurantes, alojamentos e auditórios. Foram concluídos 11 projetos de prevenção e combate a incêndios no Campus II, e mais dois estavam em elaboração. 2.1. Posteriormente, a direção do Centro de Ciências Agrárias informou a instalação de extintores, sinalizações de emergência, formação de brigada de incêndio conforme a NR-23 e a criação de cronograma para inspeção e manutenção dos equipamentos. 3. Instada a comprovar as informações, a UFPB apresentou registros fotográficos das instalações, lista de brigadistas formados com carga horária de 32 horas, cronograma de manutenção dos extintores e de cumprimento das metas de prevenção. 4. Arquivamento promovido com fundamento na comprovação de que as medidas previstas no PAPCI/UFPB-2020 começaram a ser efetivamente implementadas no Campus II, conforme documentação apresentada pela universidade após reiteradas requisições do MPF. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067.	Expediente:	1.24.002.000233/2022-19 - Eletrônico	Voto: 2212/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta insuficiência de médicos nos setores de clínica médica e de pediatria do Hospital Universitário Júlio Bandeira (HUJB), em Cajazeiras/PB, tendo em vista a remessa, pela autoridade policial, de cópias dos Boletins de Ocorrência nº 059/22 e 130/22, os quais apontam a possibilidade de correlação entre o óbito de paciente e a ausência de médico na enfermaria de clínica médica e no pronto atendimento pediátrico. 2. Concomitante ao presente procedimento, foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.24.002.000052/2023-73 para apurar se a morte da paciente especificada na representação teria ocorrido em razão da falta de médicos na enfermaria clínica. 2.1. Após regular processamento, foi promovido o arquivamento da referida NF, tendo em vista que, em que pese a ausência de médico plantonista na clínica médica no dia do ocorrido, médicos de outras áreas atenderam a paciente, que era idosa, acometida de neoplasia e estava sob cuidados paliativos. 3. Oficiado, o Presidente do Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM/PB) informou: a) na fiscalização in loco realizada nas dependências do HUJB, no dia 10 de junho de 2025, verificou-se que "as escalas médicas se encontravam completas e devidamente fixadas em local visível (mural da unidade); b) no momento da inspeção, foi constatada a presença de dois médicos pediatras e dois médicos clínicos de plantão, não sendo identificadas irregularidades quanto à composição das escalas ou à prestação do serviço médico nas referidas especialidades". 3.1. O CRM/PB apresentou as escalas de plantão que estavam em vigor no período da visita, indicando correção das irregularidades, na medida em que as escalas médicas e pediátricas estavam completas para o período fiscalizado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações encaminhadas pelo CRM/PB dão conta de que foram adotadas medidas para solucionar a insuficiência de médicos nos setores de clínica médica e de pediatria do HUJB, ressalvando a possibilidade de retomada das investigações na eventualidade do surgimento de novos elementos. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

068.	Expediente:	1.25.000.002647/2024-27 - Eletrônico	Voto: 2238/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta recusa injustificada ao pedido de emissão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de estrangeiro pela Receita Federal do Brasil. De acordo com o relato, o órgão teria exigido documentações específicas para a emissão de CPF, como passaporte ou Registro Nacional Migratório, ignorando a possibilidade de emissão do CPF a partir da juntada de outros documentos de viagem e de retorno admitidos em tratados internacionais. Alega-se que deveriam ser considerados o visto de turista concedido à representante pela Polícia Federal e o seu documento de identidade venezuelano. 2. Oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil no município de Londrina/PR, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão da aceitação do documento de identidade civil estrangeiro como apto para requisição de CPF encontra-se judicializada em na Ação Civil Pública n. 5039563-60.2021.4.04.7200, ajuizada por Membro do Ministério Público Federal atuante na Procuradoria da República em Santa Catarina, na qual requer-se a condenação da União "ao		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		cumprimento da obrigação de fazer consistente em aceitar como documento de identificação de estrangeiros residentes no país, refugiados9 ou migrantes por razões humanitárias, para fins de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, os Documentos de Viagem listados no art. 5º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Lei de Migração, garantindo-lhes o acesso a direitos e garantias previstos na legislação pátria, independentemente da sua situação migratória, como previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.445/2017". O arquivamento é medida prevista nos nos termos do Enunciado n. 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; b) o visto de turista emitido pela Polícia Federal não consta como documento hábil ou previsão em tratados internacionais, nem está elencado no art. 5º da Lei nº 13.445/2017 ou na Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 09 de janeiro de 2024, como aptos para requisição de CPF; c) a Receita Federal do Brasil possui a atribuição de estabelecer as condições para a emissão do CPF, conforme o art. 32 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, não havendo, neste ponto, lesão ou ameaça de lesão a direito que enseje a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado o representante, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069.	Expediente:	1.25.000.005488/2025-01 - Eletrônico	Voto: 2115/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas deficiências na tramitação de reclamação administrativa junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), quais sejam: limitação de 1.000 caracteres no campo de comentários; desconsideração de anexos e encerramento da reclamação por "insuficiência de informações"; excesso de formalismo e a limitação do sistema a comprometer o acesso adequado aos canais de atendimento da ANS. 2. Oficiada, a ANS prestou informações, esclarecendo o funcionamento do seu sistema eletrônico, a obrigatoriedade do preenchimento da descrição dos fatos, o caráter complementar dos anexos, o encerramento da demanda por insuficiência de dados e a disponibilidade de canais alternativos de atendimento, como atendimento telefônico ou presencial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se verifica, no caso concreto, qualquer indício de prática ilícita, violação de direitos ou omissão abusiva por parte da agência reguladora, uma vez que a tramitação da reclamação observou os procedimentos e exigências operacionais previamente estabelecidos e aplicáveis de forma objetiva a todos os usuários do sistema; b) não compete ao MPF a revisão de escolhas administrativas de natureza discricionária, tais como a definição dos parâmetros técnicos de funcionamento dos sistemas eletrônicos internos da ANS, salvo quando configurada manifesta ilegalidade, abuso de poder ou afronta a direitos fundamentais, o que não se vislumbra no presente caso; c) a própria agência informou ser plenamente possível a formulação de nova reclamação, desde que observadas as diretrizes operacionais do sistema, especialmente o correto preenchimento do campo "descrição", o que demonstra a ausência de óbice ao pleno exercício do direito de petição por parte do interessado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

070.	Expediente:	1.25.000.013180/2025-21 - Eletrônico	Voto: 2301/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base no Ofício-Circular nº 34/2025, emitido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que determina a adoção de providências voltadas à apuração de eventuais irregularidades relacionadas à paralisação de obras em âmbito nacional, especificamente quanto à requalificação da Unidade de Saúde da Família - USF Emiliano Perneta, no Município de Pinhais/PR. 2. Oficiado, o Município de Pinhais prestou esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o(s) fundamento(s) de que a obra já constava como cancelada no SISMOB e, segundo o Município de Pinhais/PR, sequer chegou a ser iniciada, sendo cancelada antes mesmo da elaboração do projeto. O governo federal notificou o município em 2020 para devolver os recursos recebidos, o que foi feito em 2021, com os devidos acréscimos. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

071.	Expediente:	1.25.000.015166/2023-09 - Eletrônico	Voto: 1999/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ocupação irregular por comércios e ambulantes na faixa de domínio da BR-277, na localidade conhecida como Vila Guará, no Município de Guarapuava/PR. 2. Oficiados, o Município de Guarapuava/PR, o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		(DNIT), bem como a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e a municipalidade encaminharam informações e documentos sobre as providências adotadas para a desocupação da área e a judicialização da questão. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão objeto do presente apuratório, relativa à desocupação da faixa de domínio e área non aedificandi naquele trecho da BR-277, no Município de Guarapuava/PR, foi devidamente judicializada pelo DER/PR; b) a judicialização ocorreu com o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse nº 50000716-47.2025.4.04.7006, que tramita na 1ª Vara Federal de Guarapuava; c) o trecho da rodovia BR-277 encontra-se concessionado desde 8/05/2025 à Concessionária EPR Iguaçu, com responsabilidade também do DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), todos já cadastrados na referida ação judicial; d) o objeto do procedimento extrajudicial encontra-se integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial, conforme Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR/MPF). 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072.	Expediente:	1.25.000.015848/2023-11 - Eletrônico	Voto: 2075/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual irregularidade decorrente do transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais no estado do Paraná, por parte de duas empresas de transportes. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) encaminhou registros, identificando 19 (dezenove) ocorrências para uma das empresas, mas nenhum registro para a outra, na mesma região. Posteriormente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) também foi oficiada para fornecer registros de autuações relativas às mesmas empresas, no período de 1º de outubro de 2023 a 30 de setembro de 2024. As planilhas apresentadas pela ANTT não revelaram quaisquer registros de autuações por excesso de carga, nas rodovias federais do Paraná, em relação a ambas as empresas investigadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a partir das informações recebidas, verificou-se que as empresas investigadas não podem ser consideradas violadoras contumazes das normas que disciplinam os limites de peso para o transporte de cargas rodoviárias; (ii) não foram constatadas condutas irregulares por parte da primeira empresa no Paraná, o que indica a ausência de lesão ao patrimônio público; (iii) quanto à segunda empresa, entende-se que a sanção prevista na legislação de trânsito é suficiente para reprimir a conduta irregular, haja vista o caráter esporádico e descontínuo das autuações. Embora constatadas irregularidades, estas não possuem a magnitude nem a intensidade necessárias para caracterizar lesão ao patrimônio público; (iv) não se configurou, por parte da segunda empresa, ação deliberada de violar os limites impostos pela legislação com a finalidade de maximização de lucro da atividade empresarial, sem consideração de eventuais danos de repercussão coletiva; (v) o entendimento atual da 1ª CCR é o de que, não havendo conduta recorrente por parte do infrator, a responsabilização administrativa é suficiente para coibir a prática ilícita; (vi) o Código de Trânsito Brasileiro prevê como infração média o trânsito de veículo com excesso de peso, sujeitando o infrator à multa, retenção do veículo e transbordo da carga excedente; (vii) diferentemente, em situações de prática contumaz de trânsito com excesso de peso, a responsabilização administrativa não se mostra capaz de evitar a reiteração da conduta e dos danos dela decorrentes, o que justificaria a atuação do MPF, seja extrajudicialmente (Termo de Ajustamento de Conduta), seja em âmbito judicial (Ação Civil Pública); (viii) considerando a vasta malha rodoviária federal que cruza o estado do Paraná e a intensidade da atividade logística, o número de infrações constatadas no presente caso não justifica a adoção de providências na área da tutela coletiva em face das empresas investigadas. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

073.	Expediente:	1.25.000.027850/2024-14 - Eletrônico	Voto: 2375/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas instaurado para acompanhar a efetivação do Programa Titula Brasil, desenvolvido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), especificamente no município de Mirador/PR, com relação à política pública de regularização fundiária. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Mirador/PR prestou informações. O Procurador oficiante expediu recomendação ao Município para adoção de medidas para implementação do programa. O Município informou ter estruturado seu Núcleo Municipal de Regularização Fundiária (NMRF), capacitado a servidora responsável, e iniciado as demandas in loco para formalização e regularização fundiária dos produtores assentados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Núcleo Municipal de Regularização Fundiária (NMRF) de Mirador/PR foi devidamente instituído e se encontra em pleno funcionamento; b) as atividades do NMRF estão sendo conduzidas por servidora capacitada, prestando suporte técnico e administrativo e viabilizando o acesso à titulação por meio de ações de formalização da posse e regularização fundiária; c) o Município de Mirador/PR está atendendo ao objeto do Acordo de Cooperação Técnica nº 1354/2021, firmado com o INCRA. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074.	Expediente:	1.25.000.031854/2024-99 - Eletrônico	Voto: 2109/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar o atraso no pagamento pelos serviços prestados na aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2024, de responsabilidade do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). 2. Oficiado, o CEBRASPE informou que não possuía os dados dos especialistas supostamente não pagos no ofício inicial, solicitando o envio de informações da denunciante ou dos profissionais indicados para que pudesse apurar os fatos. 3. A representante foi oficiada para informar se os valores devidos já haviam sido pagos ou, caso contrário, se os dados bancários informados no sistema SinCad estavam corretos. 4. A manifestante enviou um e-mail em 30 de abril de 2025, no qual confirmou o recebimento dos valores anteriormente reclamados. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) diante da resposta prestada pela representante, que confirmou o recebimento dos valores reclamados, não subsistem elementos que justifiquem a continuidade das apurações; (ii) portanto, inexistem indícios de irregularidade que demandem a continuidade da apuração. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

075.	Expediente:	1.25.009.000041/2022-13 - Eletrônico	Voto: 2266/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as razões para o elevado Tempo Médio de Espera de Atendimento de Perícia Médica (TMEA-PM) nos requerimentos de auxílio por incapacidade temporária que tramitam na Agência da Previdência Social de Umuarama/PR e eventual descumprimento local do acordo celebrado pelo INSS no RE 1.171.152/SC. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) conforme apurado, os atrasos na realização de perícias médicas pelo INSS decorrem de déficit histórico de pessoal causado por longo período sem contratações e, no caso da unidade em Umuarama, agravado por dificuldades no provimento de cargos; ii) por outro lado, as diligências apuratórias promovidas no curso do inquérito civil demonstraram a efetiva implementação de medidas orientadas à melhoria do TMEA-PM, como, por exemplo, a atualização de processos, adoção de tecnologias digitais e realização de mutirões, tendo as ações adotadas resultado em melhora significativa do Tempo Médio de Espera de Atendimento de Perícia Médica; iii) assim, não se vislumbra omissão atribuível ao órgão diligenciado, o qual, conforme demonstrado, vem adotando medidas efetivas para reduzir o tempo de atendimento e dar cumprimento ao acordo homologado pelo STF (RE 1.171.152/SC), não se justificando a adoção de novas diligências, nem se vislumbrando interesse coletivo na judicialização da questão ou necessidade de adoção de outras medidas relacionadas ao objeto do presente inquérito civil. 3. Não houve notificação de representante, tendo em vista que o presente inquérito civil foi instaurado a partir de comunicação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E, NO QUE TANGE AO DIREITO COLETIVO POTENCIALMENTE LESADO, ENCAMINHE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA O PROCEDIMENTO A SER INSTAURADO, POR DETERMINAÇÃO DO COLEGIADO DA 1ª CCR NOS AUTOS DO IC 1.25.000.016379/2023-40, NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DESTA 1ª CCR., ASSIM COMO PARA O COMITÊ DE PREVIDÊNCIA DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO ESTABELECIDO NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante e, no que tange ao direito coletivo potencialmente lesado, encaminhe-se cópia desta decisão para o procedimento a ser instaurado, por determinação do colegiado da 1ª CCR nos autos do IC 1.25.000.016379/2023-40, no âmbito da comissão de previdência social desta 1ª CCR, assim como para o comitê de previdência do gabinete do Procurador-Geral da República em razão de possível descumprimento do acordo estabelecido nos autos do recurso extraordinário 1.171.152/SC.		

076.	Expediente:	1.26.000.001125/2025-51 - Eletrônico	Voto: 2218/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		de fiscalização efetiva pela Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE) sobre a execução de contrato com empresa terceirizada, o que teria resultado em atraso no pagamento de salários de trabalhadores. 2. Oficiada, a UFAPE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os atrasos salariais foram regularizados pela UFAPE, que efetuou os pagamentos aos trabalhadores utilizando valores retidos das notas fiscais da empresa contratada; b) a UFAPE demonstrou manter fiscalização regular e sistemática do contrato, com registros documentados, tendo notificado a empresa por descumprimentos e aplicado as sanções cabíveis; c) foram adotadas medidas administrativas para salvaguardar os direitos dos trabalhadores, como retenção de créditos e aplicação de multas, além de comunicação às autoridades competentes, garantindo a quitação das verbas trabalhistas; d) não foram encontrados elementos que caracterizem ilegalidade ou desvio de finalidade na conduta da Administração Pública, não subsistindo razões para a manutenção do apuratório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077.	Expediente:	1.26.000.001520/2025-34 - Eletrônico	Voto: 2261/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada conexa à NF 1.26.000.001246/2018-74 em que o representante alega ter sido preterido em ação judicial a partir de decisão do juízo processante nos autos 0020362-98.1993.4.02.510, em curso na JF/RJ. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) os argumentos já expostos nos autos da NF 1.26.000.001246/2018-74, cuja situação apresenta identidade jurídica com a presente, demonstram que a matéria tratada extrapola o âmbito das atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal; e b) no caso concreto, não se identifica a existência de interesse coletivo, difuso ou individual indisponível que justifique a atuação do MPF. Trata-se, em verdade, de pretensão de natureza estritamente individual, voltada à revisão de decisão judicial já proferida, cuja impugnação deve ocorrer por meio das vias processuais legalmente previstas, com a devida representação por advogado constituído ou, se for o caso, por defensor público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando a necessidade de intervenção ministerial. No entanto, não apresentou fatos novos ou elementos aptos a infirmar os fundamentos expostos na promoção de arquivamento. Ressalte-se que a peça recursal limita-se a reiterar os mesmos argumentos já constantes da manifestação inicial. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

078.	Expediente:	1.26.000.002512/2023-43 - Eletrônico	Voto: 2079/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de suspensão dos exames de PPD ou reação de Mantoux pelo Hospital Universitário Oswaldo Cruz - HUOC/UPE, em razão de falta de repasse pelo Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou inicialmente que o insumo em questão, derivado proteico purificado (PPD), utilizado para o diagnóstico da infecção latente pelo Mycobacterium tuberculosis (ILTB), encontrava-se com estoques críticos desde janeiro/2023 e esteve em falta até o mês de agosto/2023, mês em que os estoques de PPD foram normalizados. 2.1. A Universidade de Pernambuco - UPE informou, em novembro de 2023, que o estoque na farmácia/CRIE constava com apenas 169 doses, e que o pedido feito pela aludida instituição ainda não havia sido atendido pela Secretaria Estadual de Saúde - SES/PE. 2.2. Oficiou-se então à SES/PE que, em resposta, informou o envio de frascos-ampola, pelo Ministério da Saúde, em quantidade inferior ao solicitado. 2.3. Por fim, a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, prestou os seguintes esclarecimentos: a) houve dificuldades na aquisição do Tuberculina PPD - 5TU/0.1 ml (Mantoux); b) o Ministério da Saúde tem adotado todas cautelas possíveis para evitar o desabastecimento de quaisquer medicamentos, porém, está sujeito a eventuais contratempos relacionados aos processos produtivos de medicamentos ou de logística, que afetam diretamente no fornecimento de medicamentos e insumos à Rede de Saúde; c) o fornecimento da medicação foi normalizada ainda em 2024, tendo sido retomada a distribuição regular do insumo a toda Rede SUS; e d) em relação ao Estado de Pernambuco, apresentou a quantidade dos insumos remetidos à SES/PE. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não remanesce mais irregularidade no abastecimento e repasse do insumo tuberculina PPD - 5TU/0,1 ml (Mantoux) pelo Ministério da Saúde ao Hospital		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		Universitário Oswaldo Cruz - HUOC/UPE. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079.	Expediente:	1.26.000.003451/2023-31 - Eletrônico	Voto: 2138/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a demora no atendimento em consultas de psiquiatria e na realização de exame de polissonografia no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC-UFPE), agendadas via Central de Regulação do Estado. 2. Oficiado, o HC-UFPE esclareceu que a marcação de consulta em psiquiatria é feita via regulação estadual ou por encaminhamento interno, a fila interna de psiquiatria chegou a ter mais de 600 pacientes, com tempo de espera estimado de até 4 anos, que o hospital não realiza polissonografia, apenas encaminha para outros serviços via regulação e, ainda, que o HC é um hospital-escola com foco em casos de alta complexidade e número limitado de profissionais e vagas em psiquiatria (8 médicos, com média de 5 novos atendimentos presenciais por semana e 15 via teletriagem). 3. Após as diligências, o Hospital informou que, como medidas para reduzir a fila, adotou a implementação do teleatendimento para triagem e classificação de risco, higienização da lista de espera e orientação aos pacientes para buscar outras unidades da rede, e foco nas vagas via regulação estadual, excluindo novos cadastros internos para interconsulta. 4. Já a Secretaria Estadual de Saúde informou que o agendamento das consultas e exames segue critérios técnicos via sistema CMCE e que a polissonografia é direcionada ao PROCAPE. 5. Acompanhando as medidas, em março de 2025, a fila de espera para consulta em psiquiatria havia reduzido para 277 pacientes. No primeiro trimestre de 2025, 43 pacientes foram atendidos, com previsão de esgotamento da fila em cerca de um ano. O hospital não prevê reabrir fila interna de interconsultas, priorizando as vagas reguladas pelo SUS estadual. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que as questões trazidas na manifestação foram esclarecidas e estão sendo solucionadas, pois a redução expressiva da fila, a reorganização da demanda via regulação estadual e a adoção de medidas estruturais e tecnológicas demonstram que o HC-UFPE está atuando para sanar as deficiências apontadas. Além disso, a responsabilidade pela marcação de polissonografia foi corretamente atribuída à Secretaria de Saúde estadual. Assim, o objeto do inquérito foi atendido, sem prejuízo de nova apuração, caso surjam indícios de falhas futuras. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

080.	Expediente:	1.27.000.000466/2025-72 - Eletrônico	Voto: 2006/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, visando a apurar eventuais irregularidades relacionadas à obrigatoriedade da existência de conta bancária única e específica para a movimentação dos recursos oriundos do Fundeb, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação no Município de Simões/PI. 2. No limiar do feito foi expedida ao ente público a Recomendação nº 07/2025-PR/PI-GABPR11, contendo diretrizes para regularização e conformidade da gestão dos recursos do Fundeb, conforme previsão da Lei nº 14.113/2020, Portaria FNDE nº 807/2022 e Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022, com destaque para: a) adoção de conta única e específica, mantida na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil; b) movimentação exclusiva e eletrônica dos recursos; c) vedação à transferência para contas diversas; d) vinculação das contas à Secretaria Municipal de Educação; e) comprovação das providências no prazo de 30 dias úteis. 3. O Município, conforme documentação juntada aos autos (extratos bancários e ofícios), comprovou o cumprimento integral do quanto recomendado, informando a existência de conta específica para o Fundeb, devidamente cadastrada na Receita Federal, com movimentação sob responsabilidade da Secretaria de Educação e operacionalização exclusivamente eletrônica. 4. O Procurador da República oficiante, atestando o acatamento integral da recomendação e na ausência de elementos que justifiquem a continuidade da investigação, promoveu o arquivamento do feito, dada a satisfação do seu objeto. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

081.	Expediente:	1.28.000.001180/2024-96 - Eletrônico	Voto: 2130/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível conduta irregular de servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN),		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		que, mesmo em regime de dedicação exclusiva, teriam constituído a empresa DFMN Ltda. e vinculado sua atuação à referida universidade. 1.1. A manifestação indicou que a empresa em questão seria formada por M.F.P.C.S., D.B.A., N.L.G.C., F.P.X.F. e administrada por J.B.R.S.. A empresa teria entre seus objetivos atividades educacionais, clínicas, comerciais e de pesquisa. 2. Oficiada, a UFRN informou se os citados compunham o quadro de servidores, seus cargos, regimes de trabalho, vínculos com a empresa e se existia apuração administrativa. A UFRN confirmou os seguintes vínculos: M.F.P.C.S.: Professor substituto, 20h semanais; D.B.A.: Professor, 40h semanais; N.L.G.C.: Professora com dedicação exclusiva; F.P.X.F.: Engenheira, 40h semanais; J.B.R.S.: Sem vínculo ativo com a UFRN, com passagem anterior como professora substituta e visitante. 2.1. A instituição afirmou não haver contrato vigente ou anterior com a empresa DFMN Ltda. e informou ter instaurado ou reativado quatro procedimentos administrativos para apuração dos fatos. 2.2. Após sobrestamento de 60 dias, a UFRN comunicou que as apurações foram concluídas, com os seguintes resultados: N.L.G.C. (dedicação exclusiva): Atua apenas como sócia-cotista, sem função de gestão na empresa, o que é permitido pela legislação; F.P.X.F. (engenheira, 40h): Sem dedicação exclusiva, não há impedimento para atividades privadas fora do expediente; M.F.P.C.S. e D.B.A.: Professores sem dedicação exclusiva (substitutos), também sem impedimento legal para atuar em empresa privada; J.B.R.S.: Não possui vínculo atual com a universidade. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a denúncia apurada revelou-se equivocada. Conforme a apuração interna realizada pela UFRN, os professores citados não cometeram qualquer ato ilícito. A maioria não possui contrato de dedicação exclusiva e, no caso da única servidora que possui esse regime - a professora N.L.G.C. - foi constatado que sua atuação como sócia-cotista da empresa DFMN Ltda. não configura irregularidade, conforme permitido pelo art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990. Portanto, inexistem indícios de violação legal ou contratual por parte dos envolvidos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082.	Expediente:	1.28.100.000212/2024-16 - Eletrônico	Voto: 2270/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que o complemento do piso de enfermagem repassado pela União ao Município de Doutor Severiano/RN, referente aos meses de maio a agosto de 2023, não foi pago aos respectivos profissionais, mesmo diante de requerimentos protocolados na administração municipal. 2. Oficiado, o Município de Doutor Severiano/RN informou que realizou a complementação dos valores necessários à implementação do piso salarial dos profissionais da enfermagem que faziam jus ao recebimento, nos termos da Lei n° 14.581/2023, no período compreendido aos meses de maio a agosto de 2023, apresentando as folhas complementares referente ao piso da enfermagem. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há indicativos de irregularidades que apontem enriquecimento ilícito, dano ao erário ou em ofensa significativa a princípios ou a bens da administração pública, ou mesma conduta que se amolde a tipificação penal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

083.	Expediente:	1.29.000.003022/2025-14 - Eletrônico	Voto: 2149/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelos Municípios de Santo Ângelo, Ajuricaba, São Pedro do Sul, São Paulo das Missões, Caibaté, e Roque Gonzales, todos do estado de Santa Catarina, quanto à obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiados, os Municípios de Caibaté, São Paulo das Missões, São Pedro do Sul, Ajuricaba e Roque Gonzales comprovaram o cumprimento integral das diretrizes, com documentação confirmando a regularidade das contas, do CNPJ e das movimentações eletrônicas dos recursos. O Município de Santo Ângelo, inicialmente, apresentou justificativa insuficiente quanto à destinação de valores para conta de reserva do 13º salário/FUNDEB, sendo novamente oficiado. Posteriormente, comprovou o acatamento da recomendação, informando conta específica no Banco do Brasil e regularidade do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todos os municípios atenderam às recomendações, regularizando suas práticas conforme exigido pela legislação e orientações do Ministério Público Federal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084.	Expediente:	1.29.000.005059/2022-34 - Eletrônico	Voto: 2221/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) pelo Município de Passo Fundo/RS, em possível descumprimento da Resolução CIT nº 18, de 4 de julho de 2018, tendo em vista o Relatório BPS - Rio Grande do Sul - 2020 a 2022, elaborado pelo Ministério da Saúde, o qual indicou a ausência de alimentação do sistema pelo município. 2. Oficiado, o ente municipal informou, em síntese, não estar alimentando o sistema em razão da insuficiência do quadro de funcionários, alegando estar passando por uma reestruturação. 2.1. Em nova resposta, comunicou que foram homologadas todas as aquisições referentes ao ano de 2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que Município de Passo Fundo/RS adotou as medidas necessárias para o cumprimento da obrigação, regularizando a alimentação do sistema e homologando todas as aquisições a partir do exercício de 2024. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

085.	Expediente:	1.29.000.005072/2025-36 - Eletrônico	Voto: 1992/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO 1. Notícia de Fato autuada para apurar a legalidade e a regularidade das questões impugnadas da Prova Objetiva Tipo 3 (Amarela) do concurso para o cargo de Técnico do MPU - Administração, com base nas representações apresentadas por candidato. 1.1. O representante apresentou impugnações referentes às questões 5, 9, 17, 26, 28, 29, 33, 56, 59, 62 e 72 da Prova Objetiva Tipo 3 (Amarela). Alega que as questões 5, 9, 28, 62 e 72 abordaram conteúdo não previsto no edital, enquanto sustenta a nulidade das questões 17, 26, 29, 33, 56 e 59. 2. De acordo com o cronograma divulgado pela banca, o resultado definitivo da prova objetiva estava previsto para 26/06/2025. Até essa data, ainda seria possível a alteração dos gabaritos preliminares e a anulação de questões, uma vez que os gabaritos definitivos, após a análise dos recursos, só seriam divulgados em 10/06/2025. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 485 de Repercussão Geral, firmou entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação de respostas e na atribuição de notas em concurso público, exceto em casos de flagrante incompatibilidade entre o conteúdo das questões e o edital. Essa orientação se aplica também à atuação do Ministério Público; b) no caso analisado, não ficou demonstrada incompatibilidade evidente entre as questões impugnadas e o edital. Além disso, o gabarito definitivo ainda não foi divulgado, o que tornaria qualquer atuação do MPF prematura. Destaca-se ainda que o representante não informou se interpôs recurso administrativo contra as questões, o que reforça a inadequação da atuação ministerial nesse momento; e c) conclui-se pela inexistência de fato concreto que justifique a atuação do MPF ou a instauração de inquérito civil. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, porém não apresentou novos fatos, argumentos ou provas que pudessem alterar a decisão. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

086.	Expediente:	1.29.000.005897/2024-70 - Eletrônico	Voto: 2276/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a necessidade de atuação para criação de políticas públicas que garantam a proteção dos direitos e da integridade física dos servidores públicos federais, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) no desempenho da atividade de fiscalização, a partir de notícias de ameaças e agressões contra		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		servidores. 2. Oficiados a Superintendência de Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul - SFA/RS, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA, a Coordenação-Geral de Apoio às Superintendências do Ministério da Agricultura e Pecuária e a Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) demonstrou o reconhecimento da gravidade do problema de ameaças e agressões contra seus servidores fiscalizadores; b) o MAPA demonstrou ter adotado e estar em processo de adoção de medidas de caráter normativo, administrativo e operacional para garantir a proteção de seus servidores e coibir as práticas de intimidação e agressão; c) a Consultoria Jurídica do MAPA (CONJUR-MAPA) concluiu pela existência de arcabouço normativo que permite atuação preventiva e repressiva, não indicando omissão na criação de políticas públicas ou inação do órgão que configure irregularidade ou ilegalidade a justificar a continuidade da atuação investigatória. 4. Notificado o representante, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087.	Expediente:	1.29.000.010470/2024-93 - Eletrônico	Voto: 2150/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de se averiguar uma suposta irregularidade na concessão de bolsas de estudos no Colégio Murialdo, em Porto Alegre, por meio do Programa PREDUC, regido pela Lei 12.101/2009. 1.1 A representação, inicialmente ofertada ao Ministério Público Estadual de Porto Alegre e declinada ao Ministério Público Federal, denunciou irregularidades na concessão de bolsa integral a certa aluna, a qual, segundo a denúncia, possuiria a bolsa desde o 1º ano (2023), e teve sua renovação efetuada, de forma indevida, para o ano de 2025, uma vez que não existiria a ausência de condição socioeconômica, além de residir fora dos bairros prioritários dos editais. 1.2 Adicionalmente, a representação ainda apontou a concessão indevida de valores do Programa Bolsa Família à mãe da mesma aluna, alegando ausência de vulnerabilidade econômica familiar. 2. Oficiados, o Colégio Murialdo e a Assessoria de Pesquisa (ASSPA) do MPF, prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) analisando as informações prestadas pela Escola, não se evidencia que a discente faça uso indevido da bolsa educacional, de modo que os dados indicaram condições socioeconômicas compatíveis com a concessão do beneficio; (ii) quanto ao ano de 2023, não há indicação da concessão de bolsa de estudos à aluna no período, com a anuidade sendo paga por prestação de serviços por parte do genitor; (iii) em relação ao processo seletivo de 2024, a documentação apresentada não evidenciou critério econômico desproporcional, sendo a renda familiar compatível com a concessão de bolsa; (iv) no ano de 2025, a nova concessão de bolsa a aluna também baseou-se em informações econômicas semelhantes ao ano anterior, bem como na declaração de imposto de renda, indicando condições econômicas alinhadas com os demais beneficiários e a ausência de elementos que torneassem a situação ilícita; (v) em relação ao suposto recebimento indevido de Bolsa Família pela genitora, as informações indicaram o recebimento apenas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025 (R$ 650,00), não havendo, por ora, situação que indique o recebimento indevido; (vi) consequentemente, não há ilegalidade ou irregularidade que embase a atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

088.	Expediente:	1.29.018.000539/2020-58 - Eletrônico	Voto: 2388/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do programa Proinfância, no município de Ibiraiaras/RS, qual seja: a) EMEI Jardim Esperança - Termo de Convênio nº 201804365 (Processo 23400002167201835). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito civil sob o fundamento de que as obras de construção da escola EMEI Jardim Esperança, objeto destes autos, foi concluída, e que a escola já está em funcionamento e possui código INEP nº 43220932. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os presentes autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

089.	Expediente:	1.30.001.000049/2021-09 - Eletrônico	Voto: 2219/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se empresa de previdência privada estaria constrangendo os participantes de plano de previdência complementar a realizarem portabilidade ou resgatarem o saldo de reserva. 2. Oficiadas, a empresa representada, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a Secretaria Nacional do Consumidor prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) identificou e aplicou multas por diversas irregularidades à empresa representada, incluindo descumprimento de normas de conduta, falha na guarda de documentos obrigatórios, descumprimento de compromissos contratuais, não envio de documentos obrigatórios e falta de atendimento às solicitações da autarquia; b) os atos praticados em dissonância com a legislação de regência já foram apreciados e seguem sob a supervisão da SUSEP, órgão que possui atribuição para o controle e fiscalização dos mercados de seguro e previdência privada aberta; c) não se faz necessário adotar novas diligências ou meramente acompanhar os processos administrativos sancionadores, a menos que surjam novos fatos ou elementos de informação que demandem a atuação do Ministério Público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Submetida a decisão de arquivamento à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, o feito foi remetido a esta 1ªCCR em razão da matéria ("previdência, inclusive as complementares pública e privada"). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090.	Expediente:	1.30.001.000632/2025-35 - Eletrônico	Voto: 2085/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão de benefício previdenciário por idade por determinada segurada. 2. Oficiado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) prestou informações, esclarecendo a regularidade da concessão do benefício. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi observada a existência de irregularidades a serem apuradas na concessão do benefício previdenciário; b) a concessão do benefício foi considerada integralmente regular pelo INSS; c) o representante não apresentou informações ou documentos adicionais que indicassem outras irregularidades. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) perda da qualidade de segurada e necessidade de readquisição com base no art. 23 da Lei nº 8.213/1991; b) impossibilidade de cômputo de algumas contribuições devido à Medida Provisória nº 242/2004, resultando em número insuficiente de contribuições para readquirir a qualidade de segurada; c) violação ao Princípio da Legalidade pela desconsideração da MP 242/2004 na concessão original; d) aplicação da Lei nº 10.666/2003 que dispensa a manutenção da qualidade de segurado no momento do requerimento; e) o cumprimento da carência de 154 meses de contribuição já em novembro de 2006. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso não infirma os fundamentos da promoção de arquivamento, e a via eleita pelo representante não se mostra própria para a revisão do benefício concedido. Não se evidenciou qualquer irregularidade no benefício previdenciário original a justificar a atuação do parquet federal, tendo a beneficiária cumprido os requisitos de idade e carência necessários para a aposentadoria por idade, inclusive considerando a Lei nº 10.666/2003 que dispensou a manutenção da qualidade de segurado para este fim; ademais, a revisão do mesmo benefício já foi objeto de tentativa judicial, sendo o processo extinto por decadência e as apelações não providas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

091.	Expediente:	1.30.001.001335/2012-92	Voto: 2194/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da notícia de suposta formação de uma rede de corrupção destinada a fraudar licitações em hospitais públicos federais, com eventual envolvimento de empresas fornecedoras de serviços e produtos hospitalares, citadas em reportagem jornalística veiculada em 18/3/2012, as quais incluiriam quatro empresas. 1.1 As notícias resultaram em apuração pela Controladoria-Geral da União (CGU), gerando um Relatório de Auditoria Especial. 1.2 Posteriormente, o foco do presente Inquérito Civil delimitou-se ao acompanhamento das recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) para a correção dos procedimentos ou a adoção de providências pelos órgãos envolvidos, direcionando-se as apurações repressivas para outros procedimentos específicos. 2. O Ministério Público Federal iniciou, então, inquéritos criminais, alguns dos quais foram arquivados, inclusive por prescrição, encontrando-se apenas um em andamento. 3. Já a Controladoria-Geral da União (CGU) auditou 57 contratos e declarou uma empresa inidônea por fraude. Uma segunda empresa, também já estava impedida de licitar, até 2015, por sanções anteriores. 4. O TCU embora tenha realizado auditorias, não identificou atos de improbidade administrativa ou prejuízo ao erário em seus processos. Contudo, ainda assim, efetuou recomendações para a		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		melhoria da gestão, algumas das quais foram cumpridas, parcial ou totalmente. 5. Internamente, os institutos federais de saúde (INC, INCA, INTO) abriram processos, todavia, o INTO, especificamente, arquivou seus procedimentos ante a ausência de irregularidades. 6. Por fim, a Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde instaurou vários processos administrativos disciplinares, sendo que a maioria foi arquivada por ausência de matéria correcional, determinação judicial ou prescrição da pretensão punitiva. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto inicial da investigação foi reorganizado em múltiplos procedimentos próprios, desdobrando as apurações para cada fato ou unidade abrangida pelo Relatório de Auditoria Especial da CGU, nas diversas esferas de atuação (criminal, improbidade administrativa, controle disciplinar, CGU e TCU); (ii) as investigações em todas as áreas de atuação (criminal, improbidade administrativa, CGU e TCU) foram concluídas ou tiveram desdobramentos que não identificaram a necessidade de medidas cíveis adicionais neste Inquérito; (iii) os processos criminais instaurados foram arquivados ou encontram-se inativos/reservados, enquanto os processos do TCU foram encerrados sem identificação de ato de improbidade ou prejuízo ao erário, e as recomendações de melhoria de gestão emitidas foram cumpridas ou parcialmente cumpridas; (iv) os processos administrativos disciplinares instaurados pela Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde e pelos institutos federais de saúde foram arquivados por ausência de irregularidades, cumprimento de determinação judicial ou prescrição da pretensão punitiva; (v) o acompanhamento das recomendações do TCU para aperfeiçoamento da gestão e das condutas administrativas nas unidades de saúde federais foi devidamente realizado, e o próprio TCU as caracteriza como deliberações de natureza colaborativa e não mandamental para este feito; (vi) diante de todo o exposto e dos desdobramentos das apurações em outras esferas, considera-se que o objeto deste Inquérito Civil restou esgotado. 8. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092.	Expediente:	1.30.001.002093/2023-15 - Eletrônico	Voto: 1997/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação realizada pela filha de idoso, denunciando suposto tratamento desumano recebido por seu genitor, internado no CTI I do Hospital Central do Exército (HCE), no Rio de Janeiro, além de deficiências graves na estrutura e nos cuidados prestados, incluindo múltiplas infecções, escaras extensas e analgesia inadequada. 2. Foram solicitadas informações ao HCE, CREMERJ e COREN-RJ, bem como a realização de vistoria técnica no hospital. O HCE apresentou esclarecimentos, negando omissões e afirmando que o paciente recebia cuidados adequados, justificando as escaras pelo estado clínico e idade avançada. Também informou que o número de profissionais atendia à RDC nº 26/2012 da ANVISA, mesmo havendo apontamento anterior de déficit pelo COREN, com base em norma já revogada. 3. Durante as diligências, não foram identificadas condutas dolosas ou infrações éticas por parte da equipe médica ou de enfermagem. Foi reconhecido que as lesões por pressão podem decorrer de múltiplos fatores clínicos. Informou-se, ainda, que obras de melhoria do CTI estão em andamento, com previsão de conclusão em março de 2026, e que o hospital passa por fiscalizações regulares da ANVISA. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve comprovação de tratamento desumano ou irregularidade que justificasse ação coletiva ou responsabilização. Ademais, a manifestante propôs ação de reparação por danos morais na Justiça Federal, em razão do falecimento do pai em 29/06/2023. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

093.	Expediente:	1.30.001.004974/2024-43 - Eletrônico	Voto: 2095/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que questionou a legalidade da classificação do IBGE como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) e pleiteou a nulidade da fundação, por suposta ausência de autorização legal específica. 2. Inicialmente, a autuação da Notícia de Fato foi indeferida por ausência de indício de ilegalidade, decisão que, no entanto, foi revertida em razão de recurso interposto pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística (ASSIBGE - SN), que alegou, entre outros pontos, que a criação da Fundação IBGE+ não foi precedida de autorização legislativa específica e que inexistiria delegação formal do Ministério do Planejamento e Orçamento conferindo ao IBGE a competência para exercer supervisão sobre a referida fundação. 3. Por sua vez instado, o IBGE sustentou: a) a legalidade da criação da fundação, com base nos dispositivos do art. 16, § 3º, da Lei nº 10.973/2004 e art. 16, § 1º, do Decreto nº 9.283/2018, bem como em precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIs 1.649 e 1.840); b) que a IBGE+ estaria sujeita à supervisão direta do IBGE, bem como à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, respeitando-se os princípios constitucionais da Administração Pública; c) que o funcionamento da Fundação IBGE+ encontra-se suspenso desde 29 de janeiro de 2025, por decisão conjunta com o Ministério do Planejamento e Orçamento, em virtude da necessidade de estudos complementares e do aguardo de pronunciamento do TCU; e que d) tal suspensão foi apontada como demonstração		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		do compromisso do IBGE com a legalidade e a transparência institucional. 4. Assim, diante da existência de autorização legislativa e da suspensão preventiva das atividades da Fundação IBGE+, o Procurador da República oficiante entendeu não subsistirem elementos aptos a sustentar a investigação, razão pela qual promoveu o seu arquivamento. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094.	Expediente:	1.30.001.006540/2024-88 - Eletrônico	Voto: 2377/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no suposto pagamento indevido de auxílio à beneficiária que teria alterado informações de cadastro, como endereço e renda. 2. Oficiada a representante requisitando-se a complementação das informações, não houve resposta. Pesquisa no sistema RADAR localizou duas pessoas com o nome da beneficiária, mas nenhuma com notícia de percepção de Benefício de Prestação Continuada da LOAS. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a situação reportada não apresenta elementos suficientes para fundamentar a deflagração de investigação, sendo que a complementação das informações pela noticiante seria imprescindível para a melhor compreensão do fato narrado na representação; b) o fato narrado é desprovido de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e a noticiante não atendeu à intimação para complementá-la, conforme artigo 4º, inciso III, da Resolução 174/2017 do CNMP, com a redação dada pela Resolução 189/2018 do CNMP; c) não foi possível sequer ter certeza da identidade da pessoa noticiada, nem saber qual seria a falsidade, e não se pode temerariamente abrir uma investigação sem esses elementos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

095.	Expediente:	1.30.006.000102/2016-56	Voto: 2099/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). 1. Inquérito Civil instaurado para investigar irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas ao Município de Nova Friburgo para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). A investigação focava na indevida utilização de repasses federais para três ambulâncias, as quais, até o final de 2024, não estavam sendo utilizadas para o objetivo acordado. 2. Oficiada, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), por meio do Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência (DAHU), prestou esclarecimentos. O Município de Nova Friburgo também informou que as ambulâncias estavam avariadas e permaneciam em oficina, e que a implementação do SAMU estava em vias de ocorrer, o que se confirmou com sua efetiva ativação em 9 de outubro de 2024. 3. Notícias veiculadas em jornais da região, como a matéria do FriburgoFM, também corroboraram a implementação do sistema. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) a irregularidade inicial foi corrigida pelo Município de Nova Friburgo, com a implementação do sistema SAMU 192 em 9/10/2024, conforme consoante comprovado nos autos e por notícias da imprensa local; (ii) diante da correção da situação, não subsistem razões para o prosseguimento da investigação civil pelo Ministério Público Federal. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

096.	Expediente:	1.30.020.000274/2024-51 - Eletrônico	Voto: 2342/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de violência física e psicológica praticada por professora do Colégio Pedro II, no Campus Realengo/RJ, em face do filho da representante, aluno do referido colégio. 2. Oficiada, a Diretora-Geral da escola informou: a) que a orientadora esteve com a turma, conversando com os estudantes sobre o ocorrido; b) os alunos afirmaram ter presenciado as agressões e constrangimentos sofridos pelo filho da representante, que não estava presente no momento da referida conversa; b) que encaminhou, no mesmo dia, o processo de número 23784.000492/2024-44, solicitando à Corregedoria do Colégio abertura de processo para apuração de fatos de modo emergencial; c) para fins de preservação de todos os envolvidos no caso, afastou imediatamente, de forma preventiva, a docente das turmas para quais lecionava, tendo se reunido com a professora para informá-la sobre a decisão e os encaminhamentos administrativos que deu ao caso; d) os alunos estão sendo atendidos por outros professores. 3. Foi realizada reunião com a noticiante no dia		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		28/10/2024, via Zoom (gravação juntada aos autos). 3.1. Na reunião agendada para o dia 28/11/2024, a professora não compareceu e a noticiante esclareceu que, em atendimento médico do dia das agressões, não se constatou lesão em seu filho. 4. Encaminhou-se cópia dos autos à Área Criminal da PR/RJ, para análise e deliberação sobre a eventual incidência do artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Oficiado novamente, o Colégio Pedro II apresentou os seguintes esclarecimentos: a) o Processo Administrativo Disciplinar foi encerrado mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre a Corregedoria e a servidora compromissária em 17 de março de 2025 (TAC Nº 0002/CORREGEDORIA/CPII); b) a decisão pela celebração do TAC fundamentou-se no parecer conclusivo apresentado pela Comissão Processante que, após a devida instrução processual, considerou a infração apurada como de menor potencial ofensivo; c) a medida adotada observou os critérios de dosimetria recomendados pela Controladoria-Geral da União (CGU) e os princípios norteadores da Administração Pública; d) o processo encontra-se atualmente arquivado na Corregedoria, aguardando o decurso do prazo (24 meses) e o cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC pela servidora. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que que não há, neste momento, fundamento para a adoção de outras medidas, judiciais e/ou extrajudiciais. 7. Notificada, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097.	Expediente:	1.32.000.000319/2025-32 - Eletrônico	Voto: 2353/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB. O procedimento teve como finalidade a adoção das medidas necessárias para que o Município de Bonfim/RR providenciasse a abertura de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para a movimentação dos recursos do Fundo, consoante previsto no art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). A instauração ocorreu após o Tribunal de Contas da União, em parceria com o Grupo, identificar irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundeb em alguns entes estaduais e municipais. 2. As diligências conduzidas pela Procuradoria da República em Roraima envolveram a emissão da Recomendação nº 11/2025 ao Município, para que se regularizasse as contas do Fundo, exigindo uma conta única e específica sob a titularidade da Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos. 3. O Município acatou integralmente a recomendação, confirmando a edição do Decreto nº 129/2025, para a gestão dos recursos em conta única e específica no Banco do Brasil, com titularidade exclusiva do Secretário de Educação e solicitando a abertura da conta conforme as diretrizes. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do Fundeb, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, o qual alcançou sua finalidade. 5. Ausência de notificação do noticiante, por se tratar de procedimento instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

098.	Expediente:	1.33.000.000529/2025-93 - Eletrônico	Voto: 2122/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em denúncia de particular que alegou irregularidades no atendimento prestado pelo INSS de Caçador/SC, notadamente no que diz respeito à ausência de médico perito para realização de exame necessário à concessão de benefício por incapacidade em favor de seu cônjuge, bem como a recusa do INSS em receber documentação complementar. 2. Com o objetivo de instruir o feito, foram expedidos ofícios à Superintendência Regional Sul do INSS, solicitando esclarecimentos sobre os fatos denunciados, especialmente quanto à observância dos prazos estabelecidos no acordo homologado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1.171.152 (Tema 1066), que trata da celeridade na análise de benefícios previdenciários e assistenciais. 3. Em resposta, o INSS informou que o benefício requerido pela denunciante foi efetivamente concedido, com Data de Início do Benefício (DIB) em 08/10/2024 e Data de Cessação do Benefício (DCB) em 12/05/2026. A autarquia esclareceu que a perícia médica presencial, inicialmente cancelada por ausência de perito, foi reagendada e realizada na APS Fraiburgo, o que culminou na implantação do benefício requerido, esvaziando o objeto da representação. 4. O Procurador da República oficiante então determinou o arquivamento do feito, ante a perda superveniente do objeto e por considerar razoável o tempo decorrido entre o requerimento e a concessão do benefício (213 dias). 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

099.	Expediente:	1.33.000.000594/2024-38 - Eletrônico	Voto: 2211/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas instaurado a partir do encaminhamento de modelo de recomendação pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de estabelecer diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão (Ofício-Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF). 2. Arquivamento promovido considerando o atendimento, no âmbito do 7º Ofício da PRSC, das recomendações expedidas aos Municípios de Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Correia Pinto, Lages, Otacílio Costa, Palmeira, Painel, Ponte Alta, Rio Rufino, São José do Cerrito, São Joaquim, Urubici e Urupema, tendo-se por satisfeita a defesa do interesse jurídico por meio da atuação ministerial, não havendo justificativa para a adoção de qualquer outra providência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

100.	Expediente:	1.33.000.002203/2024-10 - Eletrônico	Voto: 2140/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades envolvendo o tráfego de caminhões com excesso de peso na rodovia federal BR-486, situada no Estado de Santa Catarina. 2. Oficiado, o DNIT informou que a maior parte da BR-486 possui jurisdição estadual, com apenas dois trechos finais (ainda não implantados) sob jurisdição federal, o que inviabiliza operações de fiscalização pela autarquia em grande parte da rodovia. Explicou também os procedimentos utilizados em balanças fixas, como o uso de painéis de mensagens variáveis (PMV), pesagem estática por eixo e autuação conforme regulamentação. Detalhou, ainda, os procedimentos para transporte de cargas indivisíveis ou com dimensões excedentes, que exigem Autorização Especial de Trânsito (AET), fiscalização pela PRF ou empresa credenciada e possibilidade de escolta obrigatória. 3. A PRF, por sua vez, confirmou que apenas o trecho entre os quilômetros 5,3 a 7,7 da BR-486 está sob sua circunscrição, por se sobrepor à BR-101. Os demais trechos não estão sob sua responsabilidade. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações prestadas pelos órgãos competentes, constatou-se que o controle de excesso de peso está sendo realizado dentro dos limites das respectivas atribuições e jurisdições. Não se identificaram omissões ou irregularidades que justifiquem a continuidade da apuração no âmbito da tutela coletiva. 5. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. 6. A 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de que, da análise da promoção de arquivamento do procedimento, não se identificou, de forma imediata, qualquer violação direta às normas de proteção ao consumidor ou à ordem econômica. Destacou-se que o tema será melhor examinado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), órgão responsável pelo Grupo de Trabalho sobre Rodovias Federais e Excesso de Peso, cuja finalidade é propor diretrizes de atuação para o Ministério Público Federal na defesa do patrimônio público. A atuação do GT abrange, especialmente, questões como a instalação de balanças de pesagem, implementação de Postos Integrados Automatizados de Fiscalização (PIAF), avaliação da qualidade do pavimento das rodovias federais e análise das causas do elevado número de acidentes com danos pessoais e materiais, conforme previsto na Portaria 1ª CCR/MPF nº 24, de 5 de dezembro de 2018. 7. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, as informações prestadas pelo DNIT e pela PRF demonstraram que o controle de excesso de peso na BR-486/SC é exercido dentro dos limites de suas respectivas competências, não havendo omissão ou irregularidade administrativa a justificar a continuidade da apuração. Assim, ausente interesse público que justifique a atuação do Ministério Público Federal na seara coletiva. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

101.	Expediente:	1.33.001.000100/2025-96 - Eletrônico	Voto: 2004/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Jacinto Machado/SC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Jacinto		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		Machado atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do seu objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102.	Expediente:	1.33.001.000120/2025-67 - Eletrônico	Voto: 2077/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Iporã do Oeste, SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. O Procurador de República oficiante expediu a Recomendação nº 26/2025 ao Município de Iporã do Oeste/SC, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. O Município informou que cumpriu integralmente a Recomendação. 4. Com o intuito de comprovar o alegado, a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise fez o Relatório de Pesquisa nº 1905/2025 no qual ficou demonstrado que a conta informada está vinculada à Secretaria de Educação de Iporã do Oeste/SC. 5. Houve a comunicação ao Tribunal de Contas da União em Santa Catarina, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, da expedição da referida recomendação. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não persistem motivos para seguir acompanhando a situação ou tomar outras medidas. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

103.	Expediente:	1.33.001.000126/2025-34 - Eletrônico	Voto: 2169/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Mondaí/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Conforme atuação proposta, foi expedida a Recomendação nº 24/2025 ao Município de Mondaí/SC, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. Apurou-se que o Município cumpriu integralmente a Recomendação. 4. Houve a comunicação ao Tribunal de Contas da União em Santa Catarina, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, da expedição da recomendação nº 24/2025. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial, nos termos do art. 129, III, da CF/88. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

104.	Expediente:	1.33.001.000160/2024-28 - Eletrônico	Voto: 2364/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 07/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		(GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2.1 O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 111/2024 ao Município de de Faxinal dos Guedes/SC na pessoa do Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) após a expedição da Recomendação nº 111/2024 pelo Ministério Público Federal, o Município de Faxinal dos Guedes/SC, por meio de manifestação apresentada pelo advogado L.B., informou o acatamento integral da recomendação. Declarou, ainda, que não ajuizou qualquer ação contra a União visando à obtenção de valores complementares do FUNDEF e que desconhece a existência de demanda judicial com esse objetivo; e b) diante disso, o objeto da investigação se esgotou. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105.	Expediente:	1.33.001.000163/2025-42 - Eletrônico	Voto: 2027/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro de contas relativas à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de São Bento do Sul/SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Oficiado, o Município prestou informações, tendo sido expedida recomendação e comunicados o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município cumpriu integralmente a Recomendação nº 69/2025, informando a abertura da conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do Fundeb tendo como titular a Secretaria Municipal de Educação, o que foi comprovado com o envio do cartão CNPJ e extrato da conta; b) não houve notícia de desrespeito aos regramentos de utilização da conta única do Fundeb que configurasse lesão ou ameaça de lesão a direito a justificar a atuação ministerial; c) as medidas preventivas foram adotadas, e a fiscalização de cadastros administrativos compete aos órgãos de controle com expertise na área, como TCU e o TCE/SC, aos quais a expedição da recomendação foi comunicada, não cabendo ao Ministério Público Federal um controle paralelo e permanente da administração pública. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

106.	Expediente:	1.33.001.000262/2024-43 - Eletrônico	Voto: 2336/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 311/2024/COMREG/AGIR da Agência Intermunicipal de Serviços Públicos de Saneamento Básico e Mobilidade Urbana, com encaminhamento do Processo Técnico n. 43/2017, que trata da averiguação do aproveitamento e/ou perecimento de tubos para rede de esgoto no âmbito do Serviço de Tratamento de Água e Esgoto em Blumenau - SAMAE Blumenau, adquiridos com recursos federais do Programa Nacional de Aceleração do Crescimento (PAC-1). 2. Na instrução dos autos, constatou-se: a) que no ano de 2008, no âmbito do PAC-1, o Município de Blumenau adquiriu e armazenou , incialmente no pátio da ETE Garcia e a partir de 2011 no pátio da Central de Resíduos Sólidos, tubos para implementação da rede de esgoto municipal, local no qual pereceram sem uso; b) a Decisão Terminativa nº 253/2024, que encerrou o Processo Técnico nº 43/2017, aplicou penalidade de advertência ao SAMAE e recomendou abertura de Processo Administrativo para apuração de responsabilidades e aplicação de sanções pelo perecimento dos materiais em análise (documento 12.2); c) apesar do SAMAE ter instaurado o Processo Administrativo Punitivo nº 533/2007 para apurar responsabilidades pelo inadequado		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		armazenamento dos materiais, não concluiu pela ocorrência de atos que importassem em improbidade da administração, embora tenha admitido que houve danos ao patrimônio público em face do perecimento dos tubos de PVC que seriam utilizados para a rede de esgotamento sanitário no município de Blumenau/SC; d) na Ata nº 110 da Reunião do Comitê de Regulação da AGIR (documento 12.1), há registro de que o Procedimento Administrativo Punitivo instaurado pelo SAMAE restou arquivado ante a prescrição do prazo para aplicação das penalidades cabíveis; e) embora tenha restado nítido o descumprimento, pelo SAMAE, de cláusula do Contrato de Concessão do Sistema Público Municipal de Esgotamento Sanitário que resultou em lesão patrimonial aos cofres públicos federais ante o perecimento de bens móveis adquiridos com recursos transferidos através do Plano de Aceleração do Crescimento, fato que culminou com a aplicação de penalidade pela Agência Reguladora AGIR, já não se mostra viável a apuração das respectivas responsabilidades; f) o que ainda seria cabível, no âmbito de atuação das matérias pertinentes à 1ª CCR, seria acompanhar a destinação dos materiais remanescentes, ainda que imprestáveis para finalidade originária [implementação do sistema público de esgotamento sanitário de Blumenau]; g) no curso do Processo Técnico nº 43/2017 da AGIR, após a lavratura do Auto de Infração nº 12/2022, o SAMAE, através da Portaria nº 8.753/2022, designou "comissão especial para tratar da destinação dos tubos e materiais do esgoto dispostos no aterro", que através do Memorando nº 2/2023/CEDTM sugeriu, com base em relatório dos materiais disponíveis: 1) que os materiais identificados como inservíveis, com danos generalizados e irrecuperáveis fossem levados a leilão para seu desfazimento, ofertando-os como sucatas de ferro e PVC; 2) que os materiais relacionados como servíveis (especialmente conexões) fossem alienados por leilão ou doação para outras entidades públicas ou privadas com finalidade social; 3) que parte dos materiais fossem destinado internamente, conforme requerimentos e justificativas apresentadas; h) a possibilidade de implementação das sugestões apresentadas foi afirmada pelo Parecer jurídico nº 53/2023/DJ do SAMAE; i) a Comissão Especial constituída elaborou relatório de destinação dos materiais objeto dos autos no dia 16 de março de 2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de esvaziamento do objeto da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107.	Expediente:	1.33.002.000830/2024-04 - Eletrônico	Voto: 1982/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1.Inquérito Civil instaurado para a apuração das seguintes supostas irregularidades perpetradas por gestores da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS): (i) suposta concessão indevida de bolsa de estudos do Carrefour, destinada a estudantes negros ou pardos, à certa candidata branca; (ii) suposto descumprimento de horário de médico concursado da Universidade, e (iii) suposto desvio de função de produtor cultural que, supostamente, utilizaria a estrutura da Universidade para trabalhos particulares. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, a investigação interna da UFFS, por meio de sua Corregedoria-Geral, não encontrou indícios de irregularidades quanto à atuação do médico, confirmando seu regime de teletrabalho parcial e bom desempenho, nem quanto à atuação do produtor cultural, cujas flexibilizações de horário foram justificadas por compensações e o uso de equipamentos pessoais. 3. Assim, o Inquérito Civil remanesceu com o foco principal quanto a apuração sobre os critérios utilizados pela Comissão de Heteroidentificação do Campus Cerro Largo/RS da UFFS, na busca de aperfeiçoá-los, considerando que a seleção para a bolsa de estudos foi realizada por esta comissão. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram identificadas irregularidades relativas aos dois servidores da UFFS; (ii) a bolsa de estudos fornecida pelo Carrefour era oriunda de instituição privada, fora da área de atuação do MPF, e não utilizou recursos federais em seu custeio; (iii) as respostas institucionais e os depoimentos dos membros da Comissão de Heteroidentificação não indicaram conduta irregular deliberada; (iv) a existência de autodeclarações não homologadas demonstra que critérios objetivos vêm sendo aplicados; (v) a autodeclaração é reconhecida como elemento essencial na implementação de políticas afirmativas; (vi) a UFFS tem adotado medidas de aprimoramento da comissão, com treinamentos e capacitações; (vii) o MPF não possui competência para analisar o mérito das decisões da comissão. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. 7. Contudo, a parte do processo referente à atuação da Comissão de Heteroidentificação da UFFS deve ser encaminhada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), tendo em vista a relevância e complexidade das políticas de ações afirmativas e dos direitos fundamentais da cidadania. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos Cidadãos para análise.		

108.	Expediente:	1.33.005.000119/2025-01 - Eletrônico	Voto: 2363/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação formulada por empregado público da Caixa Econômica		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		Federal, relatando possível perseguição e questionando a lisura do processo de remoção interna dos funcionários da estatal, tendo em vista a ausência de critérios claros e objetivos na sistemática adotada, tendo por consequência suposta violação de critérios de antiguidade relativamente ao preenchimento de vagas na agência de Canoinhas/SC. O representante registrou, ainda, a ausência de resposta ao pedido de informação por ele apresentado à instituição financeira em 11/9/2024. 2. Oficiada, a CEF informou que: a) o autor da representação foi admitido na agência Papanduva/SC em 9/09/2019 e, desde 2020, das doze transferência realizadas, dez foram de empregados com mais tempo de serviço público que o representante e as outras duas ocorreram por motivo de aprovação em processo seletivo interno, para exercício de função gratificada naquela unidade; b) em abril de 2021 foram admitidos dois novos empregados na agência Canoinhas/SC, tendo sido registrada intenção de movimentação interna do autor em 3/09/2021, ou seja, em data posterior à admissão dos novos empregados; e c) sobre a apresentação de resposta ao pedido de informação solicitado pelo representante na esfera administrativa, houve resposta pelo gerente e pela Centralizadora de Gestão de Pessoas (CEPES) em 13 de setembro de 2024. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) à luz das informações prestadas pela CEF, não se constatam indícios de irregularidades capazes de justificar o prosseguimento de procedimento investigatório, visto que não houve preterição aos critérios de remoção por antiguidade e há a devida publicidade aos critérios e trâmites administrativos relacionados às remoções, por meio do Programa Movimenta Caixa; e ii) quanto aos pedidos de informação, a CEF afirmou que houve respostas aos questionamentos formulados pelo representante, atendendo aos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/2011) 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109.	Expediente:	1.33.005.000694/2024-14 - Eletrônico	Voto: 2113/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular alegando que um bem público localizado em Mafra/SC encontrava-se abandonado após a aposentadoria de um servidor do DNIT que ali residia, estando desde então ocupado por pessoas possivelmente não autorizadas e apresentando falta de manutenção, o que acarretaria risco à coletividade em virtude da vegetação invasiva. 2. Instada, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) informou previamente manter Acordo de Cooperação Técnica com o Município de Mafra para controle de invasões, tendo requisitado ao ente municipal a fiscalização do imóvel, o que não foi atendido. 3. Posteriormente, em nova investida, a SPU relatou tentativas frustradas de destinação do bem, bem como medidas para realização de vistoria própria, além da busca por recursos para manutenção do imóvel. Ademais, mencionou consulta ao Instituto Geral de Perícias de SC e posterior requerimento de cessão por parte do Município de Mafra, visando instalar no local a "Casa do Autista". 4. Determinou-se, então, diligência ministerial a fim de apurar a real situação do imóvel. 5. O Relatório Circunstanciado de Diligência Externa apontou que o bem encontrava-se fechado, sem sinais de ocupação irregular, apesar de necessitar de roçada e poda de árvores. Verificou-se, ainda, que a vegetação invade parcialmente o passeio público, não havendo, contudo, indícios de danos estruturais relevantes nem de uso indevido por terceiros. 6. Em seguida a SPU foi novamente oficiada acerca do resultado da diligência, tendo ela esclarecido que a vistoria consta no Plano Anual de Execução Fiscal (PAEF) com previsão para outubro de 2025, e que estão em andamento processos licitatórios para videomonitoramento e serviços de manutenção do imóvel. Na ocasião também reiterou que há interesse do Município de Mafra na cessão do bem para fins institucionais, medida considerada adequada e em curso nos autos administrativos pertinentes. 7. Face a tudo isso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, especialmente porque foi constatada a ausência de ocupação irregular, conforme havia sido inicialmente anunciado, bem como pelo fato de a SPU haver sinalizado a adoção de providências destinadas à ocupação e conservação do imóvel. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

110.	Expediente:	1.33.015.000071/2021-80 - Eletrônico	Voto: 2098/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que indicou suposto risco à segurança viária no "Trevo do Relógio", situado no km 57+900 da BR-280, no município de Guaramirim/SC, com a finalidade de apurar a responsabilidade sobre o trecho e eventuais providências adotadas para mitigar a situação. 2. De início verificou-se que o DNIT delegou a administração do trecho ao Governo do Estado de Santa Catarina, sendo este o ente competente para realizar intervenções no local, afastando-se a atribuição do município de Guaramirim. 3. Instada, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) comunicou a adoção de melhorias pontuais e posterior solicitação de contagem de tráfego e estudos com empresa projetista para aprimorar a trafegabilidade local. 4. O MPF então requisitou a elaboração de laudo técnico para avaliar as condições de tráfego, segurança de pedestres e adequação das obras executadas. 5. O laudo pericial indicou, como solução ideal, o fechamento do referido trevo, com redirecionamento do tráfego para retornos alternativos. Caso tal medida não fosse implementada, sugeriu-se a adoção de rotatória moderna com prioridade de tráfego interna e instalação de sinalização e		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		dispositivos redutores de velocidade. Quanto ao acesso de pedestres e ciclistas, concluiu-se que o túnel existente apresentava condições adequadas de uso. 6. As recomendações foram encaminhadas ao Estado, que propôs uma operação de teste alterando a preferência de tráfego na rotatória e informou sobre obras em andamento nas imediações. 7. Expediu-se, então, a Recomendação nº 179/2024, determinando a adoção de providências que assegurassem a segurança viária no local, considerando as propostas periciais. 8. Após prorrogação do prazo para o acompanhamento das obras, foi confirmada a finalização da duplicação da ponte sobre o Rio Itapocuzinho e da passagem inferior de veículos, estruturas que proporcionaram melhor fluidez no tráfego e criaram alternativa ao uso do Trevo do Relógio. 9. Verificou-se, ademais, que a proposta de implantação de nova passagem inferior, mais próxima ao trevo, permanece sob análise no processo SCC 11185/2024. 10. Concluídas as intervenções e diante do atendimento às recomendações ministeriais, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito dado o exaurimento do seu objeto. 11. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111.	Expediente:	1.34.003.000060/2025-25 - Eletrônico	Voto: 2340/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que encaminhou modelo de Recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB no âmbito da ação 1CCR-360° tratando acerca da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Arealva/SP, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotassem as providências legais. 3. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Arealva indicou as contas únicas para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que a Diretoria Municipal de Educação de Arealva possui CNPJ próprio e regular, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

112.	Expediente:	1.34.006.000552/2022-48 - Eletrônico	Voto: 2136/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível descumprimento pelo Ministério da Saúde de decisões judiciais que ordenam o fornecimento de medicamentos. 1.1. O representante solicita ao Ministério Público Federal apoio para que as decisões sejam cumpridas e que todas as medidas judiciais cabíveis sejam realizadas. 2. Instada a prestar esclarecimentos em relação aos pacientes e remédios listados pelo representante, a Diretoria do Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização na Saúde, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - DJUD/SE/MS - informou, em síntese: a) que o órgão federal segue os trâmites estabelecidos pela lei de licitações; b) deflagrado o processo de aquisição do medicamento, estima-se o prazo de 90(noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias para a aquisição de medicamento importado; c) não há estoque de medicamentos/insumos para fornecimento imediato aos pacientes que requerem de forma judicial e/ou administrativa; d) nos casos nos quais há a solicitação judicial de medicamentos/insumos, os mesmos serão adquiridos de maneira individualizada; e) já foi cumprida a obrigação imposta nas ações dos pacientes da relação apresentada na representação; f) os pacientes que mantém os documentos médicos atualizados estão recebendo os medicamentos pleiteados com a frequência necessária ao tratamento. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as medidas solicitadas devem ser manejadas no bojo dos respectivos processos judiciais em andamento, não podendo o Ministério Público Federal atuar como uma espécie de assistente do representante em tais demandas; b) tendo sido proposto litígio judicial sobre os fatos relatados em representação, não se pode cogitar a manutenção ou instauração de nova demanda, aplicando- se as disposições da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do enunciado nº 6 da 1ªCCR; c) para se avaliar se os procedimentos adotados pelo Ministério da Saúde para dar cumprimento às demandas advindas da "judicialização na saúde" atendem às melhores práticas administrativas, de modo que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, eficaz e efetiva, há que se realizar um trabalho de efetivo controle, de ordem técnica, que refoge às atribuições deste órgão ministerial. 4. Determinou-se a remessa ao Tribunal de Contas da União de cópia integral do presente procedimento para conhecimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113.	Expediente:	1.34.008.000251/2024-66 - Eletrônico	Voto: 1996/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de Ofício-Circular encaminhado pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, que remeteu cópia de Ofício contendo a relação dos municípios que, no ano de 2023, não alcançaram o percentual mínimo de 50% de rastreamento mamográfico anual destinado à população feminina usuária do SUS. 2. Oficiados, o SUS e a Prefeitura de Corumbataí prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Prefeitura de Corumbataí vem adotando medidas para atingir a meta de 50% de rastreamento mamográfico anual para mulheres entre 50 e 69 anos usuárias do SUS; b) entre as ações implementadas, destacam-se a implantação de sistema informatizado para controle de agendamentos e a ampliação do Programa Saúde da Família, visando à busca ativa das pacientes; e c) apesar da discrepância entre os exames protocolados e registrados, e da diferença entre a meta estimada (237 exames) e os realizados (189 exames), o número de procedimentos efetuados não se mostra significativamente abaixo do ideal. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

114.	Expediente:	1.34.008.000305/2019-26 - Eletrônico	Voto: 2280/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Araras/SP, qual seja, EMEIEF Ivan Inácio de Oliveira Zurita ("Escola do Campo"). 2. Em decisão datada de 16/06/2025, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que fosse oficiado o Município de Araras para informar se a unidade escolar encontra-se em pleno funcionamento, bem como para fornecer o respectivo código INEP. 3. Após o cumprimento das diligências determinadas pelo Procurador da República oficiante, os autos foram novamente remetidos à 1ª CCR, considerando a conclusão da obra (código INEP nº 35299112), conforme dados fornecidos pelo Conselho Municipal de Educação, pelo Subprocurador-Geral do Município de Araras e pela divulgação em jornal local, bem como o efetivo funcionamento da escola, comprovado por meio de relatório de matrícula atualizado, obtido na plataforma Secretaria Escolar Digital e referente ao ano letivo vigente, entendendo-se assim que o objeto do presente procedimento foi devidamente alcançado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

115.	Expediente:	1.34.009.000277/2025-85 - Eletrônico	Voto: 2180/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada após declínio parcial de atribuição da NF nº 1.34.001.003942/2025-62, originada de encaminhamento do Ministério Público do Estado de São Paulo com base na Nota Técnica nº 01/2025 da 1ª CCR/MPF, a qual define que a fiscalização do cumprimento das condicionalidades do VAAR e VAAT do FUNDEB é, em regra, atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo ao MPF apenas nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido dos recursos. 2. Foi identificado que o Município de Álvares Machado recebeu, em 2025, o valor de R$ 338.247,57 a título de complementação-VAAT, dos quais R$ 151.428,02 (44,77%) seriam destinados à educação infantil. A apuração foi desmembrada e remetida à PRM de Presidente Prudente, sendo autuada a nova NF na PRM de Ourinhos-SP. 3. Notificada, a prefeitura prestou informações sobre a aplicação desses recursos e respondeu, inicialmente, que ainda não havia despesas realizadas com a verba VAAT. Contudo, os documentos anexados estavam aglutinados e não permitiam verificar a correta aplicação, contrariando diretrizes da Nota Técnica nº 02/2025. 4. Foi então expedido novo ofício solicitando detalhes sobre a conta bancária específica, gestores autorizados e a forma eletrônica de movimentação dos recursos. Em resposta, o Município informou que a verba VAAT está depositada em conta específica no Banco do Brasil (nº 16013-X, ag. 0890-7); a conta é usada para VAAT, VAAR e receita geral do FUNDEB; o acesso é feito pela Diretora de Educação em conjunto		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		com o Prefeito; e todas as movimentações são eletrônicas e rastreáveis. Juntou os extratos que mostram movimentações regulares, com saldo acumulado até maio/2025 de R$ 128.501,73 (VAAT) e R$ 346.921,90 (VAAR). 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora inicialmente houvesse inconsistências quanto à declaração de ausência de despesas, os extratos comprovaram movimentações compatíveis com as normas. A gestão municipal demonstrou conformidade com as regras de transparência, controle e rastreabilidade das verbas do FUNDEB. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116.	Expediente:	1.34.012.000186/2025-91 - Eletrônico	Voto: 2021/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades existentes no Município de CUBATÃO/SP no tocante aos recursos proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. A fim de instruir os autos, o MPF celebrou acordo com o Diretor do Departamento de Planejamento Educacional e o Chefe do Serviço de Planejamento Educacional, ratificado pelo prefeito, e no qual ficaram estabelecidos compromissos descritos no modelo de recomendação FUNDEB/1ª CCR. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que resta apenas o acompanhamento do que foi acordado, não havendo qualquer outro motivo para que este IC permaneça em trâmite. 4. Determinou-se a instauração de novo procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do cumprimento do acordo. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

117.	Expediente:	1.34.015.000147/2025-63 - Eletrônico	Voto: 2173/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) no Município de Américo de Campos/SP. 2. O Município foi oficiado e prestou as informações solicitadas, tendo sido expedida recomendação para que adotasse as providências necessárias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou na integralidade a recomendação e adotou todas as medidas necessárias. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

118.	Expediente:	1.34.015.000158/2021-10 - Eletrônico	Voto: 2054/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de investigar a oferta e o acesso ao exame de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Paulo de Faria/SP. A instauração se deu após a constatação de que o Município não atingiu a meta de cobertura de 70% da população feminina do SUS, na faixa etária de 50 a 69 anos, nos anos de 2018 e 2019. 2. Oficiadas, a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, a Prefeitura Municipal de Paulo de Faria e o Departamento Regional de Saúde (DRS XV) - São José do Rio Preto prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Paulo de Faria e as ações da SES/SP alcançaram significativo progresso na realização de exames de mamografia, atingindo e superando a meta preconizada pelo Ministério da Saúde (70%) desde o ano de 2022; (ii) demonstrou-se que o Município realizou e continua realizando busca ativa de mulheres e promoveu diversas medidas para atingir o público-alvo, indicando que o serviço disponível é suficiente para a demanda existente e não há privação do serviço; (iii) não existem elementos que indiquem prejuízos à população feminina, pois os serviços		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		ofertados atendem à procura local, e o Município adotou medidas de conscientização sobre a importância da prevenção; (iv) o Município envidou esforços e reduziu significativamente as filas de espera, quase zerando-as, informação corroborada pelo Departamento Regional de Saúde que indicou a existência de apenas 10 pacientes no cadastro de espera, mediante a participação no programa "Mulheres de Peito" e ampliação da oferta de exames; (v) a extensão temporal do procedimento (iniciado em 7/5/2021), alinhada ao princípio da razoável duração dos processos administrativos (art. 5°, LXXVIII, CF/88), bem como considerando que as diligências úteis foram adotadas, justifica o encerramento do feito, por ter atingido seu objetivo. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119.	Expediente:	1.34.015.000169/2025-23 - Eletrônico	Voto: 2200/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na movimentação de recursos do Fundeb em conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, no Município de Magda/SP. 2. Oficiado o Município informou o cumprimento da Recomendação nº 28/2025, expedida pelo MPF para a regularização da conta. Dessa recomendação foram ainda comunicados o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município atendeu integralmente a Recomendação nº 28/2025, comprovando a existência e o correto uso da conta única e específica do FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil, movimentada privativa e exclusivamente pelo órgão responsável pela educação, informando que todas as movimentações são eletrônicas e diretas para fornecedores e profissionais, sem transferências para contas diversas das mencionadas; b) as irregularidades inicialmente apuradas foram sanadas, levando ao exaurimento do objeto do procedimento; c) não foram verificados indícios que evidenciem a ocorrência de irregularidades ou ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

120.	Expediente:	1.34.016.000013/2024-51 - Eletrônico	Voto: 2104/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a possível omissão do município de Boituva/SP na implantação de equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), apesar do repasse de recursos federais. 2. Oficiado, o Município, por meio da Diretoria Regional de Saúde informou que a municipalidade já conta com UBSs, CAPS II e CAPS AD habilitados, mas ainda não havia implantado os quatro leitos de saúde mental pactuados no hospital geral, apontando isso como uma pendência importante. Também foram destacadas limitações de recursos humanos, materiais e alimentícios, além da inadequação na composição da SRT. 3. Após diligências, o Município informou ter completado o quadro de pessoal, regularizado o fornecimento de alimentos, iniciado processo licitatório para compra de materiais e negociado com o hospital a implantação dos leitos. Em maio de 2025, comunicou que o contrato com o hospital foi firmado e que os quatro leitos de saúde mental estavam funcionando conforme o plano de 2015. 4. Arquivamento promovido diante da regularização das pendências. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

121.	Expediente:	1.34.018.000165/2024-34 - Eletrônico	Voto: 2127/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia anônima que narrou suposta ausência de vacinas bivalentes contra a COVID-19 nos postos de saúde do município de Taubaté/SP. 2. Inicialmente instada, a Prefeitura informou que os imunizantes são distribuídos exclusivamente pelo Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, havendo, à época, escassez de doses entregues em relação à quantidade solicitada. 3. Foram então oficiados o Departamento Regional de Saúde de Taubaté e a Coordenação do Programa Nacional de Imunizações. As respostas indicaram divergência quanto à existência de desabastecimento: enquanto o DRS/Taubaté apontou escassez nas entregas, o Ministério da Saúde negou a falta de vacinas, alegando adoção		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		de nova estratégia de imunização com a distribuição da vacina monovalente XBB desde maio de 2024, substituindo a bivalente. 4. Diante da divergência, requisitaram-se esclarecimentos adicionais à Secretaria Estadual de Saúde, que confirmou a substituição da vacina bivalente e relatou que, embora a quantidade de imunizantes recebida fosse inferior à solicitada, a distribuição se deu conforme critérios técnicos e por pauta automática, considerando a população-alvo, número de doses aplicadas e perdas registradas. Por sua vez, o Ministério da Saúde destacou que a gestão dos estoques e distribuição aos municípios é de responsabilidade da esfera estadual. 5. Verificou-se, então, a partir da documentação e dados colhidos junto ao Sistema de Informação de Insumos Estratégicos (SIES) e à RNDS, que o Estado de São Paulo recebeu número expressivo de doses no período de janeiro a maio de 2025, nem todas aplicadas, o que indicaria existência de estoque e ausência de desabastecimento generalizado. Também não foram registradas novas manifestações ou reclamações relativas à indisponibilidade de vacinas no Estado de São Paulo no período subsequente. 6. Com base nisso o Procurador da República oficiante, considerando não haver indícios de falha administrativa por parte dos entes federativos responsáveis pela distribuição das vacinas, tampouco desabastecimento sistêmico e persistente do imunizante, promoveu o arquivamento do feito. 7. Dispensada a notificação de manifestante, por se tratar de feito inaugurado com base em denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122.	Expediente:	1.34.030.000027/2025-78 - Eletrônico	Voto: 2045/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Jales/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos federais. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Jales atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e informou que está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

123.	Expediente:	1.34.030.000035/2025-14 - Eletrônico	Voto: 2170/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Ouroeste/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Ouroeste, na pessoa do Prefeito Municipal e da Secretária de Educação, a fim de que adotassem as providências legais. 3. Apurou-se que o Município cumpriu a Recomendação. 4. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ICP atingiu sua finalidade orientativa, dando ciência ao Município das obrigações necessárias para movimentar recursos do FUNDEB. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

124.	Expediente:	1.34.030.000041/2025-71 - Eletrônico	Voto: 2125/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Populina/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Populina atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125.	Expediente:	1.34.030.000047/2025-49 - Eletrônico	Voto: 2131/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de Santa Salete/SP, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE no 807/2022. 2. Oficiado, o Município acatou integramente a recomendação e providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do FUNDEB. Justificou, ainda, a desnecessidade de abertura de conta para movimentação de recursos extraordinários (Precatórios), informou que não recebeu e não tem expectativa de receber recursos extraordinários. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ da diretoria de educação, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

126.	Expediente:	1.34.030.000053/2025-04 - Eletrônico	Voto: 2202/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual descumprimento, pelo Município de Três Fronteiras/SP, das disposições legais concernentes à correta destinação e movimentação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos moldes exigidos pela Lei nº 14.113/2020. 2. Durante a instrução do feito, o MPF expediu recomendação ao Município, por meio do Prefeito e da Secretária de Educação, a fim de que fossem adotadas as providências legais pertinentes. 3. Em resposta, o ente municipal manifestou expressamente o acatamento da recomendação, comprovando a existência de conta bancária única e específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, para movimentação dos recursos do Fundeb, bem como a regularidade cadastral perante o CNPJ e a instituição financeira responsável. 4. O Procurador da República oficiante, então, em razão de terem sido comprovadas as medidas corretivas por parte da municipalidade e reconhecida a adequação da forma de movimentação dos recursos, inclusive no tocante ao pagamento dos profissionais da educação, promoveu o arquivamento do feito, dado o exaurimento de seu objeto. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

127.	Expediente:	1.35.000.000057/2024-13 - Eletrônico	Voto: 2048/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado visando garantir o fornecimento do OPME "tela sling" para cirurgias de correção de incontinência urinária de esforço (IUE) no Hospital Universitário de Aracaju (HU/UFS/EBSERH), uma vez que o material não está previsto na Tabela SIGTAP-SUS e, portanto, não é financiado automaticamente pelo SUS. 1.1. A apuração teve início a partir de representação de uma paciente e revelou que o hospital não realizava a cirurgia por ausência do material. Diante disso, constatou-se que o procedimento cirúrgico com sling, considerado o padrão-ouro pela Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia - FEBRASGO e com		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		eficácia de até 95%, não era realizado por falta de previsão contratual e ausência de cofinanciamento pelos entes locais. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde confirmou que a oferta do procedimento dependeria de pactuação local e disponibilidade orçamentária. 3. Foram oficiados diversos outros órgãos - Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES/SE), Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju (SMS), HU/UFS e EBSERH - buscando solução institucional. 3.1. Após reuniões e demais diligências, ficou pactuado que o Estado de Sergipe cofinanciaria a aquisição de quatro "telas sling" por mês, conforme Decreto Estadual nº 798/2024. Entretanto, o início das cirurgias dependia de formalização contratual entre a SMS Aracaju e o HU, via termo aditivo. 4. Com a pactuação firmada, o HU/UFS/EBSERH iniciou em março de 2025 as cirurgias com "sling", tendo realizado três procedimentos até junho de 2025. A regularização permitiu o início dos atendimentos pelo SUS com uso da técnica adequada, beneficiando especialmente mulheres do interior sergipano. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade inicialmente constatada foi corrigida e as cirurgias tiveram início, sem novas providências a serem tomadas. 6. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128.	Expediente:	1.35.000.000614/2024-04 - Eletrônico	Voto: 2269/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o suposto abandono das obras de construção da quadra poliesportiva coberta do povoado Sapé, localizada na zona rural do município de Itabaianinha/SE, financiada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. Em sua última resposta aos pedidos de esclarecimentos do MPF, o Município de Itabaianinha encaminhou relatório técnico circunstanciado, acompanhado de relatório fotográfico, atestando que a obra da quadra poliesportiva do Povoado Sapé foi integralmente concluída e entregue oficialmente à população em 28 de junho de 2025. A conclusão foi formalmente reconhecida por profissional habilitado, com registro no CREA, e corroborada por meio de material visual anexado aos autos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a paralisação da obra ocorreu em função da inércia da primeira empresa contratada; ii) a Administração Pública adotou medidas administrativas cabíveis ao promover nova licitação; iii) a obra foi regularmente concluída e entregue à população; iv) não foram identificadas irregularidades relevantes na execução do contrato original, nem indícios de dano ao erário. Logo, não se observa a ocorrência de quaisquer irregularidades que justifiquem a continuidade deste Inquérito Civil pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

129.	Expediente:	1.35.000.001357/2024-10 - Eletrônico	Voto: 2053/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de feito oriundo do Ministério Público do Estado de Sergipe, com o objetivo de apurar suposta falta de água no Povoado Piçarreira, Município de Salgado, diante de alegada ausência de manutenção no poço artesiano que atende à comunidade. 2. Oficiada, a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Salgado e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diversas diligências realizadas nos autos, incluindo a remessa de ofícios e a realização de duas reuniões com a presença do DNOCS e da Prefeitura do Município de Salgado, lograram em regularizar a situação do abastecimento de água da localidade Povoado Piçarreira, atendendo à comunidade que ali reside; (ii) após as reuniões realizadas pelo MPF, o DNOCS obteve a concordância da empresa que realizou a perfuração do poço para efetuar os reparos necessários, incluindo a troca da bomba, normalizando seu funcionamento; (iii) durante as reuniões, o Município de Salgado informou que, apesar da baixa vazão do poço, a comunidade estava sendo atendida por carros-pipa fornecidos pelo Município, e que toda a tubulação necessária para o fornecimento de água encanada à população já havia sido recebida para instalação e distribuição; (iv) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Salgado encaminhou relatório fotográfico e informou que o serviço de abastecimento de água na região, sob responsabilidade de concessionária, já estava normalizado, comprovando a colocação dos tubos de água que possibilitam sua distribuição no povoado; (v) diante da análise das informações e da documentação, verificou-se a correção da irregularidade, uma vez que o DNOCS realizou a troca da bomba do poço, normalizando seu funcionamento, e a distribuição de água encanada no Povoado foi normalizado com a realização de obras na localidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

130.	Expediente:	1.36.000.000936/2024-16 - Eletrônico	Voto: 2226/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas cobranças indevidas no Restaurante Universitário da Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT, no Câmpus Araguaína. 1.1. Os autos foram autuados a partir de manifestações anônimas apresentadas à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, posteriormente encaminhada ao MPF, nas quais foi relatado que, no Restaurante Universitário da UFNT, estavam sendo cobrados valores dos alunos de pós-graduação superiores aos informados no site da Universidade. 2. Após instrução dos autos, o Procurador da República oficiante constatou: a) que a UFNT não estava efetuando cobranças indevidas dos estudantes de pós-graduação stricto sensu no seu Restaurante Universitário; b) conforme explicado pela Universidade, o valor reduzido de R$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), cobrado à época, era concedido somente aos estudantes beneficiários do acordo firmado pela Pró-Reitoria de Assistência Estudantil - Proest com a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação - Propesq, aprovados em seleção; c) foi esclarecido que aos demais estudantes de pós-graduação stricto sensu o valor cobrado pela refeição, de fato, era de R$ 18,60 (dezoito reais e sessenta centavos); d) as informações constantes do site da Universidade não especificavam essa condição, apenas indicado que os estudantes de pós-graduação stricto sensu pagariam o valor reduzido. 3. Expediu-se a Recomendação n.° 4/2025/GABPR3/PRTO à UFNT para que a Instituição de Ensino Superior disponibilizasse no seu site informações completas sobre as condições para que os acadêmicos de pós-graduação pudessem pagar o valor de 6,20 (seis reais e vinte centavos) por refeição do Restaurante Universitário, informando sobre a existência de acordo firmado entre a Proest e a Propesq e sobre os processos de seleção para ter o benefício desse acordo. 4. Apurou-se: i) a UFNT atendeu à recomendação do MPF e adequou as informações no site quanto aos valores do seu Restaurante Universitário; ii) em virtude da aprovação da Nova Lei da PNAES, os alunos da pós-graduação foram incluídos na Política de Assistência Estudantil da UFNT e, com isso, passaram a receber os mesmos descontos que os estudantes de graduação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade que estava sendo apurada foi devidamente sanada. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que se trata de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131.	Expediente:	1.34.001.004254/2025-10 - Eletrônico	Voto: 2258/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar alegação de desrespeito à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) pelo Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região (CRN-3), em razão de negativa de acesso a processos SEI específicos e de classificação restrita de outros processos sem seguir a legislação. 2. Oficiados, o CRN-3 e o Conselho Federal de Nutrição prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi constatada nenhuma irregularidade por parte do CRN-3 e do CFN; b) o representante não demonstrou que o CRN-3 negou acesso por conter dados de funcionários, tampouco que exigiu autorização dos envolvidos para acesso; c) o CRN-3 informou que o processo negado tem classificação de acesso restrito por conter dados e informações institucionais estratégicas relativas ao encerramento das atividades de algumas delegacias e que concedeu acesso a outro processo; d) o CFN informou não ter conhecido da reclamação do representante por ausência de petição registrada e protocolada em sua unidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) que o CRN-3 lhe negou acesso aos processos por conter dados de funcionários, mesmo após cumprir exigências; b) que os dados mencionados pelo Conselho são públicos em outras partes do site e não se enquadram como sigilosos ou que afetem a intimidade, vida privada, honra, imagem, liberdades ou direitos individuais dos funcionários; c) que o Conselho conduz classificação restrita de diversos processos no sistema SEI sem seguir o previsto na legislação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O CRN-3 limitou-se a justificar a restrição de acesso às informações solicitadas asseverando que os procedimentos com acesso restrito versariam "sobre dados e informações institucionais estratégicas relativas ao encerramento de atividades de delegacias". Contudo, nos termos do inc. III do art. 4º da Lei nº 12.527/2011, a informação sigilosa limita-se àquela "submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado". A mera alegação de que as informações seriam para preservar dados e informações institucionais estratégicas relativas ao encerramento de atividades de delegacias sob pena de "risco a segurança da instituição", sem maiores explicações, não se adequa à previsão legal. Cumpre ao CRN-3 explicitar, ainda que reservadamente ao Ministério Público Federal, a razões minudenciadas para a imposição da confidencialidade a fim de que se instaure um patamar mínimo de controle da atividade administrativa, função institucional do Ministério Público, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei à vista de argumento genérico fornecido pela autoridade representada. A atuação do MPF, na seara da LAI, não se confunde com a tutela de interesses ou direitos individuais dos solicitantes, tampouco se destina a substituir o controle judicial ou administrativo específico das negativas de acesso eventualmente experimentadas por cidadãos. O que se busca, com a intervenção ministerial, é verificar se o órgão ou entidade pública destinatária da requisição de informação está cumprindo adequadamente as obrigações previstas na LAI, especialmente no que se refere à publicidade ativa, à motivação das negativas e à observância dos prazos legais. Trata-se, portanto, de uma avaliação objetiva da conduta administrativa, e não da apuração de eventual lesão subjetiva ao direito de acesso individual do requerente. Registre-se que a LAI garante o acesso à parte não sigilosa mediante certidão, extrato ou cópia com ocultação do sigilo sendo sua não observância óbice ao exercício do controle social e à atuação de órgãos de fiscalização. Nesse sentido, a Resolução CFN nº 783/2024 regulamenta a implementação do SEI nos conselhos enquanto ferramenta chave para a transparência dos processos

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		administrativos e a garantia do acesso à informação - e não o contrário. De se realçar, à luz do §2º do art. 8º da Lei Complementar n. 75/93, que "nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido". Nesses casos, cabe ao Procurador oficiante, se entender cabível, decertar sigilo sob a documentação apresentada pelo Conselho, mantendo-se a cadeia de custódia nos termos da LC 73/93. Desse modo, impõe-se seja oficiado o CRN-3 para que explicite e comprove, de modo claro e minudenciado, os documentos e/ou as razões para a decretação do sigilo de modo a propiciar a concreta avaliação, pelo Procurador oficiante, dos motivos para a confidencialidade, "sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação", também nos presentes autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante. Pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

132.	Expediente:	1.11.000.000590/2025-06 - Eletrônico	Voto: 2147/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS (MP/AL). 1. Notícia de Fato autuada com vistas a apurar o uso de verbas dos precatórios do FUNDEB para o pagamento de honorários advocatícios. O MP/AL, em sua análise, identificou um precatório em benefício do Município de Jaramataia com destaque para um escritório de advocacia. 2. A investigação, iniciada pelo MP/AL sobre o uso de precatórios do FUNDEB para pagar honorários advocatícios em Jaramataia, teve sua parte de improbidade administrativa considerada prescrita, mas a possibilidade de ressarcimento ao erário subsistiria. 3. Os valores do precatório encontram-se bloqueados judicialmente e, embora o TCU e o STF proíbam o uso de FUNDEB para honorários advocatícios, permitem o pagamento para juros de mora. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região e o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceram que a atribuição da União se limitaria à destinação dos recursos do FUNDEB, não abrangendo a validade ou regularidade dos contratos advocatícios municipais (como a dispensa de licitação), que são considerados de interesse e atribuição do Ministério Público Estadual. 4. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) a questão do destaque dos honorários advocatícios contratuais para o caso específico está sendo discutida judicialmente, com os valores bloqueados até o trânsito em julgado de decisão proferida nos embargos à execução, de modo que eventual pagamento observará comando judicial; (ii) uma eventual ação de ressarcimento que perpassasse pela discussão sobre a nulidade do contrato advocatício firmado, especialmente no que tange à validade da contratação (por exemplo, a inexigibilidade de licitação), não se insere no âmbito de atribuição do órgão federal, conforme tem decidido o TRF-5ª Região; (iii) o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui entendimento consolidado, em conflitos de atribuição entre MPF e MPE, de que a apuração de ilegalidades decorrentes da contratação direta de escritório de advocacia por ente municipal deve ser conduzida pelo Ministério Público Estadual, uma vez que repercute apenas na esfera local. Isso foi reafirmado em decisão recentíssima do CNMP (25/3/2025) no Conflito de Atribuições n. 1.00014/2025-25; (iv) embora o MP/AL tenha manifestado irresignação contínua quanto a esse posicionamento do CNMP, restou demonstrado que o MP/AL detém atribuição para questionar a regularidade do contrato advocatício e, consequentemente, pleitear eventual ressarcimento ao erário com base nesse fundamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

133.	Expediente:	1.13.000.000208/2025-81 - Eletrônico	Voto: 1959/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO AMAZONAS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por cabo da Marinha do Brasil, vinculado ao 1º Batalhão de Operações Ribeirinhas (1º BtlOpRib). A representação noticiava, em tese, a suposta prática de crimes militares, perseguição institucional por meio de avaliações funcionais negativas e impedimento irregular de acesso ao curso especial de promoção de sargentos 2025, condutas atribuídas a um 1º Sargento. 2. A Procuradoria da República no Amazonas, solicitou ao 1º Batalhão de Operações Ribeirinhas que informasse sobre a existência de procedimentos administrativos em curso para a apuração de eventual conduta irregular do 1º Sargento e, em caso positivo, encaminhasse cópia de tais procedimentos. 3. Em resposta, a Marinha informou que segue o Programa de Integridade da Marinha do Brasil (MB), a Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA), o Regulamento Disciplinar para a Marinha (RDM), as Normas sobre		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		Justiça e Disciplina na MB (DGPM-315) e a PESSOALMARINST nº 50-01/20231. Adicionalmente, destacou a existência do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC-MB) para denúncias, com unidades de atendimento ao público nos Comandos de Distritos Navais e canais de contato via internet e mídias sociais. 4. Ainda, foi esclarecido não haver registros de procedimentos administrativos ou disciplinares instaurados no Batalhão, nos anos de 2022 e 2023, referentes especificamente a imputações contra atos de abuso de autoridade ou de perseguição. Contudo, revelou a existência de dois Inquéritos Policiais Militares, já finalizados e sob análise da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, nos quais o 1º Sargento figurava como investigado. Para combater tais práticas, o Batalhão disse realizar ações de sensibilização, palestras, divulgação de cartilhas do Ministério Público Militar e da Advocacia-Geral da União, bem como organizar medidas preventivas em torno de uma cultura de "tolerância zero", disseminação dos procedimentos de denúncia e divulgação de serviços de apoio à vítima. 5. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) as eventuais implicações criminais do caso já foram remetidas ao Ministério Público Militar; (ii) diante das recentes alterações legislativas promovidas na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), eventual assédio moral não mais se enquadra como ato de improbidade; (iii) no que se refere à prevenção e ao combate ao assédio moral organizacional, a atribuição de atuação é do Ministério Público do Trabalho, inclusive na administração pública militar. 6. Portanto, embora as Forças Armadas sejam orientadas pela hierarquia e disciplina (art. 1º da LC nº 97/99), esses princípios não salvaguardam condutas ilícitas nem autorizam tratamento discriminatório. A prática do assédio moral prejudica a vítima, violando seus direitos da personalidade e impactando sua saúde física e mental, além de comprometer o clima organizacional e a credibilidade da instituição. Assim, o tema exige medidas de prevenção e combate constantes, a serem tratados pelo Ministério Público do Trabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

134.	Expediente:	1.14.003.000083/2025-22 - Eletrônico	Voto: 2040/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta má gestão da Prefeitura de Barreiras/BA, por meio da Secretaria de Cultura. 1.1. A manifestação informa que a Secretaria de Cultura de Barreiras descumpriu os princípios de participação social previstos nas Leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc ao receber verbas federais, adotando posturas arbitrárias, como a recusa ao diálogo com artistas sobre os editais, a limitação ao acesso à informação e a interferência no Conselho de Cultura. Tais condutas, segundo a denúncia, enfraquecem a criação do Sistema Municipal de Cultura e violam a Lei Municipal nº 1.094/2014, que institui referido sistema no município. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em razão do pedido de anonimato do representante, foi determinada a autuação de nova Notícia de Fato (NF nº 1.14.003.000148/2025-30), com os mesmos elementos informativos. Diante da identidade de objeto entre as duas NF, foi promovido o arquivamento da presente (NF nº 1.14.003.000083/2025-22). 3. Notificado, o representante alegou que, embora a denúncia mencione problemas na gestão municipal, o foco central recai sobre o uso indevido de recursos federais, o que caracterizaria interesse federal e atrairia a atribuição do Ministério Público Federal, conforme entendimento do CNMP. Ressaltou a ausência de transparência, o uso indevido dos recursos em eventos como Carnaval e São João, a exclusão da classe artística dos processos decisórios, atrasos nos pagamentos e a desestruturação do Conselho Municipal de Cultura. Requereu, assim, a reabertura da investigação pelo MPF, diante da gravidade das irregularidades e do impacto nos direitos culturais da população. 4. Ao receber o recurso, o Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao MP/BA, por entender que os fatos dizem respeito à gestão local e não envolvem bens, serviços ou interesses da União, tampouco ficou comprovada a aplicação de recursos federais, afastando, portanto, a atribuição do MPF, nos termos do Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e dos Enunciados nº 17 e nº 18 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Caberá ao Ministério Público do Estado da Bahia a adoção das providências eventualmente cabíveis. 5. Assiste razão ao Procurador da República. Conforme fundamentado na peça de declínio, é ausente a competência da Justiça Federal, bem como se impõem as limitações institucionais do Ministério Público Federal para a judicialização da matéria no âmbito estadual ou municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/BA, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/BA.		

135.	Expediente:	1.15.000.001624/2025-22 - Eletrônico	Voto: 2197/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Notícia de Fato autuada com base em denúncia anônima que noticiou possíveis irregularidades praticadas pela empresa Gestão OPME Ltda. (nome fantasia: Advice Health) e médicos a ela vinculados, em atividades de auditoria médica para operadoras de planos de saúde. 2. A narrativa inicial apontou para condutas como negativa indevida de procedimentos, atuação irregular de profissionais, vazamento de dados		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		sensíveis e interferência na conduta médica, além de possível omissão do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CRM/SP). 3. Todavia, da análise preliminar do quanto narrado, o Procurador da República oficiante entendeu que os fatos não afetariam interesse jurídico direto da União, tampouco de suas autarquias ou empresas públicas, conforme exigido pelos artigos 127 da Constituição Federal e 6º da Lei Complementar nº 75/1993. Ressaltou-se que as irregularidades relatadas referem-se a entes privados e a relações entre consumidores e operadoras de planos de saúde, matéria que, em princípio, insere-se na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual. 4. Destacou, também, que, sob a ótica da defesa do consumidor e da ordem econômica, a atuação do MPF restringe-se à fiscalização de órgãos reguladores federais, como a ANS, não havendo, nos autos, indícios de falha regulatória concreta por parte desta, nem participação direta de ente federal. Apontou também que não foram identificados reflexos no SUS local ou em outras esferas federais que ensejassem a permanência da apuração no âmbito do MPF. 5. Por tais razões declinou do feito em favor do MP/CE. 6. Por se tratar de representação anônima, não foi possível notificar o denunciante sobre a decisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

136.	Expediente:	1.18.000.001113/2025-07 - Eletrônico	Voto: 1975/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a alegada invasão de lote do Projeto de Assentamento Água Bonita, localizado em Rio Verde/GO. 2. Oficiado, o Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Goiás (INCRA) prestou informações, comunicando que a parcela em questão encontra-se titulada e com cláusulas liberadas desde 2019, não estando mais sob domínio público. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a referida parcela encontra-se titulada e com cláusulas liberadas desde 2019, não estando mais sob domínio público; b) não se verifica, nos fatos noticiados na representação, a existência de interesse direto da União ou de autarquia ou empresa pública federal; c) resta afastada a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

137.	Expediente:	1.29.000.005174/2023-90 - Eletrônico	Voto: 2015/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS no município de Guaíba - RS, tanto pelo não comparecimento dos médicos cadastrados (sem qualquer justificativa ou sanção) como pelas inconsistências nos registros de atendimentos. 2. Oficiado, o município prestou esclarecimentos. 2.1. O Ministério Público Federal realizou audiência com autoridades municipais, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde. 2.2. Após, o MPF expediu a Recomendação PR/RS nº 30/2024, com o objetivo principal de instar a Prefeitura de Guaíba a implementar o sistema de ponto biométrico, visando assegurar o efetivo controle da frequência dos profissionais. Complementarmente, a medida também buscou garantir a ampla divulgação das tabelas de horários de cada servidor, bem como a identificação dos locais de efetiva prestação de seus serviços, em conformidade com os princípios da transparência, publicidade e eficiência que regem a administração pública. 3. Declinação de atribuições promovida ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em Guaíba sob o fundamento de que: a) a Recomendação nº 30/2024 invoca o interesse federal na área da saúde, com base no fato de que os recursos do SUS são provenientes da União, Estados e Municípios, mas esse raciocínio é excessivo, pois, embora a saúde seja de interesse comum, ela é compartilhada entre os entes federativos, cada qual com suas competências. A questão diz respeito ao controle de presença de servidores da saúde no município de Guaíba, mediante o uso de sistema biométrico - um assunto claramente local, sem envolvimento de autoridades federais; b) no curso do expediente nenhuma autoridade federal foi contactada e a aludida Recomendação, se e quando reduzida a efeito, se eventualmente já não o foi, sê-lo-á exclusivamente por autoridades municipais (Prefeito e Secretário de Saúde); e c) conclui-se, assim, que não há interesse federal direto e imediato sobre o caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

138.	Expediente:	1.10.000.000231/2025-88 - Eletrônico	Voto: 1998/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro de contas relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF no Município de Rio Branco/AC, em cumprimento ao artigo 21, caput, da Lei n. 14.113/2020. 2. Oficiado, o Município		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		prestou informações tendo sido expedida recomendação para adotar as providências cabíveis. O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) foram comunicados do presente feito. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município atendeu integralmente à recomendação, regularizando a conta específica do FUNDEB, utilizando o CNPJ da unidade gestora responsável, a Secretaria Municipal de Educação, adotando procedimentos adequados para a movimentação dos recursos; b) os recursos do FUNDEB estão atualmente vinculados à conta corrente do Banco do Brasil, utilizada exclusivamente para a folha de pagamento dos profissionais da educação, e foi iniciado o encerramento da conta corrente da Caixa Econômica Federal, também vinculada ao FUNDEB, com a transferência integral do saldo remanescente para a conta do Banco do Brasil, em atenção à recomendação ministerial; c) não houve repasse de recursos extraordinários previstos no artigo 47-A da Lei n. 14.113/2020 (precatórios), inexistindo contas vinculadas para tal finalidade; d) não é realizado nenhum saque em espécie de valores oriundos dos recursos do FUNDEB; e) não são realizadas transferências de recursos do FUNDEB por meio de ordem de pagamento quando destinadas a pessoas jurídicas, conforme preceitua o artigo 5º, inciso IV, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022; f) as transferências para pessoas físicas seguem os limites e condições estabelecidos no § 1º do artigo 5º da mesma Portaria Conjunta; g) nos processos licitatórios e contratos para alienação da folha de pagamento dos profissionais da educação, constam cláusulas que obrigam a instituição financeira contratada a cumprir as determinações das Portarias FNDE nº 807/2022 (com redação da Portaria FNDE nº 624/2023) e Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022; h) a municipalidade comprometeu-se a providenciar a comprovação junto ao MPF, FNDE e Cortes de Contas, em conformidade à Recomendação n. 3/2025/GABPR3; i) o objeto do presente inquérito civil foi exaurido, tendo atingido sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139.	Expediente:	1.11.000.000535/2024-27 - Eletrônico	Voto: 1931/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Procedimento Preparatório originado de notícia de fato que versava sobre a suposta defasagem dos valores indenizatórios ofertados pela Braskem S.A., no âmbito do Programa de Compensação Financeira (PCF), relativamente a imóvel inserido na chamada Zona D do "Caso Pinheiros" em Maceió. 2. O representante alegou que, desde a última proposta apresentada em 22/02/2021, transcorreram mais de três anos sem atualização dos valores, o que, aliado ao incremento do valor de mercado dos imóveis na região de da capital alagoana, justificaria a reavaliação da proposta. Apontou ainda que a morosidade do trâmite decorria de fatores alheios à vontade dos assistidos, como a necessidade de abertura de inventário judicial em razão de existência de herdeiro desaparecido. 3. Instada, a Braskem esclareceu que o caso permaneceu pendente sobretudo em virtude de questões sucessórias envolvendo o imóvel, sendo necessário o cumprimento de formalidades legais, como abertura de inventário e apresentação de formal de partilha ou declaração de herdeiros. Informou que, após reunião realizada em 2024, apresentou nova proposta de compensação majorada e ajustada para inclusão de herdeiro anteriormente não localizado, aguardando manifestação dos assistidos quanto à aceitação dos valores propostos. 4. Todavia, no curso do feito, as partes divergiram quanto às causas da demora na solução do litígio, imputando o representante à Braskem a adoção de postura contraditória e a imposição de exigências não razoáveis para o prosseguimento da indenização. 5. Por sua vez, a empresa sustentou que se manteve aberta ao diálogo e que o atraso decorreu das complexidades sucessórias e da ausência de documentação necessária ao regular prosseguimento do processo indenizatório. Ressaltou-se, ainda, que em momento algum houve exigência de medidas indevidas para o encerramento do caso no PCF. 6. Porém sobreveio comunicação formal do representante nos autos acerca da celebração de acordo com a Braskem, exaurindo, portanto, a finalidade do presente procedimento, motivo pelo qual os Procuradores da República oficiantes, em atuação conjunta, promoveram o seu arquivamento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

140.	Expediente:	1.11.000.000561/2021-11 - Eletrônico	Voto: 2303/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação de comerciante, que alegou prejuízos financeiros causados pela evacuação do bairro do Pinheiro, em razão do desastre geológico atribuído à Braskem. 1.1. O requerente afirmou que seu comércio (Mercadinho N.S. Aparecida, localizado na Rua Bernardo Lopes) não foi incluído no mapa de indenizações da empresa, que sofreu grave queda de receita e que não recebeu resposta da Braskem. 2. Oficiada, a Braskem respondeu que a inclusão de imóveis no programa de compensação está restrita às áreas definidas pela Defesa Civil no Mapa de Setorização, não estando o imóvel do comerciante abrangido. 3. Após diligências, verificou-se que outras iniciativas paralelas também buscavam apurar os efeitos socioeconômicos do desastre fora da área oficial de risco, como o PA nº 1.11.000.000893/2020-		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		14, que abrange comerciantes em geral afetados indiretamente. Esse procedimento já havia gerado pareceres técnicos do MPF, laudos periciais e diversas diligências com entidades como Sebrae, Junta Comercial, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (Fecomércio), Sindicato da Indústria da Construção Civil (Sinduscon), Associação dos Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário (Ademi) e a própria Braskem. Também foi noticiada ação judicial da Defensoria Pública do Estado de Alagoas contra a Braskem, pleiteando indenização pela desvalorização de imóveis situados no entorno da área afetada. 4. Diante da duplicidade de objetos entre os procedimentos, da existência de análise técnica mais ampla em andamento no outro procedimento (PA nº 1.11.000.000893/2020-14) e da maior possibilidade de resposta institucional coordenada, deliberou-se pelo arquivamento do presente Inquérito Civil, com fundamento na racionalização dos esforços e na concentração da investigação no procedimento mais abrangente. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141.	Expediente:	1.11.000.000927/2022-24 - Eletrônico	Voto: 2265/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Federal em Alagoas diante de despacho do Juízo da 13ª Vara Federal, que noticiou a suposta negativa da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) em colaborar com o fornecimento de medicamentos de alto custo a pacientes em tratamento em suas próprias unidades (CACON/HUPAA), mesmo quando prescritos por seus médicos e determinados judicialmente. 2. Oficiada, a EBSERH alegou não ser parte no processo judicial e sustentou não ter competência para cumprir a ordem, que deveria recair sobre os entes federados (União, Estado e Município). 2.1. Em reunião com o MPF, relatou dificuldades práticas e jurídicas, inclusive a sobrecarga sobre funcionária que realizava compras em nome próprio. 3. Foram realizadas diligências e expedidos ofícios à União, Estado de Alagoas, Município de Maceió, Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), Advocacia-Geral da União (AGU) e respectivas procuradorias, para esclarecimentos sobre os obstáculos ao cumprimento de decisões judiciais e os fluxos internos de aquisição de medicamentos. 3.1. As respostas indicaram entraves como o subfinanciamento do SUS, falta de estrutura administrativa, dificuldades em licitações e a complexidade da divisão de competências entre os entes. A AGU informou que o processo judicial originário foi extinto por perda do objeto. 3.2. Na fase final da apuração, constatou-se que a Ação Civil Pública nº 0805499-06.2023.4.05.8000, ajuizada pela Defensoria Pública da União, já abarcava integralmente a controvérsia, inclusive com sentença determinando que União, Estado e Município forneçam os medicamentos, e que a EBSERH realize a aquisição com recursos oriundos de bloqueios judiciais. Também foram fixados danos morais coletivos de R$ 2 milhões aos réus. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da judicialização completa da matéria, entende-se pela inexistência de providências extrajudiciais cabíveis. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

142.	Expediente:	1.11.000.001004/2016-41	Voto: 2302/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil. instaurado com base no Ofício nº 11036/2016/Comav/Dirac-FNDE, que encaminhou cópia do Relatório de Monitoramento nº 27/2016 - PNAE, elaborado pela equipe técnica da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com base em visitas realizadas entre os dias 3 e 7 de agosto de 2015, no âmbito da execução do referido programa pela Prefeitura Municipal de Maceió/AL. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, o Conselho de Alimentação Escolar e a prefeitura de Maceió prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) foram apuradas diversas irregularidades, como a insuficiência de nutricionistas, ausência de equipamentos, inadequações em utensílios e necessidade de reformas em unidades escolares; b) a Prefeitura de Maceió, por meio da SEMED, apresentou esclarecimentos e adotou medidas corretivas, incluindo a contratação de profissionais, aquisição de equipamentos e realização de reformas. Algumas ações, como a aquisição de EPIs e a reforma da Escola Municipal Yeda de Oliveira, ainda estão em andamento, sendo perceptível o compromisso do Município com sua conclusão; c) o FNDE recomendou a aprovação das contas com ressalvas, por não haver prejuízo ao erário, considerando que as falhas foram parciais e/ou já corrigidas. Ademais, o Inquérito Civil instaurado para apurar os mesmos fatos, em trâmite na 5ª CCR do MPF, também foi arquivado com fundamento semelhante; e d) diante da antiguidade dos fatos, da adoção de providências corretivas e da ausência de dano ao erário, concluiu-se pelo esgotamento da finalidade do procedimento e pela necessidade de seu encerramento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143.	Expediente:	1.11.000.001290/2021-11 - Eletrônico	Voto: 2373/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a solicitação de orientação sobre a desvalorização de imóveis e outros danos morais, vivenciada por representantes do Condomínio Residencial Rapa Nui, em razão dos problemas observados nos bairros Pinheiro e adjacências, Maceió/AL, decorrentes da atividade de mineração da empresa Braskem. 2. Oficiados, a representante e a Defesa Civil Municipal de Maceió/AL prestaram informações; perícias técnicas internas foram realizadas, produzindo o PARECER TÉCNICO Nº 78/2023 - SPPEA e o LAUDO TÉCNICO Nº 213/2023 - SPPEA, que indicaram indícios de impactos socioeconômicos e a necessidade de aprofundamento; diversos outros órgãos e entidades foram consultados para estudos e relatórios sobre os impactos socioeconômicos e a desvalorização de imóveis, incluindo IPEA, SEBRAE, SENAC, Junta Comercial de Alagoas, FECOMÉRCIO, SINDUSCON, ADEMI, Desenvolve Alagoas, Banco do Nordeste e Braskem. A Braskem informou que estudos complementares estão em desenvolvimento com a participação da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e CEPLAN para análise das repercussões da subsidência e realocações nas atividades econômicas e no mercado imobiliário. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a abrangência do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000893/2020-14, em trâmite no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas (PR/AL), resulta em duplicidade com a apuração havida até então neste inquérito civil, dada a identidade dos fatos apurados, sob pena de duplicidade de esforços; b) a conclusão das diligências e a análise do material probatório colhido no mencionado feito permitirá uma avaliação mais completa e coordenada dos fatos e a definição da melhor estratégia de atuação ministerial; c) a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ajuizou ação contra a Braskem por desvalorização de 22 mil imóveis no entorno da área de afundamento. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

144.	Expediente:	1.14.000.000631/2024-63 - Eletrônico	Voto: 2254/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Ministério da Saúde que teria resultado no desabastecimento da medicação Fumarato de Dimetila 120 mg, utilizada no tratamento de esclerose múltipla, na rede pública estadual de saúde da Bahia. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual da Saúde da Bahia (SESAB) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ficou comprovada a adoção de medidas administrativas pelo Ministério da Saúde para sanar o desabastecimento, inclusive com a formalização de contratos específicos para aquisição do fármaco e posterior remessa ao Estado da Bahia; b) foi confirmada, pela autoridade sanitária estadual, a efetiva retomada do fornecimento, com provisão regular dos estoques e distribuição conforme as programações federais, exaurindo a finalidade deste apuratório; c) não se evidencia, no momento, inércia administrativa ou risco de descontinuidade terapêutica que justifique o prosseguimento deste procedimento. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

145.	Expediente:	1.14.000.000825/2025-40 - Eletrônico	Voto: 2161/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no município de Nazaré/BA, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Nazaré atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e informou que está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do seu objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

146.	Expediente:	1.14.000.000829/2025-28 - Eletrônico	Voto: 2005/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Salinas da Margarida/BA, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município informou ter cumprido a recomendação ministerial, alterando a titularidade da conta vinculada aos recursos do FUNDEB para o Fundo Municipal de Educação e abrindo conta específica no Banco do Brasil para os recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

147.	Expediente:	1.14.000.000840/2025-98 - Eletrônico	Voto: 2352/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de dar seguimento à recomendação expedida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF) que visou assegurar a adequada gestão e destinação dos recursos oriundos do FUNDEB e do extinto FUNDEF no Município de Simões Filho/BA, mediante a abertura de contas bancárias específicas, vinculadas exclusivamente à Secretaria Municipal de Educação. 2. Instado, o Município de Simões Filho informou possuir conta bancária específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 3. Diante da ausência de informações relativas ao FUNDEF, foi instado a prestar novos esclarecimentos. 4. Em resposta, confirmou a existência de outra conta bancária, igualmente específica, destinada aos recursos extraordinários decorrentes do artigo 47-A da Lei nº 14.113/2020 (relativos a precatórios), ambas sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação e mantidas no Banco do Brasil. 5. Por meio das respostas apresentadas o ente público demonstrou estar em conformidade com as exigências legais, especialmente quanto à titularidade, regularidade fiscal da Secretaria Municipal de Educação e vinculação exclusiva das contas. Também reconheceu as obrigações de movimentação eletrônica dos recursos, proibição de transferências para contas diversas e vedação a saques em espécie ou ordens de pagamento indevidas, conforme disciplinado pelas Portarias FNDE e normas correlatas. 6. O Procurador da República oficiante, então, diante da comprovação de que todas as providências recomendadas foram efetivamente adotadas, e considerando-se a inexistência de fundamento para propositura de ação civil pública ou outra medida judicial ou extrajudicial, promoveu o arquivamento do feito. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

148.	Expediente:	1.14.003.000115/2024-17 - Eletrônico	Voto: 1990/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na doação de terreno particular de propriedade particular do prefeito de Macaúbas/BA para a construção de unidade escolar. 1.1. O relato aponta que o prefeito teria se beneficiado indevidamente da construção de uma escola pública em terreno de sua copropriedade. Em janeiro de 2023, o Município firmou termo de compromisso com o FNDE, no valor de R$ 9,9 milhões, para a obra. A empresa ARAÚJO DURÃES ENGENHARIA foi contratada para executá-la. Segundo a denúncia, em março de 2022, o prefeito, já ciente da futura construção, doou parte do terreno de sua propriedade - situado em área periférica e sem infraestrutura - ao Município. A escolha do local, mesmo havendo outras áreas públicas mais adequadas, teria como objetivo valorizar seu próprio imóvel, que passou por descaracterização de rural para urbano pouco antes da doação. Alega-se, portanto, que o prefeito usou o cargo para beneficiar-se economicamente, por meio da valorização do terreno, configurando possível enriquecimento ilícito. 2. Oficiada, a Prefeitura prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o procedimento visa apurar suposto enriquecimento ilícito do prefeito de Macaúbas, acusado de doar terreno de sua copropriedade à Prefeitura para construção de escola, o que valorizaria seu imóvel. Contudo, as provas indicam que a doação inicial da área (9.980 m²) ocorreu em 2015, antes de ele assumir o cargo, em cumprimento a exigências legais de urbanização. Em 2022, foi formalizada nova doação (totalizando 16.343 m²) via escritura pública, a fim de atender às exigências do FNDE para construção da escola; b) a escolha do local para a obra		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		insere-se na discricionariedade administrativa e foi justificada por critérios de interesse público. A área é urbana, de uso público e bem localizada, próxima a órgãos públicos; e c) não há indícios de má-fé, enriquecimento ilícito ou infração penal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que não há comprovação de improbidade administrativa ou enriquecimento ilícito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149.	Expediente:	1.14.004.000094/2025-01 - Eletrônico	Voto: 2002/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para solicitar apoio à Via Bahia para restabelecer a passarela localizada no Km 539 da BR-324/BA, destruída em incidente ocorrido em fevereiro de 2025. 2. Oficiada, a concessionária Via Bahia apresentou, inicialmente, um cronograma com previsão de conclusão apenas para setembro, o que motivou a expedição de recomendação do MPF para que a obra fosse finalizada em até 20 dias. 3. Após trocas de ofícios entre o MPF, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Via Bahia, foi confirmada a manutenção da responsabilidade da Via Bahia pela obra, mesmo após o encerramento do contrato de concessão em 15/05/2025. 3.1. O superintendente do DNIT informou que a passarela foi reconstruída e concluída em 29/05/2025, o que também foi comprovado por registros fotográficos e notícias veiculadas na imprensa (anexos). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da efetiva conclusão da obra - embora fora do prazo inicialmente recomendado ", foi reconhecida a regularização da situação, não havendo mais diligências pendentes. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

150.	Expediente:	1.15.000.000215/2025-17 - Eletrônico	Voto: 2308/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a alegada inviabilização burocrática do direito ao passe livre em transporte interestadual terrestre por parte de um cidadão com deficiência. 1.1. O representante alega que, embora tenha reconhecida sua incapacidade permanente pelo INSS e seja beneficiário de aposentadoria por invalidez, tem dificuldades operacionais para obter o benefício do passe livre devido a entraves no sistema da ANTT. 2. Oficiada, a ANTT informou que desenvolveu uma nova funcionalidade digital para permitir que médicos registrem, via GOV.BR e CRM, a condição de pessoa com deficiência no sistema do Passe Livre. Com o novo sistema em operação desde abril, o cidadão, após atesto médico e estando inscrito no CadÚnico, pode solicitar a credencial de forma digital. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da efetiva implementação da ferramenta e da resolução da falha operacional, não subsistem motivos para a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

151.	Expediente:	1.15.000.000387/2025-82 - Eletrônico	Voto: 2143/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio PAR nº 76944, celebrado entre o Governo Federal (MEC/FNDE) e o Município de Cascavel/CE, para a construção de uma escola com 12 salas e quadra, padrão FNDE, na comunidade Morada Leste, no Município, cuja obra se encontrava paralisada. 2. Oficiados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Prefeitura de Cascavel/CE e a Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Juventude de Cascavel/CE prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram encontrados elementos aptos a ensejar a atuação do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), uma vez que não existe indicativo da prática de ato de improbidade administrativa ou crime correlato, tratando-se de obra paralisada por abandono da empresa contratada que sinaliza a intenção de sua retomada; b) não há irregularidades a serem apuradas que justifiquem a atuação do Núcleo de Tutela Coletiva (NTC), pois consta a informação da retomada da obra pela empresa contratada, por meio de aditivo contratual que envolve apenas o tempo da entrega; c) o termo de compromisso celebrado com o ente municipal (TC/PAR nº 76944/2016) tem vigência até 28/11/2025. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		ofício. 5. A 1ª CCR adota o entendimento de que, em relação a obras inacabadas financiadas com recursos do FNDE, a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da unidade até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP". PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

152.	Expediente:	1.15.000.001343/2025-70 - Eletrônico	Voto: 1995/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	Análise de Notícia de FatoVoto nº 1995/2025Relatora: Dra MONICA NICIDA GARCIAOrigem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁNúmero: 1.15.000.001343/2025-70Procurador oficiante: Dr MARCELO MESQUITA MONTE EMENTARECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o representante, funcionário público federal, relatou que vinha sofrendo perseguição e outras ações com o objetivo de denegrir sua imagem no trabalho. Mencionou, especificamente, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) permitiria a prática de reuniões de pós-graduação via "Meet", nas quais o servidor responsável pela gravação nem sempre compartilhava o material com os demais participantes, o que dificultava a comprovação de eventuais distorções ou a falta de fidedignidade da ata. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:(i) com a reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), o assédio moral não pode mais ser tratado no âmbito da improbidade administrativa, por falta de tipicidade. As alterações no art. 11 da Lei nº 8.429/92 tornaram o rol de condutas que constituem ato de improbidade administrativa taxativo (fechado), não incluindo o assédio moral; (ii) a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou que, não havendo previsão legal sobre assédio moral nos novos incisos do art. 11 da LIA, não é mais possível sua caracterização como ato ímprobo e, consequentemente, não há atuação do MPF nesse âmbito; (iii) embora o assédio moral continue sendo um ilícito civil, previsto no art. 186 do Código Civil, sua esfera se limita ao âmbito individual, não comportando a atuação do MPF; (iv) além disso, não foram constatados abuso de poder ou indícios suficientes da prática de ilícito penal classificado como crime de ação penal pública que ensejasse a atuação do MPF; (v) o representante foi informado de que poderia constituir advogado ou solicitar a atuação da Defensoria Pública para respaldo de seus interesses individuais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando possuir novas evidências e descrevendo uma série de eventos que, em sua visão, configurariam um processo de perseguição velada e irregularidades administrativas, envolvendo a Coordenadora do PGECM e o Projeto SME. O foco central seria um questionário proposto por essa coordenadora, o qual, segundo o noticiante, foi elaborado de forma a "proporcionar o docente ao erro ou produzir informações em desfavor próprio". A crítica principal residiria no fato de que a prerrogativa de formalizar a orientação entre orientador e discente pertence ao próprio orientador (docente permanente), e a coordenadora do programa não possuiria autoridade para impor tal orientação de maneira arbitrária. Assim, o questionário seria visto como tentativa de interferência indevida nas atribuições do docente, extrapolando a competência da coordenadora. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, fundamentando-a no fato de que o recorrente não refutou os argumentos utilizados na promoção inicial, e que os novos fatos relatados, embora alegadamente irregulares, não alcançariam o nível de ilícito criminal ou de improbidade administrativa. Reiterou, assim, a impossibilidade de tratar o assédio moral no âmbito da improbidade administrativa por ausência de tipicidade; o caráter individual do ilícito civil de assédio moral, que não comporta atuação do MPF; e a orientação de que o representante pode buscar advogado ou a Defensoria Pública para defesa de seus interesses. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Primeiramente, a conduta de assédio moral, após a Lei nº 14.230/2021, não se enquadra mais como ato de improbidade administrativa, por ausência de tipicidade no rol taxativo do art. 11 da LIA. Em segundo lugar, embora configure ilícito civil, sua repercussão limita-se à esfera individual, o que impede a atuação do MPF, cabendo ao interessado buscar vias próprias, como a Defensoria Pública ou advogado particular. Por fim, as demais alegações de irregularidades e perseguição não apresentam indícios suficientes de abuso de poder ou ilícito penal de ação pública que justifiquem a intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

153.	Expediente:	1.15.000.002981/2022-65 - Eletrônico	Voto: 2025/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar alegadas irregularidades na jornada de trabalho de servidores públicos, o uso de auxílio-transporte com veículo próprio, o vestuário de funcionárias terceirizadas, a existência de condutas inadequadas e a situação de funcionamento da biblioteca no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Campus Pecém. As questões relativas às condutas inadequadas foram posteriormente encaminhadas para outros procedimentos de investigação, e o vestuário das terceirizadas foi afastado da atribuição ministerial. 2. Oficiados, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Campus Pecém e a Controladoria Geral da União no Estado do Ceará prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram comprovadas irregularidades na jornada de trabalho dos servidores, com o IFCE Campus Pecém informando a inexistência de jornada flexibilizada, detalhando os métodos de controle de frequência dos servidores (preenchimento de planilha no Sistema Eletrônico de Informações para técnicos-administrativos e professores com funções gratificadas, e verificação do Plano de Trabalho Docente e Relatório Individual de Trabalho para demais docentes), e o controle pela chefia imediata via reuniões e acompanhamento de demandas; ademais, não foram encontradas provas concretas de adulteração da jornada, e a Controladoria Geral da União (CGU) não pôde apoiar com auditoria, mantendo-se a presunção de veracidade das informações prestadas pelo Poder Público; b) a utilização de auxílio-transporte para custeio de transporte próprio, embora o IFCE Campus Pecém tenha informado que essa prática não é autorizada por norma interna e que as declarações dos servidores são presumidas verdadeiras com fiscalizações eventuais, está em consonância com o entendimento de tribunais superiores, como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, de que o auxílio-transporte é devido mesmo a servidores que utilizam veículo próprio, considerando sua natureza indenizatória e a ausência ou precariedade de transporte coletivo regular na região do Campus Pecém, não se verificando ilicitude por parte da instituição nesse sentido; c) o funcionamento da biblioteca foi regularizado, conforme esclarecido pelo IFCE Campus Pecém, estando em operação padrão com uma bibliotecária-documentalista e o apoio ocasional de uma auxiliar em administração, além de os estudantes terem acesso a uma biblioteca virtual com vasto acervo; a previsão de mais servidores para o campus está atrelada à criação e distribuição de novas vagas pelo Ministério da Educação e a editais de remoção, que são fatores discricionários e orçamentários, não havendo justa causa para continuidade da investigação neste ponto; d) as demais problemáticas inicialmente noticiadas, como as condutas tidas como inadequadas contra a representante (assédio moral e "stalking"), foram encaminhadas para apuração em outro Inquérito Civil (nº 1.15.000.003157/2022-22) e Inquérito Policial, e o vestuário das funcionárias terceirizadas foi considerado fora da atribuição deste órgão ministerial, não sendo objeto deste arquivamento. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154.	Expediente:	1.15.000.003095/2024-11 - Eletrônico	Voto: 2290/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível exclusão indevida dos pescadores de curral do benefício do seguro-defeso, destinado a pescadores artesanais. 2. Oficiado, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) informou que a exclusão decorre da ausência de normatização que reconheça a pesca de curral como modalidade artesanal. 2.1. Já o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), por sua vez, reconhece a relevância social e cultural da atividade, considerando-a artesanal, mas também admite a necessidade de regulamentação. 2.2. O INSS também foi oficiado e esclareceu que não se opõe à concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos legais, e reiterou não ser de sua competência definir o conceito de pescador artesanal. 3. Foi realizada audiência que resultou na possibilidade de cooperação técnica entre MPA e MMA para tratar do tema. O MPA informou a inclusão da pauta na próxima reunião do CPG Pelágicos Norte-Nordeste, agendada para agosto de 2025. Por fim, concluiu-se que a controvérsia reside na ausência de normatização específica sobre a pesca de curral. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão tratada no procedimento constitui mérito administrativo e é de competência do Poder Executivo, especialmente dos órgãos técnicos (MPA e MMA). Portanto, não cabe ao Ministério Público Federal intervir para impor interpretações ou decisões sem respaldo normativo. Assim, considerando que a matéria está em discussão no âmbito administrativo competente, a promoção de arquivamento do inquérito civil é a medida adequada, respeitando os limites da atuação institucional do MPF. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

155.	Expediente:	1.16.000.002216/2025-51 - Eletrônico	Voto: 2281/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se alega que o Ministério da Cultura estaria descumprindo a legislação vigente relativa à aprovação do Projeto Cultural PRONAC nº 251104, de autoria do representante, o qual alega que o órgão não teria respaldo jurídico para determinadas exigências, além de impor		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		entraves e atrasos ao processo, comprometendo, assim, a transparência do procedimento. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a demanda trata de interesse individual disponível, o que não se enquadra nas atribuições do Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição e o art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. Assim, a defesa de tal direito deve ser buscada diretamente pela interessada, por meio de advogado particular ou da Defensoria Pública. 3. Notificada, a representante interpôs recurso contra o arquivamento, requerendo a atuação do Ministério Público Federal para fiscalizar o Ministério da Cultura e assegurar o cumprimento da legislação vigente. Alega que, à luz do disposto na Constituição e na LC 75/93, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos indisponíveis. Invoca, ainda, a Resolução CNMP nº 174/2017 para sustentar que não há fundamentos legais que justifiquem o arquivamento. 4. O(a) Procurador(a) da República oficiante destacou que, não obstante os argumentos apresentados pela recorrente, o recurso não infirma os fundamentos que embasaram o arquivamento. Ressaltou que a demanda possui natureza nitidamente individual, conforme previsto no Decreto nº 11.453/23, que define o proponente como pessoa física ou jurídica com atuação na área cultural. Embora o fomento à cultura constitua objetivo legítimo, não se verifica a presença de interesse coletivo, sendo eventuais efeitos coletivos meramente reflexos. Assim, manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

156.	Expediente:	1.16.000.002243/2024-42 - Eletrônico	Voto: 2132/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em processo seletivo realizado pelo Ministério da Cultura (MinC) no âmbito da Secretaria dos Comitês de Cultura, visando a realização de parcerias no Programa Nacional dos Comitês de Cultura (PNCC). 1.1 A representação relata que a Organização da Sociedade Civil AQUINE participou do chamamento público referente ao Edital nº 02/DAG/SCC/MINC, de 29 de setembro de 2023, no âmbito do, e embora tenha obtido pontuação próxima à da entidade vencedora no Maranhão, não foi convocada para firmar termo de colaboração em outras unidades federativas da região Nordeste, mesmo naquelas em que não houve proposta habilitada, o que motivou questionamento quanto à seleção e à distribuição das parcerias. 2. Oficiado, o Ministério da Cultura prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após análise dos autos, não foram identificadas irregularidades no chamamento público do Edital nº 02/2023/DAG/SCC/MINC; b) o MinC demonstrou que seguiu corretamente as regras previstas nos itens 8.9.3 e 8.9.4 do edital, convocando organizações classificadas e sediadas na mesma região de unidades federativas desatendidas; e c) no caso da AQUINE, a entidade foi convocada, mas não manifestou interesse dentro do prazo estabelecido. Além disso, a convocação para atuar em Sergipe foi temporariamente inviabilizada por mandado de segurança impetrado por outra organização. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que: i) o histórico do processo foi desconsiderado. Segundo a entidade, ela já havia manifestado interesse e cumprido todas as exigências do edital em 2023, e a suposta convocação feita pelo Ministério da Cultura em janeiro de 2025 seria inexistente, tardia e não publicizada, configurando uma "convocação secreta"; ii) a AQUINE afirma que não há comprovação do envio ou recebimento do e-mail de convocação, o qual não foi registrado publicamente no site do edital, que já constava como encerrado. Alega, ainda, que isso viola os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, e caracteriza uma tentativa deliberada de justificar um procedimento supostamente manipulado; e iii) a entidade sustenta que há provas robustas de irregularidades em todo o certame, envolvendo não apenas sua proposta, mas outras inconsistências e omissões que serão reunidas em um dossiê a ser encaminhado ao MP, à imprensa e a parlamentares. Para a AQUINE, a decisão de arquivamento, diante desses elementos, é grave e injustificada. 5. O arquivamento foi mantido sob o fundamento de que embora o MinC não tenha atualizado o encerramento do edital em seu site, ficou demonstrado que a AQUINE foi regularmente convocada por meio de publicação no Diário Oficial da União, em 2 de janeiro de 2025, referente à homologação do chamamento complementar para o Estado de Sergipe, do qual a entidade participou. Como participante do certame, cabia à AQUINE acompanhar o trâmite pelas vias oficiais, o que aparentemente não ocorreu, resultando na perda da oportunidade de celebrar o termo. Além disso, eventuais irregularidades apontadas em outros casos não comprometem automaticamente este procedimento, sendo necessário demonstrar vínculo direto entre os fatos, o que não foi feito pela representante. 6. O Ministério Público deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

157.	Expediente:	1.16.000.002264/2025-49 - Eletrônico	Voto: 2144/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades praticadas em atendimento prestado pela Defensoria Pública da União (DPU) e pela Defensoria Pública do Distrito Federal (DP/DF), notadamente em relação à suposta demora para resolução de situação jurídica e à negativa de atendimento gratuito. 2. A DPU e a DP/DF prestaram informações por meio de documentos acostados aos autos, incluindo declaração da Defensoria Pública do Distrito Federal e decisões de arquivamento da Corregedoria da DPU referentes a reclamações protocoladas pelo representante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fatos noticiados são anteriores ao ano de 2019, o que prejudicaria o início das investigações; b) não houve detalhamento ou narrativa de conduta irregular por parte da DPU ou DP/DF; c) o Ministério Público Federal não deve se imiscuir em decisões administrativas de órgãos já apreciadas por suas instâncias de correição, onde as alegações de irregularidade foram afastadas; d) o indeferimento de atendimento gratuito pela DPU foi realizado de acordo com parâmetros objetivos da renda familiar, sopesado à inexistência de comprovação de gastos extraordinários, não configurando irregularidade que justifique a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso limitando-se a solicitar o não arquivamento da notícia de fato. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso não apresentou razões para modificação da decisão, limitando-se a uma solicitação genérica para não arquivar o caso sem infirmar a fundamentação da decisão de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

158.	Expediente:	1.16.000.003446/2024-56 - Eletrônico	Voto: 2291/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual o noticiante alega a ocorrência de vazamentos de dados pessoais por parte de corretores de imóveis para empresas de captação imobiliária, além de suposta omissão do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) diante de reclamações por ele efetuadas perante aquele órgão sobre o assédio praticado por corretores que obtiveram seus dados por meios ilícitos. 2. Oficiado, o COFECI aduziu que não tem responsabilidade sobre a ingerência de dados relativa a capitação de imóveis e cadastro de clientes, nem entre a relação do proprietário/corretor de imóveis, por se tratar de relação de cunho civil, nos termos do artigo 726 do Código Civil. 2.1. Instada a se manifestar, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) informou ter encaminhado ao COFECI ofício solicitando informações sobre o recebimento de "possíveis vazamentos de dados pessoais por parte de corretores de imóveis", "reclamações do representante sobre suposto assédio praticado por corretores que obtiveram dados por meios ilícitos"; e ainda recomendando ao referido Conselho que comunicasse aos profissionais fiscalizados por este que não compartilhassem dados pessoais sem observância à Lei Geral de Proteção de Dados, sob pena de responder junto àquela Autoridade e outras legitimadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) apesar da falta de elementos para uma apuração formal, a ANPD demonstrou cautela e atuação preventiva ao encaminhar ofício ao COFECI solicitando informações sobre o recebimento de denúncias de vazamentos e assédio, e recomendando ao Conselho que oriente seus profissionais fiscalizados a não compartilharem dados pessoais sem observância à LGPD, sob pena de responsabilização; ii) a iniciativa da ANPD atende ao objetivo de promover a conscientização e a conformidade com a LGPD no setor (art. 55-J da Lei nº 13.709/2018), e considerando que o objetivo do procedimento era apurar um possível descumprimento sistêmico - e não resolver a demanda individual -, não há elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

159.	Expediente:	1.17.000.001353/2025-31 - Eletrônico	Voto: 2398/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Ponto Belo/ES, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos do fundo. 2. O MPF expediu a Recomendação n. 8/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Oficiado, o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação de Ponto Belo, que possui CNPJ próprio. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou integralmente a recomendação e demonstrou adoção das providências devidas. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160.	Expediente:	1.17.000.001393/2025-82 - Eletrônico	Voto: 2055/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Iconha/ES, destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos do fundo. 2. O Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 7/2025 ao Município, visando à adoção das providências legais cabíveis. 3. Arquivamento promovido com fundamento no cumprimento, por parte do ente municipal, da obrigação de abertura da conta única, da regularização do CNPJ vinculado e da adoção das demais orientações expedidas. 4. Sem notificação a representante, uma vez que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

161.	Expediente:	1.17.000.002305/2024-89 - Eletrônico	Voto: 1994/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada, pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA/ES) como ameaças e coações durante cobranças referentes ao seu registro profissional. 1.1 O representante afirma que assumiu cargo comissionado no IPEM-ES em dezembro de 2023, quando ainda era estudante de Administração, tendo se formado em julho de 2024 e colado grau em 6 de setembro. No mesmo dia, o CRA/ES iniciou fiscalização no órgão e, em 13 de setembro, ele foi acusado de exercício irregular da profissão, mesmo sem possuir, à época, declaração de conclusão ou diploma. Alega que sua função não exige formação em Administração e, por isso, considera ilegal a exigência de registro profissional e pagamento de anuidade. Relata ainda ter recebido mensagens com tom ameaçador do CRA/ES via WhatsApp, exigindo pagamento e causando constrangimento e pressão indevida. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA/ES) prestou esclarecimentos. 2.1 Antes da apresentação de resposta, foi apensada a Notícia de Fato nº 1.17.000.002441/2024-79, na qual outro representante fez reclamações idênticas às da presente notícia, alegando que sua função no cargo comissionado no IPEM-ES não possui natureza administrativa e, por isso, estaria sendo cobrado indevidamente pelo CRA/ES. Contudo, nesse caso, a própria representante declarou exercer o cargo de Gerente Administrativo e de Recursos Humanos no IPEM/ES, o que, pela própria denominação, evidencia a natureza administrativa das atribuições desempenhadas. 2.2 A representante da Notícia de Fato nº 1.17.000.002441/2024-79 também questiona a legalidade da cobrança da anuidade pelo CRA/ES, mas não relata ter sofrido abordagem em tom ameaçador. 2.3. Posteriormente, foi apensada a Notícia de Fato nº 1.17.000.002309/2024-67, na qual a representante relata que o CRA/ES estaria intimando repetidamente empresas a se registrarem, mesmo com CNAEs que, segundo elas, não justificariam o vínculo com a autarquia. No entanto, os documentos mostram que a representante é a COOPE-IJON (Cooperativa de Transporte Escolar, Turismo e Passageiros de Ibiraçu e João Neiva), registrada no CRA-ES desde 13/05/2013, por atuar na área de locação de mão de obra, atividade classificada como pertencente ao campo da Administração. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) foi constatado que a cooperativa citada atua na área da Administração desde 2013, mas está sem Responsável Técnico desde 2014, infringindo a Lei nº 6.839/1980, o Decreto nº 61.934/67 e normas do CFA. Apesar de pagar anuidades até 2017, deixou de cumprir suas obrigações legais a partir de 2018; b) no caso do IPEM-ES, o CRA/ES, no exercício regular de sua função fiscalizatória, solicitou a lista de servidores com atuação em áreas administrativas, tendo posteriormente notificado três servidores: um regularizou seu registro (o representante da notícia de fato), outro foi notificado para reativação e o terceiro, por débito pendente; e c) o CRA/ES afirmou que apenas exigiu o cumprimento da legislação profissional, com base na Lei nº 4.769/65, a qual determina que o exercício de atividades privativas de administrador exige registro profissional. Assim, a cobrança da anuidade não é ilegal nem indevida, pois decorre do efetivo exercício da profissão, independentemente de vínculo prévio com o conselho. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162.	Expediente:	1.18.000.000026/2025-24 - Eletrônico	Voto: 2216/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ineficácia na resolução de conflitos e omissão de órgãos e entidades públicas além da falta de acessibilidade para pessoa com deficiência, nas respectivas plataformas digitais. 2. Oficiados, a Secretaria de Governo Digital (SGD) do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos, a Secretaria Nacional do Consumidor, a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e o Banco Central do Brasil (BCB) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as condutas supostamente irregulares praticadas pelo Banco do Brasil S/A e Procon/GO, inicialmente objeto da representação, foram declinadas ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) por não haver interesse da União, em conformidade com as súmulas 556 do STF e 42 do STJ, e o enunciado nº 02 da 1ª CCR; b) não foi demonstrada omissão, inércia ou ineficácia na resolução de conflitos por parte dos órgãos e entidades públicas competentes, uma vez que todos os procedimentos administrativos cabíveis para o tratamento das reclamações foram integralmente seguidos; c) as plataformas digitais consumidor.gov.br e GOV.BR disponibilizam ferramentas de acessibilidade suficientes para atender às demandas de pessoas com deficiência e estão em total sintonia com os padrões e a legislação vigentes, incluindo a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG) e as Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG); d) a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Banco Central do Brasil (BCB) atuam na análise agregada de requerimentos e denúncias, respectivamente, não tendo como objetivo principal a solução de problemas individuais ou a intervenção direta em casos concretos, salvo situações graves com potencial prejuízo a um grande número de pessoas ou prática reiterada de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Observado o alcance da instrução e as razões apresentadas pelo Procurador da República oficiante, a decisão de arquivamento admite homologação por esta 1ªCCR no concernente à alegada deficiência ou omissão de órgãos federais na análise da controvérsia. 6. Quanto às questões afetas à falta de acessibilidade nas ferramentas disponibilizadas ao representante, pessoa com deficiência, a matéria enquadra-se nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PFDC - Procuradoria Federal do Direito dos Cidadãos para análise.		

163.	Expediente:	1.18.000.002150/2024-43 - Eletrônico	Voto: 2207/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no CPNU-2024, relativas à eliminação de candidatos por não atingirem a nota de corte e à alegada impossibilidade de interposição de recursos no site da organizadora (Fundação Cesgranrio). 2. Apesar de ofícios enviados à banca organizadora, não houve resposta. Ainda assim, entendeu-se que o arquivamento do feito era a medida adequada, com base nos seguintes fundamentos: i) a candidata reclamante apresentou apenas contestação individual contra suas notas e desclassificação, sem elementos que indiquem violação de interesse coletivo ou indisponível; ii) o Ministério Público Federal, conforme o art. 127 da CF/88, não atua na defesa de direitos individuais disponíveis, como a revisão de notas em concursos públicos. Tais demandas devem ser manejadas pela própria interessada, por meio de ação judicial individual. 3. Situação semelhante já havia sido objeto de apuração em outra Notícia de Fato (NF 1.16.000.000448/2025-74), cujo arquivamento foi homologado pela 1ª CCR, destacando que a atuação do MPF não alcança pretensões individuais de revisão de classificação ou nota em concursos. 3.1. Quanto à suposta violação do direito de recorrer, constatou-se que houve, sim, previsão e efetiva abertura de prazo para interposição de recursos, com divulgação de resultados provisórios em 04/02/2025 e finais em 07/03/2025 no DOU. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restou configurado interesse público relevante ou direito indisponível a justificar a continuidade do procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

164.	Expediente:	1.19.001.000033/2025-89 - Eletrônico	Voto: 2083/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as providências a serem adotadas para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso sejam privativas e exclusivas do titular do órgão responsável pela educação. 2. Oficiados, a Prefeitura e a Secretaria Municipal de Educação do Município de Amarante do Maranhão/MA prestaram informações. Foram expedidos ofícios ao TCU e ao TCE/MA comunicando sobre a recomendação expedida ao município para a adoção das medidas preventivas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as medidas preventivas já foram adotadas pelo Ministério Público Federal (MPF) no âmbito extrajudicial, com a expedição da Recomendação nº 16/2025; b) o município confirmou o acatamento das orientações e o cumprimento das diretrizes estabelecidas juntando respectivo contrato de abertura de conta, bem como sobre o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb (Secretaria de Educação) junto à Receita Federal do Brasil; c) não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/88. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165.	Expediente:	1.19.001.000070/2025-97 - Eletrônico	Voto: 2264/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município informou que já cumpre todas as recomendações recebidas, com exceção da movimentação exclusiva dos recursos extraordinários do art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, por ainda não ter sido contemplado com tais recursos. 2.1. Anexou documentação comprobatória da inscrição da Secretaria Municipal de Educação no CNPJ e da conta bancária registrada em seu nome, que permanece ativa e com movimentação financeira. 3. Arquivamento promovido com fundamento de que todas as medidas preventivas cabíveis no âmbito extrajudicial foram adotadas e de que o Município acatou integralmente a recomendação, inexistindo, portanto, motivos para o prosseguimento do feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

166.	Expediente:	1.20.000.000064/2025-29 - Eletrônico	Voto: 2312/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a prática reiterada de infrações por excesso de peso pela pessoa jurídica investigada nos autos (doc 5). 1.1. O presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício Circular nº 45/2024/1ªCCR/MPF (PGR-00304603/2024), referente às listas dos maiores infratores por excesso de peso fornecidas pela Polícia Rodoviária Federal - PRF e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objeto de atuação do Grupo de Trabalho Rodovias Federais - GT Rodovias, que visa a defesa do patrimônio público, notadamente na melhoria da qualidade e da segurança das rodovias federais. 2. Oficiada, a Polícia Rodoviária Federal informou que não foram localizados registros de auto de infração por excesso de peso com base no artigo 231, V, do CTB para o ano de 2024, referentes à empresa investigada, atuando como embarcador/transportador na circunscrição do Estado de Mato Grosso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as orientações do Manual de Excesso de Cargas da 1ª CCR, não se justifica a continuidade da apuração. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

167.	Expediente:	1.20.000.000241/2021-43 - Eletrônico	Voto: 2311/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para fiscalizar a recomposição do dano ao erário federal pelo cancelamento da obra de construção da Unidade Básica de Saúde do bairro Ouro Fino, proposta SISMOB 12063.8720001/14-030. 2. Após várias diligências, a Procuradora		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		da República oficiante constatou: a) que a Coordenação-Geral de Programação de Financiamento da Atenção Primária (CGFAP/SAPS/MS), por meio da Nota Técnica n. 176/2025-COHC/CGFAP/SAPS/MS, consignou a aprovação da repactuação da obra objeto dos autos pela Portaria GM/MS n. 6.562, de 24 de janeiro de 2025.; b) diante dos últimos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, o processo de cobrança dos recursos relacionados à proposta n. 12063.8720001/14-030, referente a construção da UBS do bairro Ouro Fino, ficará suspenso até a conclusão do objeto pactuado no termo de repactuação para retomada de obra ou o esgotamento dos prazos para sua devida conclusão; c) não há providências a serem tomadas por ora, sendo inoportuna a continuidade da tramitação do presente inquérito civil, dado que a atuação do Ministério Público Federal doravante não mais terá natureza investigativa, mas de acompanhamento da execução da obra pública repactuada; d) o art. 16, §1º, da Portaria GM/MS nº 3.084, de 12 de janeiro de 2024, estabelece que o ente federativo deverá comprovar a retomada da obra em até doze meses da data de celebração da repactuação e que a não observância do referido prazo ensejará o cancelamento da repactuação e, no que couber, as consequências previstas no art. 6º da aludida Portaria; e) o artigo 6º do referido ato normativo prevê que a ausência de retomada da obra poderá acarretar a aplicação das consequências e procedimentos administrativos deste decorrentes, inclusive a devolução de recursos financeiros transferidos e/ou a instauração de tomada de contas especial, se cabível, o que, em ocorrendo, merecerá a devida fiscalização do Ministério Público Federal na tutela do patrimônio público federal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que objeto dos presentes autos encontra-se, por ora, esvaziado em razão da repactuação para retomada da obra de construção da UBS do bairro Ouro Fino, nos termos do artigo 10, caput, da Resolução CNMP n. 23/2007. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168.	Expediente:	1.20.000.000446/2020-48 - Eletrônico	Voto: 2235/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a situação de obra do Proinfância, financiada pelo FNDE, no Município de Rondolândia/MT, qual seja, a construção de Quadra Escolar Coberta nº 001/203, objeto do PAC2 10547/2014 (ID 1015740). 2. Inicialmente, verificou-se que a obra se encontrava paralisada. 3. Assim, o Município informou que a repactuação da obra junto ao FNDE tornou-se possível, inicialmente, com base na Medida Provisória nº 1.174/2023 e, posteriormente, com a aprovação da Lei nº 14.719/2023 e da Resolução CD/FNDE nº 27/2023, que instituíram o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica. 4. Posteriormente, o FNDE confirmou que a solicitação de repactuação apresentada pelo Município foi deferida. 5. No entanto, informou que a geração do novo Termo de Compromisso e o repasse dos recursos aguardariam disponibilidade orçamentária, devido à Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2024 e, posteriormente, a LOA para 2025 (Lei nº 15.121/2025) estar em fase de implementação. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos (i) constata-se que o Município de Rondolândia vem envidando esforços e a repactuação restou aprovada, não mais subsistindo a necessidade de prosseguir com o Inquérito Civil, pois o viés investigatório não é mais pertinente; (ii) nesse contexto, determinou-se o arquivamento do Inquérito e a instauração de um procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas para monitorar a formalização do novo Termo de Compromisso, a retomada da execução da obra, e o cumprimento das condicionantes técnicas e orçamentárias. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

169.	Expediente:	1.20.000.000629/2025-78 - Eletrônico	Voto: 2345/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Sapezal/MT, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 1.1. A Procuradora da República oficiante expediu a Recomendação no 4/2025 ao Município para que adotasse as providências contidas em atos normativos do FNDE para que os recursos recebidos fossem depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Oficiado, o Município respondeu informando a abertura de conta bancária específica no Banco do Brasil, comprovando a regularidade da gestão dos recursos, com titularidade própria da Secretaria de Educação, e apresentou documentação comprobatória do cumprimento da recomendação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, pois não se configura lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial, nos termos do art. 129, III, da Constituição. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170.	Expediente:	1.20.000.000749/2024-94 - Eletrônico	Voto: 2294/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para a apuração dos seguintes pontos: (a) suposta denúncia de irregularidade na emissão do Contrato de Concessão de Uso (CCU), por servidor do INCRA, para certo casal que não preencheria os requisitos legais; (b) bem como a venda irregular desse mesmo lote (Lote nº 333 do PA Coqueiral Quebó). 2. Segundo o Procurador da República oficiante, o advogado do casal informou que este já move a Ação de Interdito Proibitório nº 1001065-37.2023.8.11.0030 contra o Denunciante. 3. Já o INCRA informou que o casal preencheu os requisitos legais para serem beneficiários, o que justificou a emissão da CCU pela Autarquia. Além disso, declarou não ter conhecimento sobre o que se passa no lote ou sobre uma suposta venda. 4. No intuito de averiguar a veracidade da notificação da imobiliária apresentada pelo Denunciante, a qual poderia ensejar a perda do contrato, foi expedido ofício à imobiliária, que, no entanto, não apresentou resposta. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (a) Quanto à suposta concessão irregular de CCU, verificou-se que: (i) após análise das informações do INCRA, o casal cumpriu todos os requisitos necessários para a obtenção do contrato, concedido por sucessão legítima, prática permitida pelo artigo 15 da Instrução Normativa 99/2019; (ii) os documentos do INCRA demonstraram que os vínculos empregatícios via CLT e CNPJs do casal foram encerrados antes da concessão do benefício, não havendo incidência nas vedações dos incisos IV e VI do artigo 4º da Instrução Normativa 98/2019 do INCRA; (iii) a competência do MPF para analisar este ponto foi afastada diante da regularidade do procedimento administrativo, e da constatação de um conflito de interesse individual já judicializado entre as partes (Ação de Interdito Proibitório nº 1001065-37.2023.8.11.0030), movida contra o casal em face do Denunciante e de um terceiro, consoante o Enunciado nº 6 da 1ª CCR e o artigo 15 da Lei Complementar 75/93. (b) Quanto à suposta venda irregular do Lote, verificou-se que: (i) o INCRA informou não ter conhecimento da suposta venda; (ii) apesar de haver indícios na documentação do Denunciante (notificação da imobiliária) de que a venda poderia ser verídica, o MPF entendeu que a apuração da questão é de competência do próprio INCRA, visto ser de sua responsabilidade implantar, desenvolver e fiscalizar os assentamentos e garantir o cumprimento da legislação; (iii) não foram encontrados indícios de envolvimento de servidores do INCRA em irregularidades ou falhas na prestação de serviço público; (iv) assim, a denúncia deve ser encaminhada ao próprio INCRA para apuração e providências cabíveis. 6. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que o lote, inicialmente, pertenceria a um outro casal, e que, posteriormente, outra senhora o teria adquirido. O representante também apontou a existência de CNPJ com o nome do Denunciado como não tendo a profissão de agricultor, e alegando que ele e a esposa não residiriam no lote. 7. O Procurador da república oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, observando que a documentação sobre a suposta duplicidade de posse não continha o número do lote para comprovação, e que os documentos sobre as supostas irregularidades do casal seriam posteriores à concessão do lote. Reiterou que a questão da fiscalização do assentamento é de competência da Autarquia agrária (INCRA), e não do Ministério Público Federal. 8. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O INCRA confirmou que o casal preencheu todos os requisitos legais para a obtenção do benefício. Além disso, a existência de ação possessória já judicializada, caracteriza um conflito de interesse individual, afastando a competência do MPF para análise do mérito administrativo. As novas alegações do recorrente sobre a posse do lote não foram comprovadas documentalmente. Quanto à suposta venda irregular do lote, embora haja indicativo da venda, a fiscalização e o controle dos assentamentos agrários são de competência própria e primária do INCRA, não do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

171.	Expediente:	1.20.000.000932/2023-17 - Eletrônico	Voto: 2309/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do envio de ofício pelo Secretário de Habitação e Regularização Fundiária de Cuiabá/MT, com cópias dos relatórios de vistorias realizadas no Residencial Nico Baracat, etapas I, II e III, em que foram identificados imóveis vazios ou ocupados por terceiros. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a Caixa identificou contratos sob suspeita de descumprimento contratual nos residenciais mencionados na representação e já iniciou o processo de notificação aos beneficiários, inclusive com previsão de reenvio das comunicações devolvidas pelos Correios por endereço insuficiente; ii) parte dos contratos já foi regularizada mediante comprovação de moradia pelos beneficiários, sendo que os demais seguem em tramitação conforme o procedimento previsto no artigo 7º-C da Lei nº 11.977/2009, com atuação conjunta entre a Caixa e os Entes Públicos responsáveis pela vistoria dos imóveis e encaminhamento do Termo de Certificação de Vistoria (TCV); iii) dessa forma, verifica-se que o objeto do presente inquérito civil - qual seja, a apuração de eventual omissão da Caixa na fiscalização de		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		imóveis do programa habitacional - está sendo devidamente cumprido, com a instituição adotando as medidas necessárias para apurar e sanar eventuais irregularidades, conforme suas atribuições legais e regulamentares; e iv) diante da efetiva atuação da Caixa, do acompanhamento contínuo dos casos suspeitos e da ausência de elementos que justifiquem a adoção de novas medidas investigativas neste momento, resta esvaziado o objeto do presente inquérito civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172.	Expediente:	1.20.002.000164/2025-35 - Eletrônico	Voto: 2268/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Carlinda/MT destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Carlinda informou que já sanou as irregularidades apontadas na Recomendação nº 33/2025, referentes à titularidade e à atividade econômica vinculada à conta específica do FUNDEB, em desconformidade com a Portaria FNDE nº 807/2022; b) o ente federativo informou que está cumprindo todas as orientações da recomendação, incluindo a utilização de conta bancária exclusiva para os recursos do FUNDEB, a movimentação financeira apenas por essa conta, e a aplicação dos recursos conforme os critérios legais; e c) diante do cumprimento das medidas recomendadas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

173.	Expediente:	1.20.002.000187/2025-40 - Eletrônico	Voto: 2287/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Paranaíta/MT. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

174.	Expediente:	1.20.004.000145/2025-99 - Eletrônico	Voto: 2337/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Canarana/MT destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Canarana atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

175.	Expediente:	1.20.005.000063/2025-34 - Eletrônico	Voto: 2355/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de assegurar a regular gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de Jaciara/MT, especialmente, quanto à exigência de conta única e específica, em nome da Secretaria de Educação ou órgão congênere, para garantir maior fiscalização e rastreabilidade dos recursos destinados à Educação Básica e valorização de seus profissionais. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito, para adoção das providências legais pertinentes. 3. Foi expedido ofício ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dando ciência dos inquéritos e recomendações. 4. O Município, por sua vez, informou os dados da conta bancária aberta no Banco do Brasil para movimentação dos valores do FUNDEB, e apresentou documentação comprobatória quanto a regular gestão dos recursos. 5. Por fim, foi certificado o cumprimento da recomendação. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o Município indicou a conta específica para o recebimento dos recursos do FUNDEB, comprovando a regularidade perante a instituição financeira; (ii) foi demonstrado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como titularidade compatível, conforme exigido pela Portaria nº 807/2022. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176.	Expediente:	1.22.000.000237/2024-53 - Eletrônico	Voto: 2250/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na transparência da Associação das Pioneiras Sociais - APS, qualificada como Serviço Social Autônomo, responsável pela manutenção da Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação. 1.1. O representante alega que as informações relacionadas aos salários dos empregados da unidade APS de Belo Horizonte, referentes aos meses do ano de 2023, não estão na transparência ativa da instituição. 2. Diante da possível violação ao disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Lei n. 14.436/2022 (LDO de 2023), a APS em BH/MG foi oficiada, oportunidade em que informou ser pessoa jurídica de direito privado, pertencente ao terceiro setor, não estando sujeita às regras aplicáveis à Administração Pública. 3. Após análise da documentação apresentada pela representada, o Procurador da República oficiante constatou: a) ao contrário do alegado pela APS, a CGU e o TCU não conferiram aval para a não divulgação da remuneração e benefícios de seus colaboradores; b) em verdade, restou evidenciado o dever legal da entidade de promover a transparência ativa das remunerações e benefícios de seus empregados. 4. Expediu-se a Recomendação PRMG\GAB\LSDV N. 15/2024 à ASP, para que adotasse as medidas com o fim de implementar a divulgação das informações funcionais de seus colaboradores, notadamente sobre os aspectos remuneratórios, em observância aos ditames legais de transparência e informação. 5.Arquivamento promovido sob o fundamento de cumprimento da Recomendação ministerial. 6. Notificado, o representante interpôs recurso em que alega que, na transparência ativa da instituição, constam apenas as remunerações dos empregados da unidade de Belo Horizonte, faltando informações das outras 8 (oito) unidades, nas regiões Norte, Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste. 7. Arquivamento mantido, sob o fundamento de que o pedido de divulgação da remuneração das outras 8 (oito) unidades extrapola o objeto dos autos. 8. Em sessão realizada no dia 10/2/2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento sob o argumento de que se esgotou o objeto inicial, sem prejuízo de o representante poder oferecer novas representações. 8. O Procurador da República oficiante desarquivou os autos diante da juntada de petição da APS, informando: a) que a 1ª CCR deliberou, na 9ª Sessão de Revisão-Ordinária, de 2/6/2025, pela inexistência de obrigatoriedade de divulgação, nominal, dos salários dos dirigentes e colaboradores da APS, a título de alinhamento com a LAI; b) entrou em vigor a Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025 que alterou a Lei nº 12.527/2011 (LAI), promovendo a regulamentação específica para entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob forma de Serviço Social Autônomo; c) procedeu à revisão e atualização das informações disponibilizadas em seu sítio eletrônico e adequou sua política de transparência ativa de colaboradores às novas exigências, de modo a cumprir integralmente os dispositivos legais vigentes de forma unificada para todas as Unidades da Rede. 9. Novo arquivamento promovido sob os seguintes argumentos: a) verifica-se, a partir das novas informações apresentadas, que a APS passou a disponibilizar em sua página de transparência na internet informações relativas aos seus recursos humanos (https://www.sarah.br/a-rede-sarah/transparencia/gestao-de-pessoas/), contendo todas as informações requeridas pela LAI (e suas alterações), em especial, os dados/informações requeridos pelo Artigo 216 da Lei 15.141/2025 (atual artigo 8-A da LAI); b) em face da nova legislação, extrai-se a superação da Recomendação PRMG\GAB\LSDV N. 15/2024. 10. Notificado da nova promoção de arquivamento, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177.	Expediente:	1.22.000.000709/2025-59 - Eletrônico	Voto: 2003/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de relato do interessado, que, no exercício de suas funções como agente de saúde, informou não ter recebido o Incentivo Financeiro Adicional (IFA). Alegou que o Município de Betim/MG teria utilizado os recursos destinados ao IFA para o pagamento do 13º salário dos agentes de saúde. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) embora haja inconformismo por parte do denunciante, a verba de assistência financeira complementar, repassada a título de incentivo para o custeio da implantação das estratégias de Atenção Básica, não possui natureza salarial nem se destina ao cumprimento do piso dos agentes municipais de saúde; e b) cabe, portanto, ao Município definir sua aplicação, desde que vinculada às ações e estratégias previstas nos programas de saúde, conforme exigência normativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR por tratar de controle de legalidade de atos administrativos, sem indícios de malversação de recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178.	Expediente:	1.22.001.000326/2025-71 - Eletrônico	Voto: 2237/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a eventual inobservância, pelo Município de Barroso/MG, da necessidade de depósito dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em conta bancária aberta especificamente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. Oficiado o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município acatou a Recomendação e indicou a conta bancária para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; b) o Fundo Municipal de Educação comprovou possuir CNPJ próprio e regular; c) o Município se comprometeu a providenciar a abertura de conta bancária exclusiva e específica para a movimentação dos recursos extraordinários oriundos dos precatórios do FUNDEF, conforme a Lei nº 14.113/2020 e o Acórdão nº 2.758/2020 - TCU - Plenário. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

179.	Expediente:	1.22.001.000328/2025-60 - Eletrônico	Voto: 2190/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Coronel Xavier Chaves/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. As diligências efetuadas consistiram na recomendação do MPF ao Município, o qual a acatou integralmente, abrindo a conta única e específica para o Fundo, e comprometendo-se a abrir uma conta para precatórios do FUNDEB, além de comprovar o CNPJ regular do Fundo Municipal de Educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município acatou expressamente a Recomendação do MPF; (ii) o Município indicou a conta para recebimento de recursos do Fundo, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular; (iii) assim, o objeto do Inquérito Civil foi exaurido com as providências adotadas e o acatamento da recomendação. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

180.	Expediente:	1.22.003.000013/2025-01 - Eletrônico	Voto: 2344/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto uso irregular de imóvel da União pela empresa "Cachaçaria Garimpense" para produção de cachaça. 1.1. A manifestação relata que o imóvel, denominado "Fazenda Nunes" ou "Sítio do Mocotó", teria sido objeto de expropriação judicial em favor da União. 2. As apurações iniciais constataram que o imóvel foi incluído em processo de alienação pela SENAD e arrematado em leilão público em 20/05/2025 e que o contrato de compra e venda encontra-se em fase de formalização, sendo de responsabilidade do arrematante a desocupação do bem. 3. Oficiada, a Superintendência Federal de Agricultura (SFA) esclareceu que, em verificação in loco, constatou-se que o estabelecimento da empresa está desativado, sem indícios de produção atual. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações prestadas, não há uso irregular presente nem fundamentos para a continuidade do procedimento ou para o ajuizamento de ação civil pública, uma vez que as eventuais irregularidades foram sanadas pelas vias administrativa e judicial competentes. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181.	Expediente:	1.22.003.000650/2022-26 - Eletrônico	Voto: 2395/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas e seu funcionamento, o cumprimento das metas mínimas do Plano Nacional de Educação (PNE) para o atendimento de crianças e as estratégias para atender a demanda de vagas no Município de Vazante/MG, financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), quais sejam: Escola Dr. Martinho Campos, PRO INFÂNCIA Henrique Pereira Caixeta e CMEI Ana Caixeta. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Educação (SME) de Vazante/MG e a Superintendência Regional de Ensino (SRE) de Paracatu/MG prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Secretaria Municipal de Educação (SME) de Vazante/MG comprovou a conclusão das obras e seu cadastro no INEP, quais sejam a Escola Dr. Martinho Campos (INEP: 31.114.588), a PRO INFÂNCIA Henrique Pereira Caixeta (INEP: 31.353.221) e a CMEI Ana Caixeta (INEP: 31389080); b) o município de Vazante/MG demonstrou a inexistência de déficit de vagas de creche e pré-escola, com vagas disponíveis em toda a rede municipal de ensino e ausência de lista de espera. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

182.	Expediente:	1.22.003.000666/2022-39 - Eletrônico	Voto: 2397/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, visando o acompanhamento de 7 (sete) obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Conceição de Alagoas/MG, quais sejam: (1) obra José Bento de Souza (ID 1045283), objeto do TC nº 75540/2016, correspondente à E.M Azália de Oliveira Naves; (2) obra da Quadra Escola Municipal (ID 18184), objeto do TC nº 1563/2011 corresponde à E.M. Deolindo de Freitas Paixão; (3) obra Pro Infância Tipo C, no Bairro das Alagoas (ID 19962), TC nº 1564/2011, correspondente à C.M Vilma Fagundes Lauriuce Morais; (4) obra referente ao Espaço Educativo Urbano I - 12 salas - PAR Construção Fundamental (ID 11646), TC nº 701955/2010, correspondente à E.M. Carlos Luz; (5) Ampliação da Escola Municipal Deolindo de F Paixão (ID 28670), TC nº 657252/2009; (6) obra referente à E.M. Deolindo de Freitas Paixão (ID 14000), TC º 657252/2009; corresponde à E.M. Deolindo de Freitas Paixão; (7) obra referente à Esc. Educ. Infantil - Tipo B (ID 8750), TC nº 656635/2009, correspondente ao CMEI Augusta da Cunha Bessa. 2. Segundo informações do Portal SIMEC, as obras detêm os seguintes percentuais de execução: obra (1) 97%, obra (2) 100%, obra (3) 100%, obra (4) 100%, obra (5) cancelada, obra (6) 100%, obra (7) 99%. 3. Posteriormente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação apresentou os códigos INEPs referentes a cada obra, sendo eles: (1) obra ID 1045283, objeto do TC nº 75540/2016, código INEP 31161608; (2) obra ID 18184, objeto do TC nº 1563/2011, código INEP 31158640; (3) obra ID 19962, TC nº 1564/2011, código INEP 31340880; (4) obra ID 11646, TC nº 701955/2010, código INEP 31158623; (5) cancelada; (6) obra ID 14000, TC º 657252/2009, código INEP 31158640 e obra (7) obra ID 8750, TC nº 656635/2009, código INEP 31362255. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as obras já se encontram conclusas e em pleno funcionamento, contando com seus respectivos códigos INEP. 5. Destaque-se que, em relação à ampliação da Escola Municipal Deolindo de Freitas Paixão, obra (5) - ID 28670, objeto do Termo de Convênio nº 657252/2009, a SME informou que a obra foi cancelada. O motivo do cancelamento decorreu do fato de que, dentro do mesmo Termo de		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		Convênio nº 657252/2009, foram solicitadas duas propostas: a ampliação (ID 28670) e a construção da Escola Municipal Deolindo de Freitas Paixão (ID 14000). Apenas a obra de construção com o ID 14000 foi deferida, o que resultou no cancelamento da proposta de ampliação. Isso implica que os recursos do Convênio nº 657252/2009 foram direcionados para a proposta que foi efetivamente deferida e executada, ou seja, a construção da Escola Municipal Deolindo de Freitas Paixão, a qual encontra-se em pleno funcionamento e teve seu Termo de Recebimento Definitivo comprovado. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183.	Expediente:	1.22.003.000788/2022-25 - Eletrônico	Voto: 2327/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a conclusão de obras de educação infantil e o efetivo atendimento à demanda por vagas em creches e pré-escolas no município de São Gonçalo do Abaeté/MG, com base no dever constitucional do Estado de garantir educação de qualidade (art. 205 da CF) e a prioridade absoluta dos direitos da criança (art. 227 da CF). 2 A investigação teve como foco a análise da construção de unidades educacionais com recursos federais, especialmente oriundos do FNDE, a aferição do seu funcionamento regular, o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) relativas à educação infantil, e as estratégias adotadas pelo ente municipal para assegurar o acesso universal a tais serviços. 3. Constataram-se, inicialmente, percentuais de atendimento inferiores às metas legais, com apenas 10,56% da população de 0 a 3 anos atendida por creches e 44,95% das crianças de 4 a 5 anos inseridas em pré-escolas, conforme dados de 2020. Tais números revelaram necessidade de medidas concretas do município para expansão da oferta de vagas. 4. Diante disso, foram requisitadas à Secretaria Municipal de Educação diversas informações, com destaque para a comprovação da conclusão da obra ID 8760 - o Centro Municipal de Educação Infantil Dona Maria Braga de Oliveira - vinculada ao programa Proinfância, além de dados sobre matrículas, déficit de vagas e planejamento para expansão da rede. 5. Em resposta, a municipalidade informou que a referida obra foi integralmente concluída e encontra-se em pleno funcionamento, com 100 crianças matriculadas na creche e 40 na pré-escola. Apontou, ainda, que a unidade foi devidamente cadastrada no INEP sob o número 31290807, com o encaminhamento de relatório fotográfico atestando sua finalização. 6. A SME também relatou que, atualmente, não há déficit de vagas na educação infantil no município, sendo todas as demandas de matrícula atendidas. Informou, ainda, a intenção de ampliar a infraestrutura existente com recursos próprios e mediante adesão a novos programas federais, e comunicou a criação de comissão intersetorial para elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância. 7. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 8. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

184.	Expediente:	1.22.003.001431/2024-26 - Eletrônico	Voto: 2182/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil decorrente do transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais, envolvendo a empresa Mica Transportes Ltda. O feito foi instaurado em razão de ter sido informado, pelos órgãos de fiscalização de trânsito, a existência de 49 autos de infração por excesso de peso lavrados em face da requerida nos últimos 5 anos, sendo 47 pela PRF, um pelo DNIT e um pela ANTT. 2. As diligências foram focadas na negociação de um acordo, resultando na formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo Ministério Público Federal com a empresa. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a celebração do TAC com a empresa exauriu o objeto do procedimento; (ii) o TAC estabeleceu obrigações específicas para a empresa, como não dar saída a veículos com excesso de peso, observar a legislação de trânsito e fazer constar da nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas do veículo; (iii) o TAC previu a necessidade de pesar os veículos antes da saída, emitindo o "ticket" de pesagem para comprovação perante os agentes de trânsito e o MPF; (iv) ficou acordado o pagamento de R$ 100.000,00 em 25 parcelas mensais como compensação pelos prejuízos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso, com recolhimento ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD); (v) será instaurado um Procedimento de Acompanhamento para fiscalizar o integral cumprimento das condições do TAC. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

185.	Expediente:	1.22.011.000633/2025-32 - Eletrônico	Voto: 2231/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada em decorrência do indeferimento pela Polícia Federal de pedido de solicitação de posse de arma de fogo. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se justifica a intervenção do Ministério Público Federal, por se tratar de pretensão nitidamente individual, não se revestindo do caráter metaindividual exigido para a atuação do Ministério Público; (ii) a Lei Complementar n. 75/93 restringe a atuação do Ministério Público na defesa de direitos individuais lesados; (iii) na hipótese de o titular do direito ser hipossuficiente econômico, deve procurar a Defensoria Pública; caso contrário, o próprio interessado pode diligenciar por meio de advogado particular; (iv) o caso em questão não se enquadra nas determinações legais do artigo 178 do Código de Processo Civil, que estabelece as situações específicas em que a atuação do Ministério Público é imprescindível para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais ou individuais indisponíveis. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, pleiteando sua inclusão no programa de proteção a testemunhas e a liberação de posse de arma de fogo para defesa particular, além do cumprimento das sentenças dos acusados e da lei por parte do Estado, protegendo o direito à vida e ao livre-arbítrio. O representante alegou que a decisão do Procurador negligenciou a situação, gerando insegurança à população e obstruindo o direito do cidadão de se defender e ser resguardado, abrindo precedente para a ocorrência de crimes e impedindo o direito de defesa. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, pelos mesmos motivos já expostos na manifestação anterior. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

186.	Expediente:	1.22.011.001030/2024-77 - Eletrônico	Voto: 2036/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidade praticadas pelo Instituto Verbena na condução do concurso público regido pelo Edital nº 430/2024, destinado ao provimento de vagas de docência do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG. 1.1. As representações relatam: a) alteração irregular da composição da banca examinadora; b) conflito de interesses por suposta ligação dos membros da banca com outra candidata; c) irregularidade nos critérios de avaliação e correção das provas didáticas; d) pontuação incorreta dos títulos enviados, em prejuízo da candidata e benefício de outros candidatos; e) irregularidade na divulgação do resultado preliminar, por conta do preenchimento das vagas destinadas à ampla concorrência por pessoas com deficiência e negros, em desacordo com as regras do edital; f) aplicação da reserva de vagas para pessoas negras em desconformidade com a legislação; g) convocação de candidatos para a realização da prova de desempenho didático acima do limite previsto nas regras do edital; h) desvio de finalidade no sistema de reserva de vagas para os candidatos negros, seja por conta da eliminação majoritária de candidatos negros do certame, seja por irregularidade no procedimento de heteroidentificação. 2. Oficiado, o Instituto Verbena e o IFNMG apresentaram informações quanto aos fatos narrados nas representações (doc. 28, 29 e 39). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) quanto às irregularidades na avaliação e nos critérios de correção das provas, não é permitida a referida análise, por conta da insindicabilidade do mérito administrativo; permite-se tão somente a análise da conformidade dos atos da banca examinadora com o edital do concurso, isto é, a verificação de legalidade, conforme entendimento do STF no tema nº 485 de repercussão geral; b) não há elementos demonstrando o suposto vínculo entre membro da banca examinadora e candidato; c) ao se analisar a legalidade dos atos da banca examinadora, verifica-se que a avaliação e correção das provas foi pautada pela observância às regras do edital, sendo observado o direito dos candidatos ao recurso administrativo, a fim de impugnarem a nota do certame (doc. 28, pág. 25 e 68); c) a alteração da composição da banca examinadora também foi justificada de modo razoável, acompanhada de documentos comprobatórios (prints do aplicativo de mensagens Whatsapp), de modo que não se vislumbra irregularidade neste ponto; d) ausência de irregularidades quanto à aplicação do sistema de reserva de vagas para pessoa pretas, pardas e com deficiência. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega irregularidade no procedimento de heteroidentificação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos 6. Com relação a suposta irregularidade no procedimento de heteroidentificação, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO,		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PFDC - Procuradoria Federal do Direito dos Cidadãos para análise.

187.	Expediente:	1.22.012.000147/2025-12 - Eletrônico	Voto: 2362/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de Baependi/MG, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município comprovou a abertura de conta bancária única e específica no Banco do Brasil para a gestão dos recursos do FUNDEB, conforme exige a legislação. Também reconheceu a vedação à transferência desses valores para outras contas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou integralmente as recomendações e corrigiu integralmente as irregularidades que motivaram a instauração do feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

188.	Expediente:	1.22.012.000165/2025-96 - Eletrônico	Voto: 2176/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Cambuquira/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está, comprovadamente, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e no aspecto de regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do procedimento, o qual alcançou sua finalidade, sendo o arquivamento medida que se impõe. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

189.	Expediente:	1.22.012.000174/2025-87 - Eletrônico	Voto: 2032/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Cajuru/MG está observando as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente no que se refere à necessidade de uma conta única e específica, bem como à titularidade da conta pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, em conformidade com o arcabouço normativo estabelecido pelas cortes de contas e outros órgãos de controle, nos termos do Ofício Circular 12/2025/1ªCCR. 2. Oficiado, o Município prestou informações, acatando integralmente a recomendação e asseverando que já havia adotado as providências referidas no ofício. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há indícios que evidenciem a ocorrência de irregularidades ou ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressalvadas, evidentemente, eventuais alterações no panorama fático e probatório. 4. Dispensada a notificação do representante, por se tratar de comunicação encaminhada em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

190.	Expediente:	1.22.012.000191/2025-14 - Eletrônico	Voto: 2137/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Conceição dos Ouros/MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Oficiado, o ente municipal indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, bem como comprovou que a conta encontra-se no nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação ministerial, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

191.	Expediente:	1.22.012.000201/2025-11 - Eletrônico	Voto: 2049/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Delfinópolis/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e informou que está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

192.	Expediente:	1.22.012.000220/2025-48 - Eletrônico	Voto: 2376/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Ibitiúra de Minas/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está, comprovadamente, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e no aspecto de regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do procedimento, o qual alcançou sua finalidade, sendo o arquivamento medida que se impõe. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

193.	Expediente:	1.22.012.000266/2025-67 - Eletrônico	Voto: 2171/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Paraisópolis/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Paraisópolis indicou a conta bancária destinada ao recebimento dos recursos do FUNDEB, comprovando sua regularidade junto à instituição financeira, bem como demonstrando que a titularidade da conta é da Secretaria Municipal de Educação; b) estão em andamento as providências para regularização do CNPJ junto à Receita Federal, etapa necessária para posterior comunicação ao FNDE; c) o ente federativo atendeu à recomendação relativa à obrigatoriedade de abertura de conta única, bem como à regularização do CNPJ, e declarou estar ciente das demais normas aplicáveis à movimentação dos recursos do FUNDEB; e d) diante do cumprimento das medidas recomendadas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194.	Expediente:	1.22.012.000269/2025-09 - Eletrônico	Voto: 2133/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na conta única destinada ao recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Passos/MG, dada a possível inexistência de conta específica, conforme determinações legais e normativas. 2. De início foi expedida recomendação ministerial à prefeitura para a adoção de providências legais quanto à abertura e regularidade da conta vinculada ao FUNDEB. A recomendação também teve caráter pedagógico, alertando sobre obrigações normativas como: a) vedação à transferência para contas diversas; b) movimentação restrita ao titular do órgão responsável; c) realização de pagamentos exclusivamente eletrônicos e diretos aos credores; e d) necessidade de regularidade no SIOPE. 3. Em uma primeira resposta o município prestou informações parciais, sem comprovação documental, sendo instado novamente a apresentar documentação bastante. 4. Posteriormente, no entanto, encaminhou documentação comprobatória da existência da conta única, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, devidamente identificada com CNPJ próprio, demonstrando que as diretrizes do art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020 foram integralmente atendidas. 5. Face a isso o Procurador da República oficiante, dando por cumprida a finalidade da apuração, promoveu o seu arquivamento. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

195.	Expediente:	1.22.012.000294/2025-84 - Eletrônico	Voto: 2159/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com a finalidade de apurar supostas irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Pouso Alegre/MG, responsável pelo recebimento e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. 2. De início foi expedida recomendação ao Município de Pouso Alegre para que promovesse a regularização da conta vinculada ao FUNDEB, observando a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.113/2020, com destaque para a função preventiva da recomendação expedida, ressaltando obrigações específicas, tais como: a vedação de transferências para contas diversas; a exclusividade da movimentação por titular da pasta da educação; a realização de operações estritamente eletrônicas; e a proibição de saques em espécie, entre outras disposições constantes de normativos do FNDE e da STN. 3. Após diligências e comunicações formais, a municipalidade apresentou documentação que comprovou a abertura da conta única em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, atendendo aos requisitos legais quanto à destinação, titularidade e movimentação dos recursos do fundo. 4. Dando por cumpridas as exigências feitas ao município, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado o exaurimento do seu objeto. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

196.	Expediente:	1.22.012.000325/2025-05 - Eletrônico	Voto: 2068/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Serranos/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado, o Município prestou informações e anexou documentos comprobatórios tendo sido expedida recomendação para que adotasse as medidas regularizadoras. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município atendeu à recomendação do MPF quanto à obrigação de abertura de conta única e à regularidade do CNPJ; b) o Município está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; c) as irregularidades foram sanadas e o objeto do procedimento foi exaurido. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197.	Expediente:	1.23.002.000453/2019-84 - Eletrônico	Voto: 2167/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com objetivo de dar cumprimento à Nota Técnica n° 01/2019, exarada pelas 1ª e 5ª CCRs, a qual determina ações e providências a serem desenvolvidas para garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) em Almeirim/PA. 2. Em sua última resposta, o município informou que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Frei Constâncio (ID SIMEC: 33254) e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Eley Duarte Eleres (ID SIMEC: 33255) tiveram o pedido de repactuação deferido, enquanto a Escola de Educação Infantil Palhal (ID SIMEC: 19540) teve o pedido indeferido. 2.1. Concomitantemente, o Inquérito Civil nº 1.23.002.000631/2024-34 foi instaurado com o objetivo de dar continuidade ao acompanhamento das obras constantes no Painel de Acompanhamento do FNDE em relação ao município de Almeirim, notadamente para viabilizar a retomada das obras. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o presente procedimento já cumpriu sua finalidade precípua de diagnosticar as irregularidades existentes e promover as recomendações necessárias ao ente municipal, tendo sido obtidas respostas satisfatórias quanto ao status das obras e às providências adotadas pela administração local, inclusive com a devolução de recursos federais nos casos em que as obras foram canceladas e repactuação de obras não finalizadas. 3.1. O membro oficiante destaca que o arquivamento do presente feito não implica abandono da tutela do interesse público envolvido, uma vez que o acompanhamento das questões remanescentes prosseguirá no bojo do Inquérito Civil nº 1.23.002.000631/2024-34, assegurando-se a continuidade da atuação ministerial. 4. Quanto à necessidade de acompanhar a finalização da Cobertura de Quadra Escolar 137 (Convênio nº 3601/2012 PAC 2), cuja responsabilidade recai sobre a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), foi determinada a autuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para tal fim. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

198.	Expediente:	1.23.003.000522/2024-15 - Eletrônico	Voto: 2279/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual violação aos princípios constitucionais da eficiência e da celeridade processual, decorrente da demora na análise do Processo Administrativo nº 56298.000849/2015-34, relativo à liberação de cláusulas resolutivas do Contrato de Alienação de Terras Públicas (CATP) referente ao Lote 131 da Gleba Federal Belo Monte, cuja apuração derivou de diligências anteriores que já investigavam a destinação irregular de terras públicas na região desde 2008. 2. Apesar das constantes requisições de informações feitas pelo MPF ao INCRA, este justificou os sucessivos atrasos com base em limitações orçamentárias, reestruturações internas e acúmulo de processos, mas tendo respondido que a decisão administrativa de indeferimento da liberação das cláusulas do CATP só foi proferida em 2024, quase nove anos após a instauração do respectivo processo, confirmando o descumprimento contratual por ausência de implantação do projeto agropecuário originalmente previsto. 3. Após o recebimento da decisão administrativa acima, o MPF identificou que a morosidade estava concentrada especialmente na Divisão de Governança Fundiária da Superintendência Regional do INCRA no Oeste do Pará (SR30), o que motivou a requisição de novas informações, sobre a estrutura do setor. 4. O INCRA, em resposta, informou a existência de mais de 20 mil processos administrativos em tramitação, com número reduzido de servidores, demonstrando grave comprometimento estrutural. 5. Restou destacado, então, que a demora incialmente referida não decorreu de complexidade jurídica ou fática do caso, visto que já havia entendimento técnico anterior sobre o descumprimento contratual. Identificou-se, na verdade, que o lapso temporal de quase uma década entre o início do processo e a decisão administrativa revelou omissão no dever de impulsionar a instrução e decisão dos processos, violando o princípio da duração razoável do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		Federal. 6. Portanto, embora o mérito específico do inquérito tenha sido solucionado com a decisão do INCRA tomada no feito acima referido, foi identificada a existência de um problema estrutural mais amplo, evidenciado pela quantidade de processos pendentes de análise em diversos municípios do Pará, incluindo aqueles já levados ao Judiciário, como os relativos aos lotes da Gleba Bacajá e do PA Dorothy Stang, também vinculados a antigos CATPs. Essa sistemática de inércia institucional compromete a segurança jurídica e favorece conflitos agrários na região. 7. Enfatizou-se que a ausência de fiscalização tempestiva das cláusulas resolutivas dos CATPs, muitas vezes firmados ainda na década de 1970, impede o uso racional das terras públicas e prejudica políticas públicas de reforma agrária, na medida em que imóveis permanecem improdutivos ou sob litígios fundiários. Situação semelhante foi identificada no Lote 125 da Gleba Belo Monte, cujo processo administrativo também permanece pendente de decisão. 8. Por tais razões o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, com remessa para revisão pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Simultaneamente determinou a instauração de novo Inquérito Civil para apuração da eventual morosidade sistemática nos processos do INCRA sobre cumprimento de cláusulas resolutivas de CATPs, abrangendo os municípios do oeste do Pará, com diligência inicial voltada à obtenção de listagem dos processos em tramitação na Superintendência Regional do Oeste do Pará. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199.	Expediente:	1.24.001.000275/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1966/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que noticiou suposta ilegalidade no concurso público da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) regido pelo Edital nº 30/2024, destinado ao provimento de cargos técnico-administrativos, uma vez que teria havido erro no gabarito da questão 47 da prova para o cargo de Engenheiro - Área Elétrica, sugerindo afronta à legislação sobre fiscalização de obras públicas, com impacto no resultado do certame. Sustentou ainda que seu recurso administrativo foi indeferido, ao que requereu atuação ministerial a fim de que o vício fosse sanado, com a consequente reclassificação dos candidatos. 2. O Procurador da República oficiante, todavia, de pronto promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos, em suma, de que: a) os concursos públicos são regidos por princípios constitucionais da administração pública, como legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência; b) a banca examinadora deve observar fielmente o edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; c) os atos das comissões examinadoras somente podem ser objeto de revisão judicial em hipóteses excepcionais, notadamente quando houver ilegalidade ou inconstitucionalidade flagrante, conforme consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 485) e do Superior Tribunal de Justiça; d) que no caso dos autos não restou configurada qualquer violação a esses princípios; e) que o representante exerceu seu direito ao contraditório por meio da interposição de recurso administrativo, que foi devidamente apreciado nos moldes do edital; e f) que a intervenção ministerial em substituição ao interesse privado do candidato constituiria atuação alheia ao autorizativo constitucional. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese: i) a reconsideração do arquivamento liminar da notícia de fato; ii) a reabertura da investigação, com apuração da reputada ilegalidade; iii) eventual expedição de recomendação à UFCG para correção do gabarito ou a propositura de um Termo de Ajustamento de Conduta ou, ainda, a propositura de ação civil pública, por entender que o fato comportaria repercussão coletiva. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Vieram os autos à 1ª CCR. 6. A promoção de arquivo ora questionada merece ser confirmada, uma vez que, conforme bem esmiuçado na sua fundamentação, descabe ao MPF, em hipóteses como a que se coloca, imiscuir-se no entendimento adotado pela banca examinadora acerca dos critérios de correção de provas, sob pena de violação do princípio da discricionariedade administrativa, em linha com o que vem sendo decidido pelos tribunais superiores. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

200.	Expediente:	1.25.000.001038/2025-31 - Eletrônico	Voto: 2110/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar problemas com o restaurante universitário da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), em Foz do Iguaçu/PR. 2. Oficiada, a UNILA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após reunião ocorrida em dezembro sobre o assunto, com as entidades estudantis, a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE) não recebeu nenhuma comunicação de denúncia relacionada ao serviço de alimentação do Restaurante Universitário por		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		parte do Diretório Estudantil Latino-Americano (DELA); b) ausência de registros de denúncias formais ou comprovações que atestem hospitalizações decorrentes do consumo de alimentos fornecidos pelo Restaurante Universitário. A Pró-Reitoria informou ainda que "as medidas jurídicas tomadas pela empresa fornecedora do serviço referem-se à denúncia feita por um estudante, por meio de um abaixo-assinado, alegando hospitalizações relacionadas à má qualidade dos alimentos, sem, no entanto, apresentar comprovações dessas alegações". Ressaltou que, observados os reiterados "episódios conflitivos envolvendo o aluno, o Gabinete da Reitoria, juntamente com a SECAFE e PRAE, tem procurado soluções conjuntas de modo a atenuar os problemas relacionados à condição de PCD do aluno". 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201.	Expediente:	1.25.000.001150/2020-68 - Eletrônico	Voto: 2078/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Araucária/PR, qual seja: PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 057 (30720) (doc. 2). 2. Oficiada, a Secretaria de Educação do Estado do Paraná (SEED/PR), por meio do Protocolo nº 24.011.702-9 (doc. 136), informou que a obra foi concluída, conforme atestado no Relatório de Vistoria de Obras (RVO), datado de 17.11.2023, acompanhado de relatório fotográfico e do respectivo Termo de Recebimento (evento 136, p. 16 e ss). 3. Em consulta ao SIMEC, verificou-se que o código INEP da escola é 98000225. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra foi concluída e está em funcionamento, não havendo outras providências a serem adotadas por este órgão ministerial, uma vez que eventual irregularidade na prestação de contas deverá ser comunicada pelo FNDE aos órgãos de controle. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

202.	Expediente:	1.25.000.004467/2020-56 - Eletrônico	Voto: 2346/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar a execução da obra pública do CMEI Monza (ID 1004647, TC 6479/2013), no Município de Colombo/PR, vinculada ao Programa Proinfância e paralisada desde a identificação de problemas geotécnicos no terreno. 1.1. Segundo as diligências, constatou-se que, inicialmente, foram repassados 20% do valor total da obra (R$ 202.764,35), mas a construção foi suspensa em razão do afloramento de água nas valas, levando à rescisão contratual e à necessidade de novo estudo geológico e projeto de drenagem. A Prefeitura tomou providências técnicas e solicitou a repactuação da obra com base na Resolução FNDE nº 27/2023. 2. Oficiado, o FNDE confirmou que a solicitação de repactuação foi deferida em 28/01/2025, com novo Termo Aditivo firmado, ajustando valores e prazos, e a Prefeitura terá até 26/06/2026 para retomar a obra, sob pena de cancelamento da repactuação, e até 26/06/2027 para concluí-la (prorrogável por mais 24 meses). A obra segue registrada no SIMEC como "em contratação", com 9,17% de execução física anterior e pendências de regularização. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do cenário, o Procurador da República oficiante entendeu pela promoção de arquivamento do Inquérito Civil e, simultaneamente, determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a fim de fiscalizar a continuidade e conclusão da obra, com sobrestamento por 180 dias, sendo que, após o prazo, serão oficiados o FNDE/DIGAP e o Município para atualização das informações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

203.	Expediente:	1.25.000.013161/2025-03 - Eletrônico	Voto: 2292/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício-Circular nº 34/2025, da 1ª CCR/MPF, pelo qual se determinou a realização de apurações em relação a obras públicas indicadas como paralisadas pelo Tribunal de Contas da União. 1.1. Promovido o desmembramento da investigação, coube a este procedimento especificamente cuidar da obra denominada "Unidade de Acolhimento Adulto", SISMOB 13792329000113035, localizada em Curitiba/PR. 2. Considerando a informação inicialmente obtida, e utilizando como		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		parâmetro a sugestão contida no Manual Proinfância, formulado por esta 1ª Câmara, o membro oficiante expediu ofício ao Município Curitiba, solicitando que informasse se a obra realmente havia sido cancelada. A Coordenadora de Acompanhamento de Obras da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba confirmou o cancelamento da obra e a devolução dos recursos públicos ao Ministério da Saúde. 3. Tendo em vista o teor da resposta enviada pela Administração Pública Municipal, de que houve o cancelamento da obra e a devolução dos valores, e tendo por atingido o objetivo da presente notícia de fato, o Procurador da República oficiante promoveu o seu arquivamento e, por cautela, determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Departamento de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, órgão pertencente à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, para ciência do informado pela Prefeitura de Curitiba quanto à devolução dos valores. 4. Não houve cientificação de interessado, visto tratar-se de remessa de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204.	Expediente:	1.25.000.015560/2024-10 - Eletrônico	Voto: 2067/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento de uma notícia de fato relacionada ao cancelamento de obras financiadas pelo PROINFÂNCIA no Município de Cornélio Procópio/PR. 2. Em específico, o presente feito ficou adstrito à obra de construção de quadra escolar coberta (ID 30697), objeto do Termo de Compromisso nº 3702/2012, firmado entre a SEDUC/PR e o FNDE. 3. Durante a instrução, foi constatado que, embora tenha havido repasse inicial de R$ 98.886,44 pelo FNDE, não se verificou execução física da obra, que acabou sendo formalmente cancelada, com base no art. 2º da Resolução nº 4/2017 do CGPAC. 4. A Diretoria de Gestão do FNDE emitiu parecer técnico recomendando a devolução dos recursos, e a área financeira posteriormente aprovou a prestação de contas com ressalvas, destacando a ausência de prejuízo ao erário. 5. O Município de Cornélio Procópio esclareceu que a obra não lhe pertencia, tratando-se de bem estadual. 6. Houve diligência para apurar se a SEED/PR havia efetivado a restituição integral dos valores repassados, o que foi objeto de ofícios à própria Secretaria e ao FNDE. 7. As respostas obtidas indicaram que a SEED/PR realizou a devolução dos recursos acrescidos de rendimentos, totalizando R$ 146.184,58, conforme registrado no SIMEC e confirmado pela Diretoria Financeira do FNDE. 8. O Procurador da República oficiante, então, promoveu o arquivamento do feito, com base na comprovação da restituição integral dos valores referentes à obra cancelada e na inexistência de dano ao erário, restou afastada a necessidade de novas diligências. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

205.	Expediente:	1.25.000.016379/2023-40 - Eletrônico	Voto: 2100/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis violações aos princípios da moralidade e probidade administrativa em acordo firmado para encerrar a greve dos médicos peritos do INSS, que teria estabelecido limite de perícias diárias e pagamento adicional por superação deste quantitativo. 2. Oficiado, o Ministério da Previdência Social prestou informações, reconhecendo que o acordo que encerrou a greve resultou em impacto no atendimento aos segurados do INSS, com diminuição da meta de atendimento médico dos peritos da autarquia de 15 para 12 atendimentos diários, mas discorreu sobre o aperfeiçoamento do sistema, incluindo a implantação paulatina da telemedicina e outras medidas que têm auxiliado na diminuição das filas e do tempo de espera, além de informar que a revisão das métricas do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal e das metas diárias já se encontram em processo de deliberação e planejamento interno, em consonância com o Acórdão 520/2024 - TCU - Plenário, que determinou aperfeiçoar as metas diárias e adequar horários, e deu ciência de que cláusulas do Termo de Acordo 1/2022 colidem com a Lei 10.876/2004, e recomendou priorizar a alocação de peritos e rever a necessidade de interstício de sete dias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi comprovada a existência de atos de improbidade administrativa nas mudanças do atendimento médico pericial, decorrente do acordo que encerrou a greve dos médicos peritos; b) as mudanças adotadas pelo INSS estão previstas em normas e visam tornar mais eficiente a alocação dos peritos, considerando toda a necessidade do país e c) não se vislumbrou qualquer medida a ser adotada nos autos em face dos atos de gestão da representada. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a quantidade de perícias corresponderia à diminuição da carga horária, pois o limite de 12 perícias diárias levaria a uma jornada de 20 horas semanais mantendo o salário de 40 horas, o que violaria o § 2º do art. 4º do Decreto 11.072/2022, que proíbe danos à capacidade plena de atendimento ao público; b) haveria pagamento adicional de R$ 74,00 por perícia realizada acima do limite estipulado no programa de gestão, conforme Lei 14.724/2023; c) não haveria efetivo acompanhamento das metas e controle da execução dos serviços, permitindo atrasos, ausências para atividades particulares e a não reabertura de protocolos para reavaliação de casos, gerando novos		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		pagamentos e atrasos para os segurados; d) a mensuração do atendimento presencial em pontos por atendimento seria incompatível com o regime de direito público, permitindo que o médico perito complete sua pontuação sem atender a totalidade das pessoas agendadas, violando direitos humanos e dos usuários do serviço público. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Realizada uma única diligência na origem (ofício ao Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social), sendo relevante a argumentação recursal a evidenciar prejuízos e incongruências na prestação do serviço como a diminuição de carga de trabalho (admitida pelo próprio representado), embora mantida a remuneração correspondente à 40h semanais (como previsto no edital do respectivo concurso), ainda acrescida de pagamento de valores adicionais para cada perícia realizada acima daquelas estipuladas no programa de gestão do MPS. Tampouco parece superada a questão referente às deficiências no monitoramento de metas e controle na execução dos serviços, exigindo maior investigação das soluções administrativas considerada a sensibilidade do serviço público em questão. Necessidade de aprofundamento da atuação do MPF (art. 129, II, da CF; art. 5º, da LC 75/93). Quadro que diz respeito não só a um local específico, mas a todo território nacional, justificando uma atuação mais abrangente, a ser estruturada pela Comissão da Previdência Social, cuja criação foi recentemente deliberada por este colegiado, e para a qual deverão ser encaminhadas cópias da denúncia inicial, do ofício do INSS e da presente decisão. Remessa de cópia dessa decisão ao Comitê de Previdência do Gabinete do Procurador-Geral da República em razão de possível descumprimento do acordo estabelecido nos autos do Recurso Extraordinário 1.171.152/SC. Arquivamento homologado. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA SE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO MAIS ABRANGENTE, TENDO POR OBJETO AS PERÍCIAS MÉDICAS NO INSS, NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DESTA 1ª CCR, FICANDO HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, E A REMESSA DE CÓPIA DESSA DECISÃO AO COMITÊ DE PREVIDÊNCIA DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO ESTABELECIDO NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para se determinar a instauração de procedimento mais abrangente, tendo por objeto as perícias médicas no INSS, no âmbito da Comissão de Previdência Social, desta 1ª CCR, ficando homologado o arquivamento dos presentes autos, e a remessa de cópia dessa decisão ao Comitê de Previdência do gabinete do Procurador-Geral da República em razão de possível descumprimento do acordo estabelecido nos autos do recurso extraordinário 1.171.152/SC.

206.	Expediente:	1.25.000.027156/2024-99 - Eletrônico	Voto: 2175/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora ou negativa na restituição da taxa de inscrição do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) a candidatos que não puderam comparecer às provas devido ao adiamento do certame, com potencial repercussão coletiva. 2. Oficiado o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MGI explicou que a demora na restituição decorreu da necessidade de adequação dos procedimentos devido ao adiamento do certame e da complexidade de identificar e processar os reembolsos em larga escala, incluindo a contratação de instituição bancária para o processamento dos pagamentos; b) as informações sobre os candidatos e suas chaves PIX-CPF foram encaminhadas ao Banco do Brasil, conforme orientações da instituição financeira; c) a restituição das taxas de inscrição foi efetivada, tendo iniciado em 6 de janeiro de 2025, em consonância com as previsões dos editais do CPNU e conforme esclarecido pela Nota Técnica SEI nº 23301/2025/MGI1314; d) a questão coletiva objeto da apuração restou plenamente esclarecida e solucionada, alcançando os objetivos propostos pelo procedimento. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

207.	Expediente:	1.26.000.001128/2024-12 - Eletrônico	Voto: 2203/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Município de Calumbi/PE, sendo elas: (i) Colégio Municipal Lourival Antônio Simões, objeto do Convênio nº 700108/2011 (ID 1018344), e (ii) Escola de Educação Infantil Neusa Isabel da Silva, objeto do Convênio nº 700108/2011 (ID nº 17619). 2. Em consulta ao Sistema SIMEC, verificou-se a seguinte situação em relação às obras: quanto a obra do Colégio Municipal, consta o status de cancelada, informando o FNDE que não houve repasses financeiros e não haver registros de devolução de recursos por meio de GRU. Em relação à obra da Escola de Educação Infantil, encontra-se conclusa e em pleno funcionamento. 3. Contudo, em que pese a Escola de Educação Infantil esteja em pleno funcionamento, o gestor quedou-se inerte em seu dever de prestação de contas, fato este que motivou a abertura de		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		procedimento de tomadas de contas especial pelo FNDE. 4. Assim, o TCU no autos do Processo nº 034.288/2018-0, condenou o responsável à quitação do débito e ao pagamento de multa, visando o ressarcimento ao erário. 5. Por sua vez, a União ajuizou o Processo de Execução, nº 0800618-47.2023.4.05.8303, visando ao adimplemento da multa imposta pelo TCU ao antigo gestor de Calumbi. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obra relativa ao Colégio Municipal foi cancelada, e o Município sequer recebeu recursos federais para sua execução; (v) a obra da Escola de Educação Infantil encontra-se conclusa e devidamente cadastrada na base de dados do INEP, gerando o código INEP nº 26195194; (iii) em relação a esta, o gestor omitiu-se no dever de prestar contas, motivando a abertura de Tomada de Contas Especial; (iii) as contas foram julgadas irregulares e o TCU condenou o responsável à quitação do débito e ao pagamento de multa; (iv) as medidas para restituição do prejuízo causado ao erário já estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário, com o FNDE e a União ajuizando processos de execução para cumprimento do débito e da multa imposta pelo TCU.7. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208.	Expediente:	1.26.000.001133/2024-17 - Eletrônico	Voto: 2160/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a situação de duas obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Município de Cumaru/PE, quais sejam: (1) Construção de uma Escola de Educação Infantil Tipo C (Creche), objeto do Convênio nº 657738/2009 (ID 8629), localizada na Vila de Santa Terezinha e a (2) Construção Escola de Educação Infantil Tipo C, objeto do PAC2 1709/2011 (ID 19776), no Distrito de Ameixas. 2. Em consulta à página eletrônica do SIMEC, obteve-se a informação de que em relação à obra (1), esta se encontra conclusa, desde 2015, com 100% de execução e em pleno funcionamento, contado com o código INEP nº 26154781. Ainda, em consulta ao Portal Catálogo de Escolas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (Inep), constatou-se que a escola passou a ser denominada de Centro de Educação Infantil Professora Maria do Carmo Silva. 3. Todavia, ainda em relação a esta obra, foram verificadas algumas inconformidades executivas, as quais já estão sendo corrigidas pela Prefeitura Municipal de Cumaru. Resta pendente portanto, o dever legal de prestação de contas, sendo que o processo administrativo já se encontra em posse do setor financeiro do FNDE, para a adoção de providências decorrentes da omissão. 4. Já em relação a obra (2), de acordo com o SIMEC, a obra contava com 47% de execução e classificada como inacabada, entretando, foi repactuada em 30/4/2025. Em 25/6/2025, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE (Digap-FNDE) confirmou que a solicitação de repactuação cadastrada pelo Município foi aprovada, possuindo o termo de repactuação vigência até 30/4/2027. Também, já houve licitação para a continuidade da obra, aguardando-se a contratação da empresa para a execução do convênio. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos (i) em relação a obra (1) a finalidade principal do Inquérito foi alcançada, ou seja, a unidade escolar está em pleno funcionamento e atendendo à comunidade, contando com o devido código INEP. Ademais, já foi determinada a remessa de cópia de ofícios com vistas à apuração dos fatos sob a ótica criminal, diante da notícia de omissão quanto ao dever legal de prestação de contas; (ii) em relação a obra (2), tendo em vista a aprovação da repactuação e do início do processo licitatório, o Ministério Público Federal optou pelo arquivamento do feito, por entender não subsistir mais a necessidade de investigação, devendo a obra, agora, ser acompanhada por meio de procedimento administrativo de acompanhamento. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

209.	Expediente:	1.26.000.002330/2024-53 - Eletrônico	Voto: 2162/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuição na Notícia de Fato nº 02268.000.028/2024, pela Promotoria de Justiça de Surubim/PE, para apurar o repasse de verbas pelo Ministério da Saúde para a construção da academia de saúde da comunidade Junco, no município de Casinhas. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) da análise das informações encaminhadas pelo ente municipal, concluiu-se que os recursos destinados à construção da referida academia de saúde foram devidamente repassados ao município pelo Ministério da Saúde; ii) de início verificou-se que o fato de não ter sido iniciada a construção da Academia de Saúde da Comunidade de Junco se devia à necessidade de adequação do local para a construção da citada academia. Após a indicação de nova localidade para a construção da academia, bem como pela sua aprovação pelo Ministério da Saúde, foi liberado o pagamento da parcela única conveniada com o MS, havendo informado a Prefeitura de Casinhas o recebimento do valor conveniado e o início da obra, pelo que resta regularizada a situação representada e que foi objeto destes autos; iii) consoante informado pelo próprio Ministério da Saúde "a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos estados, dos municípios e do Distrito Federal (transferência fundo a fundo) deve ser enviada para apreciação e aprovação dos Conselhos de Saúde estaduais,		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		distrital ou municipais", falecendo ao MPF atribuição quanto a eventuais irregularidades posteriormente constatadas na execução e prestação de contas da referida obra. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210.	Expediente:	1.26.000.002798/2024-48 - Eletrônico	Voto: 2129/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na convocação dos aprovados para o cargo de Técnico em Citopatologia no Concurso nº 01/2023 da EBSERH. 1.1. Os candidatos aprovados alegam ausência de convocações, terceirização indevida dos serviços de citopatologia e anatomopatologia, e desvio de função em diversos hospitais universitários da microrregião 3 (Lagarto/SE, Aracaju/SE, Maceió/AL, Recife/PE, Petrolina/PE e Salvador/BA). Apontam também o uso de profissionais não especializados (como técnicos em necrópsia, biólogos e biomédicos) para funções do Técnico em Citopatologia, gerando preterição e sobrecarga. Reforçam a importância do cargo no apoio ao diagnóstico do câncer e destacam a existência de necessidade real de pessoal, contrariando a ausência de vagas. Também mencionam a validade curta do concurso e o risco de novo certame em 2025 sem o devido aproveitamento dos aprovados. 2. Oficiada, a EBSERH respondeu apontando que o concurso previa apenas formação de cadastro de reserva e que o dimensionamento de pessoal é pautado em normativas técnicas e no perfil assistencial de cada hospital. Alegou que não houve previsão de vagas para os hospitais mencionados e justificou a terceirização ou parcerias em algumas unidades. Corrigiu também a informação de que não houve contratações recentes, citando movimentação de pessoal ocorrida em setembro de 2024 no HUPES. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, após análise das informações constantes nos autos, concluiu-se que não há elementos que indiquem irregularidades na ausência de convocação dos aprovados para o cargo de Técnico em Citopatologia no concurso EBSERH 01/2023. Os candidatos foram aprovados apenas para cadastro de reserva, o que gera mera expectativa de direito à nomeação, conforme entendimento consolidado pelo STF. A EBSERH confirmou que o certame previa somente formação de cadastro de reserva, sem vagas imediatas para as unidades mencionadas. A decisão sobre convocações, prorrogação ou novo concurso é de competência da Administração Pública, dentro do juízo de conveniência e oportunidade. As alegações de preterição, terceirização de serviços e desvio de função não se mostraram suficientemente robustas para caracterizar ilegalidade. A terceirização já ocorria antes do concurso, e os supostos desvios de função se referem a casos pontuais e não comprovam preterição arbitrária. O STF, no Tema 683 da repercussão geral, estabeleceu que o direito à nomeação fora das vagas previstas no edital só existe diante de preterição arbitrária e imotivada ocorrida durante a validade do certame. Situação semelhante se aplica ao Tema 784. Ademais, o MPF não possui atribuição para atuar na defesa de interesses disponíveis de candidatos a concursos públicos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

211.	Expediente:	1.26.000.003161/2023-98 - Eletrônico	Voto: 1987/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar se o Município de Granito/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, e a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) no julgamento da ADPF nº 528/DF, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município. (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021); ii) acompanhando o entendimento do STF, no âmbito do Acórdão PL-TCU nº 1129/2023, o TCU afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes; iii) a Prefeitura de Granito informou que tramita o Cumprimento de Sentença tombado sob o nº 1068290-64.2023.4.01.3400, contudo, ainda não houve recebimento dos valores, mas o Município já está orientado a seguir o disposto contido no julgamento da ADPF 528, reforçando o entendimento firmado no RE nº 1428399, com repercussão geral, que veda o pagamento da verba honorária com recursos principais do Fundef; iv) em análise do contrato nº		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		00A09/2023, celebrado entre a municipalidade e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, nota-se que sua cláusula quarta prevê honorários no patamar de 10% do valor recuperado, além de expressamente constar o seu adimplemento através de juros de mora decorrentes da expedição do precatório ou de verba própria do Município; v) acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, por meio de inexigibilidade de licitação, o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto as cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB, não havendo interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas - ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação; vi) logo, neste momento, não se vislumbram novas providências a serem adotadas no presente feito, sem prejuízo de nova atuação em caso de mudança do cenário fático-probatório. Além disso, o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do FUNDEF, a serem recebidos, quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuição nº 1.000709/2021-47 (1ª CCR/MPF. 13ª Sessão Ordinária, 12/9/2022. Autos nº 1.14.000.001765/2018-53 Voto:2447/2022. PR-BA). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212.	Expediente:	1.26.000.003813/2023-94 - Eletrônico	Voto: 2089/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada por cópia de ofício, oriundo da Secretaria de Saúde de Caruaru, para apurar suposta ausência de envio de doses por parte do Ministério da Saúde dos imunobiológicos da Febre Amarela, Tríplice Viral (monodose) e Varicela. 2. Oficiados, o Ministério da saúde e a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco prestaram esclarecimentos. 2.1. Parte da investigação sobre o desabastecimento da vacina contra a Varicela já estava sendo apurada em outro Inquérito Civil (nº 1.14.000.001831/2023-52), em trâmite na Procuradoria da República na Bahia. Por isso, decidiu-se pelo declínio parcial de atribuição, com o envio dos autos àquela unidade, evitando duplicidade e respeitando o princípio da prevenção. 2.2. Quanto ao abastecimento das vacinas contra a Febre Amarela e Tríplice Viral, constatou-se que os problemas tinham causas distintas: i) Febre Amarela: atrasos nas entregas pela Fiocruz/Biomanguinhos por falhas no controle de qualidade no início de 2024; e ii) Tríplice Viral: problemas técnicos na produção pela Fiocruz no início de 2024, parcialmente compensados por aquisição emergencial via OPAS. 2.3. Foi determinado o desmembramento do procedimento, para que cada caso fosse apurado separadamente, respeitando os princípios da eficiência e da boa condução processual: i) a parte referente à Tríplice Viral seria convertida em notícia de fato autônoma; e ii) o procedimento original seguiria apenas com a apuração do desabastecimento da vacina contra a Febre Amarela. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a partir das informações prestadas por Bio-Manguinhos/Fiocruz, ficou claro que o cronograma de entrega da vacina de Febre Amarela ao Programa Nacional de Imunizações. (PNI) foi regularizado em fevereiro de 2025. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

213.	Expediente:	1.27.000.000401/2025-27 - Eletrônico	Voto: 2225/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, com vistas a abordar a necessidade de que as Secretarias de Educação possuam uma conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb. O Inquérito foi aberto após a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação desses recursos. O presente procedimento encontra-se adstrito ao Município de Agricolândia/PI. 2. O o Procurador da República realizou diligências junto ao Município, emitindo a Recomendação nº 01/2025-PR/PI-GABPR11. Esta recomendação orientou o Município a abrir contas bancárias únicas e específicas para o FUNDEB e precatórios, garantindo que a movimentação dos recursos fosse privativa da Secretaria de Educação e que os pagamentos fossem feitos exclusivamente de forma eletrônica. 2.1 O Município informou que acatou integralmente a recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Agricolândia informou os números das contas bancárias de movimentação do FUNDEB e dos precatórios do FUNDEF, em atendimento à recomendação expedida; (ii) ante o acatamento da recomendação, não subsistem motivos para a continuidade do procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

214.	Expediente:	1.27.000.000404/2025-61 - Eletrônico	Voto: 2181/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1a CCR/MPF, com vistas a apurar irregularidades nas contas do Fundeb, referentes ao Município de Alegrete do Piauí/PI, tendo em vista a necessidade de existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundo. 2. Foi expedida Recomendação do MPF ao Município sobre a gestão do Fundeb. O Município acatou integralmente a Recomendação, abrindo conta única e específica para o Fundo, no Banco do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Alegrete do Piauí acatou integralmente a Recomendação nº 2/2025-PR/PI-GABPR11 expedida pelo Ministério Público Federal; (ii) o Município procedeu à abertura de conta única e específica para os recursos do Fundo junto ao Banco do Brasil, sob a titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com movimentações realizadas exclusivamente por meios eletrônicos; (iii) os dados bancários foram devidamente atualizados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE); (iv) foi solicitada a abertura de conta exclusiva para os recursos de precatórios da educação; (v) diante da implementação das medidas requeridas e da regularização da gestão dos recursos do Fundeb, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito, nem para a intervenção/atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

215.	Expediente:	1.27.001.000086/2023-66 - Eletrônico	Voto: 2026/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar alegadas irregularidades e riscos à população decorrentes dos treinamentos de armas de fogo realizados no estande de tiros localizado no 3º Batalhão de Engenharia de Construção - 3º BEC de Picos/PI, nos meses de março e maio de 2023, que teriam causado danos em residências do bairro Vila Serrana em Picos/PI. 2. Oficiado, o 3º Batalhão de Engenharia de Construção - 3º BEC de Picos/PI prestou informações. Foram realizadas perícias pela Polícia Federal e análise pela Secretaria de Segurança Institucional do Ministério Público Federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as atividades do estande de tiros do 3º BEC de Picos/PI, que representavam risco à população, foram suspensas e se mantêm desativadas desde a Recomendação n. 01/2023, de 10/05/2023; b) o 3º BEC de Picos/PI acatou a Recomendação para adequação do estande de tiros para o tipo indoor, comprometendo-se a realizar a obra com observância das normas de segurança antes do retorno das atividades; c) embora ainda não haja previsão definida para o início das obras, o Batalhão mantém o compromisso de suspender as atividades no estande de tiros até a conclusão das adequações necessárias; d) a atuação ministerial logrou êxito em garantir a segurança da população, uma vez que o treinamento de tiros está sendo realizado em outro estande na cidade, sem prejuízo para as atividades do exército; e) em razão do êxito alcançado e da garantia da segurança da população do entorno, não subsistem motivos para a continuidade do presente procedimento. 4. Notificados, os representante não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

216.	Expediente:	1.28.000.000031/2016-08	Voto: 2008/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação formulada por particular, que denunciou irregularidades na ordem de chamada para cirurgias eletivas de hérnia inguinal no Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL), especialmente no caso de sua genitora. 2. A principal alegação dizia respeito à aparente inversão de posições na fila de espera, fato que poderia configurar violação ao princípio da isonomia e ao direito à saúde. 3. Contudo diversas representações similares foram incorporadas aos autos ao longo do trâmite, motivando diligências do MPF junto ao HUOL e à Defensoria Pública da União (DPU). 4. No decorrer da investigação, foi expedida a Recomendação nº 088/2017-CMCLM/PR/RN ao HUOL, a fim de que este adotasse medidas para garantir a transparência das filas de espera por procedimentos cirúrgicos eletivos, publicando-as em seu sítio eletrônico de maneira clara e acessível. 5. Contudo, sucessivas requisições do MPF restaram sem resposta eficaz por parte da unidade hospitalar, o que motivou o acionamento reiterado de ofícios tanto ao HUOL quanto à Secretaria Municipal de Saúde de Natal (SMS) e à Secretaria Estadual de Saúde Pública do RN (SESAP), com o objetivo de apurar o cumprimento da recomendação ministerial e entender a estrutura da regulação cirúrgica. 6. A partir de reuniões administrativas e novas diligências, houve consenso quanto à necessidade de transferência da gestão das filas de cirurgia eletiva do HUOL para a SMS/Natal, mediante planejamento em conjunto com a SESAP. 7. Posteriormente, foi confirmada a entrega parcial dessas filas, restando pendentes aquelas relativas a procedimentos vasculares de alta complexidade. 8.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		Paralelamente, foi relatada a existência de melhorias nos tempos de espera, impulsionadas pela regulamentação estadual que viabilizou novos credenciamentos e ampliação da rede prestadora. 9. Ao longo do procedimento, o MPF buscou confirmar se os onze representantes que figuravam como pacientes nos autos haviam sido submetidos aos respectivos procedimentos cirúrgicos, recebendo do HUOL resposta parcial, informando a realização de cirurgias em três casos e a necessidade de mais dados para verificar os demais. 10. A SESAP, por sua vez, noticiou a plena implementação do sistema "Regula Cirurgia", que contemplou a funcionalidade de transparência das filas, estando operacionalizado conforme as diretrizes estabelecidas na Recomendação ministerial. 11. Assim, diante da constatação de que o objeto do Inquérito Civil - qual seja, a publicização e gestão transparente das listas de espera por cirurgias eletivas - foi finalmente atendido, com a integração entre os entes gestores e a consolidação de um sistema público de regulação, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 12. Notificados, nenhum dos representantes interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217.	Expediente:	1.28.000.000504/2025-50 - Eletrônico	Voto: 2260/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar alegação de que o Instituto Federal de Tecnologia do RN (IFRN) utilizava critérios estritamente contabilistas e orçamentário-financeiros na implementação dos cursos FIC (Formação Continuada) e PROEJA (Programa de Educação de Jovens e Adultos), sem considerar a qualidade do ensino ofertado, o que poderia prejudicar a formação técnica profissional dos estudantes. 2. Oficiado, o IFRN prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não cabe ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. O art. 207 da Constituição Federal assegura autonomia administrativa, acadêmica e financeira às universidades; b) o IFRN busca implementar os cursos FIC e PROEJA para adaptar-se à legislação nacional (Decretos nº 5.840/2006 e nº 5.154/2004), às diretrizes do MEC e em atendimento às demandas locais, estando em sintonia com o art. 37 da Constituição Federal; c) não há subsídios na representação que permitam afirmar, com razoável grau de razoabilidade, que haverá perda de qualidade educacional com a implementação dos cursos FIC e PROEJA. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o pedido é de fiscalização do processo de implantação dos programas EJA e FIC/EJA no IFRN; b) há elevado risco de perda de qualidade nos serviços prestados pela instituição; c) o IFRN se utiliza de argumentação financeira/orçamentária como justificativa para a implementação dos programas, quando o critério deveria ser pedagógico; d) e a defesa da educação pública, gratuita e de qualidade é um direito indisponível que o Ministério Público Federal deve proteger. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As razões apresentadas pelo recorrente em nada mudam os fundamentos apresentados na decisão de arquivamento, que se baseou na autonomia administrativa, acadêmica e financeira da universidade e na consonância da implementação dos cursos com a legislação e diretrizes pertinentes, sem comprovação de perda de qualidade. O próprio IFRN reafirmou sua principal preocupação com a qualidade do ensino ofertado, inclusive promovendo a formação continuada dos docentes e a articulação com os setores e diretorias acadêmicas para garantir a qualidade do ensino. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

218.	Expediente:	1.29.000.002316/2019-81 - Eletrônico	Voto: 2271/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Cachoeirinha/RS, quais sejam: a) Escola de Educação Infantil - Cachoeirinha/RS (id 4435); b) EMEI Vila Anair (id 20113); c) PAC 2 - EMEI Colinas (id 24592); d) PAC 2 - EMEI Central Park (id 24593); e) PAC 2 - EMEI Jardim Betânia (id 24594); f) PAC 2 - EMEI Moradas do Bosque (id 24595); g) EMEI Jardim do Bosque (id 1005449). 2. Instruído os autos, o Procurador da República oficiante apurou: a) foram concluídas as seguintes obras: i) id 4435 (INEP: 43000550); ii) id 20113 (INEP: 43005462); iii) id 24592 (INEP 43048293) e iv) id 24595; b) foram canceladas as obras id 24594 e id 1005449; c) a obra id 24593 encontra-se em execução. 3. Arquivamento parcial promovido quanto às obras já concluídas supracitadas. 4. Quantos às obras canceladas, o procurados da República oficiante requereu a este Colegiado o envio dos autos à 5ª CCR para que, à vista de suas atribuições, proceda como for julgado pertinente, sob os seguintes fundamentos: a) em razão de eventual dano ao erário e prática de atos de improbidade decorrentes da apuração de não devolução dos valores não utilizados; b) tendo em vista a abertura do presente procedimento ter decorrido de atuação conjunta de ambos colegiados, razão pela qual é relevante ouvir a citada Câmara quanto a eventuais temas de sua alçada. 5. Quanto à obra em execução (obra 24593- PAC 2 - EMEI		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		Central Park - Termo/Convênio PAC2 11166/2014), opinou-se pela instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 7. Em relação às obras canceladas, não há óbice para a remessa dos autos para a 5ª CCR, tendo em vista o entendimento do Procurador da República oficiante, no sentido de possível prática de ato de improbidade administrativa, em razão da apuração de não devolução dos recursos públicos federais recebidos e não utilizados. 8. Sobre as obras constantes como concluídas na promoção de arquivamento, cumpre observar que esta 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, quando a obra estiver com o status de concluída, deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 8. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, 1ª Sessão Revisão-ordinária, de 8.2.2023, Relator Mario Luiz Bonsaglia. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA INACABADA, COM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS CONCLUÍDAS COM CÓDIGO INEP ESPECIFICADO NOS AUTOS. E PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM RELAÇÃO À OBRA ID 24595, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS, A FIM DE QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à obra inacabada, para que seja instaurado o procedimento administrativo de acompanhamento, bem como em relação às obras concluídas com Código INEP especificado nos autos e retorno dos autos à origem, em relação à obra ID 24595, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Cachoeirinha/RS, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

219.	Expediente:	1.29.000.003012/2025-89 - Eletrônico	Voto: 1963/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB, destinada ao recebimento e à movimentação de recursos, nos municípios de Alegria, Crissiumal, São Martinho, Sede Nova, Tiradentes do Sul, Três de Maio, Tuparendi, Entre Ijuís, Pirapó e Rolador. 2. O MPF expediu recomendação aos Municípios, para que adotassem as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após a expedição das recomendações, todos os municípios envolvidos comprovaram o acatamento das medidas e a regularização da situação inicialmente apurada; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

220.	Expediente:	1.29.000.003126/2023-67 - Eletrônico	Voto: 1960/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de remessa originada no Ministério Público do Trabalho, visando apurar possível irregularidade ocorrida desde 2020, consistente na utilização de recursos do SUS pelo Hospital São Vicente de Paulo para custear Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs) destinados aos seus próprios funcionários. 2. Oficiado, o hospital negou a prática, afirmando que os ASOs eram realizados por médicos contratados diretamente pelo hospital, sem repasse de custos ao SUS. Documentos comprobatórios, como registros dos médicos e ASOs dos últimos seis meses, foram apresentados. 3. No decorrer do procedimento, foram solicitadas manifestações de diversos órgãos, incluindo Auditoria-Geral do SUS, Ministério da Saúde, DATASUS e Conselhos de Saúde, bem como envio de planilhas com dados de procedimentos realizados no hospital. No entanto, dificuldades técnicas e a incompatibilidade entre os dados dos ASOs e os registros de atendimento dificultaram a análise inicial. 3.1. Diante da complexidade da apuração, o Departamento de Auditoria do SUS (DEASUS/SES-RS) instaurou auditoria formal (PROA nº 24/2000-0170966-0), com conclusão prevista para 2025. O relatório preliminar da auditoria, ao final, não identificou irregularidades na amostra auditada, nem evidências de que exames ou consultas pagos pelo SUS tenham sido usados para emissão dos ASOs dos funcionários. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se concluiu que os procedimentos constantes nos ASOs não coincidiam com os procedimentos pagos pelo SUS, e não houve necessidade de verificação in loco, encerrando-se o caso sem comprovação de desvio de verbas públicas. 5. Sem notificação à representante, ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221.	Expediente:	1.29.000.004235/2024-82 - Eletrônico	Voto: 2361/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO (PNLD). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação anônima, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, da coleção "SIM - Sistema de Ensino", da Editora FTD, pelo Município de Viamão/RS, apesar da continuidade do recebimento gratuito e regular de materiais educacionais fornecidos pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), gerido pelo FNDE. 2. Segundo as informações iniciais, a contratação do sistema privado de ensino teria implicado em dispêndio de R$ 3.946.866,00, sem que o Município tivesse formalizado a sua desvinculação do PNLD, o que, em tese, poderia configurar sobreposição indevida de recursos públicos e afronta aos princípios da eficiência e economicidade administrativa. 3. Instado a prestar esclarecimentos, o ente municipal alegou que os materiais oriundos do PNLD continuaram sendo utilizados como apoio pedagógico, e o sistema "SIM" agregaria valor didático-pedagógico por meio da oferta de recursos complementares, como plataforma digital e assessoria técnica continuada aos docentes da rede pública municipal. 4. Diligências investigativas subsequentes incluíram a análise do contrato firmado com a Editora FTD, cuja regularidade foi atestada por parecer técnico do Ministério Público Estadual, não se constatando a existência de sobrepreço ou irregularidades formais na inexigibilidade de licitação. 5. Paralelamente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informou que o Município de Viamão/RS não procedeu ao desligamento formal do PNLD nos exercícios de 2022 e 2023, razão pela qual permaneceu recebendo, de forma automática, os materiais didáticos previstos no programa federal, em conformidade com os normativos aplicáveis. 6. Contudo, o FNDE esclareceu que a legislação vigente permite a utilização simultânea de materiais adquiridos por entes federativos desde que haja observância às regras de complementaridade e vedação ao descarte irregular de livros públicos, condições essas cuja conformidade foi evidenciada mediante a documentação apresentada pelo Município no curso do procedimento. 7. O Procurador da República oficiante, então, diante da ausência de comprovação de irregularidade material e da existência de justificativa plausível para a adoção do sistema "SIM" em regime complementar ao PNLD, não verificou fundamento jurídico suficiente para o prosseguimento da presente apuração, razão pela qual determinou o seu arquivamento, especialmente por constatar que os mesmos fatos já eram objeto de apuração mais aprofundada no âmbito do Inquérito Civil 01548.000.164 /2024, em trâmite na Promotoria de Justiça Cível de Viamão/RS, o qual se encontrava em estágio mais avançado de diligências. 8. Dispensada a notificação do representante, dado o seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

222.	Expediente:	1.29.000.005912/2025-61 - Eletrônico	Voto: 2094/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a condução e a celeridade da decisão no Mandado de Segurança nº 5004852-66.2025.4.04.7110, ajuizado na 2ª Vara Federal de Pelotas (TRF4/JFRS). 1.1. O Mandado de Segurança, impetrado pelo noticiante, solicitava a anulação de questões da prova do concurso público para o cargo de professor na área de Atendimento Educacional Especializado, realizado pela FUNDATEC para o Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS). Alegou-se que a decisão foi proferida de forma extremamente rápida e sem análise aprofundada dos argumentos e documentos apresentados, manifestando-se também contra a atuação da banca organizadora (FUNDATEC) e o tratamento recebido pelas instituições envolvidas. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão envolve direito individual disponível e não se enquadra nas atribuições do Ministério Público Federal. Eventuais inconformismos quanto à atuação do Judiciário devem ser discutidos pela parte interessada por meio dos instrumentos recursais cabíveis nos próprios autos do processo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, solicitando uma reunião presencial ou virtual com o Procurador da República oficiante e com o Procurador da República titular da NF 1.29.000.005072/2025-36. 4. O Procurador da República manteve a decisão de arquivamento, considerando que não houve, nos autos, fatos novos capazes de ensejar o desarquivamento da Notícia de Fato, pois o representante limitou-se a requerer atendimento virtual ou presencial e, posteriormente, desistiu da solicitação. 5. Assiste razão ao Procurador da República: a questão trata de direito individual disponível e, ademais, encontra-se judicializada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

223.	Expediente:	1.29.000.007835/2024-01 - Eletrônico	Voto: 2242/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncias relativas à paralisação de médicos peritos do INSS, uma vez que a Gerência Executiva do INSS encaminhou ofício noticiando a recusa injustificada de atendimento por parte dos peritos, com inserção de informações falsas nos sistemas da autarquia e prejuízos aos segurados e à Administração Pública. 2. Com a realização dos necessários atos instrutórios, apurou-se que a paralisação foi organizada pela Associação Nacional dos Médicos Peritos (ANMP), que teria orientado condutas divergentes da legalidade, como o cancelamento de atendimentos agendados, a inserção indevida de ausências no sistema informatizado e a prestação parcial de serviços. A atuação da ANMP contrariava decisões judiciais que determinavam a manutenção de percentual mínimo de efetivo, gerando graves prejuízos, inclusive com mais de 100 mil requerimentos cancelados. 3. Ademais, foram realizadas diversas diligências, incluindo requisição de documentos e planilhas ao INSS, que identificaram servidores grevistas e casos de inserção de justificativas falsas de ausência dos segurados, embora comprovado o comparecimento destes às agências. 4. Constatou-se, ainda, que os atendimentos começaram a ser normalizados a partir de medidas administrativas e judiciais, como o bloqueio das agendas dos grevistas e o reagendamento automático de perícias pela Dataprev. 5. Todavia, diante da gravidade da situação, foram remetidas cópias do procedimento ao Serviço de Perícia Federal, à Corregedoria competente e ao Ofício Criminal do MPF, visando à apuração de responsabilidade disciplinar e, eventualmente, criminal sobre os fatos. 6. A ANMP, por sua vez, apresentou defesa, afirmando que as orientações se deram nos limites da legalidade e em observância à Lei de Greve (Lei nº 7.783/89). 7. O Procurador da República oficiante, então, após constatar que teria havido o retorno integral dos peritos às atividades, promoveu o arquivamento do feito, ressaltando o fato de que as irregularidades identificadas na investigação haviam sido sanadas por meio de decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, tendo, ainda, sido submetidas ao conhecimento das instâncias competentes para a eventual apuração de danos e consequente responsabilização dos envolvidos. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E, NO QUE TANGE AO DIREITO COLETIVO POTENCIALMENTE LESADO, ENCAMINHE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA O PROCEDIMENTO A SER INSTAURADO, POR DETERMINAÇÃO DO COLEGIADO DA 1ª CCR NOS AUTOS DO IC 1.25.000.016379/2023-40, NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DESTA 1ª CCR.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante e, no que tange ao direito coletivo potencialmente lesado, encaminhe-se cópia desta decisão para o procedimento a ser instaurado, por determinação do colegiado da 1ª CCR nos autos do IC 1.25.000.016379/2023-40, no âmbito da comissão de previdência social desta 1ª CCR.		

224.	Expediente:	1.29.000.008392/2024-67 - Eletrônico	Voto: 2199/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em denúncia anônima que narrou supostas irregularidades nos processos seletivos internos conduzidos pela Coordenação de Gestão de Pessoas (CGP) do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), especialmente com relação à nomeação de determinada servidora, que teria ocorrido com favorecimento indevido, alteração de requisitos de edital e vínculos pessoais entre a candidata e integrantes da coordenação. 2. Após análise preliminar feita pelo Núcleo de Combate à Corrupção, concluiu-se que os fatos relatados não configuravam atos de improbidade administrativa nos moldes da Lei nº 8.429/92, conforme interpretação atualizada pela Lei nº 14.230/2021. Também se entendeu que, do ponto de vista penal, não havia elementos mínimos para configurar o crime de prevaricação (art. 319 do CP), notadamente pela ausência de provas autônomas e do elemento subjetivo necessário, além do fato de a notícia ter origem anônima, o que limita a persecução criminal. 3. Em razão disso os autos foram redistribuídos ao Núcleo de Controle da Administração da PR/RS, que, por meio do 18º Ofício, oficiou o HCPA solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados. 4. Em resposta, a instituição apresentou justificativas formais sobre os critérios adotados para alteração de requisitos e designações, rechaçando qualquer conluio ou relação extraoficial entre os envolvidos, afirmando a regularidade dos atos administrativos praticados. 5. Constatada a inexistência de elementos probatórios mínimos que evidenciassem irregularidades administrativas ou ilícitos penais, bem como a adequação dos procedimentos internos do HCPA às normas pertinentes, e esgotadas as diligências cabíveis, concluiu-se pela ausência de fundamento para a propositura de ação civil pública ou outra medida judicial, razão pela qual a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de apuração iniciada com base em manifestação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

225.	Expediente:	1.29.000.010096/2024-26 - Eletrônico	Voto: 2155/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação anônima, para apurar supostas irregularidades no processo seletivo referente ao Edital nº 02/2024 do Programa Institucional de Pós-Doutorado da CAPES, realizado no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Microbiologia e Parasitologia da Universidade Federal de Pelotas (PPGMPar/UFPel), uma vez que teria ocorrido a divulgação indevida de dados pessoais (CPF) dos participantes, ausência de publicidade da composição da banca avaliadora, descumprimento de prazos editalícios, reabertura indevida de prazo para envio de documentos, homologação extemporânea de candidatura e ausência de retificações formais no edital. 2. Instada, a UFPel prestou esclarecimentos minuciosos, argumentando que a divulgação integral dos CPFs visava garantir a transparência do certame, não havendo ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), à luz do interesse público. Quanto à banca avaliadora, informou que sua composição foi realizada de forma transparente, com membros externos ao programa, e designada por portaria, de modo a garantir a imparcialidade do julgamento. Reforçou-se que a publicidade dos atos e a busca por isenção foram devidamente observadas. 3. No tocante aos prazos questionados, a instituição defendeu a legalidade da prorrogação, com base na Lei nº 9.784/1999, ressaltando que os ajustes decorreram de falhas técnicas nos sistemas de e-mail institucional. As alterações foram deliberadas de forma colegiada, resguardando-se os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia. Sustentou, ademais, que a homologação de candidatura fora do prazo se justificou por tais dificuldades técnicas, e o reenvio de documentos foi admitido como medida excepcional para garantir ampla participação, sem prejuízo à lisura do certame. E, por fim, que não não houve necessidade de retificação formal do edital, uma vez que os ajustes promovidos não alteraram substancialmente as regras do concurso, limitando-se a aspectos administrativos voltados à operacionalização do processo seletivo. 4. O Procurador da República oficiante então, diante da ausência de comprovação das alegações iniciais, da natureza anônima da denúncia e da robustez das justificativas apresentadas pela instituição, promoveu o arquivamento do feito, remetendo os autos à 1ª CCR dada a impossibilidade de comunicação com o representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

226.	Expediente:	1.29.023.000164/2019-13 - Eletrônico	Voto: 1968/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento em representação formulada por particular, que noticiou supostas irregularidades nas obras do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no conjunto habitacional denominado "Parque VII", situado no Município de Cidreira/RS, com destaque para o descumprimento do cronograma de entrega das unidades habitacionais aos beneficiários. 2. Durante a instrução do feito, foram promovidas diligências e realizadas reuniões com representantes do Poder Público municipal, com o intuito de esclarecer e equacionar as pendências relativas à efetiva entrega dos imóveis. 3. As informações então obtidas indicaram que parte das unidades (8 em 2021 e outras 8 previstas para 2022) foi efetivamente entregue, restando pendente a entrega de 15 casas, cuja reforma dependia de procedimento licitatório que encontrou dificuldades, notadamente a ausência de interessados. 4. Instada a se manifestar, a Secretaria Nacional de Habitação, vinculada ao Ministério das Cidades, informou que o empreendimento encontrava-se inserido na modalidade Oferta Pública do PMCMV, com recursos operados por intermédio de instituição financeira, tendo sido entregues 16 unidades habitacionais. Apontou, ainda, que a normativa vigente admite prorrogação do prazo de finalização das demais unidades até agosto de 2025, sem prejuízo à regularização da entrega. 5. Paralelamente foi identificado litígio judicial entre a empresa Economisa Companhia Hipotecária e o Município de Cidreira. Na ação de obrigação de fazer, a Justiça Estadual julgou procedente o pedido, determinando ao ente municipal a expedição dos respectivos "habite-se", uma vez reconhecida a ausência de respaldo nos fundamentos anteriormente alegados, tais como supostas irregularidades urbanísticas e sanitárias. A sentença transitou em julgado, tendo-se por caracterizada a omissão administrativa indevida. 6. Verificou-se, ademais, que a área do referido conjunto habitacional já havia sido objeto de ação civil pública ambiental promovida pelo Ministério Público Federal (Processo nº 5012871-82.2011.4.04.7100), cuja sentença transitada em julgado encontra-se em fase de cumprimento. 7. Ao final da instrução concluiu-se que a pendência que ensejou a instauração do presente feito dizia respeito unicamente à emissão dos "habite-se" - providência administrativa típica e de competência exclusiva do Município de Cidreira - cuja omissão já havia sido objeto de solução judicial, afastando-se, portanto, qualquer interesse jurídico federal subsistente. 8. Por tais razões determinou-se o arquivamento do feito, com determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para eventual adoção de providências concernentes à fiscalização dos atos administrativos de competência municipal. 10. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

227.	Expediente:	1.30.001.001161/2025-82 - Eletrônico	Voto: 2383/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação formulada por funcionário técnico de enfermagem do Hospital São Vicente de Paulo, em Itabapoana/RJ, em que noticia supostos atrasos no pagamento dos profissionais de enfermagem, especificamente em relação a valores destinados a complementar o piso da enfermagem. Tais valores, segundo a manifestação, seriam repassados mensalmente pelo Governo Federal ao Município e, posteriormente, ao hospital. 2. O Ministério Público do Trabalho (MPT) em Campos dos Goytacazes/RJ, para quem o MPF remeteu cópia da representação, decidiu pelo indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, sob o fundamento de que os fatos noticiados "denotam possível violação a direitos trabalhistas circunscritos ao âmbito individual e de cunho eminentemente patrimonial", e encaminhou cópias da decisão e da representação à Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro (SRT-RJ) e ao sindicato da categoria profissional. 3. A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) do Ministério da Saúde o Centro Popular Pro Melhoramentos de Bom Jesus, fundação mantenedora do Hospital São Vicente de Paulo, prestaram esclarecimentos a respeito dos fatos. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a União, por intermédio do Ministério da Saúde, cumpriu sua obrigação de repassar os valores federais complementares destinados ao piso da enfermagem ao Município de Bom Jesus do Itabapoana. A gestão e o repasse desses valores aos profissionais é de responsabilidade do gestor local, conforme previsto na legislação e nas normativas do SUS; ii) o Hospital São Vicente de Paulo informou que houve um atraso médio de 30 dias/1 mês nos repasses feitos pelo Município ao hospital nos anos de 2023 e 2024, mas alegou que os valores são destinados ao pagamento dos profissionais e que não há desvio de finalidade; iii) o cerne da questão jurídica suscitada pelo noticiante é de ordem trabalhista individual e de natureza patrimonial, já que sua reclamação é conta o atraso do pagamento da complementação do valor do piso de remuneração pra os enfermeiros, fato que já recebeu o devido tratamento por parte do MPT, que submeteu a questão à Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro (SRT-RJ) e ao sindicato da categoria profissional; iv) concluiu-se, assim, que as informações obtidas ao longo da instrução não indicam irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais por parte da União que demandem a continuidade da atuação do MPF neste procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

228.	Expediente:	1.30.001.001530/2025-37 - Eletrônico	Voto: 2220/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis acúmulo ilegal de bolsas e descumprimento de regra editalícia para Professor Visitante no Exterior Júnior (2019) do Programa de Pós-Graduação em Letras (Letras Vernáculas) da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. 2. Oficiada, a UFRJ prestou informações, acompanhadas de documentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as respostas apresentadas pela UFRJ demonstraram satisfatoriamente a regularidade na condução do processo seletivo questionado; b) o candidato aprovado em primeiro lugar agiu com boa-fé e cautela ao solicitar a suspensão de outras bolsas (Bolsa de Produtividade em Pesquisa do CNPq e Prêmio Jovem Cientista do Nosso Estado da FAPERJ) em cumprimento ao Regulamento para Bolsas no Exterior; c) houve a efetiva suspensão de ambas as bolsas; d) não se verificou qualquer irregularidade nos atos relatados na Representação; e) os fatos não caracterizavam os crimes de associação criminosa (art. 288, do CP) ou peculato (art. 312, do CP), nem qualquer outro fato típico, sendo adstritos à esfera administrativa disciplinar ou de improbidade administrativa. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o candidato selecionado já era bolsista pela FAPERJ e CNPq no momento da inscrição na bolsa CAPES-PrInt, o que violaria o item 4.1.4 do edital que veda o acúmulo de bolsas; b) a resposta da UFRJ se restringiu a argumentos ad hominem e não explicou a concessão da bolsa ao candidato inelegível; c) o candidato teria recebido a bolsa do CNPq e a bolsa CAPES-PrInt simultaneamente, o que ensejaria a ocorrência de crimes de peculato (art. 312 e seg. do CP) e improbidade administrativa (Lei 8.429/1992); d) os e-mails sobre suspensão de bolsas foram enviados após a inscrição e seleção do candidato, violando o item 4.1.4 do edital; e) a conduta do coordenador do certame violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, podendo configurar prevaricação (art. 319 do CP) e improbidade administrativa (Lei 8.429/1992); f) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que as regras do edital vinculam tanto a administração pública quanto os candidatos, aplicando-se também a certames de seleção acadêmica que envolvem recursos ou benefícios públicos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As informações da UFRJ e a documentação acostada nos autos evidenciaram a ausência de irregularidades passíveis de atuação do MPF. Quanto à alegada não comprovação de proficiência linguística, o Edital nº 41/2017 da CAPES foi alterado para permitir que os candidatos apresentassem um documento da instituição de destino atestando a proficiência, o que foi cumprido pelos dois primeiros colocados. No que tange ao acúmulo de bolsas, o Regulamento para Bolsas no Exterior (Portaria CAPES nº 289/2018) estabelece que o candidato deve declarar o recebimento de outras bolsas no momento da inscrição e requerer a suspensão ou cancelamento do benefício preexistente ao ter a candidatura aprovada, a fim de evitar o acúmulo no período de vigência. O professor contemplado expressou, em seu Plano de Trabalho, a intenção de consultar a CAPES sobre a possibilidade de acúmulo e se comprometeu a suspender as bolsas da FAPERJ e do CNPq se o acúmulo não fosse possível. Ele iniciou imediatamente as consultas para suspender as bolsas, inclusive contatando FAPERJ e CNPq para os procedimentos necessários. A documentação acostada comprova a efetiva suspensão de ambas as bolsas. Ademais, como ressaltado na decisão em que mantido o arquivamento, "o item 4

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		do Edital, que foi mencionado pelo Recorrente, apresenta os requisitos para a candidatura à referida Bolsa e traz em seu item 4.1.4: 'Não acumular a referida bolsa com outras bolsas no Brasil provenientes de recursos da CAPES ou de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, sujeito a indeferimento da candidatura ou, no caso de constatação posterior à concessão, ao cancelamento da bolsa e ressarcimento dos valores pagos, monetariamente atualizados, acrescidos de juros de mora', pelo que bem concluiu o Procurador oficiante: "a exegese de tal dispositivo editalício deve levar em conta a sua finalidade. Dessa forma, por meio dos métodos de interpretação sistemático e teleológico, mostra-se evidente que o objetivo da norma consiste em proibir a cumulação de bolsas por um mesmo indivíduo". Em outras palavras, o edital não exige que o candidato não esteja recebendo a bolsa para se inscrever; apenas veda o recebimento cumulativo de bolsas. Cumpre ressaltar que as questões criminais integraram notícia de fato diversa, que tramitou no Núcleo Criminal Especial da PR-RJ tendo sido previamente arquivada por resumir-se "essencialmente, à possível falta de preenchimento dos requisitos previstos no Edital (do certame) pelo candidato contemplado com a `Bolsa Professor Visitante no Exterior Júnior¿ do ano de 2019". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

229.	Expediente:	1.30.001.002027/2025-07 - Eletrônico	Voto: 2071/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a alegação de não conhecimento, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), da prescrição criminal na esfera administrativa, visando à anulação do Processo Administrativo e a vedação da aplicação de penalidade contra o representante, por manter pássaros da fauna silvestre em cativeiro em desacordo com a licença. 2. O Procurador da República oficiante realizou a análise das diversas manifestações do representante concluindo pela ausência de atribuição para o caso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o interesse vindicado é nitidamente individual disponível, não atraindo a atuação do Ministério Público para defesa de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, conforme estabelecem o artigo 129 da Constituição da República e o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; b) o fato de a Procuradoria ter atuado na esfera criminal, com a apresentação de denúncia e manifestações na Ação Penal correspondente, não a torna competente para defender direito individual disponível do representante junto ao IBAMA, cabendo ao próprio representante defender-se por meio de um advogado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) nulidade da decisão de primeira instância por vício de motivação, erro fático material e manipulação documental, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal; b) subsidiariamente, a nulidade do ato administrativo e do processo por violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa bem como ao poder-dever de autotutela administrativa, com base no Tema 138 do Supremo Tribunal Federal (RE 594.296/MG) e na Súmula nº 473/STF; c) a relevância jurídica, social e econômica da questão, defendendo o caráter coletivo, difuso e estrutural da controvérsia, apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

230.	Expediente:	1.30.001.002347/2025-59 - Eletrônico	Voto: 2039/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a exigência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de que os municípios criem seus bairros por meio de lei, para que os dados dos censos demográficos possam ser divulgados para esse nível territorial. O representante alegou que a falta de lei causa prejuízos à população, que fica sem informações sociodemográficas sobre suas áreas de moradia, afetando o planejamento e a efetividade das políticas públicas, além de atrasar a atualização da legislação territorial e impedir a tabulação de bairros e ocupações mais recentes. 2. Oficiado, o IBGE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o IBGE afirmou que não impõe exigências legais para a criação de bairros e que não possui competência administrativa ou legal		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		para interferir ou definir leis sobre subdivisões territoriais, pois a criação de tais leis constitui expressão da autonomia municipal; (ii) o Instituto alegou que é "impraticável operacionalmente" realizar tabulações de dados por sub-regiões intramunicipais sem que seus limites e denominações sejam previamente conhecidos; (iii) também informou que divulga informações detalhadas nos setores censitários, o menor nível territorial, permitindo correlações e agregações para outros níveis territoriais, como distritos, municípios e grandes regiões; (iv) portanto, não há elementos mínimos que indiquem irregularidades cometidas pelo IBGE, pois a criação de bairros não guarda relação com a competência da Fundação, e o argumento da impraticabilidade operacional é pertinente e razoável. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os argumentos já apresentados. Requereu a reabertura do procedimento, a realização de testes-piloto e o início de debate técnico sobre ajustes metodológicos para os próximos censos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, reiterando que: (i) a nova manifestação não apresentou fatos ou documentos novos aptos a reabrir a apuração; (ii) não foi imputada qualquer ilicitude a agente público federal; (iii) não foi informada qualquer lesão, potencial ou concreta, a bens, serviços e interesses da União; (iv) o Ministério Público Federal deve se restringir à sua esfera de atribuição, não podendo interferir em atos discricionários da Administração Pública (elaborados por critérios de conveniência e oportunidade), nem em questões políticas, decisões ou escolhas legislativas; (v) não há elementos mínimos indicando irregularidades por parte do IBGE; (vi) reiterou que as questões sobre a criação de bairros não possuem relação com o IBGE, que não detém competência ou ingerência no assunto; (vii) manteve o entendimento de que o argumento do IBGE sobre ser "impraticável operacionalmente" realizar tabulações de dados por sub-regiões intramunicipais sem que os limites e denominações sejam previamente conhecidos é pertinente e razoável. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O Ministério Público Federal deve se restringir às suas atribuições legais, não sendo cabível a interferência em atos que caracterizam a discricionariedade da Administração Pública - que envolvem critérios de conveniência e oportunidade ", nem em questões de natureza política ou escolhas legislativas. Reitera-se, ainda, a inexistência de indícios mínimos de irregularidades por parte do IBGE e reforça-se que as questões relativas à criação de bairros não se inserem na competência ou ingerência do Instituto. Por fim, manteve-se como pertinente e razoável o argumento do IBGE sobre a impraticabilidade operacional de tabular dados para sub-regiões intramunicipais cujos limites e denominações não estejam previamente estabelecidos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

231.	Expediente:	1.30.001.002758/2025-44 - Eletrônico	Voto: 2022/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com vistas a questionar o Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre a ausência de um comunicado esclarecendo supostas contradições na Resolução CFM nº 1.021/1980, a qual regulamenta as transfusões de sangue, estabelecendo diretrizes sobre indicação, responsabilidade médica, registros e precauções relativas ao uso de hemoderivados.. Adicionalmente, a NF buscou apurar por que as faculdades de Medicina, Biomedicina e Enfermagem das universidades UFRJ e UERJ não haviam incluído o método PBM (Patient Blood Management) em seus currículos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o tema central da Notícia de Fato, a implementação do método PBM, já é objeto da Ação Civil Pública nº 5103690-53.2021.4.02.5101, em trâmite perante a 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, onde obteve-se sentença parcialmente favorável e atualmente pende de análise recursal por parte do TRF da 2ª Região; (ii) a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região terá incidência nacional, e o prosseguimento da Notícia de Fato não se mostra producente, sob pena de haver o risco de decisões e entendimentos conflitantes no âmbito nacional; (iii) no que se refere à suposta discriminação sofrida por pacientes e familiares de Testemunhas de Jeová em instituições de saúde pública, o Supremo Tribunal Federal (STF) já apreciou o tema recentemente (em 25.09.2024) e decidiu com repercussão geral. As decisões (RE 979742 e RE 1.212.272) estabeleceram que Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e liberdade religiosa. Como consequência, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no SUS. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que a informação sobre a existência de uma ACP preexistente sobre o PBM constituir-se-ia em um "novo fato", que justificaria a reanálise da matéria. Alegou que embora favorável a sentença não estava sendo executada pela União por "procrastinação" e "retardo de cumprimento de ato de ofício de ofício", o que, segundo ele, causaria prejuízos ao erário e colocaria em risco a saúde pública. O representante enfatizou a necessidade urgente de inclusão do PBM nos currículos de hospitais universitários federais e faculdades de saúde, pois a falta desse conhecimento prejudicaria os formandos e a sociedade. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento reafirmando que não houve a apresentação de fatos novos, que a necessidade de implementação do PBM já é objeto de ação civil pública e que o STF já apreciou o tema da recusa à transfusão sanguínea com repercussão geral. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O objeto da presente Notícia de Fato coincide com o da ACP já ajuizada, de forma que o prosseguimento deste feito implicaria duplicidade de iniciativas com potencial risco de decisões conflitantes. A ação principal encontra-se pendente de julgamento definitivo no TRF-2, com potencial efeito nacional. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, com repercussão geral, o direito de pacientes Testemunhas de Jeová de recusarem transfusões de sangue e de acessarem tratamentos alternativos no SUS, consolidando entendimento aplicável ao caso. PELO CONHECIMENTO E		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

232.	Expediente:	1.30.001.003534/2024-79 - Eletrônico	Voto: 2016/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que narrou suposta omissão do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE) em providenciar tratamento oncológico adequado a uma paciente acometida por neoplasia maligna, cuja cirurgia de tireoidectomia estaria pendente desde agosto de 2022, em desconformidade com os prazos legais estabelecidos. 2. No curso do procedimento, foi constatado que o HFSE procedeu com a marcação de consulta para a paciente no dia 31/10/2024, às 12h, no ambulatório de Cirurgia Geral, tendo a equipe médica informado a intenção de assumir o caso mediante encaminhamento à oncologia clínica. Contudo não se obteve êxito nas diversas tentativas de contato com a paciente ou sua representante, seja por ausência de resposta, seja por indisponibilidade das linhas telefônicas. 3. Posteriormente, foi certificado que a paciente não compareceu à consulta agendada, tampouco houve comunicação prévia justificando a sua ausência. 4. Depois disso apurou-se que em agosto de 2022 a paciente foi atendida na unidade, oportunidade em que foram solicitados exames preparatórios para o procedimento cirúrgico. 5. Nova tentativa de contato foi realizada com a representante, oportunidade em que a paciente informou desconhecer a marcação da última consulta e manifestou intenção de comparecer pessoalmente ao hospital para remarcar o atendimento e atualizar seus dados cadastrais. 6. Posteriormente, em novo contato, a paciente confirmou não ter comparecido ao hospital como planejado, alegando esquecimento. 7. Face a isso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que a continuidade do tratamento em questão dependeria unicamente da iniciativa da própria paciente, sendo imprescindível sua presença no hospital para atualização de informações e realização dos procedimentos preparatórios à cirurgia, não se tendo identificado, com base no que foi apurado, omissão estatal, especialmente de caráter coletivo, relevante a justificar a continuidade do presente apuratório. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

233.	Expediente:	1.30.001.004195/2024-48 - Eletrônico	Voto: 2335/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício do Ministério Público do Trabalho para apurar suposto descumprimento da carga horária por três médicos do Instituto Nacional de Câncer (INCA). 2. Oficiado, o INCA esclareceu que os médicos possuem cargos de pesquisador e tecnologista, que os isentam do controle eletrônico de frequência, conforme a Portaria SIREF nº 3.723/2022, e que o controle é realizado por meio de folhas de ponto manuais e planilhas de frequência, validadas pelas respectivas chefias. Informou que não foram identificadas inconsistências ou indícios de descumprimento da jornada. 2.1. O Instituto reconheceu limitações do sistema SIREF e comunicou que está em fase de adoção de um novo sistema de frequência, desenvolvido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), além da implementação do Programa de Gestão e Desempenho (PGD), que mudará o modelo de controle para um formato baseado em metas e resultados. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de provas concretas de irregularidades, da inexistência de PADs ou sindicâncias, da regularidade da documentação apresentada e da ausência de elementos que justifiquem a continuidade do Inquérito. 4. Sem notificação ante a ausência de identificação do representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

234.	Expediente:	1.30.001.004763/2023-20 - Eletrônico	Voto: 1976/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as providências adotadas para cumprimento da obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência, negros e pardos, no processo seletivo para residência médica de 2024, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em suas unidades de saúde. 2. Oficiado, o Coordenador de Atividades Educacionais do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF)/UFRJ, na qualidade de presidente da Comissão do Processo Seletivo, foi instado, por meio de recomendação à adoção de medidas corretivas, prestando informações posteriormente sobre as medidas adotadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ausência de previsão da política afirmativa no edital contrariou a orientação da Resolução da Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		(CNRM/MEC) nº 17/2022, que estabeleceu a obrigatoriedade de reserva de vagas; b) em atendimento à recomendação ministerial, a UFRJ providenciou a retificação do edital, com a inclusão das cotas no certame para residência médica; c) as alterações realizadas pela UFRJ asseguraram a aplicação da reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, pessoas com deficiência e povos tradicionais nos processos seletivos de residência médica e multiprofissional, promovendo a transparência e publicidade das políticas de ação afirmativa; d) o objeto de investigação restou esgotado em razão do devido cumprimento dos termos da recomendação e dos encaminhamentos definidos; e) não há persistência de ilicitude ou irregularidade que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público Federal. 4. Oficiado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

235.	Expediente:	1.30.001.004965/2023-71 - Eletrônico	Voto: 2195/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima que noticiou supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro (CRO-RJ), versando, principalmente, sobre a substituição do plano de saúde coletivo da Unimed Rio para a operadora Assim Saúde, supostamente sem processo licitatório e com possível favorecimento, afetando negativamente os funcionários que residem no interior do estado. Também se noticiou a ausência de transparência, conflito de interesses e irregularidades na contratação de fiscais mediante processo seletivo simplificado e aumento indevido na remuneração de servidor. 2. Com a realização dos necessários atos instrutórios, apurou-se, no tocante à troca de operadora de plano de saúde, que a Unimed Rio propôs reajuste de 194,12% nos valores contratuais, o que motivou a rescisão do contrato e a contratação direta da Assim Saúde, por razões de urgência, visando a resguardar o direito à assistência à saúde dos empregados. Esclareceu-se que outras operadoras se recusaram a firmar contrato com o CRO-RJ e que, após duas tentativas licitatórias frustradas, o contrato com a Assim Saúde permaneceu vigente. Ademais, foram apresentadas provas de que o contrato firmado encontra-se devidamente publicado no Portal da Transparência. 3. Quanto à suposta ausência de cobertura hospitalar de emergência para os empregados que residem no interior do estado, verificou-se que os únicos municípios apontados na denúncia que não contam com rede credenciada são Araruama e Valença - nos quais, contudo, não há funcionários do CRO-RJ domiciliados. Em relação ao alegado conflito de interesses, o CRO-RJ admitiu a existência de sociedade empresarial entre o Presidente, um gestor e um auditor da operadora contratada, mas demonstrou que essas empresas jamais prestaram serviços à Administração Pública ou receberam recursos públicos. 4. Por fim, com relação à alegação de contratação irregular de fiscais, constatou-se que não houve efetiva admissão de pessoal por meio do processo seletivo simplificado instituído pela Portaria CRO-RJ nº 123/2023. O Conselho afirmou ter abandonado a ideia de adesão ao programa de fortalecimento do CFO e que a contratação futura de fiscais se dará por concurso público. Já quanto ao aumento salarial de servidor específico, a justificativa foi a ampliação de suas atribuições e a reorganização do organograma institucional, com respaldo em atos normativos internos. 5. O Procurador da República oficiante, então, diante da inexistência de indícios concretos de irregularidades e da apresentação de justificativas idôneas, acompanhadas da documentação pertinente, promoveu o arquivamento do feito, determinando, ainda, a expedição de ofício ao MPT para eventual apuração de aspectos relacionados ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Autarquia. 7. Por se tratar de representação anônima, deixou-se de cientificar o denunciante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

236.	Expediente:	1.30.007.000089/2014-63	Voto: 2165/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de documentos extraídos do Inquérito Civil nº 1.30.007.000092/2011-34, noticiando possíveis ocupações irregulares na faixa de domínio da Rodovia BR-393, entre os quilômetros 102 a 109 (Jamapará) e quilômetros 141 a 144 (Anta), assim como informações acerca do atraso na elaboração do projeto executivo de construção das variantes de Jamapará, Sapucaia e Anta, no Município de Sapucaia-RJ, sob a administração inicialmente da empresa ACCIONA, e depois transferido para a concessionária K-INFRA S/A. 2. Na instrução dos autos, apurou-se: a) foi decretada a Caducidade do Contrato de Concessão, firmado inicialmente com a empresa ACCIONA e depois transferido para concessionária K- INFRA S/A, cujo objeto era a concessão da Rodovia BR-393/RJ, no segmento do km 105,3 (Além Paraíba) ao km 288,60 (Volta Redonda), por meio do Decreto Presidencial n° 12.479 de 2/6/2025; b) a Superintendência Regional do DNIT do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto Presidencial nº 12.479, foi instada pela Diretoria do DNIT e pelo Ministério do Transporte a receber o passivo de Rodovia BR-393/RJ, no segmento do km 105,3 (Além Paraíba) ao km 288,60 (Volta Redonda), o que ocorreu no dia 4/6/2025. 3. Diante da necessidade de acompanhar a efetiva assunção, pelo DNIT, da gestão da Rodovia BR-393/RJ, no segmento do km 105,3 (Além Paraíba) ao km 288,60 (Volta Redonda), bem como visando acompanhar as medidas para execução do projeto de construção das variantes de Jamapará, Sapucaia e Anta, no Município de Sapucaia-		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		RJ, foi extraída cópia integral do presente Inquérito Civil e instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000181/2025-86. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as providências para acompanhar a futura execução do projeto executivo de construção das variantes de Jamapará, Sapucaia e Anta no Município de Sapucaia-RJ deverão ser acompanhadas no Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000181/2025-86. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

237.	Expediente:	1.30.007.000096/2016-27	Voto: 2090/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de documentos extraídos do Inquérito Civil nº 1.30.007.000089/2014-63, noticiando possíveis ocupações irregulares na faixa de domínio da Rodovia BR-393, bairro Cantagalo, no Município de Três Rios-RJ, para apurar as providências a serem adotadas pelo Município e pela então Concessionária da Rodovia, K-INFRA S/A, objetivando, ao final, a execução de projeto para construção de unidades habitacionais unifamiliares para realocação dos moradores da referida localidade. 2. Em reunião realizada em 28.8.2019, na sede na Justiça Federal em Três Rios, que contou com a presença das Juízas Federais, de representante do Ministério Público Federal, de representantes da K-INFRA, do município e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foi tratado o tema das execuções de sentenças proferidas nas ações demolitórias dos imóveis localizados na faixa de domínio da BR-393, no bairro Cantagalo, sendo estabelecidos diversos compromissos a serem cumpridos pelas partes envolvidas, visando à realocação dos moradores ocupantes da referida faixa de domínio. 3. Na instrução dos autos, apurou-se: a) em reunião realizada no dia 26.6.2025, foi noticiada a decretação da caducidade da concessão da BR-393 e assunção da gestão da rodovia pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; b) as representantes da Secretaria Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS - informaram que foi realizada vistoria no último terreno apontado pelo Município para realocação das famílias, com equipe de engenheiros, arquitetos e técnicos de análise de solo e terraplanagem, bem como de representantes do Município e da Associação de moradores de Cantagalo, sendo constatado que a metragem do terreno comporta a quantidade necessária de moradias (169 unidades), podendo ser necessária a movimentação de grande volume de terras, o que poderá encarecer o projeto; c) a representante dos moradores informou que a Associação está de acordo com o último terreno apontado pelo Município (Servidão Marcolina de Paula), o qual se situa próximo a escolas de Cantagalo e mais próximo ao centro de Três Rios. 4. Considerando as tratativas em curso e a decretação da caducidade da concessão da rodovia, foi instaurado o PA nº 1.30.007.000177/2025-18, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - Patrimônio Público - BR 393 - Ocupações na faixa de domínio da Rodovia BR-393, no Bairro Cantagalo, Município de Três Rios-RJ - Necessidade de acompanhar as providências a cargo do DNIT, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS para realocação das residências - Documentos extraídos do IC nº 1.30.007.000096/2016-27." 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as providências para realocação das residências localizadas deverão ser acompanhadas no PA nº 1.30.007.000177/2025-18. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

238.	Expediente:	1.30.007.000165/2014-31	Voto: 2256/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar e assegurar os direitos dos moradores que ocupam a faixa de domínio da BR-040, no município de Petrópolis, rodovia atualmente sob regime de concessão. 2. Em reunião realizada no dia 28.03.2013, no Gabinete do Prefeito, foi dado início a um Grupo de Trabalho composto pelo Ministério Público Federal, Secretaria do Patrimônio da União (SPU), Centro de Defesa dos Direitos Humanos (CDDH), Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio - CONCER, Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), APA Petrópolis, Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro (ITERJ), Defesa Civil, Secretaria de Assistência Social e pela Procuradoria Geral do Município. 2.1 A CONCER elaborou importante estudo apontando as intervenções que precisam ser realizadas, com vistas a permitir a redução da largura da faixa de domínio nos trechos próximos às Comunidades listadas, o que teria o condão de permitir a regularização da grande maioria dos imóveis atualmente situados na faixa de domínio. 2.2 A ANTT elaborou o Parecer Técnico em que se posiciona favoravelmente às reduções das larguras das faixas de domínio apontadas no estudo da CONCER. 2.3 O Ministério da Infraestrutura elaborou a Nota Técnica em que não se opôs às intervenções apontadas nos trechos da Rodovia BR-040 próximos às Comunidades, porém destacou a necessidade de definição do responsável pela execução dos estudos, projetos, obras e serviços de segurança viária e adequação de acessos às Comunidades. Considerou a possibilidade do Município de Petrópolis realizar tais estudos, projetos e obras e serviços de segurança viária ou deixar para a próxima concessão rodoviária. 2.4 Oficiado,		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		o Secretário Nacional de Transportes Terrestres prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a análise do Incidente de Soluções Fundiárias nº 5008948-42.2023.4.02.0000, instaurado no TRF2, indica a possibilidade de uma solução mediada para o conflito envolvendo cerca de 300 famílias residentes em áreas carentes situadas na faixa de domínio e na área não edificável da BR-040/RJ. Estão em curso tratativas entre entes públicos e a concessionária da rodovia para redução da faixa de domínio e eventual alteração do contrato de concessão, visando à permanência de parte das famílias; b) a Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes informou que o novo contrato de concessão preverá recursos específicos para desapropriações e desocupações, além de cláusula sobre realocação de ocupações. A concessionária poderá solicitar à ANTT ajustes na faixa de domínio, desde que mantida a segurança e a funcionalidade da rodovia; c) a ANTT agendou o leilão da nova concessão para 30/04/2025, com assinatura do contrato prevista para 15/08/2025. Diante disso, o TRF2 prorrogou o funcionamento da Comissão por mais 90 dias e determinou nova intimação da ANTT para atualização das informações; d) considerando a iminente contratação da nova concessionária e a possibilidade de desocupação ou permanência das famílias por via consensual, concluiu-se que o Inquérito Civil não é o instrumento adequado para acompanhar os desdobramentos futuros; e e) foi determinada a abertura de Procedimento Administrativo para acompanhar as tratativas conduzidas no âmbito do TRF2, promovendo a racionalização e eficiência da atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. No que se refere à concessão da rodovia, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

239.	Expediente:	1.30.020.000553/2018-77 - Eletrônico	Voto: 2198/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução de obra de pavimentação do logradouro Estrada da Meia Noite, no bairro de Ipiíba, São Gonçalo/RJ, que prejudicavam o empreendimento "Condomínio Padre Antônio Revers do Programa Minha Casa, Minha Vida". 2. Oficiados o Município de São Gonçalo/RJ e a Caixa Econômica Federal (CEF), prestaram informações sobre a paralisação das obras e a situação do empreendimento. O Município informou que as obras de drenagem e pavimentação da localidade foram concluídas e apresentou demonstrativos. A CEF esclareceu a situação de reprogramação e aprovação de projetos. A Associação Habitacional São Pedro de Alcântara forneceu informações sobre os trâmites do loteamento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obras de pavimentação e drenagem foram concluídas, com demonstrativos das obras realizadas; b) as inovações relativas ao empreendimento dependem de trâmites regulares perante as instâncias administrativas, não havendo indicativos para intervenção ministerial na atual etapa; c) o objeto estrito do procedimento foi alcançado. 4. Submetida a promoção de arquivamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, houve remessa dos autos a esta 1ªCCR pois o feito "não objetiva apurar suposta violação ou cerceamento ao direito à moradia de uma parcela da população, mas sim, a apuração da responsabilidade pela demora na realização das obras de pavimentação da Estada da Meia Noite e no início das obras de construção do Condomínio Padre Antônio". 5. Notificado o representante, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

240.	Expediente:	1.31.001.000002/2025-23 - Eletrônico	Voto: 2240/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no uso do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) destinado para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias pela prefeitura de Presidente Médici/RO. 1.1. O representante alega que o recurso estaria sendo utilizado indevidamente para pagamento do décimo terceiro salário dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). 2. Oficiado, o Município de Presidente Médici/RO informou, em síntese: a) ao receber o referido incentivo, o município observou as normas legais e administravas pertinentes, especialmente as disposições contidas na Lei n. 12.994/2014, Lei n. 13.595/2018 e demais atos legais relacionados, os quais não estabelecem vedação expressa quanto à utilização do IFA para o pagamento de encargos trabalhistas; b) o Incentivo Financeiro Adicional, conforme previsto no art. 9º-D da Lei nº 11.350/2006, tem por finalidade o fortalecimento das ações de atenção básica e a valorização dos profissionais, o que não se dissocia da garantia dos direitos trabalhistas legalmente assegurados, tais como o décimo terceiro salário; c) diante da necessidade de assegurar a regularidade e pontualidade no cumprimento dessas obrigações, bem como diante das limitações orçamentárias e financeiras do Município, optou-se pela utilização do recurso do IFA para viabilizar o pagamento do décimo terceiro salário, com o devido registro e prestação de contas, sem prejuízo das demais ações de fortalecimento da atenção básica; d) o município contribui com recurso próprio mensalmente ao		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		programa dos agentes comunitários de saúde, custeando as despesas com adicional de insalubridade, anuênio, auxílio alimentação, auxílio saúde e encargos patronais (INSS e FGTS). 2.1. O ente municipal encaminhou documentos para demonstrar o embasamento dos procedimentos adotados, quais sejam: i) Nota Técnica emitida pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM; ii) Parecer Jurídico emitido pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM; iii) Nota Jurídica emitida pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS; iv) Acórdão 501/24 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, anexando também o demonstrativo da despesa prevista e realizada no exercício de 2024 com os recursos transferidos da união (código 604) e com recurso próprio do município (código 500); demonstrativo da receita prevista e arrecadada no exercício de 2024; extrato bancário contábil da conta recebedora dos recursos transferidos da União. 3. Arquivamento promovido com fundamento no entendimento da Confederação Nacional dos Município (CNM), a qual sustenta que o Incentivo Financeiro (IF) para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) destina-se ao ente público, visando a aplicação em políticas voltadas para a área de atuação desses Agentes, de forma que cabe à Administração Municipal, dentro de seu poder discricionário, definir como aplicar o incentivo em questão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

241.	Expediente:	1.31.001.000212/2024-31 - Eletrônico	Voto: 2117/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a execução da obra "Creche Pré-Escola Tipo 1" no Município de Cacoal/RO, vinculada ao Programa Proinfância e financiada com recursos federais. 2. A apuração teve início em razão de indícios de paralisação da obra, constando no sistema SIMEC como "em execução", embora com índice de 93,82% de execução física. 3. O Município de Cacoal foi instado a prestar esclarecimentos sobre a situação da obra, ocasião em que revelou que o atraso na conclusão da obra decorria exclusivamente da ausência de ligação da energia elétrica por parte da concessionária local, a Energisa. Paralelamente informou que a edificação se encontrava tecnicamente concluída e aguardava apenas essa ligação para iniciar os testes finais e posterior entrega. 4. A Energisa foi então oficiada e informou ter realizado a ligação em novembro de 2024. 5. Em nova manifestação, o Município declarou que a unidade escolar - nomeada como Unidade Escolar José Simões - já se encontrava em funcionamento, atendendo 177 crianças em 11 turmas da educação infantil, e que o código INEP havia sido solicitado e posteriormente confirmado (nº 11051388). 6. Desse acervo apuratório, portanto, ressaiu comprovada a funcionalidade da unidade escolar e o cumprimento dos objetivos do convênio celebrado, razão pela qual o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da apuração. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

242.	Expediente:	1.31.001.000339/2024-50 - Eletrônico	Voto: 2056/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de investigar a ocorrência de acidente de trânsito, com vítima fatal, no km 337 da BR-364, em Ji-Paraná/RO, o qual apresentava indícios de possível falha na sinalização da rodovia, devido a uma obra sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). 2. Oficiada, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) apresentou um Relatório de Fator de Risco de Sinistro de Trânsito, abrangendo o trecho da BR-364 entre os quilômetros 336,5 e 338,6. Informou que a obra estava em fase final, que o engenheiro responsável pelo projeto havia fornecido uma cópia da sinalização definitiva e que a empresa responsável já havia iniciado os serviços de sinalização horizontal. 3. A PRF sugeriu providências para reduzir a velocidade dos veículos no local, como a instalação de lombadas eletrônicas no final do viaduto (sentido Ji-Paraná x Presidente Médici) e no início da duplicação (sentido Presidente Médici x Ji-Paraná), além de uma lombada na pista do anel viário, próxima à bifurcação com a BR-364. 4. O DNIT informou que, na época do acidente, as obras do viaduto ainda estavam em execução, o que justificava a ausência de sinalização definitiva. No entanto, os serviços de sinalização provisória foram realizados em setembro de 2024, e havia sinalização em todo o segmento do local do acidente, indicando tratar-se de uma área em obras, com placas informativas. O DNIT destacou que, apesar dos acidentes registrados, o trecho não é de alta criticidade e a sinalização implementada está cumprindo sua função para a segurança viária. 5. Foi expedida a Recomendação nº 3/2025/1º Ofício/PRM-JPR, a qual o DNIT informou acatar integralmente. Relatou que efetuou a limpeza e manutenção da vegetação; corrigiu a placa indicativa de Ji-Paraná; bem como ajustou a sinalização (vertical e horizontal), conforme os apontamentos da PRF. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Recomendação nº 3/2025/1º Ofício/PRM-JPR foi expedida em decorrência da identificação de problemas, pela PRF, na sinalização e na manutenção da BR-364, no km 337; (ii) neste trecho, foram registradas		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		ocorrências de acidentes de trânsito, inclusive com vítima fatal, com indícios de possível falha na sinalização da rodovia, em função de obra sob responsabilidade do DNIT; (iii) conforme resposta do DNIT, as seguintes providências foram tomadas: a limpeza e manutenção da vegetação nas margens da BR-364 no km 337 e em toda a extensão da obra estão sendo executadas conforme o cronograma contratual; a placa indicativa do Município de Ji-Paraná, localizada à esquerda, em faixa contínua, foi corrigida; e a sinalização foi revisada conforme os apontamentos da Polícia Rodoviária Federal, sendo agora definitiva; (iv) assim, considerando o acatamento e o efetivo cumprimento das determinações contidas na Recomendação nº 3/2025/1º Ofício/PRM-JPR, verifica-se que o escopo do presente procedimento foi integralmente alcançado, esgotando, assim, o seu objeto. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

243.	Expediente:	1.32.000.000325/2025-90 - Eletrônico	Voto: 2334/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Pacaraima/RR destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 13/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Pacaraima atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

244.	Expediente:	1.33.000.001315/2025-34 - Eletrônico	Voto: 2114/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, que apontava possíveis irregularidades ocorridas no processo eleitoral para escolha da reitoria e direções-gerais do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC). 2. Oficiado, IFSC prestou esclarecimentos detalhados sobre os questionamentos apresentados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o cálculo de votos adotado no Regulamento dos Processos de Consulta Eleitoral 2025 corresponde integralmente ao comando do Decreto Nº 6.986/2009, sendo matematicamente equivalente aos exemplos apontados pela representante e tendo sido utilizado em eleição anterior, não havendo notícia de interposição de recursos por candidatos não eleitos contra os resultados do pleito; (ii) a alegada incongruência dos dados numéricos de discentes aptos a votar foi justificada pela instituição de ensino com base no art. 9º do Decreto nº 6.986/2009, que define a comunidade escolar apta a votar, bem como a lista de eleitores foi publicada com antecedência à eleição, permitindo conferência e eventual impugnação dos dados; (iii) a instituição explanou sobre a inexistência de matrículas fictícias, destacando o rigoroso controle no processo de ingresso e matrícula, bem como os mecanismos de controle interno e externo que asseguram a integridade dos dados acadêmicos e a legalidade do processo; (iv) a ocorrência de votos impressos em um campus foi sanada, pois os 5 votos registrados nessa ocorrência foram desconsiderados na contagem dos votos válidos, por não terem sido autorizados nem previstos no regulamento eleitoral; (v) o Regulamento dos Processos de Consulta Eleitoral de 2025 estabeleceu a possibilidade e a forma de voto dos alunos dos cursos EaD, inclusive na modalidade "em trânsito", o que demonstra que o instrumento convocatório contemplou a participação dos discentes aptos a votar da educação a distância, não subsistindo a alegação de descumprimento do direito de participação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

245.	Expediente:	1.33.000.002203/2020-96 - Eletrônico	Voto: 2357/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de docente federal, destinado à apuração de supostas irregularidades na criação e funcionamento do Centro de Referência em Formação e Apoio à Educação a Distância (CERFEAD) no Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), especialmente porque a unidade teria sido instituída como se		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		fosse um campus, sem autorização ministerial, afrontando a Portaria MEC nº 1.291/2013, além de ter sido aprovada em um CONSUP com vícios na sua constituição, que teria excedido suas atribuições para aprovar a Resolução nº 08/2014, que teria possibilitado a atuação do CERFEAD como unidade autônoma de ensino, inclusive ofertando cursos, promovendo matrículas, emitindo certificados e lotando docentes. 2. Instado, o IFSC apresentou defesa sustentando a legalidade da criação do CERFEAD como centro de referência e não como campus, argumentando que houve quórum suficiente na reunião do CONSUP e que a atuação da unidade se dava em consonância com os dispositivos normativos do MEC. 3. A SETEC/MEC, entretanto, informou que centros de referência não podem ofertar cursos regulares, reconhecendo o desvio funcional da unidade. 4. O TCU, por sua vez, identificou que o CERFEAD atuava com características típicas de um campus, embora tenha optado por não impor sanções, considerando a baixa materialidade e relevância. 5. No decorrer da apuração, a nova gestão do IFSC reconheceu a necessidade de adequação da atuação do CERFEAD, promovendo medidas corretivas, como a criação de grupo de trabalho, transferências de cursos e servidores para o campus de Florianópolis e desocupação do imóvel antes utilizado pela unidade. Tais ações culminaram na edição da Resolução CONSUP nº 31/2022, que revogou dispositivos que conferiam status irregular de campus ao CERFEAD. 6. O MPF entendeu que teria havido, de fato, desvio funcional do CERFEAD desde sua criação, atuando como campus sem respaldo normativo. No entanto, reconheceu a adoção de providências administrativas tendentes à regularização da situação, inclusive com a abertura de processo disciplinar (PAD nº 23292.010862/2021-85) para a apuração de responsabilidades. 7. Ainda assim, restaram pendentes esclarecimentos quanto à apuração de eventual prejuízo ao erário, definição de responsabilidades administrativas e a regularidade da composição do CONSUP à época. 8. Foi promovido o arquivamento do feito, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR, cujo colegiado homologou o arquivamento do feito em decisão assim ementada: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC. Supostas irregularidades na criação e funcionamento do Centro de Referência em Formação e Apoio à Educação à Distância - CERFEAD. Possível atuação sem autorização do MEC. Diligências. Informações prestadas pelo IFSC, SETEC, CGU e TCU. Constatação da atuação irregular do CERFEAD em desacordo com as normas do MEC e do próprio instituto: estruturação irregular do campus. Adequação da unidade por meio de alterações regimentais e atos administrativos posteriores. Análise sob a ótica da improbidade administrativa: ausência de comprovação de dolo específico. Não configuração de improbidade administrativa. Cálculo dos custos operacionais do CERFEAD (salários, aluguéis, serviços): valores pagos em consonância aos serviços efetivamente prestados. Inexistência de dano efetivo e comprovado ao erário. Envio à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciar matéria relativa à regularidade dos atos de gestão do instituto. Homologação, com remessa à 1ª CCR para apreciação da matéria remanescente. 9. Vieram os autos à 1ª CCR para a análise dos fatos atinentes à sua esfera temática, mais precisamente acerca dos atos administrativos que redundaram na criação do CERFEAD, os quais, como apontado no corpo da promoção de arquivamento, já haviam sido analisados e as eventuais ilegalidades sido superadas, tendo sido justamente esse o motivo que levou à declinação do presente feito para um dos ofícios vinculados à 5ª CCR, dada a comprovação feita pelo IFSC de que as irregularidades administrativas relativas ao CERFEAD haviam sido sanadas por meio de adequações organizacionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

246.	Expediente:	1.33.001.000009/2025-71 - Eletrônico	Voto: 2314/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Câmara de Vereadores do Município de Gaspar/SC, com a finalidade de solucionar a dificuldade de acesso à Rua Bonifácio Haendchen, no Distrito Belchior. A dificuldade seria decorrente de obras de duplicação da Rodovia BR-470. Consoante a representação, moradores da região estavam precisando realizar um percurso de aproximadamente 5 quilômetros pela rodovia para, então, retornarem ao bairro, sendo que, antes da interrupção, o percurso podia ser feito em poucos metros pela via local. Tal situação resultou na privação dos moradores de serviços básicos, como coleta de lixo e entrega de correspondências. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou que o problema já havia sido solucionado. 3. Uma vistoria realizada por equipe técnica do DNIT, em 30/10/2024, concluiu pela necessidade de uma obra complementar para proporcionar acesso irrestrito ao segmento final da Rua Bonifácio Haendchen, estabelecendo plenas condições de uso e acesso da interseção composta pelo viaduto do km 45 da Rodovia BR-470/SC. 4. Posteriormente, o DNIT confirmou que a entrada ao bairro foi novamente viabilizada, com acesso ocorrendo dentro da normalidade, e que não havia outras ações a serem implementadas no local, anexando um relatório fotográfico como comprovação. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) de acordo com a análise das informações prestadas pelo DNIT, o bloqueio de acesso dos munícipes de Gaspar pela Rodovia BR-470 foi desfeito e o acesso restabelecido; (ii) a informação sobre a resolução do problema encontra-se devidamente acompanhada de documentos comprobatórios, como, por exemplo, um relatório fotográfico, evidenciando que o restabelecimento do acesso; (iii) com a regularização da situação de restrição de acesso noticiada pela Câmara de Vereadores e não havendo outras providências a serem adotadas, o procedimento concluiu seu objetivo com a correção da irregularidade. 6. Notificada, a Câmara Municipal não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

247.	Expediente:	1.33.001.000121/2025-10 - Eletrônico	Voto: 2307/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício-circular encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação 1CCR-360°, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Guarujá do Sul, SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 63/2025 ao Município de Guarujá do Sul, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a Prefeitura de Guarujá do Sul informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já havia procedido com a abertura da conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

248.	Expediente:	1.33.001.000132/2025-91 - Eletrônico	Voto: 2061/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício-Circular 1ª CCR nº 12/2025, com a finalidade de apurar a conformidade do Município de São Bernardino/SC quanto à gestão dos recursos do Fundeb, especificamente no tocante à obrigatoriedade de conta bancária única e específica, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. De início foi expedida a Recomendação nº 22/2025 ao município, tendo ele, em resposta, comprovado a adoção integral das medidas exigidas, juntando, para tanto, documentos demonstrando que os recursos do Fundeb passaram a ser movimentados por meio de conta bancária específica, vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, com movimentação eletrônica exclusiva pela titular da pasta e pela tesoureira municipal, afastando-se, assim, o risco de desvio de finalidade na destinação dos recursos. 3. Também foi apontada a expedição de ofícios ao TCU e ao TCE/SC comunicando a recomendação, bem como a resposta positiva do ente municipal. 4. À base disso o Procurador da República oficiante, reconhecendo a ausência de lesão ou ameaça concreta a interesse difuso ou coletivo em decorrência do pleno atendimento do quanto recomendado, promoveu o arquivamento do feito dado o cumprimento do seu escopo. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

249.	Expediente:	1.34.001.002301/2025-91 - Eletrônico	Voto: 2121/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Estado de São Paulo estaria cumprindo as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB, notadamente no que diz respeito à exigência de uma conta única e específica, além da atribuição de sua titularidade à Secretaria de Educação ou órgão equivalente. 2. Oficiado, o Estado de São Paulo prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Estado observou as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB, no que se refere à necessidade de conta única e específica, bem como à titularidade da conta pela Secretaria de Educação, em conformidade com o arcabouço normativo; b) a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo adota providências rigorosas para a segregação e movimentação dos recursos do Fundeb, utilizando uma conta bancária única e específica no Banco do Brasil, sob sua titularidade e vinculada ao seu CNPJ, com todos os registros e cadastros atualizados junto à Receita Federal e ao SIOPE; c) o Estado de São Paulo não recebeu recursos extraordinários vinculados a precatórios (art. 47-A da Lei nº 14.113/2020), mas, ciente da obrigação legal, tomará as providências para a abertura de conta única e específica e sua vinculação ao CNPJ da SEDUC caso tais recursos sejam recebidos futuramente; d) toda a movimentação e acesso aos recursos são de gestão privativa e exclusiva da própria Secretaria da Educação, com controle pleno da movimentação financeira por usuários internos devidamente autorizados junto às instituições financeiras oficiais; e) as despesas custeadas com recursos do Fundeb são pagas por meio de transferência direta para contas bancárias de titularidade dos respectivos fornecedores, prestadores de serviço e profissionais da educação, com plena identificação do beneficiário e sem o uso de cheques, saques ou transferências para contas intermediárias ou de terceiros não		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		identificados; f) não se verificam indícios que comprovem a ocorrência de irregularidades ou ilicitudes suscetíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressalvada eventual alteração do panorama fático e probatório. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

250.	Expediente:	1.34.001.002319/2025-92 - Eletrônico	Voto: 2189/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Embu-Guaçu/SP. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 27/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Embu-Guaçu-SP comprovou que cumpre os termos da Recomendação nº 27/2025, uma vez que mantém, desde 2018, conta corrente junto ao Banco do Brasil para gestão exclusiva dos recursos recebidos do FUNDEB 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

251.	Expediente:	1.34.001.004035/2025-31 - Eletrônico	Voto: 2076/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia do Ministério Público Estadual de São Paulo sobre possível desabastecimento do medicamento memantina 10 mg, utilizado no tratamento do Alzheimer. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou ter aprovado o envio de 2.182.600 unidades para o segundo trimestre de 2025, com entrega remarcada para 9 de junho devido a atrasos da empresa fornecedora. 2.1. Já a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo confirmou o recebimento integral da pauta trimestral, totalizando 4.770.800 comprimidos, o que garante autonomia de estoque por 3,56 meses. Informou que as entregas às Farmácias de Medicamentos Especializados estão em andamento, com conclusão prevista até 18 de junho, e destacou que realiza monitoramento constante do abastecimento, com ações preventivas e corretivas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o fornecimento do medicamento memantina 10 mg no estado de São Paulo foi regularizado e o estoque normalizado, sem providências adicionais a serem diligenciadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

252.	Expediente:	1.34.001.005773/2025-03 - Eletrônico	Voto: 2379/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades ou ilicitudes decorrentes da possível extinção ou não prorrogação do Convênio ICMS 01/99, firmado em reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que reúne os secretários da fazenda de todos os estados e do Distrito Federal. O Convênio concedia isenção de ICMS a determinados equipamentos e insumos médicos. 2. Oficiada a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve prorrogação da vigência do Convênio ICMS 01/99 até 31 de dezembro de 2026, conforme informado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos termos do Convênio ICMS 78/25; b) a efetivação da prorrogação da isenção fiscal afasta a necessidade de adoção de medidas adicionais ou judiciais por parte do Ministério Público Federal no presente momento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

253.	Expediente:	1.34.001.006575/2022-14 - Eletrônico	Voto: 2107/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do procedimento criminal nº 1.34.001.006485/2022-15, tendo em vista a informação de que a qualidade das imagens de CFTV da Caixa Econômica Federal - CEF - na DELEPAT/SP não se prestaram a auxiliar na identificação e individualização dos criminosos. 2. Oficiou-se à CEF para que informasse se realizaria a troca das câmeras de segurança por outras de melhor resolução e apresentasse eventual cronograma de troca. 2.1. Em resposta, a CEF informou: a) estar em curso certame de empresa de fornecimento de sistema CFTV digital para as unidades da CEF, com previsão de conclusão para o final do primeiro semestre de 2023; b) com a conclusão do certame, teria inicio a substituição das câmeras e de todo o sistema CFTV. 3. Oficiada novamente, a CEF informou que as instalações encontram-se em fase final de instalação, sendo que mais de 97% das unidades previstas para o Sudeste encontram-se com o sistema digital de CFTV efetivamente instalado. 4. Instada a se manifestar sobre e a qualidade das imagens do novo sistema CFTV Digital da Caixa Econômica Federal e se elas são adequadas para auxiliar na identificação e individualização de eventuais criminosos, a Superintendência da Polícia Federal informou que as imagens de CFTV recebidas da CEF passaram, via de regra, a ter qualidade superior àquelas que deram azo à instauração do IC em referência, auxiliando, assim, na busca da identificação da autoria dos crimes praticados nas agências da CEF existentes na circunscrição. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que Caixa Econômica Federal corrigiu as irregularidades, razão pela qual não subsiste motivo para perdurar a atuação deste órgão ministerial no caso. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

254.	Expediente:	1.34.001.010194/2023-11 - Eletrônico	Voto: 2097/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MP/SP de caso relativo a determinado paciente, cuja situação revelaria possível insuficiência dos valores pagos pelo Ministério da Saúde para custeio de procedimentos de hemodiálise no Município de São Paulo, o que poderia comprometer de modo sistêmico a assistência prestada a todos os pacientes renais crônicos. 2. Foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde (SMS-SP) e ao Ministério da Saúde para esclarecimentos sobre os valores praticados, eventuais complementações financeiras e a situação da fila de espera por hemodiálise. 3. A SMS-SP informou que, apesar da ausência de reajustes federais desde 2021, a criação da Tabela SUS Paulista permitiu incrementos suficientes para atender à demanda, inclusive com expansão da oferta por meio de clínicas satélites. 4. O Ministério da Saúde, por sua vez, destacou a existência de financiamento tripartite (União, Estados e Municípios), apresentando histórico de reajustes e detalhamento normativo sobre o funcionamento do modelo de custeio da Terapia Renal Substitutiva (TRS). 5. Em seguida foram solicitadas informações à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo (SES-SP) quanto aos valores efetivamente repassados para complementação da hemodiálise. 6. Após reiteradas diligências, a SES-SP informou que destinou, em 2024, o montante de R$ 250.434.577,77 para o Estado, sendo R$ 72.934.304,97 especificamente ao Município de São Paulo, o que representou um acréscimo médio de 28% sobre os valores da tabela federal, a qual teria permitido a ampliação da rede prestadora e a mitigação dos gargalos identificados anteriormente. 7. Com base nessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, consignando que: a) o financiamento do SUS obedece à diretriz constitucional da descentralização e à lógica da repartição de competências e encargos entre os entes federativos; b) a União possui a incumbência de fixar valores de referência por meio da Tabela SUS, sendo facultado aos demais entes realizar complementações conforme suas realidades locais e orçamentárias; c) o artigo 26 da Lei nº 8.080/90 atribui ao Ministério da Saúde a responsabilidade por definir os critérios de remuneração dos serviços contratados pelo SUS, inclusive com observância da anualidade e da disponibilidade financeira; d) a atuação da União, ao promover reajustes na tabela SUS (como o de 10,3% em 2023) e instituir incentivos financeiros específicos à hemodiálise, encontra respaldo legal e tem sido efetiva no sentido de assegurar a continuidade dos serviços. Igualmente, as complementações estaduais e municipais evidenciam que o sistema tem funcionado de forma colaborativa, de modo a preservar a assistência integral aos pacientes com Doença Renal Crônica (DRC), conforme previsto na legislação infraconstitucional e constitucional; e e) a documentação trazida aos autos não revelou ilegalidade, omissão ou irregularidade por parte da União ou dos entes locais no tocante à política de custeio da hemodiálise. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

255.	Expediente:	1.34.003.000072/2025-50 - Eletrônico	Voto: 2031/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Macatuba/SP está observando as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente no que se

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		refere à necessidade de uma conta única e específica, bem como à titularidade da conta pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, em conformidade com o arcabouço normativo estabelecido pelas cortes de contas e outros órgãos de controle, nos termos do Ofício Circular 12/2025/1ªCCR. 2. Oficiado, o Município prestou informações, asseverando que tomou as providências para abrir uma conta única e específica para o FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil, bem como acatamento integral da recomendação expedida. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há indícios que evidenciem a ocorrência de irregularidades ou ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressalvadas, evidentemente, eventuais alterações no panorama fático e probatório. 4. Dispensada a notificação do representante, por se tratar de comunicação encaminhada em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

256.	Expediente:	1.34.006.000368/2024-60 - Eletrônico	Voto: 1978/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para fiscalizar a aplicação dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada do FUNDEF/FUNDEB, especialmente quanto ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, no Município de Mogi das Cruzes/SP. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 528, confirmou a inconstitucionalidade do destaque de parcela das verbas do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, mas autorizou, excepcionalmente, a utilização dos juros moratórios para esse fim, até o limite do valor de tais juros de mora; b) o acórdão referente à ADPF 528 transitou em julgado, tornando-se irrecorrível e vinculante; c) o Município de Mogi das Cruzes/SP informou que não houve a contratação de escritório de advocacia para reaver diferenças de valores do FUNDEF repassados pela União e acatou a recomendação ministerial para não pagamento de honorários advocatícios com os referidos recursos, impedindo o desvio de finalidade na aplicação dessas verbas; d) não há ilicitude ou irregularidade que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

257.	Expediente:	1.34.010.000329/2024-01 - Eletrônico	Voto: 2382/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível descumprimento, pelo Município de Dumont/SP, da Lei nº 11.947/2009, referente ao não investimento do percentual mínimo de 30% do valor recebido da União, via Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na compra direta de produtos da agricultura familiar, no ano de 2022. 2. Oficiados, o Município de Dumont/SP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram informações, com o FNDE encaminhando a Análise Técnica da Prestação de Contas do PNAE 2022 da Prefeitura Municipal de Dumont/SP. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município apresentou justificativas plausíveis para o não cumprimento do percentual mínimo de 30%, as quais se enquadram nas hipóteses de dispensa previstas no artigo 14, §2º, da Lei nº 11.947/2009 e no artigo 29, §2º, da Resolução nº 06/2020 do Conselho Deliberativo do FNDE, incluindo a impossibilidade de emissão de documento fiscal e a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios; b) o FNDE, por meio de seu parecer técnico, acatou as justificativas do município para o ano de 2022, concluindo pela aprovação com ressalvas da prestação de contas e pela inexistência de dano ao erário, sem prejuízo de orientações ao gestor; c) as demais irregularidades apontadas na prestação de contas que não são objeto deste procedimento já são alvo de análise em outro procedimento preparatório ou foram objeto de orientação do FNDE, não havendo, neste momento, situação que justifique a atuação do Ministério Público Federal nestes autos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

258.	Expediente:	1.34.015.000160/2025-12 - Eletrônico	Voto: 2396/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, com a finalidade de apurar eventual irregularidade relacionada à ausência de conta bancária única e específica para a movimentação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vinculada à Secretaria de Educação do município de Ibirá/SP. 2. Foi expedida a Recomendação nº 24/2025 ao Senhor Prefeito e aos gestores dos recursos da educação do Município de Ibirá. O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) foram comunicados da expedição da recomendação. O Município de Ibirá informou, por meio de documentação encaminhada, que: (i) possui conta bancária específica para o FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil e devidamente identificada; (ii) a Secretaria Municipal de Educação possui CNPJ próprio; (iii) foi criada lei municipal regulamentando as atribuições do Secretário de Educação, inclusive quanto à movimentação de recursos; (iv) foi nomeada Secretária Municipal com base na nova legislação; (v) há exceção justificada para a abertura de conta na rede Bradesco, exclusivamente para folha de pagamento, conforme a legislação; (vi) os dados das contas estão lançados no SIOPE; e (vii) foram cumpridas as obrigações de comunicação ao TCE/SP. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou a adoção de todas as medidas legais e o cumprimento integral da Recomendação nº 24/2025, inclusive com a instituição de conta bancária específica, com CNPJ próprio da Secretaria de Educação, e a nomeação formal da autoridade competente para a movimentação dos recursos; (ii) assim, não foram verificados indícios de irregularidades ou ilicitudes que justifiquem a judicialização da matéria. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

259.	Expediente:	1.34.016.000110/2025-25 - Eletrônico	Voto: 2253/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Cerquilho/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, com cópia encaminhada ao Secretário de Educação, para que fossem adotadas as providências legais cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Cerquilho indicou a conta bancária destinada ao recebimento dos recursos do FUNDEB, comprovando sua regularidade junto à instituição financeira, bem como demonstrando que a titularidade da conta pertence à Secretaria Municipal de Educação; b) o ente federativo atendeu à recomendação quanto à obrigatoriedade de abertura de conta única, regularizou o respectivo CNPJ e declarou estar ciente das demais normas aplicáveis à movimentação dos recursos do FUNDEB; e c) diante do cumprimento das medidas recomendadas e do alcance da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

260.	Expediente:	1.34.030.000048/2025-93 - Eletrônico	Voto: 2245/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EDE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de Santana da Ponte Pensa/SP, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município informou ter aberto conta única e específica no Banco do Brasil para movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme exigido pela legislação. Comprovou também a regularidade do CNPJ da Coordenadoria de Educação. Diante disso, concluiu-se que a recomendação foi devidamente acatada, devendo ser certificada e registrada no Sistema Único. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ da Coordenadoria de Educação, estando também ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOSINVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

261.	Expediente:	1.34.030.000055/2025-95 - Eletrônico	Voto: 2297/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de URÂNIA/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado o Município prestou informações tendo sido cientificados deste feito o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; b) o Município atendeu à recomendação do Ministério Público Federal (MPF) quanto à obrigação de abertura de conta única e à regularidade do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da coordenadoria de educação; c) o gestor local foi alertado sobre as regras de movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo a vedação de transferências para contas diversas das informadas, a necessidade de movimentação privativa e exclusiva pelo titular do órgão de educação, e a vedação de saques em espécie, além de outras obrigações e limitações conforme a legislação aplicável; d) as irregularidades existentes foram sanadas, e o objeto do Inquérito Civil (ICP) foi exaurido, alcançando sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

262.	Expediente:	1.34.033.000083/2025-82 - Eletrônico	Voto: 2088/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de falta de médicos na UBS Perequê, em Caraguatatuba/SP, especialmente no que diz respeito ao atendimento de gestantes, inclusive as de alto risco. 2. Oficiado, o Município prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba prestou esclarecimentos satisfatórios, comprovando a presença de equipes médicas completas nas UBSs da região do Perequê Mirim e a realização de atendimentos de pré-natal, com encaminhamento adequado de gestantes de alto risco. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

263.	Expediente:	1.36.000.000616/2023-77 - Eletrônico	Voto: 2326/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticiou a suposta ausência de sinalização adequada nos radares de velocidade implantados pela empresa Ecovias do Araguaia na BR-153, entre Anápolis/GO e Aliança do Tocantins/TO. O representante alegou que os equipamentos não estavam precedidos da devida sinalização prevista na Resolução CONTRAN nº 798/2020, e que os limites de velocidade não estariam embasados em estudos técnicos de engenharia de tráfego. 2. Instada, a concessionária Ecovias do Araguaia esclareceu que a fiscalização era de competência da Polícia Rodoviária Federal (PRF), e que todos os equipamentos e sinalizações foram previamente analisados e aprovados por esta, em conformidade com as normas do CONTRAN. 3. A ANTT, por sua vez, corroborou essas informações, destacando inclusive a retirada temporária de um dos radares devido a obras no local. 4. A PRF, de seu turno, informou que os radares só entraram em operação a partir de 20/11/2023, após a emissão de declaração formal de conformidade, sendo todas as fases de instalação precedidas de estudos técnicos e verificação in loco. Rechaçou ainda a obrigatoriedade legal de realização de estudos específicos para definição dos limites de velocidade, tendo em vista o que dispõe o art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro e a própria Resolução nº 798/2020. 5. A Procuradora da República oficiante, então, reconhecendo que, embora inicialmente pudessem haver indícios de irregularidades, os esclarecimentos e documentos coligidos aos autos demonstraram que os procedimentos adotados pela concessionária e os órgãos de trânsito foram regulares e pautados na legalidade, promoveu o arquivamento do feito, destacando, ainda, que a ausência de sinalização se deu em momento anterior à entrada em operação dos radares. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

264.	Expediente:	1.26.000.001474/2025-73 - Eletrônico	Voto: 2000/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a legalidade e constitucionalidade de ato administrativo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) que visa delegar a entes privados credenciados as atividades de inspeção ante e post mortem na política pública de abate de animais, as quais são consideradas funções típicas de Estado e atribuições previstas em lei para os Servidores Públicos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFA). Alega-se que tal delegação sugere alto risco de conflitos de interesse e prejuízos aos consumidores, por ausência de atuação do poder de polícia administrativa, além de riscos relacionados à economia nacional devido a possíveis descumprimentos de acordos sanitários. 2. A Procuradora da República oficiante apontou a existência de Procedimento de Acompanhamento nº 1.00.000.001324/2025-76, idêntico e antecedente, já em trâmite na 1ª CCR, instaurado em 13/06/2025, para apreciação da representação do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) sobre a matéria. 3. Isso posto, declinou das atribuições para esta 1ªCCR sob os seguintes fundamentos: a) demanda idêntica e antecedente a esta já está sob exame na 1ª CCR; b) o caso seria de prevenção da 1ª CCR para o caso pela melhor facilidade de colheita de elementos instrutivos para a atuação ministerial. 4. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) exercem atribuições restritas à coordenação e controle da atuação ministerial, de caráter estratégico e sistêmico, o que não se confunde com ações de execução ou investigação originárias, próprias do Procurador natural. 5. O PA-PGR 1.00.000.001324/2025-76, referido no despacho de declinação, versa, na verdade, sobre a alegada necessidade de se regulamentar o Capítulo VI da Lei n. 14.515/2022, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis a agentes que incidam em infrações previstas em atos normativos voltados à defesa agropecuária, tendo em vista que a falta de regulamentação do Capítulo estaria a permitir a apreensão, por prazo indeterminado, de produtos agropecuários pelos agentes fiscalizadores, ocasionando prejuízos econômicos aos produtores rurais. O procedimento em questão tramitou no Gabinete do Procurador-Geral da República, onde foi arquivado por não haver providências a serem adotadas (PGR-00143175/2025). 6. O procedimento ao qual a procuradora da república oficiante pretendeu se referir, que aportou nesta 1ª Câmara vindo da 3ª CCR, é o de nº 1.00.000.004105/2025-49, o qual foi apensado ao presente feito para apreciação conjunta, uma vez que foi instaurado a partir de representação também da ANFFA Sindical, versando sobre os mesmos fatos e com o mesmo pedido. 7. Sendo assim, a declinação não há de ser conhecida, devendo os autos serem devolvidos à origem para seu trâmite regular, em conjunto com o feito a ele apensado nesta 1ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO DA DECLINAÇÃO, DEVOLVENDO-SE OS AUTOS À ORIGEM PARA A ADOCAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio.		

265.	Expediente:	1.36.000.000219/2025-67 - Eletrônico	Voto: 2227/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do IC n.° 1.36.000.000534/2021-6 para apurar irregularidades na execução da seguinte obra pactuada pelo Programa PROINFÂNCIA no município de Cristalândia-TO: Creche Andrelina; Código 1017584; situação em 2020: Execução - 94.49%; Convênio 23400009164201407. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) conforme as informações prestadas pelo FNDE, balizadas por consultas ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), a obra de ID 1017584 (Creche Andrelina) encontrava-se com um percentual de avanço físico de 99,77%; ii) posteriormente, o Município de Cristalândia confirmou a finalização e a inauguração da Creche Andrelina em 19/6/2025, conforme Termo de Entrega da Obra e relatório fotográfico anexados. Embora a creche ainda esteja aguardando o fornecimento de mobiliários pelo FNDE para plena operacionalização autônoma, sua abertura em caráter transitório como anexo da Creche Escola "Bem Me Quer" está prevista para agosto de 2025, com funcionamento autônomo projetado para janeiro de 2026; iii) o Convênio de nº 23400009164201407 (TC nº 11070/2014) encontra-se regular junto ao FNDE, sem registro de ações judiciais em trâmite relacionadas à obra e as "inconformidades" pontuais apontadas pelo FNDE referem-se a pequenas divergências com o projeto padrão, as quais podem ser sanadas ou justificadas dentro do prazo de vigência do Termo de Compromisso (28/11/2025), não caracterizando, neste momento, irregularidade que justifique a continuidade da investigação; e iv) a irregularidade que motivou a instauração do procedimento foi sanada com a conclusão da obra, configurando a perda do objeto do presente procedimento preparatório. 3. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informação sobre o Código INEP da obra, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 4. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 5. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do MPF no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIE AO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA-TO A FIM DE QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficie ao Município de Cristalândia-TO a fim de que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

266.	Expediente:	1.14.000.000396/2023-49 - Eletrônico	Voto: 2185/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aquisição e destinação de imóveis pertencentes ao empreendimento "Caminho do Mar III", situado em Camaçari/BA, financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Consta da representação que algumas unidades integrantes do empreendimento estariam a ser utilizadas em atividades comerciais, distanciando-se dos fins habitacionais para as quais se destinariam. 2. Em sua última resposta aos ofícios do MPF, a CEF aduziu que as obras relativas ao empreendimento sob enfoque foram concluídas e entregues em 2014, e desde então deixou de ter responsabilidade pela vigilância do uso das unidades, cabendo ao Município de Camaçari cumprir com essa obrigação; que os contratos de financiamento vinculados aos imóveis do aludido conjunto habitacional já foram quitados, pondo fim a qualquer possibilidade de inclusão do FAR no processo de fiscalização e garantia desses bens; e que, embora seja defesa a instalação de comércio ou de lojas nos imóveis pertencentes ao empreendimento, bem como a realização de construções não autorizadas nesses locais, competiria ao ente municipal adotar as medidas cabíveis, no intuito de combater tais irregularidades. 2.1. Já o Município de Camaçari declarou que enfrenta dificuldades para solucionar as inconformidades representadas, devido ao fato de alguns grupos da região oferecerem resistência às tentativas de acesso ao local, para além do conjunto habitacional apontado se encontrar inserido em uma área conflagrada. Por esses motivos, alegou ser necessário o auxílio da força policial para realizar as ações voltadas ao deslinde do caso. Sublinhou, por fim, a necessidade de que a CEF fosse acionada de forma a tomar as providências exigidas para restabelecer a normalidade da destinação conferida aos imóveis cujas utilizações foram desviadas. 3. Declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual promovida sob o(s) fundamento(s) de que i) assiste razão à CEF quando atribui ao Município de Camaçari a exclusiva responsabilidade pela correção das irregularidades configuradas no uso de algumas das unidades integrantes do empreendimento "Caminho do Mar III". O objeto subjacente aos autos diz respeito à utilização indevida e/ou irregular das unidades imobiliárias do empreendimento do PMCMV em atividades comerciais, além de problemas relacionados à criminalidade existente no espaço condominial; ii) por mais que tais fatos sejam reprováveis, refoge ao MPF atribuição para propor medidas judiciais na Justiça Federal contra os vizinhos, síndico ou até mesmo órgãos de fiscalização e de segurança pública, pois não havendo indícios de mácula quanto à aplicação dos recursos do PMCMV ou quanto à seleção primária de beneficiários, resta preservado o interesse financeiro e finalístico da União na execução da política pública habitacional (entendimento sufragado pelo CNMP ao se posicionar sobre procedimentos que aludiam a irregularidades concernentes ao uso dos imóveis e à organização coletiva de empreendimentos custeados com recursos do PMCMV. Conflito de Atribuições nº 1.01090/2021-33); iii) os contratos de financiamento atrelados às unidades do indigitado conjunto habitacional já foram quitados, suprimindo, assim, o envolvimento do FAR na consecução dos deveres de fiscalização do empreendimento e reforçando, por via reflexa, a ausência de interesse federal na discussão examinada neste inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

267.	Expediente:	1.18.005.000063/2019-44 - Eletrônico	Voto: 2148/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de pessoa jurídica, requerendo soluções e reparos na via Expressa Julio Borges de Souza, na margem direita da BR-153, no trecho do Km 687/687 Norte, na Cidade de Itumbiara/GO. 1.1 A empresa noticiante aduziu que nos períodos chuvosos, o trecho fica intransitável, ocasionando alagamentos, atolamentos e quebra de veículos, e que, em períodos de seca, a poeira dos buracos afeta a fachada da empresa e de outros comerciantes, impedindo o atendimento a clientes, além da falta de sinalização devido à manutenção. Informou que já efetuou inúmeras reclamações à Prefeitura local, à Concessionária e ao DNIT, sendo que nenhum ente se responsabilizou pelos reparos. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, tanto a Concessionária quanto a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) informaram que o trecho não fazia parte dos bens arrolados na concessão da BR-153. Contudo, a própria Prefeitura de Itumbiara, através de seu site, confirmou que a via em questão é municipal e, portanto, de sua responsabilidade de manutenção. 3. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) a via objeto do Inquérito integra a malha viária do Município de Itumbiara; (ii) o trecho paralelo à Rodovia BR-153 não foi reconhecido pela União como bem imóvel integrante de seu sistema rodoviário na celebração do contrato de concessão; (iii) a Concessionária também não identificou a Via Expressa como bem do sistema rodoviário recebido em concessão, no

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		qual poderia realizar manutenção, reparos e sinalização; (iv) a Prefeitura de Itumbiara confirmou, inclusive em seu site, que a Via Expressa é uma via pública municipal e, portanto, sua manutenção é de responsabilidade do próprio município; (v) o Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF estabelece que a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal não é da atribuição do Ministério Público Federal, a menos que haja interesse federal caracterizado (como a aplicação de recursos federais, por exemplo), o que não se configurou no presente caso; (vi) eventual omissão ou deficiência na prestação do serviço de conservação da rodovia, em seu trecho urbano, deve ser atribuída à esfera municipal, à qual compete adotar as providências para garantir a segurança, trafegabilidade e infraestrutura adequada da via, no exercício de sua autonomia administrativa e cumprimento de obrigações constitucionais e legais; (vii) portanto, a situação demonstra a ausência de atribuições do MPF e, ao mesmo tempo, a clara atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para lidar com o caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

268.	Expediente:	1.23.002.000731/2024-61 - Eletrônico	Voto: 2209/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados pelo Município de Faro/PA para ajuizar ação de cobrança de diferenças do FUNDEF/FUNDEB, bem como eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos. 1.1. O contrato nº 6.2023-0002 foi firmado por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento de 15% sobre os valores recuperados, com estimativa de R$ 3,39 milhões em honorários sobre um total de R$ 22,6 milhões. 2. Instado a se manifestar, o escritório informou que não houve pagamento até o momento, e a cláusula contratual prevê o uso de verba própria do município ou de juros moratórios para a quitação, com base no entendimento do STF na ADPF 528, que desvincula os juros da destinação obrigatória do FUNDEB. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, após análise, entendeu-se que a atribuição do feito caberia ao Ministério Público do Estado do Pará, pois a EC nº 114/2021 reforça que os valores principais do FUNDEB devem ser aplicados exclusivamente na educação, mas os juros moratórios podem ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios, por serem de natureza indenizatória (ADPF 528). O TCU e o STF reconhecem que esses juros são recursos próprios dos entes subnacionais, fora do controle federal. Já a jurisprudência do STJ e do STF admite contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade, desde que atendidos os critérios legais. Ainda que os valores pactuados possam parecer excessivos, a verificação da economicidade, proporcionalidade e regularidade do contrato cabe ao MP/PA, por se tratar de interesse local e de recursos municipais não federais. 4. Sem notificação ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

269.	Expediente:	1.26.000.000967/2024-13 - Eletrônico	Voto: 1977/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Município de Passira/PE buscava ou recebeu valores de precatórios referentes às diferenças do FUNDEF (1998"2006), se tais recursos foram ou seriam aplicados integralmente na educação e se a contratação de escritório de advocacia para esse fim ocorreu de forma regular. 2. Oficiado, o município confirmou que integra ação judicial para recebimento dos precatórios e que contratou escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, com pagamento de honorários em percentual sobre os valores recuperados. Informou ainda que os honorários serão pagos com recursos desvinculados da educação, em conformidade com a jurisprudência do STF (ADPF 528 e RE 1428399), e que os recursos do FUNDEF serão destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que não há indícios de malversação de verbas públicas federais, bem como, a contratação de escritório de advocacia com pagamento de honorários a partir de recursos desvinculados não atrai competência federal. Ademais, a jurisprudência e recomendações conjuntas (Recomendação Conjunta nº 1/2018 do GT FUNDEF/FUNDEB) e decisão do CNMP em casos semelhantes indicam que a fiscalização da correta aplicação dos recursos e eventuais irregularidades em contratações cabe ao Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

270.	Expediente:	1.29.005.000098/2018-19 - Eletrônico	Voto: 2156/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação subscrita por moradores do Assentamento 8 de Maio, em Piratini/RS, visando à implementação de sistema de		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		abastecimento de água potável. A demanda insere-se no âmbito do Convênio nº 769273/2012, denominado "Água para Todos", celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, cuja execução envolve múltiplas metas e fases, incluindo recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Regional. 2. Ao longo da apuração, foram expedidos diversos ofícios para os entes envolvidos - notadamente o INCRA, a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado (SDR/RS) e o Ministério da Integração Nacional (atualmente MIDR) - para apurar o cumprimento de obrigações relacionadas à execução da política pública. Apesar dos repasses parciais efetuados pela União, a execução financeira da totalidade dos recursos mostrou-se aquém do necessário, motivando sucessivas paralisações e reprogramações do plano de trabalho estadual. 3. Os entraves decorreram, principalmente, da morosidade e inconsistência na prestação de contas por parte do ente estadual, bem como da não apresentação tempestiva dos documentos exigidos para liberação de novos recursos federais. Verificou-se ainda que algumas metas tenham sido concluídas, não se atingiu o percentual mínimo de 70% de execução física e financeira exigido pela Portaria Interministerial nº 424/2016 para autorização de novas liberações, frustrando o avanço da obra no assentamento reclamante. 4. Posteriormente apurou-se que em 2024 houve nomeação de técnica especializada e instituição de força-tarefa estadual para reprogramação do convênio. Mas que ainda assim, persistiram pendências, sobretudo no tocante à apresentação formal da nova proposta de reprogramação e ao atendimento das exigências técnicas federais. 5. Ressaltou-se nos autos, então, sob a ótica da União, não haver omissão ou desídia quanto à implementação do programa. Ao contrário, os repasses foram realizados na medida do possível, e a prorrogação do convênio foi autorizada até dezembro de 2026, nos termos da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 4/2024. Identificou-se, por fim, que a responsabilidade pela conclusão das etapas pendentes e pela utilização dos valores atualmente disponíveis - inclusive mais de R$ 20 milhões em conta específica - recai, inequivocamente, sobre o ente estadual. 6. Diante disso, e considerando que o acompanhamento da política pública em nível federal evidencia regularidade e diligência por parte da União, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, uma vez que cabe a este, no exercício de suas funções institucionais, averiguar eventual falha administrativa ou omissão do Estado do Rio Grande do Sul quanto ao cumprimento das obrigações assumidas perante o referido convênio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

271.	Expediente:	1.34.010.000306/2023-16 - Eletrônico	Voto: 2347/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar omissão dos gestores municipais de Barretos/SP e Bebedouro/SP na implantação do Serviço de Residência Terapêutica (SRT). 2. Instruído os autos, apurou-se que, apesar das diretrizes legais e da estrutura de financiamento federal para o programa de SRT, não há repasse direto de verbas federais comprovado para a implantação local dos SRTs nos municípios de Barretos e Bebedouro. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a atribuição do Ministério Público Federal, conforme estabelecido no Enunciado nº 2 da 1ª CCR, não abrange, em regra, a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviços públicos estaduais, distritais ou municipais, ou a seus agentes; b) tal atribuição somente se configura quando há um interesse federal direto e específico, como irregularidades diretamente ligadas à aplicação de recursos federais; c) no presente caso, embora a Lei Federal (Lei nº 10.216/2001) e Portarias do Ministério da Saúde, que regulamentam a política de desinstitucionalização e a criação dos SRTs, com previsão de incentivos financeiros federais para sua implantação (R$ 20.000,00 para implantação e custeio mensal), as informações coletadas são claras ao indicar que inexistem notícias de que os Municípios de Barretos e Bebedouro tenham recebido efetivamente repasses de verbas federais especificamente para a implementação dos SRTs em suas respectivas localidades; d) a omissão na implantação dos SRTs em Barretos e Bebedouro, conquanto possa representar violação ao direito à saúde mental e à dignidade dos pacientes, no cenário de ausência de repasses diretos de verbas federais para a implementação local desses serviços, não se amolda aos critérios de interesse federal que justifiquem a continuidade da atribuição do Ministério Público Federal; e) a questão principal recai sobre a execução de uma política de saúde em nível municipal, mesmo que orientada por diretrizes federais, mas sem o nexo de uma aplicação ou malversação direta de recursos da União pelos municípios, o que desloca a competência para o Ministério Público Estadual; f) o descumprimento de lei ou norma federal, por si só, é incapaz de atrair a competência da Justiça Federal, a menos que se configure a aplicação indevida de verbas federais, o que não foi o caso confirmado para a implantação local do SRT nestes municípios. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

272.	Expediente:	1.00.000.003246/2025-44 - Eletrônico	Voto: 1561/2025	Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Administrativo instaurado especificamente para acompanhar as obras de ID 13346,		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		18715 e 22621 do Município de Senador José Porfírio/PA. 1.1. O presente procedimento foi desmembrado do Procedimento nº 1.23.003.000499/2020-27, o qual foi instaurado para acompanhar o andamento de obras financiadas pelo FNDE, por meio do Proinfância, no município referido. 2. Após as diligências, constatou-se que: i) Quanto à obra de ID 13346, o TCU, por meio do Acórdão nº 9415/2023-TCU-Primeira Câmara, julgou irregulares as contas de Carlos José da Silva relativas ao Convênio 703315/2010, condenando-o ao pagamento de R$ 1.247.592,78, e autorizou-se a cobrança judicial da dívida pelo ente federativo prejudicado (RE 1.003.433/RJ, Tema 642). Determinou-se comunicação da decisão ao FNDE e ao MPF (art. 16, § 3º, Lei 8.433/92), o que resultou na instauração da NF 1.23.003.000002/2024-02; ii) Obras de ID 18715 (Quadra Esportiva Mariana Dias) e 22621 (Construção de Quadra Escolar Coberta 001), ambas registradas como 100% executadas no SIMEC e concluídas/entregues em 2015, com os códigos INEP 15166767 e 15017907, respectivamente, além da vistoria e de registros fotográficos disponíveis no portal do FNDE. Foram observadas pendências estruturais e sinais de depreciação que prejudicam a plena utilização, sem, porém, análise técnica definitiva sobre a causa (irregularidades, desvios ou desgaste natural). 2.1. Ademais, a denúncia sobre eventual irregularidade já tramita na esfera judicial (Ação de Improbidade Administrativa nº 1000242-38.2019.4.01.3903 e ACP nº 1001818-66.2019.4.01.3903). 3. Arquivamento promovido com fundamento no fato de o ente municipal ter comprovado a conclusão, o efetivo funcionamento e o cadastro no catálogo INEP das obras construídas com recursos do Proinfância. Com relação à obra ID 13346, concluiu-se que não há mais necessidade de acompanhamento neste procedimento, pois os encaminhamentos para responsabilização cível e criminal já estão em curso, implicando o arquivamento; quanto às obras de ID 18715 e 22621, tendo sido satisfatório o objeto de verificação (conclusão e entrega conforme o Termo de Compromisso), considera-se exaurida a presente apuração para essas obras. 4. Ausência de notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

273.	Expediente:	1.10.000.001227/2024-56 - Eletrônico	Voto: 2124/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com a finalidade de se apurar supostas irregularidades ocorridas na Universidade Federal do Acre (UFAC), especificamente, em dois processos administrativos. Um dos processos questionava a atuação de um professor em área fora de sua especialização no Programa de Pós-Graduação em Letras (PPGLI) e a suposta exposição do nome do denunciante, o outro, questionava a criação de uma estrutura administrativa irregular ("triunvirato") na coordenação do PPGLI e o uso de canais informais de comunicação. 2. Oficiada, a UFAC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pela UFAC confirmaram a inexistência de irregularidades ou ilegalidades na atuação do professor do PPGLI, pois sua participação encontrava respaldo nas normas aplicáveis, não sendo obrigatória formação exclusiva em Linguística ou Literatura, desde que houvesse compatibilidade entre a produção acadêmica e a proposta do programa; (ii) a alegação de suposta violação de sigilo não se sustenta, visto que o próprio representante se identificou ao registrar sua manifestação e não solicitou sigilo de seus dados; (iii) a referência à estrutura administrativa denominada "triunvirato" decorreu de um diálogo informal em um grupo de WhatsApp, sem qualquer efeito jurídico, e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação confirmou a inexistência de estrutura formal com essa denominação que não respeite as diretrizes da UFAC e da CAPES. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas alegações iniciais, e ampliando suas críticas à Reitoria da UFAC. Narrou, de forma genérica, ser vítima de assédio institucional, e que a Administração da Universidade se omitiria na apuração de denúncias internas, mencionando a existência de mais de 100 processos paralisados na Comissão de Ética. Também alegou dificuldades de acesso aos canais institucionais e que documentos comprovariam condutas omissivas e prevaricatórias. 5. O Procurador da república oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. As diligências confirmaram a ausência de irregularidades na atuação do professor do PPGLI, a inexistência de violação de sigilo e que a menção a "triunvirato" tratou-se de mera informalidade sem efeito jurídico na estrutura da UFAC. O recurso interposto pelo representante não trouxe novos elementos fáticos ou jurídicos aptos a reverter a decisão, configurando, em essência, insatisfação pessoal com a gestão interna da universidade, matéria que não incumbe à intervenção do Ministério Público Federal, salvo em casos de clara violação a direitos difusos ou coletivos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

274.	Expediente:	1.11.000.001024/2024-22 - Eletrônico	Voto: 2177/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório encaminhado ao MPF em razão de declínio de atribuição, com a		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		finalidade de fiscalizar a execução do repasse de recursos federais transferidos ao Município de Jundiá/AL, destinado às ações de apoio e fomento a cultura previstas na Lei Federal nº 14.017/20 (Lei Aldir Blanc). 2. Oficiados, a Prefeitura do Município de Jundiá e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Jundiá prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foi destinado ao Município o montante de R$ 51.302,48 para ações de apoio e fomento à cultura, sendo o objeto do procedimento a fiscalização da aplicação desses recursos; (ii) verificou-se que os recursos decorrentes da Lei Aldir Blanc foram aplicados em 3 editais de fomento de produção: Edital de Chamamento Público n. 1/2025 - Mestre Campos ", Edital de Chamamento Público nº 2/2025 - Fomento Cultural - e o Edital de Chamamento Público nº 3/2025 - Nossa Senhora da Conceição "; (iii) o mérito cultural dos editais já foi julgado e o pagamento dos vencedores já foi efetuado; (iv) assim, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento, mostrando-se razoável seu arquivamento, uma vez que os recursos já foram aplicados, pagando-se aos vencedores. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

275.	Expediente:	1.11.000.001089/2024-78 - Eletrônico	Voto: 2381/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposta omissão por parte do Instituto Federal de Alagoas (IFAL) em cumprir o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 14.645/2023, que versa sobre o aproveitamento de disciplinas de cursos de nível médio em cursos de nível superior. O noticiante alegou o descumprimento da legislação pelo IFAL em relação ao indeferimento de aproveitamento de disciplinas de seu Curso Técnico de Nível Médio em informática para internet, no curso de bacharelado em Sistema de Informações, solicitando a intervenção ministerial para investigar as supostas irregularidades. 2. Oficiado, o IFAL e o Ministério da Educação (MEC) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o IFAL deferiu o aproveitamento de alguns componentes curriculares cursados em instituição de ensino superior, mas indeferiu os de cursos técnicos de nível médio, pois estes exigem a realização de Exame de Proficiência, consoante a Deliberação nº 64/CEPE/IFAL de 2017; (ii) o representante questionou a necessidade do Exame de Proficiência, alegando que o requisito, teria "caducado" perante a Lei Federal nº 14.645/2023, e que seria facultativo; (iii) o MEC esclareceu que embora o aproveitamento de estudos entre níveis médio e superior seja possível, a definição dos critérios e procedimentos para tal aproveitamento é de estrita competência das instituições de ensino superior, as quais devem considerar a equivalência de conteúdos, objetivos e carga horária das disciplinas. Além disso, o MEC confirmou que o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) é exclusivo para Cursos Superiores de Tecnologia e não inclui cursos de bacharelado; (iv) o IFAL possui a Deliberação nº 64/CEPE/IFAL de 2017, que regulamenta o Exame de Proficiência para aproveitamento de disciplinas, e divulgou editais para esses exames, inclusive orientando o representante por e-mail. A exigência do Exame de Proficiência reflete o exercício da autonomia universitária do IFAL, assegurada constitucionalmente e reforçada pelas Leis nº 11.892/2008 e Lei nº 9.394/1996, permitindo à instituição fixar seus currículos e regulamentar seus procedimentos internos; (v) o indeferimento do pedido do representante não foi arbitrário, mas decorreu da estrita observância às normas internas da instituição, em conformidade com o princípio da legalidade, que vincula a atuação da Administração Pública; (vi) a Lei nº 14.645/2023, invocada pelo representante, aplica-se a cursos do CNCST, mas o curso de bacharelado em Sistemas de Informação do representante não faz parte deste catálogo; (vii) portanto, não foram identificadas irregularidades que justifiquem a intervenção do Ministério Público Federal, o que justifica o arquivamento do procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

276.	Expediente:	1.11.000.001277/2024-04 - Eletrônico	Voto: 2093/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a insuficiência de critérios estabelecidos para o funcionamento do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, principalmente no que se refere à definição dos limites de atuação dos docentes no processo de formação dos alunos, e à aparente ausência de supervisão do colegiado do curso. A representação detalhou a insatisfação dos discentes com a organização didática e acadêmica na disciplina PGAU 002 - Atelier Cidades - Turma 2024-1, ministrada por certa docente. Foram alegados problemas como falta de apresentação de plano de aula ou calendário acadêmico atualizado após a greve, a não divulgação de informações sobre frequência, critérios de avaliação de trabalhos e notas, além do descaso do colegiado ao permitir que a disciplina fosse ministrada em horário concomitante com outra disciplina do período que o representante estava cursando. 2. A Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da UFAL esclareceu que não houve sobreposição de disciplinas e que o aluno		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		deveria ter priorizado a obrigatória. Informou o abono da falta de 28/08/2024 e confirmou que, embora a Resolução 20/2024 tenha atribuído nota máxima a todos, a reprovação por faltas superiores a 25% continua válida. Apresentou ainda justificativas detalhadas para cada falta abonada ou não, sem deixar dúvidas. 3. O representante foi oficiado para que tomasse conhecimento das informações fornecidas pela UFAL, mas não houve resposta. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbra qualquer irregularidade cometida pela UFAL, tendo sido os devidos esclarecimentos elencados pela Autarquia; (ii) a alegação de sobreposição de disciplinas não corresponde à realidade, e a falta registrada foi abonada pela UFAL; (iii) o fato de a Resolução 20/2024 FAU/UFAL determinar nota máxima para os alunos não impede a reprovação por faltas, conforme a LDB, caso o limite de ausências seja ultrapassado; (iv) a UFAL atuou de forma diligente, obtendo as informações da docente sobre as reprovações e faltas aplicadas, e não houve omissão ou infração a qualquer norma jurídica; (v) embora a manifestação inicial narrasse supostas irregularidades sistêmicas no Programa de Pós-Graduação, que pudessem causar dano coletivo, a atuação da docente questionada foi pontual, atingindo poucos alunos específicos e sem caracterizar danos sistêmicos; e (vi) diante das informações apresentadas e da ausência de fatos novos, somada à inércia do representante, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito ou para a intervenção do Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

277.	Expediente:	1.11.001.000008/2025-93 - Eletrônico	Voto: 2247/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de suposta previsão de atraso no início das aulas dos discentes da Universidade Federal de Alagoas - UFAL - campus Arapiraca - e prejuízo do conteúdo programático no período letivo de 2024, devido a uma reforma do bloco de salas de aulas no Campus. 2. Oficiada, a UFAL informou: a) que a reforma foi motivada pela estrutura comprometida do Campus de Arapiraca da UFAL, em decorrência das telhas ecológicas frágeis e do peso suportado pelo madeiramento da cobertura estrutural superior ao projetado; b) pela insegurança confirmada pelo laudo técnico pela SINFRA em novembro/2024, a Direção Acadêmica permitiu, por meio do Ofício Circular nº 1/2024, a antecipação facultada da finalização do semestre letivo, sem imposição a nenhum docente, para 14/11/2024; c) a Instituição ofereceu outros ambientes para quem decidiu terminar o semestre após a data facultada, visto que foi proibido a utilização dos Blocos A e B por causa do risco à integridade física das pessoas. d) foi realizada uma Reunião Extraordinária no dia 14/1/2025 e nela foi deliberado que todos os cursos do Campus de Arapiraca "SEDE - seguirão o calendário acadêmico 2024.2 aprovado no CONSUNI, com exceção apenas dos cursos de Enfermagem, Letras, Pedagogia, Medicina e Administração Pública que iniciarão com aulas presenciais; d) os demais cursos da Sede iniciarão o semestre letivo 2024.2 de forma remota até o dia 8/3/2025, pouco além do prazo previsto para a entrega do Bloco A; e) ficou acordado também que a Gerência de Infraestrutura do Campus de Arapiraca (GEINFRA) emitirá um comunicado diário através do site oficial do Campus de Arapiraca sobre o andamento da reforma das coberturas dos Blocos A e B. 3. A UFAL encaminhou o Processo nº 23065.012372/2025-96, informando que as aulas presenciais retornaram no dia 24/3/2025, e que a reforma dos blocos A e B foi concluída. 4. Instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela Instituição de Ensino Superior, o representante quedou-se inerte. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os motivos que ensejaram a atuação deste órgão ministerial não mais subsistem, não havendo mais razões que justifiquem a continuidade do presente feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

278.	Expediente:	1.13.000.002186/2023-22 - Eletrônico	Voto: 2358/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil posteriormente delimitado ao objeto de apuração das causas, consequências e providências da rescisão do Contrato TT-761/2020 - Consórcio TECON-ARDO-RC, referente à manutenção e conservação da Rodovia BR-319 (trecho compreendido entre o Km 198,20 e Km 250,70 - Lote C), bem como a necessidade de implementação de controle de peso em trechos estratégicos da rodovia BR-319. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Amazonas (DNIT/AM), informou que o Contrato TT-761/2020 foi rescindido por paralisação administrativa, resultando na instauração de processos de apuração de responsabilidade e ressarcimento, com a aplicação de multa de R$ 821.157,62 e impedimento de licitar por três meses, além da previsão de novo processo licitatório para as obras. 3. Em relação ao controle de peso, o DNIT/AM editou a Portaria nº 6.854/2023 restringindo cargas, bem como iniciou tratativas com a PRF/AM para operações conjuntas e para a implantação de sinalização no Porto da Ceasa, além de contratar empresa para pontos de controle e consórcio para a coleta de dados. Contudo, descontinuou a fiscalização diária com unidades móveis na BR-319 devido a desafios, concentrando-a em outras rodovias e pontos de controle. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as causas e consequências da rescisão do Contrato TT-761/2020 foram devidamente apuradas, e as responsabilidades estão sendo tratadas por meio de processos administrativos específicos, com aplicação de		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		penalidades (multa de R$ 821.157,62 e impedimento de licitar por 3 meses), além de busca de ressarcimento ao erário; (ii) as providências para a continuidade das obras estão em andamento, com previsão de novo processo licitatório; (iii) embora não haja elementos para prosseguir com uma investigação cível sobre o controle de peso no momento, o Ministério Público Federal acompanhará a implementação de balanças de pesagem e o controle de peso nas rodovias do estado do Amazonas através de procedimento administrativo, sendo o instrumento adequado para a fiscalização de políticas públicas e instituições, com a possibilidade de nova instauração de investigação em caso de futuras ilicitudes. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

279.	Expediente:	1.14.000.000521/2025-82 - Eletrônico	Voto: 2047/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade na contratação, sem licitação, de escritório de advocacia pelo Município de São Francisco do Conde/BA, para ajuizamento de ação visando ao recebimento de diferenças do FUNDEF (Cumprimento de Sentença nº 1005981-17.2017.4.01.3400). 1.1. O procedimento teve origem em ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, que remeteu os autos da execução de sentença ajuizada contra a União. Houve declínio parcial de atribuição ao Ministério Público Estadual quanto à contratação sem licitação. 2. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 2/2025/PR-BA/14ºOTC ao Município, orientando a recolher eventuais verbas em conta bancária específica (Lei nº 14.113/2020) e a utilizar os recursos exclusivamente nas finalidades educacionais previstas em lei, sob pena de responsabilização. 3. O Município respondeu que ainda não recebeu os recursos, mas que cumprirá a recomendação tão logo ocorra o repasse. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São Francisco do Conde acatou integralmente a recomendação e, até o momento, não há indícios de irregularidades. 5. Sem notificação de interessado, ante a instauração do procedimento por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

280.	Expediente:	1.14.000.000837/2025-74 - Eletrônico	Voto: 2152/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades constatadas pelo TCU na conta bancária para movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de São Felix/BA1. 2. Oficiado o Município prestou informações tendo sido expedida recomendação para que adotasse as providências necessárias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há notícia de aplicação indevida dos recursos ou de que os regramentos que delimitam a utilização da conta única para movimentação de recursos do Fundeb estariam sendo de fato desrespeitados; b) a intervenção ministerial não se justifica de forma abstrata ou genérica, mas exige fundamento objetivo que demonstre a ocorrência de violação ou perigo concreto a direitos difusos e coletivos, demandando a comprovação de efetiva lesão ou ameaça4; c) o Município de São Felix/BA informou o acatamento da recomendação e providenciou a alteração do Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da conta única, custodiada pelo Banco do Brasil, de Administração Pública Geral para 84.12-4/00 (regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), atendendo ao disposto no art. 21 da Lei nº 14.133/21 e ao requisito do art. 2º, §1º, III da Portaria FNDE 807/202234; d) não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não estando configurada lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/19856. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

281.	Expediente:	1.14.000.000941/2024-88 - Eletrônico	Voto: 2164/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declinação de expediente pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), com o objetivo de apurar a eventual necessidade da incorporação dos medicamentos Aripiprazol ao SUS, para o tratamento de pacientes acometidos pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a possível insuficiência da estrutura associada à rede pública de saúde, existente no município de Salvador/BA, para o atendimento da população afetada pelo mesmo distúrbio. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) consoante informações prestadas pelo Ministério da Saúde,		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		eventual necessidade de incorporação do medicamento Aripiprazol ao SUS depende de criterioso processo técnico conduzido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), que exige, dentre outros requisitos: a submissão formal de proposta por ente autorizado; a avaliação científica de eficácia, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário; e a decisão final do Ministério da Saúde quanto à inclusão no rol padronizado de medicamentos. No presente caso, inexiste, até o momento, manifestação favorável da CONITEC no sentido da incorporação do Aripiprazol para esta indicação; e ii) no tocante à estrutura de atendimento às pessoas com TEA na rede pública municipal, a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador prestou esclarecimentos pormenorizados, informando que a assistência multiprofissional aos indivíduos com TEA ocorre, de forma articulada, por meio dos Centros Especializados de Reabilitação e dos Centros de Atenção Psicossocial, ambos inseridos no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e da Rede de Atenção Psicossocial, respectivamente. Conforme relatado, os serviços ofertados contemplam acompanhamento médico, psicológico, terapias ocupacionais e demais atendimentos especializados, sendo realizados com base na formulação do Projeto Terapêutico Singular, que visa garantir o atendimento individualizado e integral. Ademais, a produção assistencial registrada no período de março a agosto de 2024 indica a realização de 56.784 procedimentos voltados a pacientes diagnosticados com TEA, o que evidencia atuação efetiva e contínua por parte da gestão municipal na assistência a essa população. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

282.	Expediente:	1.14.000.001275/2025-86 - Eletrônico	Voto: 2151/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação, com a finalidade de se averiguar suposta irregularidade na exigência do tipo de peça prático-profissional na 2ª fase do 43º Exame da OAB, em Direito do Trabalho. A representante argumentou que referida exigência não possuiria respaldo legal ou jurisprudencial, tornando-a descabida e impondo a admissão de outros tipos de resposta para a resolução do caso proposto na prova. A representação também alegou violação ao princípio da legalidade, da razoabilidade e do amplo acesso à advocacia. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o mesmo objeto versado na presente Notícia de Fato já integrava diversas outras representações, distribuídas em inúmeros outros Estados da Federação, resultando na autuação de expedientes que precedem o atualmente analisado; (ii) nesse sentido, foi destacada a existência da Notícia de Fato nº 1.30.001.003554/2025-21, autuada junto à PR-RJ, em 18/6/2025, no bojo da qual já foram adotadas diligências preliminares para apurar a mesma irregularidade; (iii) não há margem para a atuação deste Parquet sobre a controvérsia suscitada, considerando não só a existência de múltiplos expedientes anteriores, mas também a amplitude nacional do objeto representado, o que recomenda a concentração das medidas no âmbito do primeiro feito que conteve a discussão; (iv) agir de modo contrário acarretaria a duplicidade da atuação institucional em face de um único impasse, com o risco da adoção de entendimentos conflitantes para a solução do mesmo problema; (v) o encerramento da ingerência deste órgão ministerial sobre o caso em apreço se impõe, a teor do preconizado pelo art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que prevê o arquivamento quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, argumentando que a existência de outras denúncias sobre o mesmo fato não excluiria o caráter individual, pessoal e concreto de sua manifestação, sendo uma denúncia autônoma promovida por uma cidadã diretamente afetada. Afirmou que o arquivamento automático com base em denúncias similares feriria seu direito fundamental à análise individualizada da demanda. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, e por outros acrescidos. Como fundamentos adicionais, apontou que o MPF tem a prerrogativa de atuar na proteção de interesses coletivos, e não no patrocínio de direitos individuais (art. 127 da Constituição Federal e art. 15 da Lei Complementar nº 75/93). A atuação ministerial deve se adstringir à análise e ao possível enfrentamento do alegado erro no conteúdo do exame, sem adentrar as particularidades dos episódios individuais dos candidatos. O procedimento já em curso na PR/RJ já abrange a intervenção ministerial cabível, não havendo margem para que outras divisões do MPF atuem sobre a mesma problemática. As situações individualmente vivenciadas pelos candidatos atingidos devem ser enfrentadas por eles pessoalmente, com advogado particular ou auxílio da Defensoria Pública. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Em consonância com a promoção de arquivamento exarada, esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão ratifica a decisão pela inexistência de justa causa para a intervenção ministerial, dado que o objeto desta Notícia de Fato já é objeto de outras investigações pré-existentes e de âmbito nacional. Tal duplicidade de atuação seria ineficiente e potencialmente geradora de entendimentos conflitantes. Ademais, a atuação do Parquet limita-se à proteção de interesses coletivos, não abrangendo o patrocínio de direitos individuais dos candidatos, os quais devem buscar as vias processuais próprias. Assim, a hipótese de arquivamento se amolda ao art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

283.	Expediente:	1.14.000.002249/2023-11 - Eletrônico	Voto: 2038/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possível omissão da União quanto à não incorporação do medicamento Acetato de Abiraterona 250mg ao Sistema Único de Saúde (SUS), ou à inadequação do reembolso necessário para sua distribuição em unidades de alta complexidade em oncologia (CACONs e UNACONs). A questão decorreu do elevado custo do fármaco e de sua vinculação à Autorização de Procedimento Ambulatorial (APAC). 2. Inicialmente, a representação trazia aspectos de cunho individual, os quais foram arquivados. Contudo, diante de informações da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), verificou-se que a medicação ainda não havia sido incorporada ao SUS, ensejando repercussão de interesse coletivo e impulsionando a atuação ministerial no sentido de acompanhar o processo de incorporação e apurar a possibilidade de efetiva disponibilização do fármaco. 3. Após diligências, a SAES informou que o custo mensal do tratamento com o medicamento (R$ 1.000,80) é compatível com o valor estabelecido para reembolso (R$ 1.062,65) via APAC, possibilitando sua oferta pelos estabelecimentos habilitados. Diante disso, restou superada a alegada incompatibilidade econômica que inicialmente poderia impedir a sua distribuição no âmbito do SUS. 4. A Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, por sua vez, confirmou que unidades como o CICAN e os hospitais Santa Izabel, Aristides Maltez e Santo Antônio realizam a dispensação da Abiraterona para pacientes com adenocarcinoma de próstata resistente à hormonioterapia, mediante ressarcimento via APAC, conforme o código específico da Tabela SIGTAP. Comprovou-se, assim, que o fármaco vem sendo disponibilizado aos pacientes que se enquadram no perfil clínico exigido. 5. Em razão da regular incorporação do medicamento ao SUS e da efetiva dispensação nos estabelecimentos indicados, restando solucionada a controvérsia, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de fundamento para a propositura de ação civil ou adoção de outras medidas legais. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

284.	Expediente:	1.14.004.000361/2025-31 - Eletrônico	Voto: 2024/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio se noticia que o município de Paulo Afonso/BA encerrou quase todos os serviços e atendimentos realizados pelo Hospital Nair Alves de Souza, em contramão à obrigação pactuada em acordos homologados judicialmente, de gerir o referido hospital até que a nova unidade hospitalar de Paulo Afonso fosse concluída e tivesse sua operação iniciada pela EBSERH, observando regras de transição a serem estabelecidas pelas partes. 2. O Procurador da República oficiante instou o representante a apresentar documentos comprobatórios das alegações, não tendo obtido resposta. 3. Arquivamento promovido pois "não foram encontradas notícias recentes que tratem sobre a descontinuidade dos serviços", não tendo o representante apresentado elementos de prova ou informações mínimos para a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso, tendo o membro oficiante submetido sua decisão a esta 1ªCCR por "envolver questão sensível". 5. Embora cumpra ao Procurador da República oficiante a eventual colheita de elementos junto ao Município representado ou até mesmo à EBSERH, asseverou-se não haver notícias de descontinuidade dos serviços realizados pelo Hospital em questão, situação que, no presente quadro, respalda o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

285.	Expediente:	1.15.000.001215/2025-26 - Eletrônico	Voto: 2072/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na exoneração do cargo de Auditor Fiscal do Município de Barbalha/CE. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representação trata de questão de direito individual disponível, o que afasta a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar, conforme o art. 127 da Constituição. Nesses casos, cabe à parte interessada buscar a defesa de seus direitos por meio de advogado particular, da Defensoria Pública ou dos Juizados Especiais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso porém não apresentou novos fatos, argumentos ou provas que pudessem alterar a decisão de arquivamento. 4. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

286.	Expediente:	1.15.000.003132/2023-18 - Eletrônico	Voto: 2338/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.15.005.000078/2020-58 que, por sua vez, foi instaurado a partir do encaminhamento da Nota Técnica nº 01/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, instituído pelas 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para averiguar a efetiva conclusão de obras financiadas com recursos do FNDE no município de Paraipaba/CE. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, das cinco obras listadas, quatro foram concluídas, tendo sido fornecidos os seus respectivos números de código INEP. E com relação à obra remanescente (ID 1009115 - Creche - Cacimbão Dos Tabosas, Rua Maria Cruz de Castro, bairro Cacimbão dos Tabosas), o município de Paraipaba informou que recebeu o repasse de R$ 185.102,20. No entanto, em razão do cancelamento da obra, o valor foi devolvido devidamente atualizado (R$ 201.638,00), conforme documentação comprobatória juntada aos autos. 3. Sem notificação de representante, dado que o feito foi instaurado em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

287.	Expediente:	1.15.002.000715/2014-78	Voto: 2187/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado mediante Portaria nº 066/2014/PRM/JN/CE, de 1º/4/2014, com o objetivo de "investigar o andamento, construção e implementação da Unidade de Acolhimento Adulto do Município de Crato/CE", que se encontra classificada na categoria UAA pactuada e com repasse de financiamento para construção realizado, conforme Ofício 52/2014 da Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas - Ministério da Saúde. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) consoante demonstrado nos presentes autos ao longo da instrução, o Município do Crato vem envidando esforços para o cumprimento das obrigações assumidas, tendo concluído as obras da Unidade de Acolhimento Adulto, inexistindo indícios de uso irregular dos recursos que foram repassados ao ente municipal pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde; ii) a gestão municipal informou as diversas dificuldades enfrentadas, como não entrega dos dos equipamentos destinados à UAA pelas empresas vencedoras do procedimento licitatório em 2018; impossibilidade de fazer funcionar o equipamento após aquisição de material permanente, no ano de 2020, em virtude da pandemia de COVID-19; furto ocorrido no interior do UAA em setembro de 2022; iii) há portanto justificativa plausível para o andamento prolongado do presente procedimento, até que a unidade de saúde - CAPS e Unidade de Acolhimento Adulto - sejam totalmente concluídas, inclusive com equipamentos e profissionais, e inicie seu funcionamento. 3. Foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, classe processual mais adequada à demanda, com a finalidade precípua de colher informações sobre o andamento do processo de conclusão e efetivo funcionamento da UAA no município do Crato/CE. 4. Não houve notificação de representante, tendo em vista que o feito foi instaurado em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

288.	Expediente:	1.16.000.002345/2024-68 - Eletrônico	Voto: 2139/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações que noticiam irregularidades na postura da Fundação Getúlio Vargas - FGV - ao deixar de anular questões acometidas de erros grosseiros no 41º Exame de Ordem Unificado da OAB. 2. Instados a prestarem esclarecimentos sobre as questões que deveriam ser anuladas, bem como os fundamentos para tanto, os representantes mantiveram-se silentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se afigura exequível ao Ministério Público Federal averiguar fatos genéricos, que sequer foram especificamente delineados na representação, em um exercício de prospecção de irregularidade. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

289.	Expediente:	1.16.000.002524/2024-03 - Eletrônico	Voto: 2065/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, para apurar possível ilegalidade na exigência de especialização em dentística para o cargo de Analista Judiciário - Área: Apoio Especializado - Especialidade: Odontologia, conforme previsto no Edital nº 1/2024 do concurso público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente porque, segundo alegado pelo representante, tal exigência carecia de previsão legal e seria incompatível com a estrutura organizacional do tribunal. 2. Solicitados esclarecimentos ao STJ, este, em resposta, trouxe informações embasadas na Lei nº 11.416/2006 e no Ato STJ nº 306/1999, segundo os quais a exigência de formação especializada estaria expressamente autorizada. Sustentou, ademais, que a exigência de especialização em dentística é compatível com o perfil do cargo e encontra respaldo na descrição oficial das atribuições, que permite a exigência de ramos específicos da odontologia. Argumentou, ainda, que a imposição de tal requisito decorre do poder discricionário da Administração, estando em conformidade com os princípios da razoabilidade e da eficiência, não sendo, portanto, ilegal ou inconstitucional. 3. O Conselho Federal de Odontologia também foi citado como órgão que diferencia o cirurgião-dentista generalista do especialista, sendo este último o apto a realizar procedimentos de maior complexidade, como os esperados do profissional que ocupará o cargo em questão. Essa diferenciação seria suficiente para embasar a exigência específica no edital, segundo o entendimento da Administração. 4. Portanto, segundo o STJ, a argumentação do representante de que a atribuição prevista no edital não seria privativa do especialista em dentística foi rebatida com base na Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO nº 63/2005, que legitima a distinção entre as atuações profissionais, respaldando a opção feita no edital. 5. Foi igualmente afastada a alegação de que o tempo mínimo de um ano de registro da especialidade no conselho profissional representaria afronta à legalidade. Tal exigência foi considerada razoável e proporcional à complexidade do cargo, não se configurando como obstáculo arbitrário, mas como instrumento de concretização da eficiência administrativa. 6. À base dessas informações, consideradas todas corretamente fundamentadas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar irregularidade, ilegalidade ou abuso no ato ato convocatório do referido concurso. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

290.	Expediente:	1.17.000.001388/2025-70 - Eletrônico	Voto: 2059/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Fundão/ES destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

291.	Expediente:	1.18.000.001565/2023-19 - Eletrônico	Voto: 2371/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de invasão da Fazenda São Lukas, localizada no município de Hidrolândia/GO, por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST - e as medidas adotadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para a regularização da situação. 2. Após instrução dos autos, apurou-se: (i) por meio do Processo Administrativo nº 54000.074815/2023-59, criou-se Projeto de Assentamento na Fazenda São Lukas, através da Portaria nº 173, de 25 de setembro de 2023, publicado no dia 26/9/2023 no DOU, denominado "DONA NEURA"; (ii) por meio da decisão proferida nos autos da reintegração de posse nº 1040864-68.2023.4.01.3500, ajuizada pelo Município de Hidrolândia/GO em face do INCRA e de grande número de integrantes do MST que invadiram a Fazenda São Lukas, julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC),		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		oportunidade em que o Município de Hidrolândia retirou o seu preposto da área; (iii) a autarquia agrária não ingressou com a competente ação de reintegração de posse do imóvel em face do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, uma vez que espera realizar de forma mansa e pacífica a sua desocupação, conforme as tratativas de negociação que estão acontecendo até o momento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verifica omissão ilícita do INCRA/GO quanto à ocupação de área de sua propriedade 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

292.	Expediente:	1.19.001.000046/2025-58 - Eletrônico	Voto: 2317/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar o cumprimento, pelo Município de Colinas/MA, das diretrizes constantes da Recomendação nº 7/2025, elaborada pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, contendo orientações quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, de movimentação privativa do titular da Secretaria Municipal de Educação. 2. Instado, o Município de Colinas confirmou o acatamento das determinações da Recomendação nº 7/2025, demonstrando documentalmente que os recursos do FUNDEB já são geridos por meio de conta bancária específica, de titularidade exclusiva da Secretária Municipal de Educação. Informou, ainda, que a abertura de conta específica para os recursos extraordinários decorrentes de precatórios do Fundef, conforme art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, ainda está pendente, em razão de recurso judicial ainda em trâmite sobre o tema. 3. Diante da resposta da municipalidade e da comprovação do cumprimento das medidas preventivas recomendadas, o Procurador da República oficiante entendeu que as providências extrajudiciais foram devidamente adotadas, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. Na ocasião fez registrar que ofícios de comunicação foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), como forma de garantir a publicidade e o controle externo sobre a gestão dos recursos do FUNDEB. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

293.	Expediente:	1.19.001.000051/2025-61 - Eletrônico	Voto: 2080/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Itinga do Maranhão/MA destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Itinga do Maranhão atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e informou que está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

294.	Expediente:	1.19.001.000067/2025-73 - Eletrônico	Voto: 2318/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o escopo de garantir o cumprimento da Recomendação nº 19/2025, oriunda do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e expedida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, contendo providências para garantir a correta movimentação e controle dos recursos do FUNDEB e dos precatórios do extinto FUNDEF pelo Município de São Félix de Balsas/MA. 2. Instada, a prefeitura de São Félix de Balsas apresentou documentação comprobatória demonstrando o integral cumprimento das exigências legais e infralegais relacionadas ao		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		tema. Informou a existência de contas bancárias específicas e exclusivas, devidamente vinculadas ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, destinadas à movimentação de recursos ordinários do FUNDEB e extraordinários oriundos de precatórios do FUNDEF. Esclareceu, também, que a movimentação financeira passou a ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos, com controle documental e contábil adequado, em consonância com a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022. 3. A municipalidade também fez evidenciar, ainda, a atualização dos dados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, conforme exigido pelos artigos 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020, além de destacar o comprometimento do ente municipal com a regularidade na aplicação dos recursos da educação. Adicionalmente, comunicou o atendimento integral às recomendações ao FUNDEB, ao TCU e ao TCE/MA, corroborando a transparência e legalidade dos atos administrativos. 4. À base dessas informações o Procurador da República oficiante, então, promoveu o arquivamento do feito por reconhecer que, diante das medidas preventivas adotadas e da ausência de elementos concretos que indiquem lesão ou ameaça a interesses difusos ou coletivos, não há justa causa para o prosseguimento da investigação. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

295.	Expediente:	1.19.001.000068/2025-18 - Eletrônico	Voto: 2328/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de adoção de providências para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados pelo Município de São João dos Patos/MA em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, conforme recomendação elaborada pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB e encaminhada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 2. Oficiado, o Município prestou informações tendo sido notificados o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) sobre a expedição, ao Município, de recomendação no presente feito. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve o cumprimento da Recomendação nº 2/2025 pelo Município de São João dos Patos/MA, que confirmou a adoção das providências para depósito dos recursos do FUNDEB em conta específica com movimentação privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, encaminhando cópias de documentos comprobatórios; b) foram tomadas as medidas preventivas extrajudiciais, incluindo a expedição de ofícios ao TCU e TCE/MA comunicando sobre a recomendação expedida; c) a ausência de elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

296.	Expediente:	1.20.000.000359/2020-91 - Eletrônico	Voto: 2257/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a situação de obra do Proinfância, financiada pelo FNDE, no Município de Cuiabá/MT, qual seja, o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Altos Parque, objeto do Termo de Compromisso PAC2 nº 5807/2013. 2. Entre 2018 a 2020, verificou-se no SIMEC que a obra se encontrava inacabada, com 0% de execução, e que não houve prestação de contas nem, tampouco, devolução de recursos. 3. Contudo, constatou-se que a obra estava em fase de negociação com o FNDE para repactuação. 4. Posteriormente, verificou-se que efetivamente ocorreu a repactuação da obra, formalizando-se o Termo de Compromisso nº 15478/2024, com vigência até 9/9/2026. 5. Sequencialmente, ofício do SIME noticiou que o status da obra ainda era o de em "licitação", e que, até aquele momento, não havia procedimento de prestação de contas instaurado para o novo termo. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos (i) a questão central, agora, reside no acompanhamento das providências administrativas já iniciadas e da completa execução da obra, a qual possui cronogramas e marcos físico financeiros a serem cumpridos, bem como a necessidade de fiscalização contínua das normas de acessibilidade e segurança; (ii) o Inquérito Civil, embora essencial para a coleta inicial de dados e apuração de responsabilidades, mostra-se menos adequado ao monitoramento sistemático dessas obrigações; (iii) portanto, o instrumento mais adequado é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento, o qual confere ao Ministério Público Federal mecanismos mais flexíveis e eficazes para a exigência de relatórios regulares, imposição de prazos e aplicação de marcos de verificação, além da adoção de providências imediatas em caso de descumprimento. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

297.	Expediente:	1.20.000.000745/2025-97 - Eletrônico	Voto: 2348/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Campos de Júlio/MT destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Campos de Júlio atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

298.	Expediente:	1.20.000.000748/2025-21 - Eletrônico	Voto: 2319/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício visando a garantir a correta gestão dos recursos do FUNDEB pelos entes federativos. A atuação fundamentou-se na necessidade de existência de conta bancária única e específica, vinculada à Secretaria de Educação ou órgão equivalente, para possibilitar o controle e a rastreabilidade dos valores destinados à educação básica e valorização dos profissionais da área. 2. Com base em levantamento realizado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em conjunto com o Tribunal de Contas da União (TCU), foi identificado que diversos entes não estavam cumprindo as exigências legais previstas na Lei 14.113/2020, na Portaria FNDE nº 807/2022 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Para promover a uniformização das medidas corretivas, foram fornecidos modelos de recomendação e orientações técnicas às Procuradorias. 3. No presente caso foi expedida recomendação ministerial ao Município de Itanhangá/MT para a verificação da adequação do ente às normas legais. 4. Em resposta, a municipalidade informou que já possuía conta específica para os recursos do FUNDEB, vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal de Educação e gerida exclusivamente pela Secretaria de Educação. Ademais, demonstrou que todos os pagamentos são eletrônicos e obedecem à legislação aplicável, juntando documentação comprobatória aos autos. 5. A Procuradora da República oficiante, então, diante da comprovação do cumprimento da recomendação expedida e da regularidade na gestão dos recursos, o MPF entendeu que não subsistiam razões para a continuidade do inquérito civil. Assim, com fundamento nos artigos 9º da Lei 7.347/85, 17 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, razão pela qual determinou o seu arquivamento. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

299.	Expediente:	1.20.000.000947/2024-58 - Eletrônico	Voto: 2324/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado por desdobramento da Notícia de Fato Criminal nº 1.20.000.000722/2024-00, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 19ª Região - CRECI/MT, mais precisamente quanto aos seguintes fatos: a) suposto desvio de recursos públicos mediante aquisição de veículo de luxo para uso pessoal do presidente; b) alegada prática de assédio institucional e aplicação de sanções disciplinares imotivadas a servidores efetivos; c) cancelamento de viagens fiscalizatórias e enfraquecimento das funções de controle da autarquia; d) uso indevido de canais institucionais para promoção política; e) ausência de isonomia e competitividade no processo eleitoral de 2024 para composição do conselho regional. 2. Para fins de instrução do feito foram expedidos ofícios ao CRECI/MT e ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, com vistas à obtenção de esclarecimentos e à realização de auditoria interna. 3. O CRECI/MT prestou informações detalhadas e documentadas, refutando as acusações formuladas. 4. Posteriormente o COFECI encaminhou relatório de auditoria técnica, com inspeção in loco, concluindo pela ausência de materialidade quanto às irregularidades apontadas. A auditoria destacou que: i) a aquisição do veículo deu-se mediante processo licitatório regular, com destinação institucional e rastreamento por controle interno; ii) inexistem indícios de		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		assédio ou perseguição institucional, tendo sido constatado ambiente funcional estável; iii) a suposta supressão de fiscalizações foi compensada por modernização dos métodos de controle e adoção de sistema digital (Conselho.net); iv) não houve uso indevido de canais institucionais para promoção pessoal; v) o processo eleitoral de 2024 transcorreu com lisura, fiscalização técnica, atuação da Comissão Eleitoral Federal e laudos que atestaram a segurança e integridade do sistema de votação eletrônica. 5. A Procuradora da República oficiante, então, diante da ausência de elementos mínimos que evidenciassem as irregularidades inicialmente indicadas, e considerando o resultado da auditoria realizada pelo COFECI - órgão de controle hierárquico do CRECI/MT ", concluiu pela inexistência de indícios aptos a justificar o prosseguimento da investigação, determinando, consequentemente, o seu arquivamento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

300.	Expediente:	1.20.001.000087/2025-23 - Eletrônico	Voto: 2386/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Comodoro/MT destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Comodoro atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

301.	Expediente:	1.20.001.000093/2025-81 - Eletrônico	Voto: 2275/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município. 2. Oficiado o Município de Jauru/MT, prestou informações de que realizou a abertura de conta bancária única e específica para a guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, com titularidade da Secretaria Municipal de Educação, conforme a Recomendação nº 32 expedida naquele sentido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Jauru/MT abriu e indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; b) o Fundo Municipal de Educação de Jauru/MT comprovou possuir CNPJ próprio e regular; c) a conta, vinculada ao CNPJ da referida secretaria, foi aberta junto ao Banco do Brasil em 13/06/2025 e será movimentada pelo Prefeito e pela Secretária de Educação, com a documentação comprobatória anexada aos autos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

302.	Expediente:	1.21.000.002147/2024-34 - Eletrônico	Voto: 1985/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício, por meio do qual o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul comunicou o recebimento de denúncias sobre supostas irregularidades na aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (ENEM/PPL) no Estado de Mato Grosso do Sul. 2. Oficiados, o INEP e a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a demanda que constitui objeto do presente procedimento já foi investigada pela 50ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, no âmbito da Notícia de Fato NF n° 01.2024.00010776-9, e arquivada em 8/4/2025; (ii) A Unidade Seccional de Controle Interno da AGEPEN/MS informou que, durante a aplicação do ENEM/PPL, a "Operação Legalidade" do Sindicato dos Servidores da Administração Penitenciária (SINSAP/MS) reduziu significativamente os atendimentos aos presos e gerou risco de cancelamento do Exame. No entanto, uma força-tarefa da Presidência e Diretorias		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		da AGEPEN/MS viabilizou a aplicação das provas, tornando Mato Grosso do Sul o único estado autorizado pelo INEP a contratar chefes de sala extras. Adicionalmente, em algumas unidades prisionais, professores da Secretaria de Estado de Educação foram mobilizados para atuar como Chefes de Sala e Aplicadores, substituindo policiais penais ausentes devido ao movimento sindical, após autorização do INEP; (iii) dados compilados pela Divisão de Assistência Educacional e apresentados pelo INEP indicaram 76,43% de internos presentes na execução do Exame, e as Metas do ENEM PPL e ENCCEJA PPL de 2021-2024 foram atingidas. Apesar das dificuldades do Sistema Prisional em Mato Grosso do Sul, o ENEM PPL 2024 ocorreu de forma satisfatória e com excelentes resultados em âmbito nacional; (iv) outras possíveis irregularidades podem ser acompanhadas por procedimento administrativo específico já instaurado para acompanhar as inspeções presenciais diretas realizadas mensalmente nas unidades penais; (v) o Cebraspe disponibilizou aplicadores e chefes de sala em quantidade proporcional ao número de salas cadastradas, sem qualquer restrição quanto ao número de participantes; (vi) eventuais ajustes no início do horário padrão das provas não comprometeram a segurança e a lisura do exame, já que ocorreram em ambientes fechados. O tempo de prova foi o mesmo para todos os participantes (5 horas e 30 minutos no primeiro dia e 5 horas no segundo dia), e o horário de término foi devidamente respeitado; (vii) não houve qualquer irregularidade na aplicação das provas nas unidades prisionais de Campo Grande, Três Lagoas, Aquidauana, São Gabriel do Oeste e Dourados, tampouco limitação no número de inscrições; (viii) a análise da planilha disponibilizada pelo INEP com dados consolidados do ENEM/PPL em Mato Grosso do Sul não revelou número de ausências desproporcional que pudesse confirmar a suspeita de restrição de participação de candidatos; (ix) portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade na postura do INEP, e os esclarecimentos prestados pela Cebraspe demonstraram a regularidade na aplicação das provas e a ausência de intercorrências e/ou prejuízos aos candidatos. 4. Ausência de notificação do representante, considerando que o procedimento foi instaurado a partir de informe da Defensoria Pública Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

303.	Expediente:	1.22.000.000706/2024-34 - Eletrônico	Voto: 2108/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no trâmite de representações encaminhadas ao Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais. 1.1. O representante alega que apresentou duas representações no Conselho Regional de Psicologia e que ambas estão há mais de 180 dias sem movimentação. 2. Oficiado, o Conselho Profissional encaminhou certidão com transcurso processual elaborada pelo Administrativo da Comissão de Ética, com as informações atualizadas a respeito dos procedimentos disciplinares em análise. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) considerando as informações colhidas até o momento, tem-se que os processos administrativos estão em regular tramitação, em conformidade com o Código de Processamento Disciplinar - Resolução CFP nº 11/2019, não havendo qualquer omissão do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais; b) eventual demora em ver o desfecho final dos processos disciplinares decorre do próprio rito procedimental, que visa assegurar às partes investigadas contraditório e ampla defesa, em estrita conformidade com a Resolução do Conselho Federal de Psicologia; c) não há notícia de qualquer irregularidade ou omissão por parte do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais no exercício de sua função sancionatória, tampouco a necessidade de adoção de qualquer medida por este órgão ministerial no presente momento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

304.	Expediente:	1.22.000.001594/2025-10 - Eletrônico	Voto: 2112/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa que denunciava possível desvio de função no Hospital das Clínicas da UFMG, em razão da transferência de atividades laboratoriais para profissionais de enfermagem, após o encerramento do contrato com a empresa terceirizada responsável pelas coletas. A situação teria causado sobrecarga de trabalho, excesso de horas extras e comprometimento da assistência e segurança dos pacientes. 1.1 O manifestante relata que desde maio de 2023, com a saída da empresa terceirizada responsável pela coleta de sangue no laboratório, o Hospital das Clínicas da UFMG implementou um plano de contingência que transferiu essas atividades para a equipe de enfermagem, gerando sobrecarga e desvio de função. Afirma que a gestão do hospital não regularizou o dimensionamento da equipe, o que compromete a qualidade da assistência à saúde e a segurança dos pacientes. Destaca ainda que profissionais de setores críticos, como UTI e UCO, estão sendo obrigados a realizar horas extras (APH) para cobrir as coletas, agravando a situação de estresse e acúmulo de funções. 2. Oficiada, a Superintendência do Hospital das Clínicas da UFMG/EBSERH prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a EBSERH informou que a substituição dos terceirizados por empregados concursados está em curso e sendo acompanhada por um plano de contingência, já em fase de desmobilização; b) a empresa destacou que todas as medidas adotadas respeitam as		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		atribuições legais dos profissionais de enfermagem; e c) o Ministério Público do Trabalho encaminhou o caso ao Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - COREN-MG, que, após inspeção e análise documental, arquivou o procedimento por ausência de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

305.	Expediente:	1.22.001.000410/2023-22 - Eletrônico	Voto: 2223/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas intervenções irregulares realizadas pela Prefeitura de Manhuaçu/MG nas margens da rodovia federal BR-262, consistentes na aplicação de placas de grama sem autorização do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). 2. Oficiada, a autarquia informou que havia três processos administrativos em andamento para regularização das obras em trevos localizados nos trechos denominados popularmente "Trevo do Zebu", no Km 33+900m da rodovia federal BR-262/MG; "Trevo da Retam", no Km 34+500m da rodovia federal BR-262/MG; e "Trevo do Cafeicultor", no Km 36+400m da rodovia federal BR-262/MG. 3. Após diligências, o DNIT confirmou que os processos administrativos referentes às intervenções nos Trevos da Retam e do Cafeicultor foram concluídos, com as devidas autorizações concedidas à Prefeitura. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as situações foram regularizadas e não subsistem fundamentos para outras medidas. 5. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

306.	Expediente:	1.22.002.000205/2019-71 - Eletrônico	Voto: 2193/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a construção de vinte e três unidades escolares no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, localizadas no Município de Uberaba/MG. 2. Na 1ª Sessão Revisão-ordinária, em 10.2.2025, esta 1ªCCR deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento apenas quanto às obras de IDs. 1009245 e 1102587, com a ressalva de que deveriam ser instaurados procedimentos administrativos de acompanhamento até a conclusão das mesmas e comprovação do efetivo funcionamento das escolas, com a indicação do código INEP. Todavia, deixou-se de homologar o arquivamento em relação às demais vinte e uma obras, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que fosse oficiado ao Município a fim de informar se as unidades escolares estariam em pleno funcionamento e seus respectivos códigos INEP. 3. Retornados os autos, o Procurador oficiante promoveu novo arquivamento, sob os seguintes fundamentos: a) o objeto do presente inquérito civil (ICP n. 1.22.002.000205/2019-71) está contido no âmbito de investigação do ICP n. 1.22.003.000658/2022-92, em tramitação junto ao 2º Ofício da PRM-Uberlândia/MG, o qual já está empreendendo diligências mais avançadas no acompanhamento da obtenção do código INEP e conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas no município de Uberaba/MG, bem como a verificação do efetivo funcionamento dessas unidades e o cumprimento das metas mínimas do Plano Nacional de Educação (PNE); b) a duplicidade de investigação justifica o arquivamento deste feito, com a extração de sua íntegra para juntada no ICP n. 1.22.003.000658/2022-92, garantindo a continuidade da apuração em processo mais abrangente. 4. Embora na nova decisão de arquivamento não constem discriminadas todas as obras abrangidas pelo ICP 1.22.003.000658/2022-92, ele explicitamente requisita que o Município de Uberaba/MG informe: (a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas); (b) o efetivo funcionamento dessas creches (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 4 e 5 anos); (c) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré- escolas; como também (d) as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes (em especial, as municipais) para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 4 e 5 anos) no respectivo município (zonas urbana e rural). Além disso, o Procurador oficiante determinou a extração da "íntegra" do presente feito "para juntada no ICP n. 1.22.003.000658/2022-92", garantindo a continuidade da apuração como decidido por esta 1ªCCR. Desse modo, a maior abrangência do ICP 1.22.003.000658/2022-92 respalda o arquivamento do presente feito, ressaltando-se a necessidade de discriminação individualizada de todas as obras sob acompanhamento, suas finalizações e respectivos códigos INEPs quando do arquivamento futuro do ICP n. 1.22.003.000658/2022-92. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

307.	Expediente:	1.22.003.000661/2022-14 - Eletrônico	Voto: 2299/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para verificar a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas no município de Matutina/MG, o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos e as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas. 2. O feito foi arquivado ao fundamento de que a SME de Matutina comprovou a conclusão das obras cadastradas no SIMEC, bem como a ausência de déficit de vagas. 3. Na 2ª Sessão Revisão-ordinária - 24.2.2025, em decisão confirmada na 5ª Sessão Revisão-ordinária, de 7.4.2025, a 1ª CCR, na linha do entendimento adotado pelo Conselho Institucional do MPF no IC 1.26.000.002305/2020-4, não homologou o arquivamento e determinou o retorno dos autos à origem para que oficiasse ao município a fim de que fosse fornecido o código INEP do estabelecimento escolar. 4. Novo arquivamento foi promovido tendo em vista que o Município de Matutina informou que a CMEI D. Rosa Rodrigues, construída com recursos do Proinfância, possui código INEP n. 31252328. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

308.	Expediente:	1.22.007.000001/2022-95 - Eletrônico	Voto: 2179/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução das obras nas Escolas Estaduais Pedro Leite e Professor Alfredo Galdino, ambas no Município Paraguaçu/MG. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG) informou que as obras estavam paralisadas, com cerca de 67% de execução em ambas as escolas, e em fase de distrato com as empresas executoras, que novas licitações seriam realizadas e após isso, foi selecionada a empresa Geisla Maia Engenharia, que venceu ambos os certames. 2.1. Contudo, em 2023, as obras voltaram a ser paralisadas por novo abandono da contratada, com isso, foram elaboradas novas planilhas orçamentárias com atualização de preços, e expedidos termos aditivos. 2.2. As obras da Escola Alfredo Galdino foram retomadas em novembro de 2023, com contratação da empresa Start Projetos e Empreendimentos Ltda. 2.3. Já a retomada da obra na Escola Pedro Leite foi contratada com a empresa IACB Engenharia Ltda, em novembro de 2023, com vigência até abril de 2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as obras nas escolas foram finalizadas, com a seguintes situações: i) EE Prof. Pedro Leite: Obra concluída, com 100% de execução, conforme confirmado pela SEE/MG e pesquisa no SIMEC em 17/02/2025. (quadra poliesportiva em escola já em funcionamento e como a obra se trata de uma quadra poliesportiva, um objeto complementar de uma escola que já está em funcionamento, não há código INEP para a obra. O código INEP da escola é: 1173622); ii) EE Prof. Alfredo Galdino, em 27/06/2025, constava como "concluída", com 99% da obra finalizada e a SEE/MG confirmou a conclusão da obra em 12/05/2025 por meio de Termo de Aceitação Definitiva, com 99,85% de execução (também não há código da obra, pois é uma quadra poliesportiva, e o código INEP da escola é 31173631). Portanto, apesar de inconsistências no SIMEC, ficou evidenciada a conclusão da obra e a Secretaria informou ainda a adoção de medidas administrativas contra empresas responsáveis por atrasos na execução. Desta forma, a análise da prestação de contas será realizada oportunamente pelos órgãos de controle, com eventual comunicação ao MPF e TCU, caso identificadas irregularidades e diante da conclusão das obras, ausência de indícios de irregularidades e inexistência de fundamentos para ação civil pública ou investigação criminal o objetivo foi alcançado. 4. Sem notificação ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

309.	Expediente:	1.22.011.000508/2025-22 - Eletrônico	Voto: 2043/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações, para a apuração de suposta irregularidade no Edital nº 1/2025 do concurso público da Polícia Federal. A irregularidade apontada residia na exigência de comprovação da efetiva doação de medula óssea para a concessão de isenção da taxa de inscrição. Segundo os representantes, a exigência contraria a Lei nº 13.656/2018, que prevê a isenção para quem é apenas cadastrado como doador		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) argumentou que a efetiva doação de medula óssea é um procedimento mais complexo e que não há garantia de que voluntários atraídos por benefícios financeiros realizem a doação se convocados. Adicionalmente, foi considerada uma nota de esclarecimento do Instituto Nacional do Câncer (INCA), que coordena o Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), na qual discorda do uso da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos como incentivo ao cadastro de doadores. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Lei n. 13.656/2018, em seu art. 1º, inciso II, estabelece a isenção do pagamento de taxa de inscrição para "candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde", e sua redação direta não se refere àqueles que estão apenas inscritos no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME); (ii) foi observado que a jurisprudência sobre o tema não é uniforme, sem decisões pacificadas no STF ou STJ; (iii) contudo, no âmbito do Ministério Público Federal, já havia entendimento consolidado pela necessidade da efetiva doação para a isenção da taxa, não bastando o simples cadastro; (iv) o argumento do CEBRASPE sobre a complexidade e a possibilidade de desistência da doação efetiva foi considerado, indicando que a condição de doador não se equipara ao mero cadastro; (v) por fim, a manifestação do INCA, no sentido de não concordar com a isenção como incentivo ao cadastro, foi levada em consideração, reforçando que o aumento do número de cadastros no REDOME não implica, de forma absoluta, na melhoria do sistema de transplantes; (vi) concluiu-se, assim, que não há irregularidade no edital à luz da Lei nº 13.656/2018. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando que a Lei nº 13.656/2018 deveria ser interpretada para incluir o simples cadastro no REDOME como suficiente para a isenção da taxa de concurso, buscando a reconsideração do arquivamento. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. O arquivamento merece ser mantido. A Lei n. 13.656/2018, ao conceder isenção da taxa de inscrição em concursos a "doadores de medula óssea", exige a efetiva doação, e não o mero cadastro no REDOME. Este posicionamento encontra respaldo na jurisprudência interna do MPF e nas ponderações do CEBRASPE sobre a complexidade e a natureza da doação efetiva, além da manifestação do INCA que desaconselha o uso da isenção como mero incentivo ao cadastro. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

310.	Expediente:	1.22.012.000152/2025-17 - Eletrônico	Voto: 2091/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Bom Despacho/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Bom Despacho indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que a conta bancária está em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação e informou que está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

311.	Expediente:	1.22.012.000164/2025-41 - Eletrônico	Voto: 2111/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Cambuí/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está, comprovadamente, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e no aspecto de regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do procedimento, o qual alcançou sua finalidade, sendo o arquivamento medida que se impõe. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

312.	Expediente:	1.22.012.000210/2025-11 - Eletrônico	Voto: 2062/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na movimentação e guarda dos recursos do FUNDEB no Município de Extrema/MG, mais precisamente no que diz respeito à destinação e gerenciamento dos valores recebidos, em especial no tocante à obrigatoriedade de conta bancária específica para o FUNDEB, em nome e CNPJ do Fundo Municipal de Educação. 2. De início foi expedida recomendação ao município para que fosse promovida a regularização das práticas administrativas, com observância das disposições da Lei nº 14.113/2020. Além disso, foi reforçado o caráter preventivo da recomendação, servindo de alerta formal à municipalidade quanto à vedação de práticas irregulares, como saques em espécie, transferências indevidas e movimentações fora das contas autorizadas. 3. Em resposta, a municipalidade informou que os recursos do FUNDEB são creditados em conta específica junto ao Banco do Brasil, vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal de Educação, sendo posteriormente transferidos para conta transitória na Caixa Econômica Federal, destinada ao pagamento de servidores. O Município esclareceu, ainda, que adotaria a abertura de conta exclusiva na Caixa Econômica Federal, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Educação, a fim de promover maior transparência e aderência à legislação vigente, a qual seria utilizada exclusivamente para o pagamento de salários dos profissionais da educação, com movimentação eletrônica e prestação de contas aos sistemas oficiais (SIOPE e SICOM/FOLHA). 4. Com base nas informações prestadas e na documentação acostada aos autos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o município investigado atendeu integralmente ao quanto recomendado. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

313.	Expediente:	1.22.012.000224/2025-26 - Eletrônico	Voto: 2174/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Inconfidentes/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado o Município prestou informações e anexou documentos comprobatórios sobre a gestão dos recursos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, vedada a transferência de recursos para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do fundo, ressalvada a hipótese normativamente admitida; b) o Município indicou a conta e demonstrou estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que o Departamento Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular; c) o Município atendeu à recomendação para a regularização da conta, ficando ciente das demais regras para movimentação dos recursos, o que levou ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade, sanando as irregularidades existentes. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

314.	Expediente:	1.22.012.000298/2025-62 - Eletrônico	Voto: 2263/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Santa Rita de Caldas/MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

315.	Expediente:	1.22.012.000306/2025-71 - Eletrônico	Voto: 2178/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de São João Batista do Glória/MG, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município acatou integralmente a recomendação e comprovou seguir as diretrizes recomendadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de foram adotadas as providências destinadas à garantia da regularidade da movimentação de recursos do FUNDEB. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

316.	Expediente:	1.22.012.000473/2025-11 - Eletrônico	Voto: 2019/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por diversos cidadãos contra a Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG), em razão de suposta omissão na análise de pedidos de revalidação de diplomas de graduação em medicina obtidos no exterior. 2. Instada, a instituição apresentou informações detalhadas acerca dos procedimentos adotados para tais revalidações, destacando-se a adoção do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), a limitação institucional imposta por normas do MEC, e a posterior impossibilidade de iniciar novos processos de tramitação simplificada, conforme a Resolução CNE/CES nº 2/2024. 3. Segundo a UNIFAL-MG, a revalidação de diplomas estrangeiros se dá conforme as diretrizes das Resoluções CNE/CES aplicáveis e da Portaria MEC nº 1.151/2023. Explicou que, à época da solicitação dos representantes, havia fila pública de espera, sendo a impetrante a 280ª inscrita, e que o protocolo do processo somente seria emitido após verificação documental e pagamento da taxa respectiva, conforme os arts. 15 e 16 da mencionada portaria. Destacou-se que a capacidade institucional da universidade é limitada e que a mera inclusão em fila não configura direito subjetivo à revalidação, tratando-se apenas de expectativa de atendimento. 4. Detalhou, ainda, que com a entrada em vigor da Resolução CNE/CES nº 2/2024, restou afastada a possibilidade de tramitação simplificada para diplomas de medicina, condicionando-se a revalidação à aprovação no Revalida. Essa mudança normativa teve aplicabilidade imediata, inclusive para pedidos ainda não protocolados formalmente. Assim, a partir de 2 de janeiro de 2025, a UNIFAL-MG se encontraria legalmente impedida de iniciar quaisquer processos simplificados de revalidação de diplomas de medicina, independentemente de eventuais manifestações anteriores de intenção dos interessados. 5. Portanto, da análise dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis (Lei nº 9.394/1996, Lei nº 13.959/2019, Resoluções do CNE/CES e Portarias do MEC), a Procuradora da República oficiante concluiu não ter havido omissão ou ilegalidade na conduta da universidade, promovendo o seu arquivamento, especialmente porque: a) a autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal e regulamentada pela LDB, confere às instituições públicas de ensino superior competência para disciplinar, dentro dos limites legais, os procedimentos de revalidação; e b) o STJ já consolidou entendimento em sede de recurso repetitivo (Tema 599) sobre a legitimidade dessas regras internas. 6. Notificados, os representante interpuseram recurso, repisando as alegações inicialmente formuladas. 7. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. A insurgência não logrou infirmar as razões postas nos autos pela UNIFAL acerca da impossibilidade de tramitação simplificada para diplomas de medicina após a entrada em vigor da Resolução CNE/CES nº 2/2024, especialmente porque limitou-se a informar que o boleto para pagamento do pleito de revalidação simplificada demandaria atuação específica da universidade, o que não teria sido atendido a tempo, razão pela qual os interessados teriam sido prejudicados, situação a qual, todavia, recai para a esfera de defesa do interesse individual dos recorrentes, impassível da intervenção ministerial, dada a sua disponibilidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

317.	Expediente:	1.23.000.000732/2025-14 - Eletrônico	Voto: 2153/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível negativa de informações solicitadas pelo representante à Companhia Docas do Pará (CDP) sobre obras e preparativos relacionados à COP 30 em Belém/PA, com base na Lei de Acesso à Informação, conforme pedido de protocolo 00119.000007/2025-6112. 2. Oficiada, a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ prestou informações alegando indeferimento do acesso por atos ainda dependerem de decisão administrativa, por informações ainda não existirem processos acerca do assunto ou por se tratar de pedido genérico, decisão essa mantida após recursos em 1ª, 2ª e 3ª instância, com a CGU opinando pelo não conhecimento do recurso por considerar a declaração de inexistência como resposta satisfatória. A CDP também esclareceu que não é órgão diretamente envolvido com o evento COP 30, mas busca viabilizar a recepção de cruzeiros, assunto em fase embrionária sem obras em andamento, e que o Contrato nº 06/2025 para elaboração de estudos/projetos para adequação do terminal de Outeiro para a COP-30 possui acesso restrito por estar em fase de execução contratual, afirmando que muitas informações solicitadas são inexistentes ou que o pedido era genérico e não delimitado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os esclarecimentos prestados pela CDP são compatíveis com o verificado nestes autos; b) não foi caracterizada a negativa de informação; c) inexiste irregularidade a ser apurada. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) contradição entre a alegação da CDP de não envolvimento com a COP 30 e a existência do Contrato nº 06/2025 explicitamente para o evento; b) negativa de informação fundamentada em "inexistência" versus "fase preparatória/execução", sem previsão de disponibilização; c) generalidade na justificativa de restrição de acesso e violação ao princípio da máxima divulgação; d) descumprimento do dever de orientação para pedidos genéricos; e) uso abusivo da exceção de sigilo no Contrato nº 06/2025; f) descumprimento do dever de transparência. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As razões de recurso apresentadas pelo representante não trazem informações novas suficientes para reconsiderar a promoção de arquivamento já realizada, que se fundamentou no pronunciamento de órgãos de controle, entre os quais a CGU, que ressaltou "não ter sido identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes no âmbito da Companhia Docas do Pará - CDP, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

318.	Expediente:	1.23.000.001099/2024-92 - Eletrônico	Voto: 2288/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Poder Executivo municipal na prestação de contas do rateio de valores do FUNDEF repassado ao Município de São João da Ponta/PA 2. Em reunião realizada com a atual gestão municipal, informou-se que não houve transição de governo (2024/2025) e que somente agora estão sendo adotadas as providências (inclusive junto à Caixa Econômica Federal) para receber os extratos bancários e analisar a existência ou não de recursos a serem aplicados. 2.1. A atual gestão comunicou que há informações extraoficiais de que os repasses não teriam sido feitos adequadamente e que teria havido pagamento indevido a escritório de advocacia.. 3. Encaminhou-se cópia dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/PA para as providências julgadas cabíveis. 4. No âmbito da 1ª CCR, foi expedida a Recomendação 5/2025, a fim de que a prefeita municipal de São João da Ponta/PA e o Secretário Municipal de Educação: a) adotem as providências devidas, inclusive junto à Caixa Econômica Federal, para buscar informações sobre os valores efetivamente recebidos pelo Município a título de precatórios do FUNDEF, bem como as datas e a conta bancária específica para movimentação destes recursos; b) identifiquem e demonstrem os débitos já realizados, elaborando relatório conclusivo; c) verifiquem se há ainda valores em conta ou valores a receber e, havendo, elaborem plano de aplicação para garantir que a utilização dos recursos em comento se destine somente a despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade; d) adotem as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020); e) comprovem a correta aplicação dos recursos eventualmente recebidos; f) adotem as providências devidas para responsabilizar os gestores que eventualmente tenham feito aplicação indevida desses recursos. 5. O município manifestou acatamento à recomendação, indicando as providências já adotadas. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais fato a justificar a tramitação deste inquérito civil, nos moldes do artigo 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, cabendo apenas, ao menos neste momento, acompanhar o cumprimento da recomendação e, pra isso, existe a figura do procedimento administrativo previsto no artigo 8° da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 7. Determinou-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		para acompanhar o cumprimento da Recomendação 5/2025. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

319.	Expediente:	1.23.002.000109/2024-52 - Eletrônico	Voto: 2042/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação, tendo por objetivo de apurar possível irregularidade ocorrida no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC/PA), notadamente em razão da alegada ausência de participação da comunidade escolar na elaboração e aprovação do plano de gastos, acesso à prestação de contas e constatação de melhorias na Escola Estadual Professor Maurício Hamoy, referente à aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) nos exercícios de 2021 e 2022. 2. Para instruir o feito foram expedidos ofícios à direção da escola, à SEDUC/PA (5ª Unidade Regional de Educação) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), os quais prestaram esclarecimentos e encaminharam documentação comprobatória. 3. As informações prestadas pela direção da escola indicaram a existência de um Conselho Escolar ativo e representativo, cuja atuação teria garantido a efetiva participação democrática da comunidade escolar na gestão dos recursos do PDDE. Na ocasião foram juntadas atas de reuniões realizadas com diversos segmentos da comunidade escolar, incluindo professores, funcionários, alunos e representantes do Grêmio Estudantil, nas quais foram debatidas e deliberadas as ações relativas à utilização dos recursos e à prestação de contas. Além disso, foram apresentadas evidências documentais e fotográficas demonstrando a aplicação concreta dos recursos em melhorias estruturais na unidade escolar. 4. A análise conjunta da documentação apresentada pela escola, pela SEDUC/PA e pelo FNDE permitiu concluir pela regularidade da gestão dos recursos públicos, com comprovação de que as prestações de contas foram aprovadas pelos órgãos competentes e de que houve melhorias efetivas no ambiente escolar, afastando, assim, a hipótese de violação aos princípios da administração pública, razão pela qual o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. 5. Notificada, a entidade representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

320.	Expediente:	1.23.005.000058/2022-77 - Eletrônico	Voto: 2186/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento do Ofício Circular nº 5/2021/CNF/GIAC-COVD19, por meio do qual a Coordenação Nacional Finalística do GIAC-COVID19 solicita a avaliação do cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação de vacina contra a Covid-19, com prazo de validade vencido, nos municípios de Xinguara, Tucumã e Conceição do Araguaia. 2. O ofício supracitado foi instruído com representação formulada pela Pastoral Carcerária Nacional/CNBB, sendo esta embasada em reportagem veiculada pela Folha de São Paulo, do dia 2/7/2021, em que se noticia: "Dados do Ministério da saúde mostram que cerca de 26 mil dozes da AstraZeneca fora de validade foram aplicadas em 1.532 municípios". 3. Oficiadas, as Secretarias de Saúde dos respectivos municípios prestaram informações e documentos, no sentido de que não houve aplicação de doses vencidas da vacina AstraZeneca, referentes aos lotes mencionados na reportagem da Folha de São Paulo. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se comprovaram as supostas irregularidades que ensejaram a instauração do Inquérito Civil. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

321.	Expediente:	1.24.000.000692/2024-84 - Eletrônico	Voto: 1981/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e apurar representação formulada em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, em razão de orientação administrativa que determinava a seus empregados, técnicos em análises clínicas com dois vínculos públicos, a opção por apenas um, sob a justificativa, considerada irregular, de que se trata de profissão não regulamentada por lei em sentido estrito. 1.1. Foi instaurado Procedimento de Mediação Coletiva Trabalhista no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com a participação da EBSERH, de diversas entidades sindicais representativas dos trabalhadores da saúde, do Ministério Público Federal e com a mediação da Secretaria de Relações do Trabalho do MTE. 1.2. Após reuniões e tratativas mediadas pelo		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		MTE, as partes firmaram Acordo Extrajudicial, visando à solução consensual da controvérsia relativa à acumulação de vínculos públicos por empregados da EBSERH, especialmente à luz do Ofício-Circular nº 1/2024/DGP-EBSERH, que atualizou as orientações internas sobre o tema. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a controvérsia jurídica discutida refere-se à interpretação do termo "profissões regulamentadas" no art. 37, XVI, II da Constituição, que trata da possibilidade de acumulação de cargos públicos por profissionais de saúde. Duas teses principais são debatidas: i) tese restritiva: exige lei formal para que uma profissão seja considerada regulamentada; e ii) tese ampliativa: aceita como suficiente o reconhecimento da profissão por meio de normatização administrativa (ex.: CBO e conselhos profissionais; b) o Ministério Público Federal aderiu à tese ampliativa, por entender que uma interpretação mais flexível favorece direitos fundamentais e a preservação de vínculos legítimos já consolidados, desde que haja compatibilidade de horários e ausência de prejuízo ao serviço público; c) com base nesse entendimento, foi firmado um acordo extrajudicial nacional em 13/05/2025 entre a EBSERH, entidades sindicais e o MPF (DOC. 28.1), garantindo a manutenção dos empregos de cerca de 2 mil trabalhadores da saúde em profissões não regulamentadas por lei formal, mas reconhecidas administrativamente; e d) o acordo prevê, entre outros pontos, a proteção dos empregos, prazo para regularização de declarações de acúmulo e desistência de ações coletivas. Com a solução consensual validada pelo MPF e a inexistência de ilegalidade, entendeu-se não haver qualquer motivo para o prosseguimento do presente inquérito civil. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

322.	Expediente:	1.24.001.000456/2024-58 - Eletrônico	Voto: 2243/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular para apurar a suposta retenção indevida, por parte da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, dos valores relativos ao incentivo de cofinanciamento federal da atenção primária à saúde bucal, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 3.493/2024, mesmo diante da regularidade dos repasses feitos pela União ao Fundo Municipal de Saúde. 2. Inicialmente instada, a Prefeitura alegou que a situação havia sido regularizada, justificando o atraso em razão de ajustes operacionais decorrentes das alterações normativas promovidas pela Portaria GM/MS nº 3.493/2024 e da aprovação do Projeto de Lei nº 274/2024. 3. Com base nessa manifestação o feito foi arquivado uma primeira vez. 4. No entanto o representante apresentou pedido de reconsideração, sustentando que persistia o não pagamento da parcela única prevista no art. 12-D, §3º, da referida portaria. 5. O procedimento foi então convertido em Inquérito Civil e, em seguida, foram expedidos diversos ofícios à gestão municipal, inclusive com advertência sobre as implicações legais do eventual descumprimento das requisições ministeriais. Estes ofícios cobraram novos esclarecimentos e a comprovação do efetivo pagamento da parcela única do incentivo federal aos servidores da saúde bucal. 6. Em resposta, a Prefeitura encaminhou o Ofício nº 517/2025/PMCG/SMS-AJUR, acompanhado de documentos comprobatórios, notadamente contracheques dos servidores. A Secretaria Municipal de Saúde informou que o pagamento da parcela única foi efetuado em fevereiro de 2025, estando o valor discriminado como "INCENTIVO DESEMPENHO INDIVIDUAL VARIÁVEL". Afirmou ainda que o repasse foi realizado tanto para servidores efetivos quanto para contratados, embora com atraso em relação a estes últimos. 7. O Procurador da República oficiante, então, considerando a comprovação do pagamento da parcela única do incentivo à saúde bucal aos servidores e a declaração oficial de que todos eles foram contemplados, promoveu o arquivamento do inquérito em razão do esgotamento do seu objeto. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

323.	Expediente:	1.24.002.000117/2025-42 - Eletrônico	Voto: 2241/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostos indícios de irregularidades administrativas no âmbito da Cooperativa Agrícola do Instituto Federal da Paraíba - Campus Sousa (Unidade São Gonçalo), referente ao período de gestão administrativa de 2014 a 2018. O representante questiona a forma de arrecadação da Cooperativa e solicita a apuração da responsabilidade dos servidores envolvidos. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o representante é autor de diversas representações que versam sobre temas semelhantes ao presente caso, sendo que a NF 1.24.002.000261/2022-36 tratou exatamente da mesma questão quanto à administração da referida Cooperativa Agrícola, e foi arquivada; ii) acerca da responsabilidade dos servidores, diversas representações também já foram realizadas, repetindo-se as acusações, em especial contra a reitora e o servidor mencionado nos presentes autos; iii) os documentos apresentados nesta nova representação não trazem informações inéditas nem demonstram materialidade mínima, sendo, em grande parte, questionamentos infundados e repetições literais de petições já analisadas em feitos anteriores, todos já arquivados. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera seus pedidos de		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		investigações e alega cerceamento de defesa, em razão da negativa de oitiva de testemunhas por parte do presidente da Comissão de Sindicância instaurada pelo instituto em seu desfavor. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a representação é genérica, e o recurso apresentado continua, em suma, com alegações genéricas, pleiteando uma verdadeira auditoria da administração da Cooperativa em questão. Contudo, essa não é uma atribuição do MPF. Além disso, na representação o recorrente pede a investigação da cooperativa e dos servidores vinculados à sua administração. No recurso, no entanto, desvia o foco e relata fatos que dizem respeito à parcialidade da atuação dos servidores, com um profundo inconformismo pessoal com o resultado e a condução de processos administrativos disciplinares internos aos quais foi submetido. 5. Consoante demonstrado nos autos, os fatos apresentados pelo recorrente já foram objeto de análise por parte do MPF no âmbito dos procedimentos 1.24.002.000296/2023-56 e 1.24.002.000261/2022-36, já tendo sido investigados exaustivamente os aspectos relacionados às alegações do recorrente sobre as supostas irregularidades na Cooperativa Agrícola do IFPB - Campus Sousa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

324.	Expediente:	1.25.000.004768/2025-94 - Eletrônico	Voto: 2244/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Preparatório instaurado no âmbito do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), com o objetivo de fiscalizar a atuação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Mirador/PR quanto à regular execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), diante da detecção de possíveis irregularidades. 2. Foram expedidas quatro Recomendações ministeriais (nºs 74, 115, 116 e 134/2024) objetivando a correção das inconsistências apontadas. 3. A Recomendação nº 74/2024 orientou o CAE a realizar visitas periódicas às escolas municipais para fins de fiscalização da alimentação escolar, nos termos da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. As demais recomendações trataram da necessidade de elaboração de plano de ação (nº 115/2024), aprovação de regimento interno (nº 116/2024) e substituição da então presidente do CAE, envolvida em potencial conflito de interesses por também ser fornecedora do PNAE (nº 134/2024). 4. Em resposta, o Município informou ter iniciado os procedimentos para atender às recomendações, em especial a disponibilização de veículo para transporte dos conselheiros do CAE, bem como a elaboração em curso do plano de ação e do regimento interno. Também foi relatada a substituição da presidência do CAE, por força de decreto municipal. 5. A Secretaria Municipal de Educação posteriormente encaminhou documentação comprobatória das providências adotadas, incluindo o Regimento Interno formalizado por decreto e o Plano de Ações do CAE para o exercício de 2025, contemplando visitas de fiscalização e reuniões ordinárias do colegiado, conforme solicitado nas recomendações ministeriais. 6. Diante das comprovações documentais de que as determinações contidas nas Recomendações nº 74, 115, 116 e 134/2024 foram integralmente cumpridas, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento da investigação, uma vez que a sua finalidade fiscalizatória restou exaurida. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

325.	Expediente:	1.25.000.013153/2025-59 - Eletrônico	Voto: 2306/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício-Circular nº 34/2025, enviado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. O Colegiado determinou a realização de apurações em relação a obras públicas indicadas como paralisadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU). No estado do Paraná, foram localizadas 166 obras inacabadas, consoante consulta à página eletrônica do TCU. A investigação foi desmembrada para tratar especificamente da obra denominada "Academia da Saúde", localizada em Abatiá/PR. 2. Foi expedido ofício ao Município, solicitando informações sobre o cancelamento da obra "Academia da Saúde". 3. A Secretaria Municipal de Saúde de Abatiá confirmou o cancelamento da obra e a devolução dos recursos públicos corrigidos à Secretaria do Tesouro Nacional. Foi verificado que o valor transferido ao Município em 24/9/2015 foi de R$ 15.000,00. A Secretaria Municipal de Saúde informou que a quantia devolvida, já atualizada na época do pagamento, foi de R$ 20.196,80. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi atingido o objetivo da Notícia de Fato, ou seja, a apuração da situação da obra e a recuperação dos recursos, confirmando-se o cancelamento desta e a devolução dos valores. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

326.	Expediente:	1.25.000.013159/2025-26 - Eletrônico	Voto: 2322/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada por determinação da 1ª CCR/MPF, a partir de dados encaminhados pelo Tribunal de Contas da União acerca de obras públicas paralisadas, especialmente porque no estado do Paraná foram identificadas 166 obras inacabadas, sendo desmembrada a apuração para tratar, no presente expediente, da obra referente ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS AD III - Pinheirinho, em Curitiba/PR. 2. Inicialmente identificou-se que a referida obra (identificada pelo número SISMOB 13792.3290001/13-029), integrante do Programa Centro de Atenção Psicossocial, havia sido oficialmente cancelada, nos termos da Portaria de Habilitação nº 2495. 3. Após provocação, tal cancelamento foi confirmado por resposta formal da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, por meio de sua Coordenadora de Acompanhamento de Obras, que informou que: a) os valores públicos federais anteriormente recebidos para a execução da obra foram devidamente restituídos ao Ministério da Saúde, acrescidos dos respectivos rendimentos financeiros; e que b) tal devolução atendeu à solicitação formulada por aquele órgão, após verificação da não execução do objeto pactuado. 4. Assim, diante da confirmação do cancelamento definitivo da obra e da devolução integral dos recursos públicos, entendeu o Procurador da República oficiante que a finalidade da presente Notícia de Fato foi plenamente alcançada, não subsistindo fundamentos para a continuidade da investigação, razão pela qual promoveu-se o arquivamento do feito. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

327.	Expediente:	1.25.000.013215/2025-22 - Eletrônico	Voto: 2058/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício-Circular nº 34/2025, encaminhado por esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis em relação a obras públicas indicadas como paralisadas pelo Tribunal de Contas da União. 1.1. O objeto de análise destes autos consiste na obra ID 1004232, em Leópolis/PR, paralisada, Termo de Convênio nº 17628, válido até 27/4/2027. 2. Tomando como base a sugestão do Manual Proinfância, expediu-se ofício à 3ª Promotoria de Justiça de Cornélio Procópio/PR, solicitando informações sobre eventual propositura de ação civil pública visando à conclusão da construção do espaço para 6 salas, em Leópolis/PR. 2.1. Em resposta, o Ministério Público do Estado do Paraná informou que propôs ação civil pública de autos 0003811-42.2025.8.16.0075 contra o Município de Leópolis/PR, objetivando condená-lo na obrigação de fazer consistente em finalizar as obras de construção da escola. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) na hipótese de obras inacabadas, ao Ministério Público Estadual caberia ponderar a respeito da imprescindibilidade da escola e, em caso positivo, buscar a conclusão da obra; b) o Parquet Estadual propôs ação judicial para que o Município finalize a construção da escola; c) não há elementos que justifiquem o prosseguimento desta notícia de fato, uma vez que a questão encontra-se judicializada. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

328.	Expediente:	1.25.000.015838/2023-78 - Eletrônico	Voto: 2096/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com a finalidade de apurar supostas irregularidades relacionadas ao transporte de cargas com excesso de peso por parte de duas empresas identificadas nos autos, nas rodovias federais do Estado do Paraná. 2. Foram expedidos ofícios ao DNIT e à ANTT com o intuito de colher informações sobre autuações nos últimos três anos envolvendo as referidas empresas. 3. O DNIT informou que não havia registros de infrações por excesso de peso envolvendo tais empresas nas rodovias federais do Paraná. 4. A ANTT, por sua vez, corroborou essa informação, porém destacou a existência de três autos de infração lavrados contra uma delas por evasão de pesagem obrigatória, ocorridas no posto de Garuva/SC. 5. O Procurador da República oficiante, no entanto, ressaltando que os autos lavrados referiam-se a evasão de balança e não a excesso de peso propriamente dito, entendeu que tal conduta, por si só, não configuraria transgressão reiterada da legislação de trânsito, tampouco indicaria a intenção deliberada de violar os limites legais para auferir vantagens econômicas indevidas, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

329.	Expediente:	1.26.000.002885/2024-03 - Eletrônico	Voto: 2262/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento preparatório, instaurado a partir do Ofício proveniente do Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Pernambuco (SEEPE), noticiando suposta irregularidade envolvendo verbas do programa Previne Brasil encaminhadas pela União ao município do Recife/PE, referentes ao período de janeiro a março de 2024. 2. Oficiados, a Secretaria de Saúde do Recife/PE e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Ministério da Saúde esclareceu que o incentivo financeiro denominado "pagamento por desempenho", vinculado ao Programa Previne Brasil, é destinado ao gestor público municipal, e não diretamente aos profissionais que compõem as equipes de saúde. Compete ao município, nos termos do art. 198, inciso I, da Constituição Federal e do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.080/1990, a responsabilidade pela remuneração desses profissionais; b) a Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde reforça que é de competência do município estabelecer a forma de remuneração dos integrantes das equipes multiprofissionais da Atenção Básica. Dessa forma, i) o repasse dos recursos é realizado ao gestor municipal; ii) cabe ao município definir e efetivar a remuneração dos profissionais; e iii) o ente local possui autonomia para aplicar os valores recebidos a título de incentivo financeiro; e c) quanto à eventual inobservância, pelo Município do Recife, da Lei Municipal nº 19.014/2022, no primeiro trimestre de 2024, não se verifica atribuição do Ministério Público para atuar na matéria, por se tratar de controvérsia relativa a vantagem financeira individual, sem repercussão social ou envolvimento de interesse indisponível. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

330.	Expediente:	1.26.000.003486/2021-17 - Eletrônico	Voto: 2119/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível demora excessiva na realização do tratamento de endometriose profunda prestado pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC-UFPE). 2. Oficiados, o HC-UFPE, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, a Secretaria Estadual de Saúde (SES) de Pernambuco e o Ministério da Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os principais óbices à regularidade do serviço que justificaram a intervenção ministerial foram superados ou se encontram em vias de substancial resolução, denotando o exaurimento do objeto da investigação na esfera coletiva; b) a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE) demonstrou proatividade ao formalizar um código específico na Tabela SES/PE, a ser financiado pelo Tesouro Estadual, e assinou o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 018/2019 em 05 de julho de 2024, com dotação orçamentária dedicada à "endometriose profunda", superando entraves financeiros e contratuais; c) a capacidade do HC-UFPE foi ampliada para a realização de 36 cirurgias anuais, com planos de convocação de novo especialista e disponibilização de mais uma sala cirúrgica para duplicar a capacidade para duas cirurgias por mês a partir de novembro de 2024, visando a ampliação do acesso e a redução do tempo de espera de 4 anos para 17 ou 18 meses para os 35 pacientes em fila; d) o Ministério da Saúde corroborou a existência de mecanismos de financiamento para procedimentos correlatos no SUS, como a Laparotomia Videolaparoscópica e a existência de programas como o Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas (PNRF), que visam à redução de filas para cirurgias eletivas e são integralmente custeados por recursos federais, sem onerar o teto do gestor local. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

331.	Expediente:	1.26.000.003706/2023-66 - Eletrônico	Voto: 2046/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no Hospital das Clínicas de Pernambuco no que se refere ao descumprimento das metas pactuadas com a Secretaria de Saúde de Pernambuco no plano de ação conjunta para realização de procedimentos cirúrgicos em ortopedia. 1.1. A representante, moradora de Igarassu-PE, reclama da demora e descaso no atendimento para cirurgia no ombro direito, devido ao rompimento de tendões agravado por osteoporose severa. Relata que foi encaminhada ao Hospital das Clínicas (HC/UFPE) pela Secretaria de Saúde local, onde permaneceu cerca de um ano aguardando a cirurgia sem sequer ter sido oficialmente inserida no sistema de regulação. Afirma que, após manifestação ao MP-PE em dezembro de 2022, foi atendida no HC em fevereiro de 2023 e realizou todos os exames necessários, mas somente em novembro de 2023 seu nome foi efetivamente inserido na fila de espera, que até então não existia formalmente. Diante do agravamento do quadro clínico e da falta de previsão para a cirurgia, solicita ao MPF providências urgentes para garantir o acesso ao procedimento. 1.2. Determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública da União em		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		Pernambuco para adoção de providências acerca do caso individual da paciente do HC/UFPE. 2. Oficiados, a Superintendência do HC/UFPE e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o inquérito civil tratou do acompanhamento da integração do Hospital das Clínicas da UFPE ao sistema estadual de regulação de cirurgias, com foco na especialidade de ortopedia. Apurou-se o cumprimento das metas previstas em plano de ação conjunto com a Secretaria de Saúde de Pernambuco, incluindo a realização mínima de quatro cirurgias ortopédicas mensais e a atualização das listas de espera nos sistemas CMCE, gerido pela Secretaria Estadual de Saúde, e AGHUx, da Ebserh; b) a Ebserh confirmou o cumprimento dessas metas nos últimos três meses e a conclusão da inclusão da ortopedia nas listas cirúrgicas; e c) diante da adoção de medidas concretas voltadas à otimização do acesso à saúde e melhoria da qualidade dos serviços cirúrgicos na especialidade Ortopedia do Hospital das Clínicas da UFPE, concluiu-se que o objetivo do inquérito civil foi alcançado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

332.	Expediente:	1.28.200.000046/2019-54 - Eletrônico	Voto: 2044/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a situação da obra de construção de quadra poliesportiva coberta, no município de Ouro Branco/RN, custeada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Termo de Compromisso PAC2 nº 10530/2014. 2. Oficiado, o FNDE informou: a) que falta a via assinada do termo de recebimento definitivo da obra, a certidão de inteiro teor do terreno, o projeto ART/RRT de projeto e planilha comparativa de custos referentes a alterações na estrutura metálica da cobertura e a não execução da barra de apoio para lavatório; b) necessidade de glosar valores por serviços contratados e não medidos (R$ 3.494,66), não execução de elementos da estrutura metálica (R$ 101.986,70) e serviços medidos e não executados (R$ 4.191,17); b) que concluiu pela não aprovação da prestação de contas do Termo de Compromisso PAC2 nº 10530/2014, apurando prejuízo ao erário no valor original de R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais). 3. Oficiado, o ente municipal informou: a) que o termo de recebimento definitivo da obra e a certidão de inteiro teor do imóvel já haviam sido encaminhados; b) em relação às glosas, anexou parecer técnico de engenheiro do município, que evidenciou glosa de apenas R$ 563,40; c) os serviços apontados como contratados e não medidos foram devidamente executados; d) as barras de apoio para lavatório foram instaladas. 4. Foi instaurada a Tomada de Contas Especial (TCE) nº 96/2024, por não comprovação da regular aplicação dos recursos, e o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) sob o nº TC 026.620/2024-3. 5. Apurou-se que: a) em 13/5/2025, a Segunda Câmara do TCU proferiu o Acórdão nº 2513/2025, decidindo, por unanimidade, pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial nº TC 026.620/2024-3, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024; b) o TCU fundamentou sua decisão no fato de que a unidade técnica identificou, por meio do sistema SIMEC e de outras diligências como fotografias e pesquisas em ferramentas de visualização de mapas, que a quadra escolar foi devidamente concluída e corresponde a um bem público de propriedade do Município de Ouro Branco; c) o TCU concluiu que não há débito a ser imputado aos gestores, pois os recursos repassados foram utilizados na consecução da política pública, e a quadra está erguida e em plena funcionalidade. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de perda superveniente do objeto, considerando a conclusão definitiva do TCU, que determinou o arquivamento da Tomada de Contas Especial sem imputação de débito, e reconheceu a plena execução do objeto pactuado. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

333.	Expediente:	1.29.000.000720/2025-68 - Eletrônico	Voto: 2118/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possível irregularidade na manutenção de assessor da presidência do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul - CORE/RS no exercício das funções de advogado do conselho, enquanto candidatos aprovados em concurso público para o referido cargo aguardam convocação. 1.1. A Promotoria de Justiça de Porto Alegre encaminhou cópia da Notícia de Fato nº 01304.000.450/2025-0001, acompanhada de manifestação de declínio de atribuição. 1.2. No âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PRRS), concluiu-se que os fatos narrados não apresentam, no momento, elementos mínimos que justifiquem sua análise por esse núcleo. A situação envolve questões relacionadas à legalidade, oportunidade e conveniência de atos administrativos praticados pelo CORE/RS, como a nomeação de assessor e possível descumprimento de edital de concurso público. Por se tratar de matérias administrativas, foi determinada a redistribuição dos autos ao Núcleo de Controle da Administração (NCA), sem prejuízo de retorno ao NCC caso surjam indícios de infrações penais ou atos de improbidade administrativa. 2. Oficiado, o CORE/RS prestou

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que o CORE/RS tentou convocar advogado concursado desde fevereiro de 2025, obtendo êxito apenas em junho do mesmo ano, após ofício enviado pelo MPF; e b) o edital do certame previa apenas a formação de cadastro de reserva. A pessoa citada na representação, já exonerada, ocupava cargo de confiança vinculado à presidência, tendo sido formalmente designado como chefe do setor jurídico. Durante o período de sua atuação, o CORE/RS demonstrou ter adotado medidas voltadas à regularização da situação, por meio da tentativa de convocação de candidato aprovado em concurso público. 4. Ausente notificação do representante em razão do seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

334.	Expediente:	1.29.000.002624/2024-73 - Eletrônico	Voto: 2325/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de averiguar a regularidade da obra denominada "Quadra Escolar Coberta e Vestiário - Modelo 2", no município de Passo Fundo/RS, objeto do Termo de Compromisso nº 202000014, firmado com o FNDE. 2. O inquérito teve origem no contexto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação, a partir da constatação de que o ente municipal não havia aderido ao referido programa, alegando que finalizaria a construção com recursos próprios, devolvendo, por conseguinte, os valores anteriormente recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 3. Durante a instrução do feito foram expedidos diversos ofícios ao Município e ao FNDE, a fim de apurar a veracidade da devolução dos recursos e a efetiva conclusão da obra. 4. O Município apresentou documentação comprovando a devolução parcial dos valores por meio de GRU no montante de R$ 157.247,91, esclarecendo que parte dos recursos (R$ 45.000,00) havia sido utilizada na execução da obra e seria objeto de futura prestação de contas. 5. Por sua vez, o FNDE confirmou tanto a devolução como a execução integral dos serviços pactuados, conforme supervisão in loco, restando pendente apenas a análise técnica final, a ser realizada após o término da vigência do termo, prorrogado até 31/12/2026. Apontou, ainda, que a prorrogação da vigência do termo de compromisso ocorreu de maneira automática, em razão da edição da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 4/2024, em resposta a eventos climáticos extremos reconhecidos como desastre natural, fato que suspendeu prazos anteriormente estabelecidos. Por fim identificou que, apesar da execução da obra estar concluída, a prestação de contas formal será possível apenas após o encerramento da vigência do instrumento contratual, com prazo de 60 dias para tanto. 6. A Procuradora da República oficiante, então, diante da conclusão substancial da obra, sua plena utilização pela comunidade escolar, e a devolução do valor principal dos recursos federais, entendeu pela inexistência de fundamento jurídico suficiente para a continuidade da apuração, razão pela qual promoveu o seu arquivamento. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

335.	Expediente:	1.29.000.002818/2024-79 - Eletrônico	Voto: 2370/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades ocorridas no processo de consulta para escolha do Diretor-Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA. 1.1. Os representantes pretendem um aperfeiçoamento do processo de consulta para Diretor- Presidente do HCPA e a elaboração de normativa que contemple a metodologia adequada a garantir a aplicação efetiva dos princípios da transparência e da impessoalidade ao procedimento 2. Oficiado, o HCPA informou que, conforme determina a Lei nº 13.303/2016, há pelo menos 30 (trinta) anos vem procedendo a escolha de seu Diretor-Presidente por meio de consulta eleitoral, mas que a indicação desta autoridade é de livre escolha do Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, cabendo ao Conselho de Administração da empresa a sua eleição, nos termos do art. 59, § 1º do Estatuto Social e art. 10 da Lei nº 5604/70. 3. Na instrução dos autos, o procurador da República oficiante concluiu: a) não ter havido irregularidade no processo de escolha do Diretor- Presidente do HCPA em 2024, notadamente porque, embora a instituição tenha realizado uma consulta eleitoral entre professores, alunos e funcionários para que indicassem o candidato de sua preferência, a decisão final a respeito do escolhido para ocupar dito cargo de confiança caberia ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; b) o prazo de apenas 48 horas para apresentação de recursos em relação às listas de eleitores e impugnação de candidaturas durante o processo de consulta para escolha do diretor-presidente é exíguo e pode gerar desconforto e sensação de prejuízo entre os concorrentes ao cargo. 4. Oficiou-se ao HCPA, solicitando que considerem a implementação de prazo maior para a apresentação de recursos em relação às listas de eleitores e impugnação de candidaturas durante o processo de consulta para escolha do diretor-presidente, assim como evitem a inclusão de dias não úteis nessa contagem e de outros prazos estabelecidos em futuros regulamentos e diretrizes para dito processo de consulta. 4.1. Em resposta, o HCPA informou que a Diretoria Executiva do Hospital de Clínicas de Poro Alegre deliberou por acolher a sugestão ministerial, informando que incluirá, nas diretrizes previstas para a consulta de escolha do próximo Diretor-Presidente em 2028, o prazo de 5 dias úteis tanto para recursos em relação às		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		listas de eleitores e candidatos quanto para o período de inscrição das candidaturas, o que, posteriormente, deverá ser validado pela Comissão de Consulta e ratificado pela reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de não mais haver necessidade de continuação do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

336.	Expediente:	1.29.000.005086/2024-79 - Eletrônico	Voto: 2060/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o pagamento, pela prefeitura municipal de Uruguaiana/RS, do Incentivo Financeiro Adicional - IFA aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, haja vista o repasse de verbas federais específicas destinadas ao Fundo Municipal de Saúde. 2. Oficiado, o ente municipal encaminhou os seguintes documentos: a) "Consulta Fundo a fundo" (Documento 61.1); b) "Planilha detalhada" (Documento 61.2), na qual constam os valores recebidos do Governo Federal a título de IFA, organizado por mês e por exercício, assim como a correspondência entre os valores repassados e a evolução dos custos da folha de pagamento dos servidores beneficiários; c) "Demonstrativos da folha completa" (Documento 61.3), mês a mês, dos exercícios 2023, 2024 e 2025, relativos a todos os servidores ocupantes das funções de ACS e ACE; d) "Fichas financeiras" (Documento 61.4) individuais dos servidores beneficiários do IFA; e) "Ata da reunião assinada" (Documento 61.5). 2.1. O representante municipal argumentou que a documentação apresentada evidencia, de forma objetiva, que os valores recebidos da União a título de IFA acompanham a evolução do custeio da folha dos respectivos servidores, de modo que resta cumprido o objetivo do incentivo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) do teor da última manifestação do representante municipal, bem como da análise da documentação anexada, extrai-se que não estão ocorrendo irregularidades relativas aos valores recebidos do Governo Federal; b) conforme esclarecido na última resposta do Ministério da Saúde, o dito repasse da 13ª parcela não é, objetivamente, destinado ao pagamento de gratificações aos profissionais ACS, visto que inexiste no ordenamento jurídico brasileiro o encargo do repasse dessa parcela extra aos profissionais ACS e ACE; c) diante das informações juntadas aos autos, não há irregularidade que justifique a continuidade na tramitação do expediente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

337.	Expediente:	1.29.000.006443/2025-05 - Eletrônico	Voto: 1993/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO 1. Notícia de Fato autuada para apurar questionamentos relacionados ao grau de dificuldade da prova do concurso público para o cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), à divulgação das notas e da lista de candidatos aprovados, bem como à ausência de manifestação da banca examinadora quanto às impugnações apresentadas pelo manifestante, referentes ao Edital nº 2/2025. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as alegações sobre o nível da prova e correção de questões envolvem o mérito administrativo, cuja análise é restrita à banca examinadora, conforme entendimento do STF (Tema 485) e do STJ; b) a atuação judicial ou do MPF só é cabível em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica; c) além disso, o edital previa canais formais e prazos específicos para interposição de recursos, não tendo o representante demonstrado irregularidade no procedimento. As suposições sobre afinidade com a banca ou uso indevido de IA carecem de provas concretas; e d) por não haver lesão ou ameaça a interesses coletivos ou difusos, nem ilegalidades comprovadas, foi indeferida liminarmente a instauração da Notícia de Fato e determinado o arquivamento do procedimento. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando argumentos já apresentados na representação inicial e solicitou a reconsideração do arquivamento, alegando que o caso envolve interesse coletivo, especialmente quanto à possível desproporcionalidade da prova e à omissão da FURG em responder formalmente seus questionamentos. Requereu, ainda, que a FURG seja notificada para prestar esclarecimentos e que seja disponibilizado atendimento remoto para maiores explicações e caso o arquivamento seja mantido, pediu orientação sobre qual órgão de controle externo seria competente para receber representação contra a conduta administrativa da FURG, mencionando o CNMP, o TCU ou outro órgão adequado. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

338.	Expediente:	1.29.000.009291/2024-11 - Eletrônico	Voto: 2030/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na avaliação de títulos do Concurso Nacional Unificado (CNU), especificamente para o cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, especialidade Químico, em razão de alegações de quebra de isonomia na pontuação atribuída à experiência profissional no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fundamentos apresentados pelos representantes referem-se, em sua maioria, à ausência de transparência e à negativa não fundamentada da banca organizadora, mas não demonstram, por si sós, ilegalidade concreta ou violação sistêmica de direitos apta a ensejar a atuação judicial do Ministério Público Federal; (ii) a análise do Edital e a documentação fornecida indicam que as regras para avaliação de títulos foram previamente definidas, com critérios objetivos e vinculados à apresentação de documentos comprobatórios da experiência exigida; (iii) não houve comprovação de tratamento desigual doloso ou discriminatório entre os candidatos, tendo sido observada, de modo geral, a aplicação uniforme dos critérios constantes do edital pela banca organizadora; (iv) a questão central envolve a interpretação das normas editalícias, sendo possível a discussão por meio dos instrumentos administrativos e judiciais individuais adequados, não se justificando, neste momento, a intervenção coletiva pelo MPF; (v) não se evidenciou omissão ou inércia do órgão responsável pelo concurso, tendo sido oferecidas respostas pela banca, mesmo que consideradas insatisfatórias pelos denunciantes. 3. Notificadas, as recorrentes interpuseram recurso, os quais não foram inicialmente conhecidos em razão de suposta intempestividade. 4. Contudo, após manifestação desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em sentido contrário, a Procuradora da República oficiante, melhor analisando os autos, entendeu por conhecer dos recursos interpostos. Todavia, manteve os fundamentos da Promoção de Arquivamento. Reiterou os argumentos anteriormente apresentados, especialmente sobre a alegada distinção entre "atuação" e "participação" no SUASA e os critérios adotados pela banca para avaliar títulos no concurso. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Entendo que a promoção de arquivamento mereça homologação, pois não se constatou ilegalidade concreta ou violação sistêmica de direitos que justifique a atuação do MPF. As alegações referem-se à interpretação de normas editalícias e eventuais divergências na análise de títulos, matéria passível de questionamento individual. Ausente, ainda, comprovação de tratamento discriminatório ou omissão estatal relevante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

339.	Expediente:	1.29.003.000004/2023-99 - Eletrônico	Voto: 2092/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício pela Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS, para apurar a promoção de medidas visando aumentar a taxa de cobertura vacinal contra o sarampo (vacina tríplice viral D1 e D2), no Município de Santa Maria do Herval. 2. O Ministério Público Federal expediu Recomendação ao Município para promover medidas que aumentassem as taxas de cobertura vacinal contra a poliomielite e o sarampo (tríplice viral D1 e D2). Em resposta, o Município apresentou informações que indicaram o cumprimento da Recomendação. 3. Após um novo questionamento sobre a situação atual da cobertura vacinal, o Município de Santa Maria do Herval apresentou esclarecimentos sobre os índices de cobertura vacinal da tríplice viral, informando os seguintes dados: 69,09% para a Dose 1 Triviral em 2024 e 40% para a Dose 2 em 2024; e 200% para a Dose 1 Triviral em 2025 e 260% para a Dose 2 em 2025. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Santa Maria do Herval vem atingindo a taxa necessária de cobertura vacinal contra o sarampo; (ii) no ano de 2025, os dados indicam que a cobertura vacinal para a vacina tríplice viral foi de 200% para a primeira dose (D1) e de 260% para a segunda dose (D2); (iii) verifica-se uma evolução significativa no quadro vacinal do referido Município, não havendo razão para a manutenção do expediente. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

340.	Expediente:	1.29.006.000177/2019-09 - Eletrônico	Voto: 2066/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento na Nota Técnica nº 1/2019 do Grupo de Trabalho Proinfância, com o objetivo de apurar a situação das obras financiadas pelo programa na área da PRM/Rio Grande/RS. 2. No feito foram identificadas 30 obras distribuídas nos municípios de Rio Grande, São José do Norte e Santa Vitória do Palmar, com variados graus de execução: concluídas, em andamento, paralisadas ou canceladas. 3. De início foram expedidos ofícios aos entes municipais para atualização das informações. 4. Os Municípios responderam de modo parcial. 4.1. Em São José do Norte, destacou-se a rescisão unilateral de contrato com empresa inadimplente e a devolução parcial de recursos ao FNDE, além de litígio em curso contra o FNDE. 4.2. O Município de Santa Vitória do Palmar relatou vícios estruturais graves em obra concluída, os quais ensejaram ações judiciais e processos administrativos. 4.3. Já o Município de Rio Grande prestou informações limitadas e atualizou parcialmente o andamento das obras. 5. Em nova fase instrutória, foram reiteradas solicitações de esclarecimentos e cotejadas informações oriundas da 1ª CCR, incluindo planilhas com dados de execução e códigos INEP das unidades escolares. Observou-se que várias obras foram concluídas, outras permaneceram inacabadas, e algumas foram canceladas, especialmente por falhas técnicas, inadimplência contratual ou ausência de terreno adequado. 6. O MPF acompanhou o andamento de ações judiciais promovidas pelos municípios contra empresas contratadas, bem como procedimentos disciplinares instaurados contra servidores públicos envolvidos em irregularidades. 6.1. Em Santa Vitória do Palmar, foram propostas ações de indenização e obrigação de fazer contra a construtora Corri Ltda., além de apuração administrativa quanto à fiscalização e gestão contratual. 6.2. Destacou-se ainda a atuação do Município de São José do Norte, que ajuizou ação de improbidade administrativa contra ex-agentes públicos municipais em razão da inexecução do Convênio nº 710134/2008, bem como ação judicial contra o FNDE visando discutir o valor a ser restituído ao erário federal. 7. Após análise das medidas então adotadas pelas autoridades locais - administrativas e judiciais ", concluiu-se que as providências cabíveis para apurações de responsabilidade já estavam em curso em outros inquéritos civis ou ações judiciais, especialmente no tocante às obras sob os Convênios nº 830463/2007 e nº 5536/2013, razão pela qual não se vislumbrava a necessidade de nova atuação do MPF nesses casos. 8. Restou como objeto remanescente do inquérito a fiscalização das providências adotadas pelos municípios e pelo FNDE para assegurar a conclusão das obras ainda pendentes. 9; Contudo, tal atribuição foi considerada de competência do Núcleo de Controle da Administração (NCA) da PR/RS, o que ensejou o declínio de atribuição pelo 16º Ofício em favor do 28º Ofício da PR/RS. 10. Considerando a sobreposição de apurações, a tramitação de ações judiciais, os avanços administrativos já realizados e a ausência de elementos que justificassem nova persecução pelo MPF na esfera extrajudicial, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 11. Para as situações pendentes de apuração, inacabadas, determinou-se a instauração de PAs de acompanhamento específicos para cada uma. 12. Em seguida ordenou-se a remessa dos autos para a 1ª CCR e para a 5ª CCR, dado que nos autos, para alguns casos de obras inacabadas, foi suscitada a prática de ato de improbidade administrativa. 13. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5 Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

341.	Expediente:	1.29.017.000316/2018-86 - Eletrônico	Voto: 2146/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir do recebimento de expediente do MP-RS, para "Verificar possível lesão a ordem urbanística e segurança dos usuários, em decorrência da má conservação de estruturas mantidas pela Empresa Trensurb no espaço urbano do município de Canoas, viadutos, passagens de nível, passarelas entre outros." 2. As investigações, que se iniciaram em 2010, tramitavam no âmbito do MP-RS, até que em novembro de 2018 foram os autos remetidos ao MPF diante da mudança da natureza jurídica da dita empresa, que passou a ser empresa pública federal. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a já longa tramitação destes autos, mais de 15 anos, permite concluir já ter ele atingido sua finalidade e não ter mais, no presente, como subsidiar a atuação ministerial; ii) a melhoria e as reformas nas estruturas da TRENSURB devem ser uma constante, já que se trata de construção de mais de 40 anos. Todavia, tais providências inserem-se no dia-a-dia da gestão pública, não havendo em consertos de rotina política pública excepcional; iii) a adoção de medidas práticas por parte do gestor depende da disponibilização de recursos pelo Tesouro Nacional, decisão sempre sujeita às contingências orçamentárias e políticas do momento, e no caso vertente a Administração da Empresa está ciente dos fatos e adota rotineiramente determinações para minorar as falhas apuradas; em sua última resposta a TRENSURB afirmou que, tendo em vista a necessidade de preservação da via elevada, iria proceder à elaboração de um novo Projeto Básico, para obras de recuperação e proteção da estrutura, incluindo a execução da sinalização viária, fixada à estrutura, e que as demais questões referentes à acessibilidade e sinalização viária necessitam de amparo legal; iv) percebe-se não haver inércia administrativa, sendo incabível a propositura de ação civil pública sobre o ponto, no intuito de condenar a dita empresa a realizar os melhoramentos apontados como possíveis nos pareceres técnicos elaborados pela SPPEA, ambos		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		feitos à distância. Isto porque ditos melhoramentos inserem-se na esfera de gestão da empresa, cabendo a ela analisar como melhor fazer uso dos escassos recursos públicos que lhe são postos à disposição pelo Orçamento Público; v) não se tem, nos 15 anos de tramitação destes autos, constatação de qualquer dano ao público transeunte ou motorizado devido às inconformidades nas duas passagens de nível que deram origem aos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

342.	Expediente:	1.30.001.000151/2025-20 - Eletrônico	Voto: 2168/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando que a atual administração da PortosRio - empresa pública federal que atua como a Autoridade Portuária responsável pela gestão dos portos públicos do Rio de Janeiro, Itaguaí, Niterói e Angra dos Reis - alugou, por cinco anos, para acomodar a sede da empresa, um andar inteiro em prédio de altíssimo luxo no Centro do Rio de Janeiro, com opção de compra futura. Alega o noticiante que a atual gestão da PortosRio contraria a tendência do teletrabalho, os horários flexíveis e a integração multimodal, ao assinar esse contrato conta com 40 vagas de garagem, o que afronta o entendimento tanto da AGU quanto do TCU que informam que o órgão responsável pela locação não deve pagar por vagas destinadas a veículos privativos. 2. Oficiada, a PortosRio prestou esclarecimentos lastreados em farta documentação, tais como laudos de avaliação, atas de reuniões da Diretoria Executiva, contrato de locação, nota, extrato de contrato, etc. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, nada obstante o inconformismo do noticiante com as decisões adotadas pela atual administração da PortosRio, nota-se que os esclarecimentos prestados pela Companhia permitem concluir que aparentemente vem sendo observadas as formalidades que se adéquam ao presente caso, bem como não estão sendo extrapolados os limites da conveniência e oportunidade inerentes ao administrador, não se registrando condutas que porventura possam resultar em prejuízo à entidade ou seus empregados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

343.	Expediente:	1.30.001.001796/2025-80 - Eletrônico	Voto: 2343/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da Nota Técnica nº 1/2024/RODOVIAS, elaborada pelo Grupo de Trabalho Rodovias Federais da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar a necessidade de implementar balanças de pesagem no país e modernizar a legislação sancionatória sobre infrações por excesso de peso, visando à preservação e manutenção das rodovias, em especial nos municípios de Angra dos Reis e Paraty/RJ. 2. Oficiada, a Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S/A, que administra e opera o trecho da Rodovia BR-101 que corta os referidos municípios, informou que não existem balanças de pesagem no segmento operado. 2.1. Contudo, a concessionária afirmou que há planejamento para a instalação de postos de pesagem ao longo dos trechos concedidos, estando tal medida em fase de estudos, em conformidade com o 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, aprovado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidade no que diz respeito à implementação de balanças de pesagem. A efetiva necessidade dos equipamentos está sendo apurada por meio de procedimento junto à agência reguladora, que detém expertise na matéria. Sendo assim, não há motivo para a continuidade deste Inquérito Civil. Ademais, o objeto dos autos está sendo acompanhado no âmbito da ANTT. 4. Ausente notificação do representante por se tratar de inquérito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

344.	Expediente:	1.30.001.003482/2025-11 - Eletrônico	Voto: 2350/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadã, noticiando que, em janeiro de 2025, compareceu à Biblioteca Nacional para protocolar pedido de registro de 16 obras musicais. No entanto, embora não tenha sido apontada qualquer pendência documental no momento do recebimento, o pedido foi posteriormente indeferido em razão de exigência identificada. Diante disso, a representante solicitou a atuação do Ministério Público Federal para apurar a conduta da Fundação Biblioteca Nacional, bem como para pleitear a reversão do indeferimento. 2. Oficiada, a Biblioteca Nacional prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) conforme documentação apresentada, o pedido foi analisado e indeferido por exigência técnica,		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		não havendo irregularidade no trâmite administrativo; b) não cabe ao MPF intervir, pois se trata de questão relacionada a direito individual disponível e patrimonial, cuja tutela não se insere na sua esfera de atuação, conforme o art. 15 da LC nº 75/93 e o art. 129, III, da Constituição; c) a 1ª CCR também orienta que não deve ser instaurado inquérito civil em casos dessa natureza, conforme o Enunciado nº 9; e d) ainda que se reconheça a confiança da população no MPF, o ajuizamento de medidas em defesa de interesses individuais deve ser buscado pela via judicial adequada, por meio de advogado particular ou da Defensoria Pública da União, quando cabível. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, alegando não ter recebido qualquer comunicação formal do setor técnico da Fundação Biblioteca Nacional (FBN). Informou, no entanto, que obteve informações sobre a situação de seus protocolos por meio do canal "Fale Conosco", ocasião em que foi orientada a encaminhar o índice das obras - documento que, segundo ela, não havia sido exigido durante o atendimento presencial. Apesar de não ter sido indicada nenhuma nova pendência pelo setor técnico, um novo protocolo de sua autoria foi novamente indeferido, requer, assim, a atuação do MPF para: (i) reconhecer a nulidade do indeferimento que considera irregular e viabilizar a emissão dos certificados das obras; (ii) assegurar a certificação das obras que se encontram em análise desde janeiro de 2025; e (iii) adotar medidas corretivas, em razão de se tratar de serviço público custeado pela sociedade, o qual deve observar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. 5. O(A) membro oficiante reiterou que não possui legitimidade para atuar em defesa de direito individual disponível e patrimonial. Além disso, não lhe cabe interferir no mérito administrativo da Fundação Biblioteca Nacional, que possui autonomia técnica para decidir sobre pedidos de registro de obras. A decisão de indeferimento está sujeita a recurso administrativo, ainda pendente de análise final. Não se verificou ilegalidade ou falta de transparência por parte da FBN, especialmente porque a representante teve acesso às informações por meio do canal "Fale Conosco". Eventual discordância quanto aos critérios técnicos deve ser tratada por meio de recurso à própria FBN ou ação judicial. Diante disso, foi mantido o arquivamento pelos fundamentos já expostos. 6. A 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR, ao fundamento de que não se verifica, no caso, a existência de dano ou ameaça ao meio ambiente físico ou cultural. A matéria tratada refere-se à fiscalização de atos administrativos em geral, sem natureza eminentemente ambiental, motivo pelo qual, à luz do critério da especialidade, compete à 1ª CCR/MPF proceder à sua apreciação. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

345.	Expediente:	1.30.001.003748/2025-26 - Eletrônico	Voto: 2128/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por cidadão, na qual requer, em síntese, que o MPF investigue o uso indevido de sua imagem em um documentário que obteve o apoio de verbas públicas. 1.1. O manifestante alega uso indevido de sua imagem no documentário "Máfia do Apito", suposta distorção de suas falas, ausência de pagamento e utilização de verbas públicas via ANCINE sem transparência, requerendo apuração de desvio de finalidade, enriquecimento ilícito, suspensão da obra e aplicação de sanções. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há indícios mínimos de irregularidade no uso de recursos públicos. Trata-se de insatisfação com o conteúdo da obra e possível inadimplemento contratual - matérias de natureza individual disponível, sem relevância coletiva. O fomento cultural por meio da ANCINE, por si só, não configura ilícito. 3. Notificado, o representante interpôs recurso e requereu reconsideração, aduzindo os argumentos iniciais e alegando não ter recebido os valores devidos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5.1. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover, em juízo, a defesa de direitos individuais lesados. 7. Ademais, conforme destacado pelo manifestante, a questão encontra-se judicializada (Processo nº 0006098-25.2025.8.19.0000), portanto, incide o Enunciado nº 6 desta 1ª CCR, segundo o qual é "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". Referência: Ata da 8ª Sessão Ordinária de Coordenação realizada em 16.5.2022. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

346.	Expediente:	1.30.001.005819/2023-63 - Eletrônico	Voto: 1983/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a tramitação de processo no Tribunal de Contas da União referente a indícios de irregularidades na execução de convênio de fomento à inovação tecnológica com recursos públicos, visando a execução de ação integrada para inovação tecnológica com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. 2. Oficiado, o Tribunal de Contas da União prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) incidência da prescrição na esfera da improbidade administrativa, conforme artigo 23 da Lei nº 8.429/92; b) o acórdão do Tribunal de Contas da União que julgou irregulares as contas e condenou os responsáveis constitui título executivo extrajudicial para a cobrança da dívida; c) a atribuição da Advocacia-Geral da União para ajuizar a ação de cobrança judicial da dívida, caso não seja espontaneamente quitada, e a inexistência de medida adicional a ser adotada pelo Ministério Público Federal, em consonância com o Enunciado 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Quanto à possibilidade de responsabilização dos investigados por ato de improbidade administrativa, a matéria se insere no rol de atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

347.	Expediente:	1.30.001.006816/2024-28 - Eletrônico	Voto: 2229/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o fim de se apurar suposta irregularidade no Edital nº 490/2023 do concurso público para o cargo E-031 - Engenheiro Civil - da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), especificamente, quanto ao número de candidatos aprovados para o cargo. O representante alegou que embora o certame previsse duas vagas para o cargo, apenas seis candidatos foram aprovados, o que estaria em desacordo com o Anexo II do Decreto nº 9.739/2019, o qual, supostamente, autorizaria a homologação de até nove candidatos. Diante disso, o representante solicitou a retificação do resultado final para incluir os candidatos classificados nas 7ª e 8ª posições. 2. Oficiada, a UFRJ apresentou esclarecimentos técnicos e jurídicos para justificar o número de aprovados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a UFRJ demonstrou ter procedido de forma compatível com os ditames legais aplicáveis ao concurso público; (ii) a UFRJ aplicou corretamente o Anexo III do Decreto nº 9.739/2019, consoante autorizado pelo § 1º-A do art. 39 do mesmo Decreto, visto que a prova de títulos configurou uma segunda etapa de caráter classificatório; (iii) a homologação de seis candidatos aprovados encontra-se dentro dos parâmetros legais e administrativos válidos, e a interpretação do Anexo II deve considerar a totalidade das vagas e o princípio da legalidade estrita; (iv) ausentes, portanto, quaisquer indícios de ilegalidade, arbitrariedade ou desvio de finalidade na conduta administrativa da UFRJ, não havendo justa causa para o prosseguimento da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

348.	Expediente:	1.30.005.000180/2025-51 - Eletrônico	Voto: 2251/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante manifesta irresignação quanto ao conteúdo do laudo pericial e do laudo de esclarecimentos, ambos produzidos pelo perito do Juízo, nos autos do processo 5012583-22.2021.4.02.5102, em curso na 1ª Vara Federal de Niterói, ao argumento de suspeita de fraude processual. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) na documentação que instrui a notícia de fato nº 1.30.005.000180/2025-51, assim como na sentença proferida nos autos do processo nº 5012583-22.2021.4.02.5102, não se vislumbram indícios de prática de atos que eventualmente possam caracterizar fraude processual, conforme apontado pela parte representante; ii) é vedado ao Ministério Público, na esteira do artigo 15 da Lei Complementar 75/93, promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados, pelo que sequer seria possível ao MPF ingressar em Juízo em defesa da representante; e iii) o fato narrado encontra-se sob o crivo do Poder Judiciário, estando a questão judicializada, e não havendo, portanto, justa causa para prosseguir com a tramitação desta Notícia de Fato, consoante se extrai do disposto no Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 3. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando suas razões iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que/pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Ademais, encontrando-se a questão judicializada, tem-se a incidência do Enunciado 6 da 1 ª CCR: "Questão judicializada. Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

349.	Expediente:	1.31.000.000023/2024-78 - Eletrônico	Voto: 2284/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposto descumprimento da carga horária por parte de determinados técnicos administrativos da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), notadamente em decorrência de alegada fraude no sistema eletrônico de registro de frequência. 2. A instauração deu-se como desdobramento de arquivamento parcial de representações anteriores, tendo como origem relatos de irregularidades funcionais encaminhados ao MPF por particular. 3. A Reitoria da UNIR, instada a prestar esclarecimentos, informou que a sua Corregedoria concluiu pelo arquivamento da denúncia no âmbito administrativo, ante a ausência de materialidade e justa causa para persecução disciplinar. 4. Por sua vez, os servidores mencionados na representação prestaram esclarecimentos individualizados, justificando as marcações de ponto coincidentes com base em fatores como logística de acesso ao prédio, compartilhamento de transporte e uso comum de equipamentos. Destacaram, ainda, que o sistema de registro é eletrônico e seguro, sendo baseado em login e senha pessoais e intransferíveis. 5. A administração, por sua vez, realizou diligências complementares junto à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), requisitando planilhas de frequência e registros de IPs, além de informações sobre a estrutura física e tecnológica dos setores de lotação dos servidores. Informou que embora tenha sido constatada certa coincidência temporal nas marcações de ponto entre dois servidores, não se logrou demonstrar, com base nos dados obtidos, que teria havido fraude ou manipulação intencional do sistema. 6. O Procurador da república oficiante, então, considerando que as justificativas apresentadas pelos servidores e a análise técnica dos dados reunidos nos autos evidenciaram que as circunstâncias descritas não ultrapassaram o limite da mera suspeita, o que se confirmou pela própria reitoria da instituição, promoveu o arquivamento da investigação. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

350.	Expediente:	1.31.000.000185/2025-97 - Eletrônico	Voto: 2367/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na mudança de endereço do Ômega Clube Desportivo e Treinamento Ltda, em Ji-Paraná/RO, sob a alegação de descumprimento ao art. 38, inciso I, do Decreto nº 12.345/2024, que exige distância mínima de 1 km entre clubes de tiro e instituições de ensino. 1.1. A manifestação apontava que o novo endereço estaria a menos de 1 km de duas escolas da região. 2. Oficiado, o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 12ª Região Militar apresentou resposta, fundamentou seus esclarecimentos com base no Termo de Fiscalização nº 58/2024, atestando que o clube cumpre a distância exigida e pode funcionar normalmente. 3. Apesar da resposta, foi determinada diligência in loco, que confirmou que o Colégio Silvio Micheluzzi, citado na denúncia, está a aproximadamente 1.500 metros do clube de tiro, ou seja, acima do limite legal. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, de acordo com os esclarecimentos e dados verificados durante a instrução, constatou-se que não há irregularidades no funcionamento do clube de tiro, que está em conformidade com o art. 38 do Decreto nº 11.615/2023. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

351.	Expediente:	1.31.000.001176/2025-13 - Eletrônico	Voto: 2204/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades em doação de imóvel rural no município de Machadinho do Oeste/RO. 1.1. A representante alega, em síntese, que seu avô promoveu a doação integral de suas terras, localizadas na RO-133, mediante fraude à legítima dos herdeiros necessários, abuso de direito, havendo negligência do cartório na verificação da legalidade da transferência e irregularidade na atuação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em razão da não verificação da regularidade dominial da propriedade. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme se infere da representação, trata-se de caso individual, falecendo atribuição do MPF para atuar no caso, uma vez que a representante requer a intervenção ministerial para apurar eventual simulação de negócio jurídico, fraude sucessória e eventual coação ou persuasão indevida, para a doação irregular e transferência de imóvel privado. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que requer a investigação do MPF, especificamente, para apuração da participação do INCRA, tendo em vista que a propriedade foi transferida sem processo formal de sucessão, compra ou doação registrado. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos acrescentando que, segundo a recorrente, quando as terras foram registradas no INCRA, a suposta fraude no negócio jurídico já havia ocorrido (Fraude à legítima dos herdeiros necessário), pois as terras já estavam registradas em cartório, de forma que o INCRA, supostamente, apenas registrou um ato que já tinha registro anterior, in casu, do cartório, não havendo elementos mínimos que possam desafiar uma investigação em desfavor da autarquia agrária. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

352.	Expediente:	1.31.000.001767/2024-18 - Eletrônico	Voto: 2035/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o motivo pelo qual o município de Rio Crespo/RO ainda não aderiu à plataforma e-Prevenção, desenvolvida pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC). 2. Oficiado, o município informou que já fez a adesão à plataforma e-Prevenção, conforme telas anexas à resposta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando os esclarecimento prestados, não há fatos que desafiem a continuidade de tramitação do presente procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

353.	Expediente:	1.32.000.000326/2025-34 - Eletrônico	Voto: 2210/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular 12/2025/1ª CCR/MPF encaminhado pelo GT FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação 1CCR-360º, para adotar as medidas necessárias a fim de que o município de Rorainópolis/RR providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Rorainópolis atendeu à recomendação do MPF quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

354.	Expediente:	1.33.001.000109/2025-05 - Eletrônico	Voto: 2074/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Passos de Torres/SC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos do fundo. 2. Oficiado, o Município prestou informações e anexou documentos comprobatórios, tendo sido expedida a Recomendação 11/2025 para que adotasse as medidas regularizadoras. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou integralmente recomendação e comprovou a regularidade das contas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

355.	Expediente:	1.33.001.000124/2025-45 - Eletrônico	Voto: 2320/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na titularidade e movimentação dos recursos do Fundeb pelo Município de Paraíso/SC, conforme exigido pelo art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. Com base em recomendação feita pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR/MPF, identificou-se que os municípios deveriam operar com conta bancária única e específica, sob responsabilidade da Secretaria de Educação, para movimentação desses recursos educacionais. 3. Instado, o município informou ter adotado integralmente as providências necessárias, juntando a documentação pertinente. 4. A partir disso o Procurador da República oficiante reconheceu, então, que o Município de Paraíso cumpriu integralmente a Recomendação nº 63/2025, o que foi corroborado por consulta ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). Além disso, registrou que os Tribunais de Contas da União e do Estado de Santa Catarina foram devidamente notificados da medida. 5. Por tais razões promoveu o arquivamento do feito. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

356.	Expediente:	1.33.001.000130/2024-11 - Eletrônico	Voto: 2330/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a necessidade de estabelecimento de diretrizes mínimas para a aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada do FUNDEF/FUNDEB, recebida da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Oficiado, o Município de Camboriú/SC prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município acatou a Recomendação nº 99/2024, que estabelecia diretrizes sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários, declarando não ter contratado bancas de advogados na forma irregular que era objeto da recomendação; b) a Recomendação nº 99/2024, expedida com base nas conclusões do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, fixou diretrizes mínimas para os municípios sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas de recebimento dos recursos e complementações, reforçando a natureza vinculante e constitucional das verbas e sua vedação de uso diverso da educação básica, excepcionando-se os juros moratórios para honorários advocatícios nos limites e condições estabelecidos pela ADPF 528 do STF e pelo artigo 22-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Orientou-se, ainda, sobre a necessidade de licitação, notória especialização, razoabilidade dos honorários e proibição de pagamento da verba principal do fundo; c) o fim almejado pela instauração do expediente foi alcançado, resguardando os princípios constitucionais da administração pública e o patrimônio público. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

357.	Expediente:	1.33.001.000136/2025-70 - Eletrônico	Voto: 2295/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as supostas irregularidades cadastrais e a necessidade de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Tigrinhos/SC, conforme o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e o art. 21 caput da Lei 14.113/2020. 2. Oficiados o Município prestou informações atestando o cumprimento integral da Recomendação nº 63/2025, que especifica as providências a serem adotadas para a regularização da matéria. Foram ainda informados sobre o presente feito o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou o cumprimento integral da Recomendação nº 63/2025, asseverando que já procedeu com a abertura da conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB; b) não foi configurada lesão ou ameaça concreta a direito que demandasse intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; c) a atuação do Ministério Público Federal, de caráter preventivo e extrajudicial, cumpriu sua finalidade ao recomendar as providências necessárias, não cabendo a ele promover o controle contábil, financeiro e orçamentário prévio de cadastros administrativos sem as conclusões dos órgãos que, com expertise, desempenham esse papel, como os Tribunais de Contas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

358.	Expediente:	1.33.001.000178/2025-19 - Eletrônico	Voto: 2298/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Ermo/SC destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 Houve a comunicação ao Tribunal de Contas da União em Santa Catarina, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, da expedição da referida recomendação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o ente federativo informou ter acatado integralmente a Recomendação nº 50/2025; b) o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF apontou apenas irregularidades cadastrais nas contas específicas dos entes, não havendo indícios de descumprimento das normas que regem a utilização da conta única para movimentação dos recursos do Fundeb; c) a Prefeitura Municipal de Ermo confirmou o acatamento das orientações, informando que já havia realizado a abertura da conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do Fundeb; e d) diante do cumprimento das medidas recomendadas e do alcance da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

359.	Expediente:	1.33.002.000216/2022-72 - Eletrônico	Voto: 2310/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando precariedade do estado de conservação da BR-282, no trecho entre o trevo de Irani (entroncamento com a BR-153) e o município de Ponte Serrada, no estado de Santa Catarina. 2. Oficiados, o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal em Chapecó prestaram os esclarecimentos solicitados, encaminhando documentos e registros fotográficos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) segundo se apurou, os serviços de manutenção da rodovia (conservação e recuperação asfáltica) no local são constantes e adequadamente realizados por meio do contrato firmado com empresa de engenharia, razão pela qual as avaliações mensais do DNIT julgaram positivamente os trabalhos; ii) os trechos cujas imagens tinham sido capturadas pela PRF já tinham sofrido intervenções que impactavam favoravelmente a trafegabilidade, o que foi demonstrado pelo último registro fotográfico acostado aos autos; iii) os apontamentos mais recentes juntados ao presente inquérito civil demonstram que realmente as adequações necessárias à melhoria da segurança no trânsito no trecho entre Irani e Ponte Serrada, na rodovia federal BR 282, foram efetivamente implementadas, verificando-se que o respectivo objeto encontra-se exaurido. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

360.	Expediente:	1.34.001.000737/2025-45 - Eletrônico	Voto: 2259/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o objetivo de investigar falhas no Sistema Informatizado SISGCORP para solicitação e renovação de registro de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC) e o suposto descumprimento do prazo legal para a análise dos pedidos pela autoridade decisora. 1.1. Posteriormente, novas manifestações foram acostadas aos autos com as mesmas alegações, questionando erros e demora no processamento e análise de documentos no SISGCORP, ocasionando prejuízos aos usuários devido à validade e custos das documentações. 2. Oficiados, o Centro de Controle Interno do Exército (CCIEX), o Comando Logístico do Exército (DFPC), a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (CISET), e o Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar (SFPC/2), prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o noticiante não esgotou todas as vias administrativas para a solução de seu problema, tendo acionado o MPF sem aguardar o retorno do chamado aberto no órgão responsável; (ii) a pesquisa no sistema Aptus revelou que o caso relatado é isolado e não possui repercussão coletiva; (iii) embora o prazo legal não esteja sendo estritamente cumprido, o descumprimento é resultado de falhas pontuais no sistema e, principalmente, do alto volume de pedidos acumulados (aproximadamente 9 mil) devido à retomada da fila de processos de Certificado de Registro após um ano de suspensão, além dos novos pedidos diários; (iv) a análise cuidadosa e cautelosa necessária para o deferimento ou indeferimento de porte de arma de fogo justifica o não cumprimento rigoroso do prazo legal; (v) tanto a SFPC/2 quanto a DFDC empregaram esforços significativos para mitigar as falhas do sistema e atender ao alto volume de demandas, realizando aprimoramentos no SISGCORP e capacitando militares para aumentar a equipe de análise; (vi) todas as medidas cabíveis para mitigar as falhas do sistema foram adotadas, não subsistindo razão para o prosseguimento da investigação ou fundamento para a propositura de ação civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

361.	Expediente:	1.34.001.002326/2025-94 - Eletrônico	Voto: 2163/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia da Recomendação nº 01/2024 encaminhada pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, visando apurar se estão sendo observadas pelos estados e municípios as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como de titularidade da conta pela secretaria de educação ou órgão congênere, em conformidade com o arcabouço normativo estabelecido pelas cortes de contas e outros órgãos de controle. 2. Instado a se manifestar o Banco do Brasil esclareceu que a agência prefixo 3637 - APIAI informou que foi aberta conta em nome da Secretaria Municipal de Educação de Iporanga, para movimentação dos recursos do FUNDEB. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a devida instrução, verificou-se que o município de Iporanga observou as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB no que se refere à necessidade de conta única e específica, bem como à titularidade da conta pela Secretaria de Educação, em conformidade com o arcabouço normativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

362.	Expediente:	1.34.001.002341/2025-32 - Eletrônico	Voto: 2126/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento, pelo Município de Juquitiba/SP, das diretrizes estabelecidas para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), especialmente no tocante à obrigatoriedade de conta única e específica, sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação. 2. De início foi expedida à prefeitura a Recomendação nº 28/2025, de cujas providências recomendadas destacam-se: a) vinculação dos recursos à finalidade legal específica; b) a observância das normas legais e regulamentares pertinentes (Leis nº 14.113/2020 e nº 9.394/1996, Portarias FNDE nº 807/2022 e STN/FNDE nº 3/2022); c) a titularidade da conta pela Secretaria de Educação e d) a atualização das informações no SIOPE. 3. Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Juquitiba manifestou adesão integral aos termos da Recomendação expedida, cumprindo integralmente as exigências normativas elencadas. Tal cumprimento foi formalmente comunicado ao MPF e considerado satisfatório para os fins do procedimento. 4. Em razão do adimplemento das medidas recomendadas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dada a satisfação do seu objeto. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

363.	Expediente:	1.34.001.004624/2025-19 - Eletrônico	Voto: 2014/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTERESSE INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que relatou sua condição de parte em diversos processos judiciais, tanto na esfera estadual quanto federal, tramitando há mais de 25 anos sem resolução definitiva, e solicitou a designação de Defensor Público para sua representação nos autos. 2. A Procuradora da República oficiante verificou que a questão deduzida restringia-se à tutela de interesse eminentemente individual da denunciante, dissociado da defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que justificariam a atuação do Ministério Público, conforme delimitação constitucional constante do art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Por esta razão entendeu que não caberia ao parquet atuar como substituto processual ou representante da parte requerente, ao que promoveu o arquivamento do feito. 3. Considerando o pedido formulado de designação de Defensor Público, foi determinada a remessa de cópia integral dos autos à Defensoria Pública da União, para providências eventualmente cabíveis. 4. Notificada, a representante interpôs recurso em que repisou as alegações iniciais. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Vieram os autos à 1ª CCR. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

364.	Expediente:	1.34.001.006465/2025-97 - Eletrônico	Voto: 2384/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante, pessoa com deficiência auditiva profunda, expõe as persistentes dificuldades enfrentadas no processo de obtenção de sua aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que teria se recusado a agendar a perícia social e médica do segurado, mesmo diante da apresentação de documentação comprobatória de sua condição de deficiência e da satisfação dos requisitos legais para a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, previstos na Lei Complementar nº 142/2013. Segundo o noticiante, o INSS teria falhado em observar o Devido Processo Legal, ao impedir o acesso integral do segurado ao seu processo administrativo e tal omissão teria resultado na extinção sem resolução de mérito de ação judicial previamente ajuizada por ele, inviabilizando a continuidade de sua demanda. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a controvérsia se limita ao interesse particular do administrado, que busca a proteção jurídica de sua situação individual: garantir o acesso integral à cópia completa de seu processo administrativo e o agendamento imediato das perícias social e médica, para que possa prosseguir com o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, não sendo possível vislumbrar qualquer ameaça ou lesão ao patrimônio público na narrativa dos fatos aduzidos pelo representante; e ii) restringindo-se o suposto direito suscitado à esfera do patrimônio individual do interessado, não cabendo, portanto, no rol das atribuições do Ministério Público, pode o cidadão buscar orientação jurídica de advogado ou, no caso de carência de recursos para o custeio de honorários advocatícios, procurar a assistência jurídica da Defensoria Pública da União. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que " omissão do INSS em cumprir a Lei Complementar nº 142/2013, recusando-se a agendar a perícia médica e social do requerente, impede não apenas o acesso à aposentadoria da pessoa com deficiência, mas reflete uma conduta sistemática que atinge outros cidadãos em situação semelhante." 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

365.	Expediente:	1.34.001.008577/2020-78 - Eletrônico	Voto: 1974/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE E ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a necessidade de implantação da rede de serviços de radioterapia no SUS no âmbito do Departamento Regional de Saúde I - Grande São Paulo (DRS I). O procedimento também visou o credenciamento de novos serviços e a implantação do Plano Regional de Expansão de Radioterapia no DRS I, além do acompanhamento do projeto de atualização do Hospital São Paulo - HSP - EPM/UNIFESP. 2. A Procuradoria da República realizou extensas diligências com a Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, com o DRS I, com o Ministério da Saúde e com a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. 3. As interações visaram monitorar a implantação e o funcionamento dos serviços de radioterapia no DRS I, solicitando informações sobre a situação de hospitais como Anchieta, Mário Covas, Luzia de Pinho Mello, Instituto Brasileiro de Controle do Câncer (IBCC), Santa Marcelina e Hospital São Paulo, incluindo a liberação de recursos e o andamento de obras e habilitações. 3.1 As respostas dos órgãos detalharam o progresso na operacionalização e credenciamento dos serviços, confirmando o funcionamento e a resolução das pendências. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) inicialmente, o processo de habilitação e funcionamento dos serviços de radioterapia nos hospitais mencionados enfrentava diversos desafios, incluindo atrasos na documentação, problemas técnicos com equipamentos e pendências estruturais; (ii) após diversas diligências realizadas, houve avanços significativos, como a aprovação de licenças sanitárias, a entrega de equipamentos e a conclusão de etapas de comissionamento; (iii) especificamente, a obra do Hospital Estadual Mário Covas foi finalizada e o serviço de radioterapia já estava em funcionamento; (iv) o Hospital Anchieta estava habilitado com Serviço de Radioterapia, operando por meio de contrato com serviço privado, o que a diretoria do hospital considerou suficiente para a prestação dos serviços; (v) o processo de ampliação do teto financeiro referente ao equipamento de radioterapia do Hospital Santa Marcelina foi concluído, com a incorporação de R$ 2.401.230,00 anuais ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de São Paulo, em novembro de 2022; (vi) a habilitação da UNACON em radioterapia para o Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Mello foi finalizada; (vii) a instalação do acelerador linear no Hospital São Paulo foi concluída, com comissionamento finalizado em agosto de 2024, emissão da Licença de Operação pela CNEN em janeiro de 2025, e o serviço de radioterapia encontra-se em pleno funcionamento; (viii) consequentemente, após as diligências realizadas ao longo do procedimento, restou evidenciado que os serviços de radioterapia na circunscrição do DRS I estão em funcionamento e com processos de habilitação concluídos ou em fase final de conclusão, não havendo, neste momento, providências adicionais a serem tomadas. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

366.	Expediente:	1.34.006.000366/2024-71 - Eletrônico	Voto: 2007/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1.Inquérito Civil instaurado com base no Ofício Circular nº 27/2024/1ª CCR/MPF, objetivando averiguar a destinação de recursos oriundos de precatórios relacionados ao FUNDEF/FUNDEB no Município de Itaquaquecetuba/SP, notadamente os juros moratórios incidentes sobre a verba principal, e a possibilidade de sua utilização para pagamento de honorários advocatícios contratuais - tema disciplinado pela jurisprudência vinculante do STF na ADPF 528. 2. De início ponderou-se que, conforme entendimento do STF, é vedada a utilização da verba principal dos precatórios do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, admitindo-se, excepcionalmente, a utilização exclusiva dos juros de mora para tal fim, e apenas até o limite desses valores. 3. Com base nisso expediu-se a Recomendação nº 20/2024 ao município, a fim de que este observasse tais diretrizes. 4. Em resposta a municipalidade declarou: a) não ter realizado qualquer contratação advocatícia para ações relacionadas aos precatórios do FUNDEF; b) não ter interferido nos repasses ou gestão dos respectivos recursos; c) comprometer-se com o cumprimento integral da recomendação. 5. O Procurador da República oficiante, então, entendendo que a objetividade do feito foi atendida, qual seja, prevenir desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, o que se deu por meio da manifestação do município acerca do acatamento da recomendação, promoveu o arquivamento do feito. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

367.	Expediente:	1.34.009.000058/2025-04 - Eletrônico	Voto: 1816/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ASSUNTO. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de cópia do PA 1.34.007.0000143/2023-12, o qual, por sua vez, foi instaurado no âmbito de atuação da 4ª CCR para aferir "a gestão e coletar dados sobre a existência de bens ferroviários tombados ou valorados como integrantes da Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, inclusive existência de eventuais processos abertos e relacionados a pedidos de tombamento destes bens, localizados no município de Salto Grande/SP, uma vez que existe relato de que, no referido município, há material rodante (vagões) abandonados e sucateados". 1.1. O procedimento em questão foi arquivado, com comunicação à 4ª CCR e determinação de autuação de novo procedimento, que ensejou a presente Notícia de Fato, visando a) ao acompanhamento e fiscalização de concessionárias quanto às obrigações que lhe são impostas a respeito de bens ferroviários e b) da celeridade de envio de bens/documentos ao IPHAN para que possa ser desencadeada sua análise. 2. Finalizada a instrução, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o(s) fundamento(s) de que: i) as irregularidades de abandono/não operação de determinados trechos ferroviários é mazela nacional e é fruto das bases adotadas pelo programa de privatização; ii) à luz do "novel" sistema legal regulatório, que busca solucionar os incontáveis conflitos que foram surgindo no território nacional, não sendo do interesse das concessionárias a recuperação dos trechos e a retomada da circulação de trens, tendo em vista os respectivos modelos de transporte e seus interesses econômicos, a lei permite a devolução e indenização ao Poder Concedente dos valores necessários para suplantar a degradação causada pela negligência da concessionária em sua manutenção; iii) cabe à ANTT - no exercício de suas atribuições de natureza fiscalizatória e regulatória, levando em conta as condições de execução contratual e o interesse público subjacente, quantificar o prejuízo à infraestrutura ferroviária, como se dará a reparação desse prejuízo e qual será a destinação técnica mais apropriada para os trechos devolvidos ou desativados, conforme os exemplos fornecidos pela própria lei (transferência para novos investidores; utilização no transporte de passageiros; criação de acessos ferroviários; destinação para finalidades culturais, históricas, turísticas ou de preservação; reurbanização, alienação, criação de short lines no modelo de autorização ferroviária); iv) por sua vez, o TCU está realizando um importante papel no âmbito da Solicitação de Solução Consensual (SSC) formulada pela ANTT, permitindo que haja consenso entre as partes envolvidas, com a parecer do Ministério Público que atua junto ao TCU e aprovação final pelo Plenário aquele tribunal. O Plenário, aliás, por meio de acórdão, poderá sugerir alterações na proposta de solução elaborada pela Comissão de Solução Consensual, acatá-la integralmente ou recusá-la, conforme dispõe a Instrução Normativa IN-TCU nº 91/2022. Além disso, a formalização da solução será realizada por meio de termo a ser firmado pelo Presidente do TCU e pelo respectivo dirigente máximo dos órgãos e entidades participantes do ajuste, em até 30 dias após a deliberação final do Plenário do Tribunal que aprovar a referida solução. Posteriormente, a verificação do termo de exploração de ferrovias por operadora ferroviária requerente ou selecionada mediante de consenso deverá ser realizada, consoante o estabelecido no art. 243 do Regimento Interno do TCU, por meio de monitoramento. Assim dispõe a reportada IN-TCU nº 91/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

368.	Expediente:	1.34.009.000138/2025-51 - Eletrônico	Voto: 2135/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. 1. Notícia de Fato instaurada a partir do PA de Acompanhamento de Instituições nº 1.34.007.000138/2023-18 (vinculado à 4ª CCR), com o objetivo de acompanhar a correta destinação de bens ferroviários (oriundos do acervo da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) que já foram objeto de avaliação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e possuem conclusões técnicas pelo não reconhecimento de valoração cultural e inscrição na lista de bens do Patrimônio Cultural ferroviário. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o caso trata da situação da linha férrea entre Presidente Epitácio e Rubião Júnior/SP, já discutida exaustivamente em processos judiciais, sendo que a concessionária RUMO solicitou a devolução do trecho à ANTT, alegando inviabilidade econômica para sua recuperação; b) paralelamente, tramita no TCU uma Solicitação de Solução Consensual (SSC) apresentada pela ANTT para revisar as obrigações da concessionária e viabilizar a devolução com base na nova legislação (Lei 14.273/2021 e IN-TCU 91/2022); e c) o TCU atua como mediador, podendo aprovar, alterar ou rejeitar a solução consensual, que será formalizada por termo assinado por todas as partes e esse processo poderá servir como modelo para resolver outros casos similares no país. 3. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. 4. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a análise da matéria envolve temática afeta à defesa do patrimônio público e, pelo critério da especialidade, receberá apreciação mais adequada por parte desta Câmara. 5. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na sua 6ª Sessão Ordinária, de 9/08/2023, decidiu, ao apreciar conflito negativo de atribuição entre ofícios vinculados à 1ª e à 3ª Câmaras do MPF sobre hipótese de invasão de faixa de domínio, abandono e má conservação de trecho de ferrovia, que, tratando-se de danos patrimoniais sobre bens da extinta Rede Ferroviária Federa S/A (RFFSA), em trecho posteriormente objeto de concessão à administração de empresa privada, prevalece o enfoque da defesa do patrimônio público, situação que "não se confunde com a expansão da malha ferroviária em Santa Catarina, atribuição esta		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		dos ofícios vinculados à 3ª CCR" (Inquérito Civil nº 1.33.009.000038/2019-14). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

369.	Expediente:	1.34.010.000553/2024-95 - Eletrônico	Voto: 2105/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente enviado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, noticiando o cadastramento do modelo da "Recomendação Pnae-CAE - estruturação", destinada aos Estados, Distrito Federal e Municípios e visando o acatamento do Art. 45, I, da Resolução nº 6/2020 do FNDE, que estabeleceu critérios mínimos para a estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar - CAEs. 1.1. O objeto dos autos consiste na apuração da estruturação e funcionamento do CAE do Município de Pradópolis/SP. 2. Ofíciou-se à Diretoria do Departamento Municipal de Educação de Pradópolis, solicitando informações sobre o cumprimento do disposto no Art. 45, I, da Res. nº 6/2020 do Conselho Deliberativo do FNDE. 2.1. Em resposta, o ente municipal confirmou a instalação e o funcionamento do CAE, informou os nomes dos seus componentes, os setores que representam, que havia o fornecimento de local adequado para as reuniões, com disponibilização de equipamentos de informática, que o Departamento Municipal de Educação disponibilizava o transporte para os deslocamentos dos membros, mas que não havia a disponibilização de recursos humanos e financeiros previstos no Plano de Ação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, porque tal plano ainda não havia sido desenvolvido. 3. Foram efetuadas diligências visando o estabelecimento do plano de ação do CAE de Pradópolis e o pleno cumprimento da Resolução nº 6/2020 do FNDE. 3.1. Após a expedição de alguns ofícios, a atual Diretoria do Departamento Municipal de Educação de Pradópolis informou que foram adotadas as providências necessárias à elaboração do plano anual de atuação do CAE e encaminhou cópia do plano de ação. 4. Analisando as respostas do município, o Procurador da República oficiante concluiu: a) no que toca item d) do inciso I da citada Resolução nº 6/2020, não houve a confirmação peremptória de que há disponibilidade de recursos financeiros previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições; b) a ausência de especificação de recursos financeiros não parece suficiente para que se conclua que aquele Conselho Municipal de Alimentação Escolar não foi minimamente estruturado, nos termos propostos, de forma não taxativa, no Art. 45, I, da Resolução nº 6/2020 do Conselho Deliberativo do FNDE. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não haver nestes autos elementos que indiquem a falta de estruturação mínima e/ou empecilhos ao funcionamento do CAE do Município de Pradópolis/SP; b) o FNDE não noticiou nenhum óbice ao pleno funcionamento daquele órgão; c) não há, neste momento, situação que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

370.	Expediente:	1.34.012.000191/2025-01 - Eletrônico	Voto: 2208/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de São Vicente/SP da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município acatou integralmente a recomendação e comprovou seguir as diretrizes recomendadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de foram adotadas as providências destinadas à garantia da regularidade da movimentação de recursos do FUNDEB. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

371.	Expediente:	1.34.012.000538/2024-27 - Eletrônico	Voto: 2332/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas na sala 218 do Colégio do Carmo, em Santos/SP, durante a		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		aplicação do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), em 18/08/2024. 1.1. Segundo a manifestação, fiscais teriam orientado indevidamente os candidatos a levarem o caderno de provas ao fim do exame matutino, o que teria resultado na desclassificação de alguns candidatos ao retornarem do intervalo. 2. Oficiados o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e aFundação Cesgranrio, foi esclarecido que a permissão para levar os cadernos decorreu de falha pontual de uma fiscal, e que os materiais foram posteriormente recolhidos. 2.1. A Cesgranrio e o Ministério negaram qualquer eliminação de candidatos por esse motivo, o que foi confirmado pelos documentos da aplicação. O episódio foi considerado isolado e sem prejuízo à lisura do concurso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das explicações, do recolhimento dos cadernos e da inexistência de candidatos eliminados, entendeu-se que não há motivos para prosseguimento do feito. Destaca-se ainda que os cadernos e gabaritos foram disponibilizados oficialmente, permitindo a apresentação de recursos, e que a homologação final do concurso já foi publicada no Diário Oficial da União. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

372.	Expediente:	1.34.015.000133/2021-16 - Eletrônico	Voto: 2050/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as crescentes invasões das terras do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e construções irregulares em suas imediações, na área urbana do Perímetro Irrigado de Morada Nova/CE. 2. Oficiados, o Coordenador Estadual do DNOCS e a Prefeitura de Morada Nova prestaram informações com apoio da Polícia Federal e da Polícia Militar para diligências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNOCS já está promovendo medidas administrativas para identificar imóveis que não mais atendem aos seus objetivos institucionais, visando à emissão de Termo de Não Operacionalidade e eventual alienação, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 12.787/2013; b) a Prefeitura de Morada Nova também está em processo avançado de regularização fundiária de áreas ocupadas, com suporte normativo e técnico definido pela Portaria nº 453/2024; c) a Auditoria Interna do DNOCS está acompanhando os desdobramentos administrativos para a solução definitiva e replicável da situação; d) o objeto do inquérito civil está sendo integralmente absorvido pela atuação administrativa dos órgãos competentes, com providências estruturais e coordenadas em curso para a regularização fundiária, tornando desnecessária nova intervenção ministerial e a continuidade da investigação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

373.	Expediente:	1.34.015.000137/2021-02 - Eletrônico	Voto: 2063/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a baixa cobertura dos exames de mamografia no município de Guapiaçu/SP, especificamente na faixa etária de 50 a 69 anos, usuárias do SUS, nos anos de 2018 e 2019, cuja meta mínima estabelecida pelo Ministério da Saúde é de 70% a cada biênio. 2. A partir de ofícios e relatórios técnicos apresentados ao MPF verificou-se que o município não dispunha de mamógrafo próprio, encaminhando as pacientes para unidades regionais (AMEs, Santa Casas e Hospital de Base), mas que, mesmo assim, os percentuais de cobertura apurados foram significativamente inferiores ao recomendado. 3. No curso da instrução foram expedidos diversos ofícios à municipalidade e ao Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto (DRS XV), a fim de esclarecer dados estatísticos, identificar eventual demanda reprimida e averiguar as estratégias adotadas pelo município para ampliar o acesso ao exame. Ressaltou-se a necessidade da realização de ações de conscientização durante o Outubro Rosa, busca ativa de mulheres não examinadas, e campanhas educativas em redes sociais e parcerias com instituições de ensino e religiosas. 4. A partir das informações trazidas ao feito verificou-se que os índices de cobertura dos anos de 2020 a 2022 tenham permanecido abaixo da meta. Porém restou evidenciado que tal defasagem decorreu majoritariamente dos efeitos da pandemia de COVID-19, conforme recomendação do INCA para postergar exames de rastreamento oncológico. A partir de 2023, contudo, registrou-se expressivo incremento na cobertura, sendo atingido o percentual de 107,90% da meta estipulada, mediante intensificação das ações locais e presença da Carreta de Mamografia do Programa Mulheres de Peito. 5. Ademais, a análise das informações técnicas revelou a existência de fila de espera controlada, com número compatível com o fluxo regular e dentro dos parâmetros de rastreamento oportuno, segundo os critérios da política pública vigente. 6. Também não foram identificados indícios de omissão do ente público municipal, mas sim ações contínuas e coordenadas com vistas à ampliação do acesso, à redução da demanda reprimida e ao cumprimento das metas assistenciais. 7. Portanto, com base na apontada superação das irregularidades inicialmente identificadas, da ausência de fundamentos para a propositura de medidas judiciais ou extrajudiciais, foi promovido o arquivamento da presente investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

374.	Expediente:	1.34.015.000161/2025-67 - Eletrônico	Voto: 2145/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no município de Icém/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Icém atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e informou que está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do seu objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

375.	Expediente:	1.34.030.000023/2025-90 - Eletrônico	Voto: 2041/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na gestão dos recursos do FUNDEB pelo Município de General Salgado/SP, especialmente quanto à existência de conta única e específica para recebimento e movimentação dos valores vinculados ao fundo. 2. De início foi expedida recomendação ministerial ao Prefeito e aos gestores da educação no município, no intuito de promover a regularização da situação, nos termos da legislação vigente. A recomendação também foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para ciência. 3. Na ocasião foram reforçadas as obrigações legais acerca da vedação de saques em espécie, movimentações indevidas e da necessidade de transparência e atualização no SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), conforme dispositivos da Lei nº 14.113/2020, Portaria FNDE nº 807/2022 e Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022. 4. Em resposta, o Município informou a adoção das providências necessárias, com a abertura da conta específica no Banco do Brasil e a regularidade documental da Secretaria de Educação, além de justificar a inexistência de recursos extraordinários oriundos de precatórios. 5. Verificada, assim, a regularidade da situação local relacionada à forma de gestão dos recursos da educação, o Procurador da República oficiante, dando por atendido o escopo do feito, promoveu o seu arquivamento. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

376.	Expediente:	1.34.030.000029/2025-67 - Eletrônico	Voto: 2304/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de Marinópolis/SP, especificamente, a conta destinada ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo. 2. Segundo informado pelo Procurador da República oficiante, o Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município de Marinópolis, na pessoa do Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, para que adotassem as providências legais necessárias. 3. O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) foram comunicados sobre a expedição da recomendação. Em resposta, o Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e a movimentação dos valores oriundos do FUNDEB. O Município demonstrou a regularidade da conta e comprovou que a Coordenadoria de Educação possui CNPJ próprio e regular, indicando o atendimento às diretrizes do MPF e estando ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Marinópolis acatou a recomendação ao providenciar a abertura de conta única e específica para o FUNDEB, bem como demonstrou a regularidade do CNPJ da		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		Coordenadoria de Educação; (ii) portanto, as irregularidades investigadas foram sanadas, considerando-se que o Município está em conformidade com as normas de movimentação dos recursos do Fundo, como a vedação de transferências para contas diversas das únicas e específicas, não havendo mais necessidade de prosseguimento da investigação. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

377.	Expediente:	1.34.030.000040/2025-27 - Eletrônico	Voto: 2201/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar eventual irregularidade na gestão dos recursos do FUNDEB pelo Município de Pontalinda/SP, especialmente quanto à obrigatoriedade de conta bancária específica e movimentação exclusiva pela Secretaria de Educação, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020. 2. No curso do inquérito foi expedida recomendação ministerial ao Prefeito e à Secretária de Educação de Pontalinda/SP, orientando a adoção de medidas legais quanto à correta gestão dos recursos do FUNDEB e do FUNDEF (precatórios). 3. Em resposta, a municipalidade manifestou acatamento integral à recomendação e informou manter conta bancária única e específica para os recursos do FUNDEB, comprometendo-se ainda a abrir conta específica para os precatórios do FUNDEF, conforme exigido no art. 47-A da referida lei. Esclareceu, ademais, que, embora a Divisão Municipal de Educação ainda estivesse vinculada ao CNPJ da Prefeitura, já fora requerida a criação de novo CNPJ para garantir a autonomia da Secretaria de Educação quanto à titularidade e movimentação dos recursos. Informou também que todos os pagamentos são realizados eletronicamente, com transferências diretas aos profissionais da educação, e se colocou à disposição para fornecer documentos comprobatórios. 4. Estando, assim, diante da comprovação documental e da manifestação de conformidade com a legislação vigente, o Procurador da República oficiante entendeu-se que o objeto do inquérito foi atingido, razão pela qual promoveu o seu arquivamento. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

378.	Expediente:	1.34.030.000054/2025-41 - Eletrônico	Voto: 2134/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Turmalina/SP. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da referida recomendação. 4. Oficiado, o ente municipal informou: a) que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); b) que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação ministerial, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

379.	Expediente:	1.34.038.000036/2024-16 - Eletrônico	Voto: 2206/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que o oftalmologista especificado na representação estaria realizando consultas e atendimentos nas dependências de Ótica localizada em Itaporanga/SP. 2. Oficiou-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), para que fosse realizada fiscalização acerca da possível prática ilegal de oftalmologia nas dependências da ótica mencionada pelo representante. 2.1. Em resposta, o CREMESP informou		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		a instauração da Sindicância nº 280.288/2024, com o objetivo de reunir elementos para análise do caso à luz do Código de Ética Médica. 3. Instado novamente a se manifestar, o Conselho profissional informou que deliberou pelo arquivamento da sindicância, sob os seguintes argumentos: a) as entradas da ótica e do consultório do médico são separadas e independentes, não havendo indícios de parceria entre eles; b) a denunciante não relatou coação, constrangimento ou sequer ter sido atendida pelo médico; c) ausência de elementos que configurem infração ética. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de atuação regular do Conselho profissional na apuração dos fatos. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

380.	Expediente:	1.35.000.000030/2025-10 - Eletrônico	Voto: 1989/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando suposta ocupação irregular de espaço público (calçada) na colocação de mercadorias por proprietários de estabelecimentos comerciais situados às margens da Rodovia Federal Governador Mário Covas (BR 101), nas proximidades da Ponte sobre o Rio São Francisco SE/AL, especificamente no km 0 da BR-101/SE. 1.1 O representante informa que a conduta ora noticiada já havia sido objeto de denúncia anterior, a qual originou o Procedimento nº 1.35.000.000999/2022-30. Referido procedimento foi arquivado em março de 2023, tendo em vista as informações prestadas pelos órgãos competentes, em especial o DNIT e a PRF, no sentido de que a ocupação irregular da área havia cessado, inexistindo, à época, providências adicionais a serem adotadas. 2. Oficiado, o DNIT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a suposta irregularidade noticiada já foi sanada no âmbito do Procedimento nº 1.35.000.000999/2022-30, anteriormente arquivado; b) o DNIT/SE, órgão responsável por resguardar o interesse público quanto à ocupação da faixa de domínio no km 1 da BR-101/SE, informou que, apesar da intensificação da fiscalização, com visitas periódicas e ações de monitoramento, não foi constatada, até o momento, qualquer infração que ensejasse autuação direta; c) para reforçar essas informações, foi juntado aos autos relatório fotográfico que corrobora a manifestação do órgão; e d) o DNIT/SE, responsável pela fiscalização da área, informou não ter constatado novas infrações e vem adotando medidas preventivas, como monitoramento e orientação a comerciantes locais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

381.	Expediente:	1.35.000.001120/2022-77 - Eletrônico	Voto: 2064/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a demora na realização de perícias médicas em requerimentos de benefícios da Seguridade Social em Sergipe, sob responsabilidade da Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Nordeste. 1.1. A apuração teve origem em múltiplas representações sobre o descumprimento dos prazos legais para a realização das perícias. 2. Durante a instrução, constatou-se que Sergipe apresentava uma das maiores deficiências na oferta de perícias, o que motivou a atuação do MPF na busca pela implementação das teleperícias, conforme autorizado pela Portaria MTP nº 673/2022. No entanto, foram identificados entraves normativos oriundos da Resolução CFM nº 2.325/2022, que geravam receio entre os médicos-peritos quanto à responsabilização ética. 3. O MPF expediu a Recomendação nº 002/2024, solicitando que o Conselho Federal de Medicina (CFM) se abstivesse de impor restrições à realização de perícias médicas por telemedicina no âmbito administrativo e de instaurar sindicâncias contra peritos que atuassem conforme as diretrizes da Previdência Social. 4. Em resposta, o CFM reconheceu a legalidade da perícia remota em hipóteses excepcionais e determinou o arquivamento de sindicâncias fundamentadas exclusivamente em parecer normativo. Além disso, editou a Resolução CFM nº 2.430/2025, revogando a norma anterior (Resolução nº 2.325/2022), que restringia as teleperícias, acatando integralmente a Recomendação do MPF. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com as medidas adotadas, foram superados os principais obstáculos normativos à implementação da Perícia Médica Conectada, visando à ampliação do acesso, à celeridade processual e à eficiência na concessão de benefícios assistenciais e previdenciários em regiões com déficit de peritos. 6. Notificados, os representantes não apresentaram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

382.	Expediente:	1.36.000.000138/2025-67 - Eletrônico	Voto: 2028/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		irregularidades em avaliação médico-pericial promovida por junta médica da Universidade Federal do Tocantins (UFT). 1.1. A representante, servidora da UFT, alega que foi convocada para perícia médica, sem qualquer ciência formal dos motivos e sem a possibilidade de se defender ou apresentar documentos. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a Instituição de Ensino Superior informou: a) a avaliação pericial realizada encontra respaldo no Manual de Perícia Médica, que dispõe que a inspeção médica poderá ser realizada por solicitação da autoridade superior, com base no art. 206 da Lei nº 8.112/1990; b) a realização da perícia médica decorreu de uma solicitação encaminhada pela chefia imediata da requerente, em conformidade com os procedimentos administrativos internos da Universidade; c) o servidor é notificado da realização da avaliação pericial, sendo cientificado sobre data, horário e local da perícia; d) a recusa do servidor deve ser formalmente registrada, conforme previsão expressa no artigo 12 da Portaria Normativa n° 4, de 15 de setembro de 2009; e) o contraditório pode ser exercido mediante a apresentação de documentos médicos próprios, contestação técnica ou recurso administrativo, caso haja discordância quanto ao laudo emitido pela junta médica; e f) não há violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois o servidor dispõe de meios administrativos para questionar eventuais irregularidades. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o conjunto de eventos narrados, quando submetido a uma apreciação norteada pela Lei nº 8.112/90 c/c o Decreto nº 6.856/2009, faz presumir que as formalidades exigidas estão sendo observadas; b) afastada a hipótese de lesão a direitos coletivos, a demanda da representante, por configurar interesse individual, deverá ser tutelada por advogado particular ou pela Defensoria Pública, se hipossuficiente. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual alega que a decisão de arquivamento baseia-se em parecer exclusivamente formal, ignorando a realidade concreta e a situação de saúde mental e emocional da servidora, já atestada em laudos oficiais. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a manifestante não demonstrou cabalmente que a UFT agiu com desvio de finalidade ao solicitar a realização de inspeção médica, que poderia ser, justificadamente, recusado. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, porquanto não se vislumbram, a partir da análise dos elementos colhidos na instrução, irregularidades no âmbito coletivo que demandem a continuidade do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

383.	Expediente:	1.36.000.001108/2024-97 - Eletrônico	Voto: 2214/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no serviço de assistência à saúde prestado pela Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, após denúncia relatando a inadimplência da Marinha do Brasil com psicólogos que atendem os militares e seus dependentes. 2. Oficiada, a Capitania Fluvial esclareceu que os pagamentos aos profissionais estavam regulares até outubro de 2024 e que os atrasos posteriores decorreram de mudanças no modelo de credenciamento, incluindo alterações de CNPJ, o que tornou o processo mais burocrático. Ainda assim, os atendimentos não foram interrompidos. 2.1. Informou, também, que há outros profissionais credenciados disponíveis na rede local e que todos os esforços estão sendo feitos para regularizar eventuais atrasos.3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da continuidade dos atendimentos e da ausência de prejuízo aos beneficiários, não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

384.	Expediente:	1.36.001.000042/2023-27 - Eletrônico	Voto: 2013/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CRÉDITOS PARA A REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no cumprimento de cláusulas contratuais relativas ao Crédito Instalação - modalidade "Apoio Inicial", celebrado entre o Incra e trabalhadores do Assentamento Manoel Alves, situado no município de Araguaína/TO. 2. A representação inicial partiu de integrante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), relatando a ausência de assistência técnica, falhas de comunicação sobre obrigações contratuais e cobrança indevida de valores integrais pelo Incra, além de omissões estruturais e administrativas no referido assentamento. 3. Instado, o Incra prestou esclarecimentos no sentido de que os contratos firmados contemplavam a devolução de 10% do valor do crédito em prazo determinado, sob pena de cobrança integral do montante concedido. Ressaltou, ainda, que houve flexibilizações nos prazos de pagamento em virtude da pandemia, sendo oportunizada a negociação das dívidas junto à unidade local do órgão. Destacou, também, a realização de ações de campo para supervisão dos lotes, levantamento ocupacional e ações voltadas à titulação definitiva dos beneficiários. 4. Mesmo após ter sido reiteradamente intimado para manifestar-se sobre as informações apresentadas pelo Incra, não houve resposta do representante quanto à solicitação de informações complementares, tampouco apresentação de novos elementos que pudessem infirmar as justificativas técnicas fornecidas pelo Incra. 5. O Procurador da República oficiante, então dando por		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

		satisfatórios os esclarecimentos prestados pela autarquia fundiária, especialmente porque estas teriam demonstrado a compatibilidade entre a conduta do órgão com os normativos legais aplicáveis ao Crédito Instalação, promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

385.	Expediente:	1.36.001.000213/2024-07 - Eletrônico	Voto: 2001/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar dificuldades no acesso à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por paciente internado no Hospital Regional de Araguaína - HRA. 2. Oficiado, o INSS informou que não há perito médico federal em exercício em Araguaína e que a perícia foi reagendada para Colinas do Tocantins, a mais de 200 km, o que agravou a situação da família. Posteriormente, a Coordenação Regional da Perícia Médica esclareceu que o exame foi efetivamente realizado em 18/03/2025 e que a análise do benefício caberia às etapas seguintes do INSS. Por fim, o INSS comunicou que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência foi implantado, com início em 05/09/2024, resolvendo a pendência objeto do procedimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a dificuldade de acesso à perícia médica por paciente internado em estado vegetativo no Hospital Regional de Araguaína foi plenamente solucionada no curso da instrução. A perícia foi realizada em 18/03/2025 e o benefício assistencial foi implantado pelo INSS com início em 05/09/2024. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12//7ª CCR/MPF, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Fórum Permanente de Monitoramento do Enfrentamento do Racismo e da Violência na Atividade Policial Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, de acordo com o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009411/2024-91, em deliberação na 26ª Sessão Extraordinária de Coordenação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão realizada em 20 de agosto de 2025, aprovou e eu promulgo, o seguinte Regimento Interno do Fórum Permanente de Monitoramento do Enfrentamento do Racismo e da Violência na Atividade Policial Federal;

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Artigo 1º O Fórum Permanente de Monitoramento do Enfrentamento do Racismo e da Violência na Atividade Policial Federal consiste em mecanismo institucionalizado pelo GT DE COMBATE AO RACISMO E VIOLÊNCIA NA ATIVIDADE POLICIAL, por meio do qual integrantes da sociedade civil, sejam pessoas físicas ou jurídicas e órgãos/entidades da Administração Pública – tais como: a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

Cidadania, o Ministério da Igualdade Racial e a Defensoria Pública da União – poderão oferecer subsídios ao aludido GT para apoio a suas atividades finalísticas, a exemplo de informações, notas técnicas, dados estatísticos, resultados de pesquisas realizadas por instituições acadêmicas, etc., que tenham impacto na temática de atuação do referido GT.

Parágrafo único: O Fórum Permanente de Monitoramento do Enfrentamento do Racismo e da Violência na Atividade Policial Federal não é parte integrante do GT DE COMBATE AO RACISMO E VIOLÊNCIA NA ATIVIDADE POLICIAL e não compõe a estrutura orgânica da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, não possuindo, por isso, qualquer relação orgânico administrativa.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Artigo 2º O Fórum Permanente de Monitoramento do Enfrentamento do Racismo e da Violência na Atividade Policial Federal tem como objetivo receber dados, informações, estatísticas e relatórios técnicos, envolvendo a temática do racismo e da violência na atuação dos agentes encarregados da segurança pública na esfera policial federal, com vistas a subsidiar os Membros do Ministério Público Federal integrantes do GT DE COMBATE AO RACISMO E VIOLÊNCIA NA ATIVIDADE POLICIAL em seu mister institucional de elaboração de propostas e projetos, além da adoção de medidas eficazes para diminuir os índices de violência, especialmente a partir do enfrentamento ao racismo, razão pela qual é vedada a utilização de recursos materiais, financeiros ou humanos do Ministério Público Federal para atender eventuais demandas apresentadas por qualquer participante do referido fórum.

CAPÍTULO III
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO FÓRUM

Artigo 3º O Fórum Permanente de Monitoramento do Enfrentamento do Racismo e da Violência na Atividade Policial Federal promoverá audiências públicas, ordinariamente, a cada dois meses, com dia e hora previamente agendados e sempre de forma remota.

§1º As audiências públicas serão registradas em ata, discriminando-se os temas pautados, os participantes presentes e os documentos, dados, estatísticas, resultados de pesquisas efetuadas pela sociedade civil, eventualmente apresentados e entregues pelos participantes.

§2º No início dos trabalhos, os representantes dos órgãos e entidades previstos no artigo 1º deverão apresentar o documento comprobatório dessa qualidade para o registro em ata, se não o tiverem feito anteriormente.

§3º Cabe à Coordenação do GT, em decisão irrecorrível, decidir sobre a regularidade da representação.

Artigo 4º As pessoas físicas e jurídicas da sociedade civil, interessadas em participar da audiência pública, deverão requerer sua habilitação, em até 5 dias antes da realização do ato, comprovando documentalmente a pertinência temática de sua atuação com os objetivos do GT DE COMBATE AO RACISMO E VIOLÊNCIA NA ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL.

Parágrafo único: Cabe à Coordenação do GT, em decisão irrecorrível, deferir ou indeferir a habilitação.

Artigo 5º O edital de chamamento público de interessados para participar da audiência pública deverá ser publicado, no mínimo, 15 (quinze) dias antes de sua realização, contendo a pauta a ser debatida.

Parágrafo único: Além da metodologia de chamamento por edital é possível a utilização do modelo de carta convite para participação na audiência pública, a qual deve observar as seguintes procedimentos:

I- A pessoa física ou jurídica, o órgão ou ente administrativo convidado deve possuir notório conhecimento e relevante atuação no tema pautado;

II- Somente serão permitidos dois convites subsequentes para o mesmo convidado, devendo – a fim de possibilitar a maior participação social – ser renovada a lista de convidados para chamamento de outros interessados.

CAPÍTULO IV
DA PAUTA

Artigo 6º A pauta a ser debatida na audiência pública no âmbito do Fórum Permanente de Monitoramento do Enfrentamento do Racismo e da Violência na Atividade Policial Federal deverá ser elaborada até 5 (cinco) dias antes da publicação do edital previsto no artigo 5º

Parágrafo único: A pauta deve indicar, expressa e objetivamente, os dados e demais elementos que o GT DE COMBATE AO RACISMO E VIOLÊNCIA NA ATIVIDADE POLICIAL pretende obter da sociedade civil ou de órgãos ou entes administrativos, com vistas a subsidiar uma ação específica já em curso ou com previsão para implementação.

CAPÍTULO V
DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 7º As deliberações sobre os dados e demais elementos extraídos das audiências públicas realizadas no âmbito do Fórum Permanente de Monitoramento do Enfrentamento do Racismo e da Violência na Atividade Policial Federal competirão, exclusivamente, aos integrantes do GT DE COMBATE AO RACISMO E VIOLÊNCIA NA ATIVIDADE POLICIAL, que decidirão por maioria.

Parágrafo único: Havendo deliberação a ser tomada nos termos do caput, a Coordenação do GT deverá convocar reunião a se realizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do término da audiência pública em que as contribuições foram coligidas.

CAPÍTULO VI
DA COORDENAÇÃO

Artigo 8º A coordenação das audiências públicas, no âmbito do Fórum Permanente de Monitoramento do Enfrentamento do Racismo e da Violência na Atividade Policial Federal, será exercida pelo Coordenador do GT DE COMBATE AO RACISMO E VIOLÊNCIA NA ATIVIDADE POLICIAL, competindo-lhe:

I - elaborar a pauta das audiências públicas do Fórum, ouvidos os demais integrantes do GT;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

II - elaborar o Edital de chamamento público das audiências públicas;

III - expedir as Cartas Convites aos órgãos e entes administrativos previstos no artigo 1º, bem como às pessoas físicas ou jurídicas da sociedade civil, observado o disposto no artigo 4º;

IV- planejar, dirigir e presidir as audiências públicas, em conformidade com as deliberações da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - cumprir e fazer cumprir as deliberações do GT necessárias à consecução dos seus objetivos;

VI - decidir, motivadamente, sobre a regularidade da representação prevista no artigo 3º, §3º e sobre a habilitação de eventuais interessados, na forma do parágrafo único do artigo 4º;

VII - indicar o substituto, entre os membros integrantes do GT, para substituí-lo nos afastamentos e impedimentos.

VIII - decidir sobre os casos omissos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º A secretaria executiva e o apoio administrativo, para fins de realização do Fórum Permanente de Monitoramento do Enfrentamento do Racismo e da Violência na Atividade Policial Federal, ficarão a cargo da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Artigo 10. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 4, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Fixa as atribuições dos Ofícios Especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar - PRE Auxiliar - no Distrito Federal.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, nos termos do artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e considerando:

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição da República, art. 127);

que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (LC n. 75/93, art. 77);

que o Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais (LC n. 75/93, art. 77, parágrafo único);

a Portaria PGR/MPF n. 755, de 18 de dezembro de 2020, que dispôs sobre a instalação de até 3 (três) Ofícios Especiais de Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar - PRE Auxiliar - na Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Os Ofícios Especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Distrito Federal exercem atribuições específicas, sem caráter exclusivo.

Art. 2º Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, em regime de acumulação com seu Ofício original, são titulares dos Ofícios Especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Distrito Federal, incumbindo-lhe oficiar em expedientes e procedimentos, administrativos e extrajudiciais, e em processos, originários ou em grau recursal, de natureza criminal.

§ 1º Ressalva-se o disposto no caput deste artigo quando o Procurador Regional Eleitoral Substituto for designado para um dos Ofícios Eleitorais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, hipótese em que lhe incumbirá, sem prejuízo de suas atribuições originárias:

I - assistir às sessões do Tribunal Regional Eleitoral e participar das discussões;

II - acompanhar, como parte ou como fiscal da ordem jurídica, a realização de audiências nos processos eleitorais, no âmbito da competência do TRE;

III - oficiar em expedientes e procedimentos, administrativos e extrajudiciais, e em processos, originários ou em grau recursal, relativos à fase de conhecimento de prestações de contas eleitorais e anuais de partidos políticos.

§ 2º Caberá ao Procurador Regional Eleitoral oficiar nos demais feitos, judiciais, extrajudiciais e administrativos, não abrangidos pelo caput e § 1º deste artigo.

Art. 3º A Assessoria do Gabinete do Procurador Regional Eleitoral no Distrito Federal - AS/GABPRE/PRR1ª promoverá a distribuição dos aludidos feitos ao titular dos Ofícios Especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Distrito Federal, de acordo com os critérios fixados nesta Portaria.

Art. 4º Na hipótese de afastamento do membro titular de Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Distrito Federal, sua substituição caberá ao Procurador Regional Eleitoral.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância da titularidade do Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Distrito Federal, caberá ao Procurador Regional Eleitoral cumular o referido ofício enquanto não houver nova designação.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º Revoga-se a Portaria PRE/DF n. 02, de 27 de maio de 2022.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ N° 70, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 1358/2025, recebido em 22 de agosto de 2025),

RESOLVE:

Indicar, com eficácia a contar de 1º de setembro de 2025, o Promotor de Justiça WALDEMIRO JOSE TRÓCILO JUNIOR para atuar junto à 106ª PromotoriaEleitoral, situada em Itaocara, em virtude da remoção da Promotora de Justiça Fernanda Caroline Pelisser.

Indicar, com eficácia a contar de 1º de setembro de 2025, o Promotor de Justiça FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR para atuar junto à 112ª Promotoria Eleitoral, situada em Miracema/Laje do Muriaé, em virtude da remoção da Promotora de Justiça Fernanda de Carli da Silva Tome.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

04 - PAUTA DA 198ª SESSÃO - NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO.

Sessão Virtual: 25 a 29/08/2025

Publicação da pauta: 22/08/2025

PROCEDIMENTOS PAUTADOS:

MEMBROS:

RELATOR: DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

01-) ITEM Nº 8.469/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008628/2024-95
Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRDC/SP
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

02-) ITEM Nº 8.471/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.004759/2025-84
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

03-) ITEM Nº 8.477/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001391/2019-12
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

04-) ITEM Nº 8.490/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.022.000068/2022-11
Procurador da República: Dr. Marcos Salati – PRM/Jau
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

05-) ITEM Nº 8.503/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.006143/2025-48
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R-Ofício I)

06-) ITEM Nº 8.507/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.004666/2025-50
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R-Ofício I)

07-) ITEM Nº 8.517/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.001124/2016-25
Procurador da República: Dr. André Menezes – PRM/Ribeirão Preto
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R-Ofício I)

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

08-) ITEM Nº 8.523/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006345/2011-94
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

RELATOR: DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES
01-) ITEM Nº 8.467/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.009.000268/2025-94
Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer – PRM/Ourinhos
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)
02-) ITEM Nº 8.472/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.005.000135/2024-77
Procuradora da República: Dra. Michèle Diz y Gil Corbi – PRM/Franca
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)
03-) ITEM Nº 8.484/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000523/2022-86
Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Gopfert - PRM/Guarulhos
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)
04-) ITEM Nº 8.485/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001336/2025-11
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PRDC/SP
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)
05-) ITEM Nº 8.487/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000020/2025-26
Procuradora da República: Dra. Anna Claudia Lazzarini - PRM/Caraguatatuba
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)
06-) ITEM Nº 8.501/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.014.000047/2025-47
Procuradora da República: Dra. Ana Carolina Haliuc Bragança – PRM/Taubaté
Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)
07-) ITEM Nº 8.502/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000335/2024-51
Procuradora da República: Dra. Sabrina Menegário – PRM/Ribeirão Preto
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)
08-) ITEM Nº 8.510/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000511/2023-73
Procurador da República: Dr. Gabriel da Rocha – PRM/Ribeirão Preto
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)
09-) ITEM Nº 8.514/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001240/2023-41
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)
10-) ITEM Nº 8.515/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.008.000203/2025-59
Procuradora da República: Dra. Samira Engel Domingues – PRM/Piracicaba
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)
11-) ITEM Nº 8.522/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.004262/2025-66
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

RELATOR: DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI
01-) ITEM Nº 8.464/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005519/2023-35
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)
02-) ITEM Nº 8.476/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001488/2023-10
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)
03-) ITEM Nº 8.478/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001386/2021-24
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)
04-) ITEM Nº 8.480/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000182/2024-41

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

Procurador da República: Dr. Carlos Roberto Diogo Garcia – PRM/Ribeirão Preto
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

05-) ITEM Nº 8.493/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.014.000273/2022-85
Procuradora da República: Dra. Ana Carolina Haliuc Bragança – PRM/Taubaté
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)
06-) ITEM Nº 8.494/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000136/2025-32
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)
07-) ITEM Nº 8.497/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000032/2024-89
Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer – PRM/Ourinhos
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

08-) ITEM Nº 8.505/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.005518/2025-52
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)
09-) ITEM Nº 8.508/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.016.000097/2025-12
Procurador da República: Dr. Rubens José de Calasans Neto – PRM/Sorocaba
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)
10-) ITEM Nº 8.512/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.009.000427/2021-27
Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer – PRM/Ourinhos
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)
11-) ITEM Nº 8.520/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.006508/2025-34
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

RELATOR: DR. EDUARDO BOTÃO PELELLA

01-) ITEM Nº 8.465/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.004437/2025-35
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)
02-) ITEM Nº 8.468/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.003.000098/2025-06
Procurador da República: Dr. Fábio Bianconcini de Freitas – PRM/Bauru
Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)
03-) ITEM Nº 8.474/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Inquérito Civil n° 1.34.001.006830/2015-91
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP
Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)
04-) ITEM Nº 8.483/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000337/2024-40
Procuradora da República: Dra. Sabrina Menegário – PRM/Ribeirão Preto
Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)
05-) ITEM Nº 8.489/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000337/2024-40
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP
Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)
06-) ITEM Nº 8.498/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.009.000360/2025-54
Procuradora da República: Dra. Maria Olívia Pessoni Junqueira – PRM/Presidente Prudente
Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)
07-) ITEM Nº 8.499/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.005618/2025-89
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)
08-) ITEM Nº 8.504/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.005615/2025-45
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)
09-) ITEM Nº 8.518/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000332/2023-26
Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. B. do Campo

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)
10-) ITEM Nº 8.521/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.006245/2025-63
Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP
Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

RELATORA: DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO
01-) ITEM Nº 8.466/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001467/2023-96
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)
02-) ITEM Nº 8.479/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000323/2024-26
Procurador da República: Dr. André Luiz Moraes Menezes – PRM/Ribeirão Preto
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)
03-) ITEM Nº 8.482/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000431/2024-07
Procurador da República: Dr. Gabriel da Rocha – PRM/Ribeirão Preto
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)
04-) ITEM Nº 8.491/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000521/2020-75
Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy - PR/SP
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (Ofício V)
05-) ITEM Nº 8.492/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000214/2024-69
Procurador da República: Dr. Anderson Vagner Gois dos Santos – PRM/S. J Rio Preto
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)
06-) ITEM Nº 8.500/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000145/2023-20
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)
07-) ITEM Nº 8.511/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.007.000022/2022-90
Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer – PRM/Ourinhos
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)
08-) ITEM Nº 8.519/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000201/2024-08
Procuradora da República: Dra. Ana Carolina Haliuc Bragança – PRM/S. José dos Campos
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

RELATOR: DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
01-) ITEM Nº 8.481/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006323/2023-68
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)
02-) ITEM Nº 8.486/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000596/2022-86
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PR/MS
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)
03-) ITEM Nº 8.495/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.005276/2025-05
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)
04-) ITEM Nº 8.506/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.005461/2025-91
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)
05-) ITEM Nº 8.509/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000058/2024-27
Procurador da República: Dr. Anderson Gois dos Santos – PRM/Ourinhos
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)
06-) ITEM Nº 8.513/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000223/2018-19
Procurador da República: Dr. Yuri Correa da Luz – PRDC/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 18/2024/MPF/PR/AM/1ºOFÍCIO, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

INSTAURA PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de acompanhar as tratativas de pactuação de uma Rede Macrorregional Interestadual "AMACRO" (Amazonas e Rondônia) para assistência em saúde da população do Sul do Amazonas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, "h", III, "b" e "e", V, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

2. que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

3. que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993;

4. que compete ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos" (CF. artigo 129, inciso III);

5. que as atribuições do 1° Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ªCCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM;

6. que a Lei 8.080/1990 dispõe que a "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (artigo 2º) e que se trata, portanto, de garantia a ser implementada por meio do acesso universal e da integralidade da assistência ("serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos"), conforme o artigo 7º, incisos I e II, do referido diploma legislativo.

7. que, de forma similar, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC- internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 591/1992) reconhece "o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental" (artigo 12).

8. que, em consonância com o quadro normativo, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), conceitua a prerrogativa em questão como "o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social" (artigo 10).

9. que o direito à saúde impõe comportamentos prestacionais ao Estado, abrangendo ações: (i) preventivas, o que exige a organização e planejamento dos serviços; (ii) de tratamento, mediante a adoção de medidas farmacológicas e não farmacológicas eficientes (exigência de estrutura hospitalar e de insumos); e (iii) regulação adequada do sistema, inclusive no que concerne aos agentes privados.

10. a tramitação do Inquérito Civil nº 1.13.000.000878/2022-55, instaurado para apurar eventual recusa de atendimento à saúde de pacientes oriundos do sul do Amazonas no Sistema Único de Saúde para o Estado de Rondônia.

11. que no bojo do procedimento, verificou-se que a matéria de fundo versava sobre a fiscalização de política pública, notadamente que a Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (SES/AM) e a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SES/RO) estariam em processo de discutir e formalizar a Rede Macrorregional Interestadual da Amazônia Ocidental (AMACRO), com a criação de um Grupo Técnico Interfederativo e a elaboração de um Plano de Ação Interestadual;

12. que, em razão da necessidade de acompanhar as tratativas de forma sistêmica e continuada, foi promovida a promoção de arquivamento do mencionado IC, com a posterior homologação pela 1CCR;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o objetivo de acompanhar as tratativas de pactuação de uma Rede Macrorregional Interestadual "AMACRO" (Amazonas e Rondônia) para assistência em saúde da população do Sul do Amazonas.

Ante o exposto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, publicando-se a Portaria;

2. Oficie-se à SES/AM, para que forneça informações atualizadas sobre as tratativas de pactuação de uma Rede Macrorregional Interestadual "AMACRO" (Amazonas e Rondônia) para assistência em saúde da população do Sul do Amazonas, no prazo de 15 (quinze) dias.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26/PRE-AM, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2365/2025/PGJ (SEI nº 2025.017980), de 20 de agosto de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º RECONDUZIR o Exmo. Sr. Dr. BRUNO BATISTA DA SILVA ao cargo de Promotor Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral da Comarca de Tapauá/AM, para o período de 19.08.2025 a 31.03.2027.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

Art. 2º RECONDUZIR o Exmo. Sr. Dr. CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS ao cargo de Promotor Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral da Comarca de Itamarati/AM, para o período de 19.08.2025 a 31.03.2027.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 31/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Converte o procedimento preparatório 1.13.001.000060/2025-75 em Inquérito Civil, visando apurar a ausência de protocolos específicos para o cuidado da população indígena de recente contato da região do Vale do Javari e a necessidade de adaptação dos serviços de saúde oferecidos pelo Hospital Regional e Unidade de Pronto Atendimento de Tabatinga.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6°, XI, da Lei Complementar n° 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (artigo 6º c/c artigo 196);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o procedimento preparatório nº 1.13.001.000060/2025-75, instaurado para apurar o óbito de uma criança indígena Korubo de recente contato nas dependências do Hospital Regional de Tabatinga;

CONSIDERANDO que, em reunião com a Secretaria de Saúde do Alto Solimões, a titular da pasta se comprometeu a encaminhar a documentação integral referente ao caso para análise de eventual negligência no atendimento;

CONSIDERANDO a informação, de conhecimento deste Ministério Público Federal, acerca da ausência de protocolos específicos para o atendimento a indígenas de recente contato na referida unidade, e a existência de planos para reestruturação da maternidade, visando à inclusão de uma área diferenciada para o acolhimento de mães indígenas;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de procedimento adequado para prosseguir na apuração da adaptação dos serviços de saúde do SUS às populações indígenas de recente contato da região do Vale do Javari;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar a ausência de protocolos específicos para o cuidado da população indígena de recente contato da região do Vale do Javari e a necessidade de adaptação dos serviços de saúde oferecidos pelo Hospital Regional e Unidade de Pronto Atendimento de Tabatinga.

DETERMINA:

1. A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
2. A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
4. O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00010423/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA 15° OTC Nº 17, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório 1.14.000.001870/2024-31. Instaura inquérito Civil com o objetivo de apurar possível excesso indevido de servidores comissionados vinculados aos quadros de pessoal do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (CREF-13/BA), em prejuízo da proporcionalidade imposta à ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos e do princípio da realização de concurso público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5°, incisos I, II "d", V "a", e 6°, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2° e 5° da Resolução CSMPF no 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.° 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2° e 4° da Resolução do CNMP n.° 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1°, inciso IV da Lei n.° 7.347/85 e os artigos 5°, III, "b" e 6°, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.° 75/93;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001870/2024-31, no qual foram reportadas irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (CREF-13/BA), notadamente quanto à contratação excessiva de servidores comissionados, extrapolando o percentual máximo admissível e comprometendo o preenchimento do quadro por servidores efetivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Procedimento Preparatório no 1.14.000.001870/2024-31, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Reitere-se o ofício não respondido.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ VILLAS BOAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 95, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003018/2024-61 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: " construção irregular de obra em área ambiental especialmente protegida pelo poder público na praia de Icaraizinho de Amontada,"

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 65/MPF/PRDF/24ºOFÍCIO, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o nº 1.16.000.002537/2024-74, instaurado a partir de representação formulada pelo Comitê Nacional de Inclusão e Acessibilidade (CNIA) noticiando possível violação dos direitos de servidores portadores de deficiência do INSS devido à falta de acessibilidade no Sistema Portal de Atendimento (PAT);

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

MARIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8°, §1°, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o PP nº 1.21.004.000106/2024-73 foi instaurado para verificar supostas irregularidades no repasse, pelo Município de Corumbá, de recurso federal aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Controle de Endemias (ACE);

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de colheita de outros elementos capazes de conferir uma melhor elucidação do contexto atinente ao supracitado procedimento;

DETERMINA-SE a conversão deste Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000106/2024-73 em INQUÉRITO CIVIL vinculado à e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, destinada a regular e formal coleta de elementos necessários a formação da convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República no município de Corumbá/MS proceder aos registros e formalidade necessárias, inclusive com encaminhamento para publicação e demais anotações no Sistema Único, com o seguinte objeto: "Apurar supostas irregularidades no repasse, pelo Município de Corumbá, de recurso federal aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Controle de Endemias (ACE)".

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 15-MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, I e IV, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando os fatos apurados no IPL nº 1010029-38.2021.4.01.3801 (2021.0027133-DPF/JFA/MG), bem como o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, para fins de tratativas quanto à eventual celebração de acordo de não persecução penal com os investigados, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Suspenda-se a contagem do prazo (pendente) do inquérito policial no Sistema Único.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25/3º OFÍCIO, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório (PP) nº 1.22.011.001041/2024-57. Objeto: Apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no Município de Tumiritinga/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, de acordo com a representação protocolada na Plataforma de Ouvidoria Fala.BR, havia indícios de graves irregularidades envolvendo o Programa Nacional de Alimentação Escolar em municípios de Minas Gerais. Especialmente em Tumiritinga/MG, foi informado que havia falta de merenda escolar e materiais de limpeza nas escolas municipais em anos anteriores, bem como não havia manutenção nos ônibus escolares;

CONSIDERANDO que o FNDE apura as irregularidades mencionadas por meio do Processo nº 23034.035824/2024-94 e que, no âmbito desse procedimento administrativo, houve o envio de ofícios aos órgão municipais para prestarem esclarecimentos;

CONSIDERANDO que, no âmbito deste procedimento, resta pendente a obtenção de resposta do Conselho de Alimentação Escolar de Tumiritinga sobre os fatos apurados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, considerando o teor da petição encaminhada pelo Conselho de Alimentação Escolar de Tumiritinga/MG (documento 44), encaminhe-se cópia do Ofício n°. 27980/2024/Diaco/Comav/Cgpae/Dirae-FND e da representação protocolada na Plataforma de Ouvidoria Fala.BR (documentos 1.2 e 1.3) àquele órgão municipal. Além disso, concede-se o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o oferecimento de resposta ao Ofício nº 895/2025 - MPF/PRM-MOC/GAB/MMC.

Por fim, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ao ofício ou a certificação do decurso do prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

PP Nº 1.22.012.000578/2024-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL vinculado a 4ª CCR, com base no PP nº 1.22.012.000578/2024-90, para apurar a existência de títulos minerários concedidos pela Agência Nacional de Mineração (ANM) em áreas que se sobrepõem à Estação Ecológica Estadual da Mata do Cedro ou sua Zona de Amortecimento. Tema CNMP: 10.438 (DANO AMBIENTAL) e 11822 - Mineração (DIREITO AMBIENTAL).

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência inicial, determino a reiteração do Ofício 472/2025 GABPRM3-FCTT (PRM-DVL-MG-00005204/2025).

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 129, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001333/2024-19. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de cópia do Ofício Conjunto nº 11/2024, em que é postulada a imediata emissão, pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais - CEPCT/MG -, da Certidão de Autodefinição da Comunidade Quilombola, Vazanteira, Barranqueira e Pesqueira de Braço Forte, situada no município de Salto da Divisa/MG;

CONSIDERANDO que compete à CEPCT/MG, nos termos do Decreto nº 48.691/2023, que dispõe sobre a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, emitir a Certidão de Autodefinição de Povos e

Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, quando solicitado, com exceção dos povos indígenas e das comunidades remanescentes dos quilombos, que dispõem de mecanismos próprios;

CONSIDERANDO que tal solicitação, consoante disposição do artigo 3º do Decreto nº 47.289/2017 - regulamenta a Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais - , deve observar um rito próprio, que envolve as seguintes etapas: 1) o encaminhamento do pedido; 2) a visita à comunidade; 3) a apresentação, pela Secretaria Executiva ou pelo representante da comunidade, em reunião ordinária ou extraordinária da CEPCT/MG, do pleito e do relatório sobre a visita para aprovação da Comissão; e 4) a emissão da Certidão de Autodefinição pela presidência da CEPCT/MG;

CONSIDERANDO que, conforme noticiado, todo o rito em questão foi devidamente realizado, com exceção da última etapa, qual seja, a emissão da Certidão de Autodefinição pela CEPCT/MG;

CONSIDERANDO que, nos termos da representação inicial, a "morosidade na efetivação do reconhecimento identitário formal dessas comunidades corresponde à impossibilidade de acesso a uma série de direitos, dentre eles a garantia do 'uso de seus territórios por meio de sua posse efetiva ou propriedade, mediante regularização e titulação das terras, assegurando-se o livre acesso aos recursos naturais necessários à sua reprodução física, cultural, social e econômica' ";

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

CUMPRA-SE o despacho PR-MG-00080449/2025.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até resposta.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 108, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Referente à Notícia de Fato nº 1.24.000.000938/2025-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, II, III e VII, da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos artigos 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 174/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter o Expediente autuado sob o nº 1.24.000.000938/2025-07 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto acompanhar as tratativas para celebração de ANPP com ALEXANDRE CLAUDINO DA SILVA, investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0803520-25.2022.4.05.8200.

Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente, com o procedimento referido;

Obedeça-se, para a conclusão deste procedimento administrativo, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/207 do CNMP;

Remeta-se cópia do ato para publicação;

Comunique-se acerca do ato à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Referente à Notícia de Fato nº 1.24.000.000937/2025-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, II, III e VII, da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos artigos 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 174/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter o Expediente autuado sob o nº 1.24.000.000937/2025-54 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto acompanhar as tratativas para celebração de ANPP com REMBRANDT RUDRIGO BEZERRA LIMA GOMES, investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0805369-27.2025.4.05.8200.

Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente, com o procedimento referido;

Obedeça-se, para a conclusão deste procedimento administrativo, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/207 do CNMP;

Remeta-se cópia do ato para publicação;

Comunique-se acerca do ato à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Referente à Notícia de Fato nº 1.24.000.000920/2025-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, II, III e VII, da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos artigos 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/93;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 174/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter o Expediente autuado sob o nº 1.24.000.000920/2025-05 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto acompanhar as tratativas para celebração de ANPP com JOSÉ RINALDO DA SILVA JÚNIOR, investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0809661-60.2022.4.05.8200.

Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente, com o procedimento referido;

Obedeça-se, para a conclusão deste procedimento administrativo, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/207 do CNMP;

Remeta-se cópia do ato para publicação;

Comunique-se acerca do ato à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PORTARIAS Nº 178-187, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

178. EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, 42º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, ora exercendo a função eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral - Bananeiras/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 087/2025, a partir de 25/08/2025, em razão da promoção de Erik Bethoven de Lira Alves para a Promotoria de Justiça de Bananeiras;

179. MARKO SCALISO BORGES, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Boqueirão, ora exercendo a função eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 049/2025, a partir de 25/08/2025, em razão da promoção do referido Promotor para a Promotoria de Justiça de Boqueirão;

180. ERIK BETHOVEN DE LIRA ALVES, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras, ora exercendo a função eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 093/2025, a partir de 25/08/2025, em razão da promoção do referido Promotor para a Promotoria de Justiça de Bananeiras;

181. AILTON NUNES MELO FILHO, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Serra Branca, ora exercendo a função eleitoral perante a 40ª Zona Eleitoral - São José de Piranhas/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 052/2025, a partir de 25/08/2025, em razão da promoção do referido Promotor para a Promotoria de Justiça de Serra Branca;

182. LARISSA MARANHÃO LEITE FERREIRA DE MELO, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sumé, ora exercendo a função eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, qual foi designada por meio da Portaria nº 053/2025, a partir de 25/08/2025, em razão da promoção da referida Promotora para a Promotoria de Justiça de Sumé;

183. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral - Sumé/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 024/2025, a partir de 25/08/2025, em razão da promoção de Larissa Maranhão Leite Ferreira de Melo para a Promotoria de Justiça de Sumé;

184. CLARK DE SOUSA BENJAMIM, 29º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 58ª Zona Eleitoral - Serra Branca/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 095/2025, a partir de 25/08/2025, em razão da promoção de Ailton Nunes Melo Filho para a Promotoria de Justiça de Serra Branca;

185. GLAUCO COUTINHO NÓBREGA, 33º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, ora exercendo a função eleitoral perante a 62ª Zona Eleitoral - Boqueirão/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 098/2025, a partir de 25/08/2025, em razão da promoção de Marko Scaliso Borges para a Promotoria de Justiça de Boqueirão;

186. CAIO RODOLFO RAMOS IMAMURA, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Serra Branca, ora exercendo a função eleitoral perante a 66ª Zona Eleitoral - Piancó, qual foi designado por meio da Portaria nº 055/2025, a partir de 25/08/2025, em razão da promoção do referido Promotor para a Promotoria de Justiça de Água Branca;

187. ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR, 18º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 74ª Zona Eleitoral - Água Branca/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 100/2025, a partir de 25/08/2025, em razão da promoção de Caio Rodolfo Ramos Imamura para a Promotoria de Justiça de Água Branca.

RENAN PAES FELIX

PORTARIAS Nº 188 - 197, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

188. ERIK BETHOVEN DE LIRA ALVES, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras, para exercer a função eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral - Bananeiras/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 25/08/2025 a 31/10/2025;

189. JULIANA CARDOSO ROCHA, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaporanga, para exercer a função eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 25/08/2025 a 31/10/2025;

190. FRANCISCO LEONARDO SILVA JÚNIOR, 1º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São João do Rio do Peixe, para exercer a função eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 25/08/2025 a 31/10/2025;

191. LAURA AFONSO TAVARES, 4ª Promotora de Justiça Substituta, ora exercendo suas funções como Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de São José de Piranhas, para exercer a função eleitoral perante a 40ª Zona Eleitoral - São José de Piranhas/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 25/08/2025 a 31/10/2025;

192. JOÃO ALEXANDRE TARGINO DA ROCHA, 2º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaporanga, para exercer a função eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 25/08/2025 a 31/10/2025;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

193. LARISSA MARANHÃO LEITE FERREIRA DE MELO, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sumé, para exercer a função eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral - Sumé/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 25/08/2025 a 31/10/2025;

194. AILTON NUNES MELO FILHO, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Serra Branca, para exercer a função eleitoral perante a 58ª Zona Eleitoral - Serra Branca/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 25/08/2025 a 31/10/2025;

195. MARKO SCALISO BORGES, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Boqueirão, para exercer a função eleitoral perante a 62ª Zona Eleitoral - Boqueirão/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 25/08/2025 a 31/10/2025;

196. CAIO TERCEIRO NETO PARENTE, 3º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Piancó, para exercer a função eleitoral perante a 66ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 25/08/2025 a 31/10/2025;

197. CAIO RODOLFO RAMOS IMAMURA, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Água Branca, para exercer a função eleitoral perante a 74ª Zona Eleitoral - Água Branca/PB durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 25/08/2025 a 31/10/2025.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 85/PRPR, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALRO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 2274/2025 - PR-PR-00127098/2025, nos autos do Inquérito Civil nº 1.25.005.000170/2022-33,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a realização de obras de melhoria nos demais pontos críticos de acesso na rodovia BR-369 dentro do perímetro urbano do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. determino, desde já, a reiteração dos Ofícios 3706/2025 e 3709/2025 ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e à RUMO MALHA SUL S.A.

CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 447, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura PA-PPB a partir do IC 1.25.006.000570/2019-33, para o acompanhamento das obras relacionadas ao empreendimento de Id 658470 - Ações de Construção de escolas da Rede Estadual de Ensino - Brasil Profissionalizado - Construção - Colorado/PR (11127).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição da República, bem como no artigo 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a tramitação, nessa unidade ministerial, do Inquérito Civil nº 1.25.006.000570/2019-33, no âmbito do qual se apurava a finalização de obras do município de Colorado/PR financiadas com recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO que no curso dos autos identificou-se a conclusão das obras de Id 100455, 1000872 e 1002613; o cancelamento da obra de Id. 667665 - essa última sem o recebimento de aportes financeiros federais - bem como a impossibilidade de adoção de providências imediatas para garantir a finalização da obra de Id. 658470, ainda pendente;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento da obra de Id 658470 - Ações de Construção de escolas da Rede Estadual de Ensino - Brasil Profissionalizado - Construção - Colorado/PR (11127),

RESOLVE:

1) Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) para acompanhamento da obra de Id 658470 - Ações de Construção de escolas da Rede Estadual de Ensino - Brasil Profissionalizado - Construção - Colorado/PR (11127).

2) Publique-se.

ELOISA HELENA MACHADO

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

PORTARIA Nº 457, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas para acompanhamento das medidas adotadas pelo Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHC-UFPR) para reduzir o tempo de espera pela realização do exame de ressonância magnética na unidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição da República, bem como no artigo 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a tramitação, nessa unidade ministerial, do Inquérito Civil nº 1.25.000.003375/2019-15, no âmbito do qual foram acompanhadas as medidas adotadas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba/PR para a redução do tempo de espera nas filas do CHC-UFPR para a realização do exame de ressonância magnética.;

CONSIDERANDO que no curso dos autos sobreveio a notícia de realização de procedimento licitatório para a aquisição de um novo equipamento pela unidade hospitalar, cujo processo de compra restou suspenso por liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1096259-20.2024.4.01.3400, cujo julgamento definitivo não ocorreu até julho de 2025;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pelo Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHC-UFPR) para reduzir o tempo de espera pela realização do exame de ressonância magnética na unidade,

RESOLVE:

1) Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) para acompanhamento das medidas adotadas pelo Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHC-UFPR) para reduzir o tempo de espera pela realização do exame de ressonância magnética na unidade.

2) Publique-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 133, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001781/2024-73. Instaura inquérito civil para apurar suposta prática de improbidade administrativa por parte de MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO, ex-prefeito do Município da Ilha de Itamaracá/PE, e JOSILDA VALENÇA ARAÚJO, ex-secretária municipal de saúde, em decorrência dos contratos nº 521/2017 e 116/2018, firmados com ARLENE MARIA DA SILVA para exercer a função de cozinheira no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), no período de 01/09/2017 a 31/12/2018, com recursos provenientes do SUS.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001781/2024-73, noticiou-se suposta prática de improbidade administrativa por parte de MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO, ex-prefeito do Município da Ilha de Itamaracá, e JOSILDA VALENÇA ARAÚJO, ex-secretária municipal de saúde;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por meio de auditoria especial TC nº 20100500-1, apontou evidências de que o ex-prefeito simulou a contratação de ARLENE MARIA DA SILVA pela Prefeitura de Ilha de Itamaracá/PE com o fim de desviar recursos públicos oriundos do SUS para pagamento de sua empregada doméstica;

CONSIDERANDO que consta nos autos que ARLENE MARIA DA SILVA ajuizou a reclamatória trabalhista nº 0000457-20.2019.5.06.0181 em desfavor da esposa do ex-prefeito MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO, a fim de que fosse reconhecido vínculo empregatício de cozinheira na residência do casal, no período de 15/04/2017 a 30/04/2019;

CONSIDERANDO que as condutas ali descritas podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar suposta prática de improbidade administrativa por parte de MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO, ex-prefeito do Município da Ilha de Itamaracá/PE, e JOSILDA VALENÇA ARAÚJO, ex-secretária municipal de saúde, em decorrência dos contratos nº 521/2017 e 116/2018, firmados com ARLENE MARIA DA SILVA para exercer a função de cozinheira no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), no período de 01/09/2017 a 31/12/2018, com recursos provenientes do SUS.

Providencie-se a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Em seguida, providencie a assessoria o cumprimento das determinações constantes no Despacho nº 20275/2025 (Doc. 21).

Designo o servidor Gleidson de Oliveira Alves da Silva para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 137, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002609/2024-37.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129 e incisos da Constituição da República; o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d" da Lei Complementar nº 75/93; o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos, nos termos do art. 129, III da Constituição da República;

Considerando que, para cumprimento deste desiderato, compete-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002609/2024-37 em Inquérito Civil, determinando o(a):

a) Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possível extravasamento de esgoto na Av. Cardoso de Sá, próximo ao Iate Clube, em Petrolina/PE (Identificado como Ponto de Despejo 4 no Relatório de Fiscalização DFAM/UFAP n. 102/2024)";

b) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 29.509, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 11º Ofício da PR/PE; e

c) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Como diligência investigativa, a reiteração do OFÍCIO 410/2025 GABPR12 (documento 6), devendo dele constar a advertência para a incidência nas penas do art. 17

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001698/2024-02.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129 e incisos da Constituição da República; o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d" da Lei Complementar nº 75/93; o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos, nos termos do art. 129, III da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, para cumprimento deste desiderato, compete-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que segundo noticiado pela Agência Nacional de Mineração - ANM (Documentos 1, Páginas 1/2, e 1.3, Páginas 1/3), em 26 de março de 2024, nas coordenadas geográficas 07º58'24"S, 34º52'32"W, 07º58'24"S, 34º52'31"W e 07º58'24"S, 34º52'30"W, a empresa José Ailton Gomes da Silva EIRELI foi autuada porque estaria extraindo argila sem autorização, permissão, concessão ou licença, o que resulta em potencial dano ao meio ambiente e ao patrimônio público da União;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

CONSIDERANDO que embora a empresa autuada fosse titular da Licença nº 175/2023, expedida nos autos do Processo DNPM nº 840.173/2022, a frente de lavra que motivou a autuação estaria, segundo o relatório da fiscalização administrativa, fora da poligonal do citado título autorizativo, o que motivou a lavratura pela ANM do Auto de Paralisação nº 003/2024/GER-PE/SEFIS-PE (Documento 1.1, Página 1);

CONSIDERANDO que a extração mineral não autorizada configura, em tese, usurpação de bem mineral pertencente à União, conforme os arts. 20, IX, e 176 da Constituição Federal, que dispõem que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens de domínio da União, sendo necessária concessão ou autorização específica para o seu aproveitamento econômico;

CONSIDERANDO que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Mineração (ANM), em diligência preliminar, constatou a exploração irregular de argila e lavrou o Termo de Paralisação nº 03/2024/GER-PE/SEFIS-PE (Documento 1.1, Página 1);

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001698/2024-02 em Inquérito Civil, determinando o(a):

a) Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de que, em 26 de março de 2024, a empresa José Ailton Gomes da Silva EIRELI foi autuada porque estaria extraindo argila nas coordenadas geográficas 07º58'24"S, 34º52'32"W, 07º58'24"S, 34º52'31"W e 07º58'24"S, 34º52'30"W, sem autorização, permissão, concessão ou licença. Ofício nº 27196/2024/GER-PE/ANM, da Agência Nacional de Mineração - ANM. Processo Minerário ANM/SEI nº 48058.840173/2022-48.";

b) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 29.509, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 11º Ofício da PR/PE; e

c) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como DILIGÊNCIAS INICIAIS (Art. 4º, inciso IV, da Res. nº 23/2007 do CNMP):

a) REQUISITE-SE à ANM: 1) informações atualizadas sobre as providências adotadas em razão dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Paralisação nº 003/2024/GER-PE/SEFIS-PE, especialmente quanto à lavratura de auto de infração; 2) cópia da Licença nº 175/2023, expedida nos autos do Processo DNPM nº 840.173/2022;

b) OFICIE-SE à Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco – CPRH, indagando: 1) se, em 26 de março de 2024, a empresa José Ailton Gomes da Silva EIRELI tinha autorização, permissão, concessão ou licença da CPRH para extrair argila nas coordenadas geográficas 07º58'24"S, 34º52'32"W, 07º58'24"S, 34º52'31"W e 07º58'24"S, 34º52'30"W; 2) quais providências foram adotadas em relação aos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Paralisação nº 003/2024/GER-PE/SEFIS-PE e a elaboração do Relatório nº 13003813/SEFIS-PE/ANM/2024 pela ANM (peças a serem encaminhadas em anexo); e

c) JUNTE-SE aos autos cópias do inquérito policial 0821060-09.2024.4.05.830, em que tramita a investigação dos fatos no âmbito criminal e em relação aos quais consulta realizada nesta data já verificou a determinação como diligência investigativa a realização de perícia técnica.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Vincule-se o inquérito civil à 4ª CCR. Temas CNMP: Temas CNMP: 9994 - Dano Ambiental, 11822 - Mineração.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

ARQUIVAMENTO Nº 1.286, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002204/2025-80

A notícia de fato foi instaurada a partir de manifestação cadastrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Metroviário e Conexas no Estado de Pernambuco - SINDMETRO-PE no portal do cidadão desta PR-PE.

Conquanto a notícia se reporte a "graves riscos à saúde, segurança e vida dos trabalhadores e da população usuária do sistema metroviário operado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, na Superintendência de Recife", nota-se que, em realidade, trata-se de mais um relato geral acerca das péssimas condições gerais de operação do sistema METROREC, decorrentes dos parcos recursos destinados à CBTU.

É o que se põe em análise.

O Ministério Público Federal já vem atuando há bastante tempo buscando o funcionamento adequado da CBTU. Nessa linha, ajuizou, ainda em 2021 a ação civil pública 0812707-82.2021.4.05.8300, com diversos pedidos para que fossem a União e a CBTU condenadas às obrigações de fazer consistentes em promover a manutenção e implementação de melhorias na prestação do serviço de transporte público metroviário.

O processo foi extinto sem julgamento de mérito pela Justiça Federal de Pernambuco. Dessa sentença, o Ministério Público Federal interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recentemente, interpôs recurso especial contra esse acórdão, sem que tenha havido julgamento. Portanto, como já há processo judicial, não é possível, por ora, adotar outras medidas mais estruturais relativamente ao orçamento da CBTU.

Em suma, dentro dos limites de atuação possível do MPF, que não pode mais ajuizar nova demanda para obter recursos financeiros destinados à CBTU, não se vislumbra irregularidade. Essa mesma conclusão também foi adotada na Notícia de Fato de nº 1.26.000.002040/2024-18, de mesmo objeto e já arquivada.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

Há, por outro lado, Procedimento Administrativo de Acompanhamento do orçamento da CBTU, no qual, dentro da atuação possível, vêm sendo envidados esforços para a consecução do funcionamento possível desse serviço de transporte.

Este feito será a ele juntado para subsidiar a atuação como um todo.

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, I e § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se ao noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º). Junte-se cópia do documento 1 e anexos ao PA - PPB – 1.26.000.001733/2023-02.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.308, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.26.006.000038/2022-84

O presente inquérito civil foi instaurado em maio de 2022 para apurar supostas irregularidades no funcionamento e na prestação de serviço da agência da Caixa Econômica Federal localizada no município de Goiana/PE, tais como atendimento inadequado, grandes filas que se organizam fora da agência, falta de infraestrutura e tempo de atendimento superior ao previsto legalmente.

Há, ademais, auto de infração do PROCON Pernambuco de junho de 2022 em razão da demora no atendimento nessa mesma agência (documento 15).

A Caixa se manifestou asseverando ter aumentado de 15 para 22 o quantitativo de empregados no município no ano de 2022 e que apenas em situações excepcionais haveria demora excessiva (documento 21). O documento da Caixa com o quantitativo de 22 empregados é datado de outubro de 2022.

Mostrou-se preciso, assim, comprovar se as alterações de quantidade de empregados, supostamente posteriores à instauração do feito e à penalidade aplicada pelo PROCON, surtiram efeitos minimamente permanentes.

Então, determinou-se à DISOT diligência, por 3 dias com intervalo mínimo de 5 dias entre eles, consistente na ida à mencionada agência a fim de produzir relatório sobre a existência de filas do lado de fora e com a indicação do tempo necessário para atendimento desde o recebimento das senhas ou entrada na fila para esse recebimento.

Também determinou-se a expedição de ofício ao PROCON/PE para que informasse:

a) se a penalidade estampada no documento 15 foi revertida administrativa ou judicialmente; e,

b) se houve nova aplicação de penalidade ou registro de reclamações por demora no atendimento dessa agência de julho de 2022 até agosto de 2023.

A diligência da Disot foi realizada em 19 e 27 de setembro e em 5 de outubro de 2023, nos períodos da manhã e da tarde. A conclusão do relatório foi a seguinte:

“Ante o exposto, é possível concluir através das informações colhidas durante toda a diligência, que existe na agência visitada uma concentração do público no período da manhã, onde as filas externas se formam horas antes da abertura da agência e em contra ponto, no período da tarde não observamos a formação de filas nas áreas externas da agência.

Constatamos ainda, que a agência direcionou esforços para minimizar os transtornos ao público e possui uma estrutura de apoio com cadeiras, bebedouro e banheiros acessíveis, também verificamos que no atendimento após a triagem o tempo de espera não excedeu a vinte minutos.

Por fim, observamos que essas estruturas de apoio estão disponíveis apenas ao público das filas internas e que próximo a abertura da agência a espera nas filas pode chegar aproximadamente a uma hora de espera até a triagem em condições bem mais difíceis”

O Procon, por sua vez, após algumas reiterações do Ofício, informou que a Caixa em Goiana/PE foi autuada por tempo de espera em fila maior que o legalmente previsto após fiscalizações em 13/6/2022 e em 3/2/2023.

Ao cabo, também juntou-se o doc. 80 e anexos, que trazem o tempo de espera e atendimento de todas as agência da CEF em Pernambuco nos anos de 2022, 2023 e 2024.

Em relação à Agência Goiana (doc. 80.4), nota-se que a o tempo médio até o atendimento, entre os meses de julho até novembro de 2024, foi de aproximadamente 40 minutos, com maior tempo de atendimento em torno de 3 horas e 30 minutos.

Tais número, conquanto não insignificantes, não destoam da realidade do Estado, enquadrando a Agência Goiânia, em realidade, dentre as agências com menor tempo de atendimento.

Quanto ao elevado tempo máximo de espera (uma problemática constante em todas as agências da CEF), algumas questões merecem ser consideradas.

Em primeiro lugar, em razão de ser um banco público encarregado de levar várias políticas públicas a cabo, sempre que há implementação ou mudança nesses programas, invariavelmente há uma grande demanda extraordinária sobre a CEF, que se vê obrigada a atender um imenso quantitativo de pessoas em curto espaço de tempo.

Não há, por óbvio, como se exigir a manutenção de uma estrutura capaz de atender a demanda extraordinária em tempo hábil, o que seria um grande desperdício de recursos nos tempos de normalidade operacional.

Quanto a isso, vê-se que a digitalização dos serviços, provavelmente a melhor solução para a questão, é uma solução que vem sendo adotada pela CEF, conforme o gerente da Agência Goiânia (doc. 77):

ainda que nos últimos meses a CAIXA tem-se utilizado de diversas novas práticas para melhorar o atendimento e diminuir com isso, o tempo de espera nas filas dentro na unidade, tais como, intensificação do uso da biometria para saques, tanto nas agências, quanto nas unidades lotéricas, atualização dos dados do principal aplicativo nos pagamento sociais, o CAIXA TEM, podendo ser feitos no próprio aplicativo ou nas máquinas de autoatendimento, além da entrega de cartões pré-impressos nas unidades, onde o cliente já sai com o cartão liberado para uso no momento do atendimento, sem a necessidade de volta à unidade.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

Outro ponto que se revela como um problema corriqueiro é a grande concentração de pessoas no primeiro horário de atendimento, um padrão cultural do consumidor que se repete em todas as agências.

Apesar de tal problema não poder ser atribuído à CEF, o Gerente-Geral da Agência também informou que, após a autuação, a agência antecipou o início do horário de atendimento em 1 hora, das 10:00 para as 09:00, o que refletiu na melhora dos indicadores.

Não se vislumbra, ademais, uma forma razoável, para além das já adotadas pela agência, de mitigar a questão.

Acerca do possível represamento de pessoas no exterior da agência, o que geraria distorções na contagem do tempo total de fila, também devemos considerar que a CEF não pode se responsabilizar pelas filas formadas antes mesmo da abertura da agência. Seria temerário, ademais, permitir a entrada concomitante de todos os clientes temporãos no interior da agência, o que poderia gerar consideráveis riscos de segurança e aglomerações de difícil manejo.

Isso posto, vê-se que a fiscalização do MPF, posterior às do Procon que geraram as autuações mencionadas acima, aponta para uma melhora no quadro de espera em filas pelo atendimento, que parece mais concentrada no horário da manhã e em razão de pagamentos relativos a programas governamentais, questões que, como visto, foram mitigadas da melhor forma possível pela agência mediante antecipação do horário de atendimento em 1 hora, expansão do quantitativo de atendentes, e pela adoção de soluções digitais.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei no 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução no 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Encaminhem-se os autos à CCRP, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF no 87, de 2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.325, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001304/2025-99

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa cadastrada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a existência de disputa entre o cacique e o vice-cacique da Aldeia Realengo do Ouro, da Etnia Pipipã, Grupo Terra e Água, no que tange à gestão Escola Estadual Indígena.

A representação registra a seguinte situação:

"O manifestante faz parte da Aldeia Realengo do Ouro, Etnia Pipipã, Grupo Terra e Água 1; Que o manifestante é vice-cacique e ficou responsável pela escola Acelina Cosme de Moura, Escola Estadual Indígena; Que o manifestante cedeu o anexo da referida escola para o cacique ANILDO BEZERRA DA SILVA, enquanto resolvia a situação de uma outra escola, Escola Estadual Indígena José Ferreira da Silva; Que o manifestante fez uma acordo verbal com o cacique Anildo, que após a resolução da situação da Escola José Ferreira da Silva, o cacique devolveria o anexo da Escola Acelina Cosme de Moura; Que o manifestante alega, que o cacique Anildo, não cumpriu com o acordo chegando inclusive a ameaçar retirar os contratos de alguns profissionais da Escola Acelina Cosme; O manifestante alega que o cacique Anildo, já transferiu de função o coordenador, Cassio Santos da Silva da Escola Acelina Cosme para a função de professor como forma de retaliação, gerando um clima de insegurança, inclusive com alunos."

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que os fatos narrados revelam a existência de um conflito interno entre as lideranças da Etnia Pipipã, Grupo Terra e Água 1 no tocante à gestão da escola estadual indígena Acelina Cosme de Moura, sem indicativo de prejuízos concretos à prestação do serviço.

Sucede, contudo, que não cabe a este órgão ministerial intervir nesse conflito para, em substituição às próprias lideranças, apontar uma solução para a disputa, sob pena de, agindo assim, violar a autonomia desse povo indígena, que deve, por seus próprios mecanismos, resolver a questão.

Assim, não tendo identificado a existência de fatos que justifiquem a atuação do MPF, outra opção não há senão o arquivamento da presente notícia de fato.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 4º, §4º da Resolução n.° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinando a notificação do representante do teor desta decisão, bem como da faculdade de interpor recurso.

Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para análise. Do contrário, arquivem-se os autos nesta unidade.

Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto ao arquivamento e a remessa dos autos.

JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.325, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001304/2025-99

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação feita na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, pelo senhor Sebastião Antônio da Silva, Cacique da Aldeia Olho D'Agua do Padre da Etinia Atikum, dando conta de possível interferência do Sr. Airtom Ricardo da Silva (Coordenador de educação), e do senhor Ailton Ildo da Silva (Cacique da Comunidade Barriguda), junto àquela comunidade indígena, para que seu cacicado seja substituído pelo último.

Narra o representante, em suma, que vem sendo confrontado pelo Coordenador de educação, o Sr. Airtom Ricardo da Silva, que supostamente está angariando apoio de algumas pessoas da comunidade por meio de amigos e parentes, para solicitar que ele deixe o cargo em prol do Senhor Ailton Ildo, Cacique da comunidade Barriguda, da cidade de Mirandiba.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que os fatos narrados revelam a existência de um conflito interno entre as lideranças da Etnia Atikum em torno do exercício do cacicado.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

Sucede, contudo, que não cabe a este órgão ministerial intervir nesse conflito para, em substituição às próprias lideranças, apontar uma solução para a disputa, sob pena de, agindo assim, violar a autonomia desse povo indígena, que deve, por seus próprios mecanismos, resolver a questão.

Assim, não tendo identificado a existência de fatos que justifiquem a atuação do MPF, outra opção não há senão o arquivamento da presente notícia de fato.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 4º, §4º da Resolução n.° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinando a notificação do representante do teor desta decisão, bem como da faculdade de interpor recurso.

Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para análise. Do contrário, arquivem-se os autos nesta unidade.

Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto ao arquivamento e a remessa dos autos.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 1.330, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001104/2024-55

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as providências que serão adotadas pelo Município de Salgadinho/PE no que se refere à adequação de todos os contratos advocatícios existentes referentes a processos judiciais para recebimento de verbas do Fundef aos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 (Tema 1.256 - RE nº 1428399).

A instauração decorreu do desmembramento, em 23 de abril de 2024, do Inquérito Civil nº 1.26.002.000250/2016-33, que tramitava perante o 16º Ofício da PR-PE (Documento 1).

Em resposta ao Ofício nº 3488/2024/PRPE (Documento 8), o Município de Salgadinho/PE informou, em 16 de agosto de 2024, que ainda não havia recebido valores referentes às diferenças do Fundef (OFÍCIO GAB-PREFEITO Nº 0049/2024) (Documento 24).

Na Portaria de Instauração nº 132/2024 - MPF/PRPE/7º OFÍCIO (Documento 27), consignou-se que o Município de Salgadinho/PE:

a) ainda não recebeu valores referentes às diferenças do Fundef (OFÍCIO GAB-PREFEITO Nº 0049/2024);

b) assumiu o compromisso de que observará rigorosamente a vinculação constitucional dos recursos oriundos do fundo em questão, assegurando que o pagamento dos honorários advocatícios não irá interferir nem reduzir os investimentos obrigatórios na manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que restou assentado pelo STF no julgamento da ADPF Nº 528;

c) apresentou o PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 037/2023, referente ao Processo nº 0062299-71.2016.4.01.3400, com a previsão de que os honorários advocatícios serão adimplidos com verba própria ou através de juros de mora decorrentes da expedição do precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes estão desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB, bem como de acordo como disposto no art. 22-A do EOAB.

Requisitou-se à Prefeitura de Salgadinho/PE que informasse todos os processos judiciais em tramitação nos quais busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, esclarecendo se celebrará aditamentos contratuais em todos os processos existentes a fim de promover a adequação dessas avenças aos termos da decisão do STF na ADPF nº 528, apresentando a documentação comprobatória respectiva (Documento 35).

Após reiterações, a Prefeitura de Salgadinho/PE, em 18 de novembro de 2024, informou que (Documento 44):

a) existem 3 (três) processos judiciais em tramitação objetivando receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), quais sejam: 1º) 0062299-71.2016.4.01.3400, referente ao período de Jan/1998 a Dez/2000; 2º) 0007866-58.2013.4.05.8300, referente ao período de Jan/2001 a Dez/2006; 3º) 1079800-74.2023.4.01.3400, referente ao período de Jan/2007 a Fev/2007;

b) o Município de Salgadinho observará rigorosamente a vinculação constitucional dos recursos oriundos do fundo em questão, assegurando que o pagamento dos honorários advocatícios não irá interferir nem reduzir os investimentos obrigatórios na manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que restou assentado pelo STF no julgamento da ADPF nº 528;

c) o Contrato nº 037/2023 prevê expressamente que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB;

d) em relação ao Contrato nº 027/2015, irá celebrar o respectivo aditivo contratual, fazendo constar expressamente a necessária observância dos termos definidos na ADPF nº 528 na hipótese de pagamento.

Considerando a mudança na gestão municipal de Salgadinho/PE, expediu-se novo ofício à Prefeitura de Salgadinho/PE, requisitando cópia do termo aditivo ao Contrato nº 027/2015, conforme mencionado na resposta datada de 17 de setembro de 2024 (Documento 53).

Novamente após reiterações, a Prefeitura de Salgadinho/PE apresentou cópia do Décimo Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 027/2015, celebrado com o Escritório de Advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, constando que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB, bem como de acordo com o disposto no art. 22-A do EOAB.

Juntou-se ao feito cópia dos autos do Processo nº JF-DF-CUMSENFAZ-1079800-74.2023.4.01.3400, remetida pelo titular do 18º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, em atenção à Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, conforme determinado no Despacho 14223/2025 GABPR7-CGF (PR-PE-00040920/2025).

Por meio do DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO 393/2025 (Documento 63), houve o declínio parcial de atribuição em relação à fiscalização da aplicação dos valores de precatórios referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação pela União do valor mínimo anual por aluno (VMAA), e à análise da regularidade da contratação de escritórios de advocacia, no Município de Salgadinho/PE, em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

Com efeito, este feito prosseguiu com o objeto restrito à apuração da legalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais em processos de recuperação de valores do Fundef referentes ao Município de Salgadinho/PE, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 (Tema 1256).

O Município de Salgadinho/PE informou possuir apenas três processos judiciais sobre valores atrasados do Fundef/Fundeb, quais sejam: 1º) 0062299-71.2016.4.01.3400, referente ao período de Jan/1998 a Dez/2000; 2º) 0007866-58.2013.4.05.8300, referente ao período de Jan/2001 a Dez/2006; 3º) 1079800-74.2023.4.01.3400, referente ao período de Jan/2007 a Fev/2007.

Quanto ao Processo nº 0062299-71.2016.4.01.3400 (execução da Ação nº 0050616-27.1999.4.05.6100, o município apresentou Termo de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia nº 037/2023, em que o §3º da cláusula quarta prevê que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

Após ter informado que celebraria aditivo contratual, o município apresentou ainda cópia do Décimo Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 027/2015, celebrado com o Escritório de Advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com cláusula expressa de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB, bem como de acordo com o disposto no art. 22-A do EOAB.

Considerando não estar claro neste aditivo contratual a que autos judiciais se refere o contrato advocatício do Contrato Administrativo nº 037/2015 (Inexigibilidade nº 007/2015), foi expedido novo ofício à Prefeitura de Salgadinho/PE, requisitando que:

a) esclareça quais são os contratos advocatícios referentes aos Processos Judiciais 0007866-58.2013.4.05.8300 e 1079800-74.2023.4.01.3400, remetendo cópia deste(s) e de seu(s) aditivo(s);

b) informe quais são os processos judiciais relacionados ao Contrato Administrativo nº 037/2015 (Inexigibilidade nº 007/2015);

c) informe se ainda há outros contratos advocatícios pendentes de inclusão de cláusula que vede o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos da ADPF 528 (Tema 1256).

Em resposta, informou a edilidade que o Contrato Administrativo nº 027/2015 e o Décimo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 027/2015 respaldam a contratação do escritório de advocacia no interesse dos autos 0007866-58.2013.4.05.8300. Por outro lado, em relação aos autos 1079800-74.2023.4.01.3400, por se tratar de demanda residual ele está abrangido pelo Contrato Administrativo nº 037/2023 e aditivos, anteriormente apresentados a este Parquet.

Conclui o Município de Salgadinho informando que não há mais contratos pendentes de inclusão de cláusula que vede o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos vinculados ao FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União nas demandas propostas, nos exatos termos da ADPF nº 528.

Como se denota das informações e documentos apresentados pelo Município de Salgadinho, todos os contratos apontados nestes autos que foram celebrados pela edilidade para a prestação de serviços advocatícios no interesse de ações que visam ao pagamento de verbas do FUNDEF/FUNDEB foram ajustados para vedar o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos vinculados àqueles Fundos, ressalvando-se a possibilidade de pagamento com valores referentes aos juros de mora componentes dos futuros precatórios, nos termos do julgamento da ADPF 528 - Tema 1256.

Ante o exposto, esgotado o objeto dos autos, determino o seu arquivamento, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Em se tratando de procedimento instaurado por provocação por dever de ofício, torna-se desnecessária, no caso, a comunicação desta decisão ao representante.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.335, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.001775/2025-05.

Trata-se de notícia de fato autuada com base na Manifestação 20250038080, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC do Ministério Público Federal, em 4 de junho de 2025, nos seguintes termos:

Manifestação 20250038080
Denúncia/Representação
(...)
Data do Fato 20/05/2025
Município do Fato SÃO BENEDITO DO SUL
UF do Fato PE
Endereço do Fato Fazenda Timbó
Ponto de Referência Depois do povoado Pistola
Descrição

A Fazenda Timbó foi adquirida pelo um dos programas de reforma agrária do governo federal e foi dividido em um lote para os beneficiários porém uns dos líderes do movimento Josinaldo do Nascimento cobrou para medir a terra antes do tempo três vezes e era do conhecimento do mesmo que o banco iria pagar para medir a terra e só precisava medir a terra uma vez e os agricultores pagaram para mim ver essa terra foram um banco pagou o dinheiro esse Josinaldo tinha feito um acerto com o rapaz que mediu a terra um rapaz chamado Diogo saiu R$ 2.500 para cada associado desses no valor total de 210.000 esse Diogo tirou 80.000 para ele e o resto ele passou para Josinaldo e aliás os agricultores pagaram para medir três vezes depois do banco paga uma vez e Josinaldo lesou junto com esse Diogo os agricultores

Solicitação

Peço encarecidamente que o ministério público federal analise de perto essa situação e veja se a alguma irregularidade ou se isso se configura corrupção.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, expediu-se ofício à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Pernambuco (SR/Incra/PE), para solicitar que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, bem como:

a) prestasse informações sobre atual situação do projeto de assentamento da Fazenda Timbó (Localizada depois do Povoado de Pistola), em São Benedito do Sul/PE;

b) informasse quais providências serão adotadas acerca das supostas irregularidades noticiadas na Manifestação 20250038080;

c) esclarecesse se será realizada supervisão ocupacional ou outra ação de fiscalização no projeto de assentamento aludido pelo(a) manifestante;

d) informasse o prazo necessário para regularização de eventuais irregularidades no P.A.

Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 43334/2025/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA-INCRA, de 17 de junho de 2025, a Superintendência Regional do Incra em Pernambuco informou não haver Projeto de Assentamento do Incra, localizado no município de São Benedito do Sul, com a denominação "Fazenda Timbó".

Diante disso, determinou-se a SAC da PRPE que entrasse em contato com o(a) manifestante com objetivo de encaminhar a resposta fornecida pelo Incra em Pernambuco (Documento 10), bem como para obter informações mais claras acerca da localização exata e denominação do suposto projeto de assentamento aludido na manifestação para que seja possível prosseguir com a instrução do feito, diligência que foi cumprida consoante CERTIDÃO Nº 5213/2025.

No entanto, até a presente data este órgão ministerial não recebeu retorno, tendo escoado o prazo concedido, conforme demonstra a aludida CERTIDÃO Nº 5213/2025.

Nesse contexto, considerando que o noticiante não prestou os esclarecimentos adicionais, necessários ao fornecimento de dados mínimos para o início da apuração ministerial, forçoso proceder ao arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

(...)

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais."

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquive-se, nos termos do art. 5º, sendo dispensada, nesta última hipótese, a remessa dos autos à revisão da egrégia 1ª CCR, nos termos do seu Enunciado n. 25[1].

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1.^ Enunciado 25: ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento: a) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR e b) nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, salvo em caso de recurso ou por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante. Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 144, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 786/2025, e na PORTARIA PGJ/PI Nº 3760/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça CRISTIANO FARIAS PEIXOTO titular da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função eleitoral junto ao juízo eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Miguel Alves, a partir do dia 20 de agosto de 2025, pelo período remanescente do biênio fixo 2023/2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

PORTARIA PRE/PI Nº 145, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 787/2025, e na PORTARIA PGJ/PI Nº 3848/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função eleitoral junto ao juízo eleitoral da 27ª Zona Eleitoral de Luzilândia, a partir do dia 20 de agosto de 2025, pelo período remanescente do biênio fixo 2023/2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 749, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Consigna a licença médica do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA no dia 25 de agosto de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA no dia 25 de agosto de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 25 de agosto de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 27, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Interessados: NovaMosanta; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DINIT. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Notícia de ocupação irregular da faixa de domínio da Estrada União e Indústria no trecho entre a BR-040 e o Trevo de Bonsucesso, em Petrópolis/RJ - Necessidade de acompanhar as providências adotadas pelo DNIT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela NovaMosanta acerca de ocupação irregular da faixa de domínio da Estrada União e Indústria no trecho entre a BR-040 e o Trevo de Bonsucesso, em Petrópolis/RJ;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) expeça-se ofício ao DNIT requisitando informar:

1. se houve a conclusão do processo administrativo para inclusão, no SNV, do trecho da estrada entre a BR-040 e o Trevo de Bonsucesso, em Petrópolis/RJ;
2. a dimensão da faixa de domínio no referido trecho;
3. as providências adotadas para fiscalização no local;
4. se houve a notificação das ocupações eventualmente verificadas na faixa de domínio da rodovia na localidade;
5. apresentação de planta(s) indicando todas as invasões eventualmente verificadas no referido trecho;
6. demais informações que reputar pertinentes.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Interessados: NOVAMOSANTA; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT; Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRAN; Município de Petrópolis (Secretaria de Planejamento e Orçamento). Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ESTRADA UNIÃO E INDÚSTRIA - Necessidade de acompanhar a implantação do Projeto Estratégico de Mobilidade de Itaipava (Projeto do Zinho) em trecho da Estrada União e Indústria - Projeto para ampliação da capacidade da rodovia entre o Shopping Estação e a Rotatória do Bramil - Necessidade de melhorar a segurança viária, a mobilidade urbana e a fluidez do trânsito na localidade - Desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000104/2025-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as informações prestadas por representantes da NOVAMOSANTA em reunião realizada nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000104/2025-26, relativamente à necessidade de implantação do Projeto Estratégico de Mobilidade de Itaipava (Projeto do Zinho), que prevê a readequação da Estrada União e Indústria, em trecho de aproximadamente 600 metros, compreendido entre o Shopping Estação e a Rotatória do Bramil, com o objetivo de melhorar a segurança viária, a mobilidade urbana e a fluidez do trânsito na localidade;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) expeça-se ofício ao DNIT, com cópia desta Portaria e da documentação que instrui este procedimento, requisitando informar, no prazo de 20 dias:

1. as providências adotadas ou em andamento para melhoria da capacidade da Estrada União e Indústria no trecho entre o Shopping Estação e a Rotatória do Bramil;

2. se o Projeto Estratégico de Mobilidade de Itaipava, conhecido como Projeto do Zinho, foi avaliado e aprovado, informando, em caso positivo, o cronograma de execução;

3. em caso negativo, esclarecer se há projeto em andamento ou previsto com o objetivo de melhorar a segurança viária, a mobilidade urbana e a fluidez do trânsito na localidade

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Interessados: NOVAMOSANTA e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DINIT. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - UNIÃO E INDÚSTRIA - Notícia de ocupações irregulares da faixa de domínio de trecho da Estrada União e Indústria no trecho localizado em Pedro do Rio - Necessidade de acompanhar as providências adotadas pelo DNIT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela NovAmosanta acerca de ocupações irregulares da faixa de domínio da Estrada União e Indústria no trecho situado em Pedro do Rio;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) expeça-se ofício ao DNIT requisitando informar:

1. a dimensão da faixa de domínio no trecho de Pedro do Rio, em Petrópolis/RJ;

2. as providências adotadas para fiscalização no local;

3. se houve a notificação das ocupações eventualmente verificadas na faixa de domínio da rodovia na localidade;

4. apresentação de planta(s) indicando todas as invasões eventualmente verificadas no referido trecho;

5. esclarecer se há projeto em andamento ou previsto com o objetivo de implantar calçadas, de modo a melhorar a segurança dos usuários e impedir novas ocupações irregulares na faixa de domínio no referido trecho;

6. demais informações que reputar pertinentes.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 95/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

1ª CCR. DIREITOS SOCIAIS. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. Apurar abordagem violenta às pessoas em situação de rua pelo vereador Hiago Morandi e duas pessoas que se identificam como policiais militares em Caxias do Sul/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a representação anônima apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando que o vereador Hiago Morandi está abordando pessoas em situação de rua em Caxias do Sul de forma violenta, fazendo uso de lanterna de choque teaser e valendo-se de agressões físicas, acompanhado de dois homens que se identificam como policiais militares;

Considerando que o Comando da Polícia Militar de Caxias do Sul informou não ter conhecimento do fato, tampouco de policiais militares participando da situação relatada, bem como que as abordagens à população em situação de rua seguem as leis e normas específicas, assim como o uso de armas de incapacitação neuromuscular, não sendo a situação de rua justificativa para usá-las;

Considerando que a Fundação de Assistência Social de Caxias do Sul (FAS) não recebeu nenhum tipo de denúncia relacionada à abordagem mencionada;

Considerando que, mesmo após diligência externa de intimação pessoal, o vereador Hiago Morandi não apresentou resposta aos ofícios que questionam os fatos relatados;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001387/2025-12 em Inquérito Civil, nos termos do art. art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar abordagem violenta às pessoas em situação de rua pelo vereador Hiago Morandi e duas pessoas que se identificam como policiais militares em Caxias do Sul/RS.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Hiago Morandi e desconhecidos.

c) Autor da representação: Andressa Campanher Marques

Como diligências complementares, retornem os autos conclusos.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 96/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

1ª CCR. DIREITOS SOCIAIS. PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE. Apurar a ausência de parâmetros de segurança para o uso da inteligência artificial “Character.ai”, no intuito de impedir que menores façam uso e vivenciem simulações, inclusive de abuso sexual e psicológico, além da ausência de filtros que impeçam que a inteligência artificial crie narrativas que simulem situação de risco em relação aos usuários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o recebimento de cópia de representação, remetida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, em que médico psiquiatra do Hospital Bruno Bom de Lajeado/RS relata a internação de adolescente de 15 anos, em unidade psiquiátrica, por tentativa de suicídio e automutilação relacionada ao uso doaplicativo de inteligência artificial “Character.ai”;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

Considerando que, conforme consta, o pai da adolescente identificou que a filha estaria usando o aplicativo há quatro meses e que a conversa gerada por inteligência artificial simulava situações de abuso sexual e psicológico;

Considerando o relato, a adolescente teria cessado os episódios de automutilação após o pai desinstalar o aplicativo "Character.ai" e manter um aplicativo de vigilância;

Considerando prints das conversas mantidas pela adolescente com a inteligência artificial do aplicativo "Character.ai" evidenciando conteúdo de abuso sexual e psicológico, além de relatório psicológico e psiquiátrico do Hospital Bruno Bom;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000219/2025-00 em Inquérito Civil, nos termos do art. art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a ausência de parâmetros de segurança para o uso da inteligência artificial "Character.ai", no intuito de impedir que menores façam uso e vivenciem simulações, inclusive de abuso sexual e psicológico, além da ausência de filtros que impeçam que a inteligência artificial crie narrativas que simulem situação de risco em relação aos usuários.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Character.ai.

c) Autor da representação: Sociedade Beneficência e Caridade de Lajeado - Hospital Bruno Bom de Lajeado/RS.

Como diligências complementares, proceda-se à análise dos documentos juntados na representação para determinar as providências cabíveis.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.012.000152/2021-32. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação (Manifestação nº 20210096138) na qual foi relatada demora na espera de cirurgia cardíaca de paciente residente em Bento Gonçalves/RS (doc. 1).

Em face da insuficiência dos elementos iniciais, foi solicitado que a Secretaria de Saúde de Bento Gonçalves se manifestasse sobre os fatos noticiados (doc. 7). Em resposta, a referida Secretaria encaminhou ofício do Hospital Geral de Caxias do Sul, informando uma grande demanda de procedimentos represados na região da serra gaúcha e a pauta de uma reunião com os órgãos de saúde locais para discussão do assunto (doc. 10).

Diante dos elementos colhidos, oficiou-se à 5ª Coordenadoria Regional de Saúde - 5ª CRS, solicitando informações acerca do represamento de cirurgias cardíacas, das medidas adotadas para solucionar os problemas, bem como do tempo médio de espera para realização dos procedimentos (docs. 15, 18, 19, 29, 34, 42, 52, 56 e 59).

A 5ª CRS informou que o município de Caxias do Sul é referência para 49 municípios da macrorregião da serra gaúcha em cardiologia de alta complexidade, e que as informações solicitadas seriam de domínio do município, em virtude de sua gestão plena e central de regulação própria (doc. 61).

Paralelamente a essas diligências, colheu-se a informação junto à representante de que o paciente objeto da representação foi submetido à cirurgia cardíaca, não remanescendo nenhum outro procedimento ou tratamento a ser realizado pelo SUS relacionado à doença cardiovascular (docs. 28, 33 e 40).

Em continuidade das diligências, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul (doc. 64) e à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul - SES/RS (docs. 65 e 69), reiterando as informações anteriormente solicitadas à 5ª CRS.

A SES/RS corroborou a resposta da 5ª CRS, ao relatar que o município de Caxias do Sul possui gestão plena do sistema municipal da saúde, sendo responsável por sua central de regulação. Assim, referiu não ter acesso ao prontuário dos pacientes, nem à agenda dos prestadores, para fornecer todos os dados solicitados por este órgão Ministerial (doc. 75).

Além do represamento de cirurgias cardiovasculares ocasionado pela pandemia do coronavírus, que alterou o foco da assistência médico-hospitalar, durante o ano de 2022 e início de 2023 houve escassez de contraste radiológico, componente essencial para a realização de diversos exames da área cardiovascular, o que contribuiu para agravar as filas de espera para procedimentos cirúrgicos, de acordo com a SES/RS.

O órgão estadual também justificou a demora na realização das referidas cirurgias com base na redução de valores da Tabela SUS para algumas OPMs cardiovasculares, ocorrida em 2021, por meio da Portaria GM/MS nº 3693/2021, bem como no percentual baixo de bonificação auferido pelos estabelecimentos de saúde de Caxias do Sul no programa QualiSUS-Cardio no ano de 2022.

Dentre as soluções apontadas para reduzir a espera pelos procedimentos citados, referiu que a Portaria SEAS/MS nº 1174/2023 extinguiu o programa QualiSUS-Cardio, consolidando o percentual máximo de bonificação para todos os hospitais, além de reverter a redução de valores nos marcapassos. Somado a isso, mencionou que diversos hospitais pleiteiam neste momento habilitação em alta complexidade cardiovascular, o que elevará a oferta de cirurgias cardíacas no médio prazo.

Ao fim de sua manifestação, a SES/RS informou que cabe aos médicos que atenderam o paciente a definição do caráter da cirurgia, se eletiva ou de urgência, esclarecendo que estas últimas e aquelas determinadas em decisão judicial possuem prioridade sobre os casos eletivos.

Por sua vez, a Secretaria de Saúde de Caxias do Sul informou que existem 228 laudos de Autorização de Internação Hospitalar - AIH, autorizados para cirurgias cardíacas, aguardando agendamento. Referiu que o agendamento é de responsabilidade dos prestadores dos serviços, mediante disponibilidade de leito, sala cirúrgica e equipe multiprofissional, sendo a prioridade definida pela equipe médica solicitante (doc. 67).

Ainda, esclareceu que os Hospitais Pompeia e Geral são os dois serviços habilitados no município para alta complexidade em cardiologia, complementando que a realização desses procedimentos tem aumentado gradativamente após o término da pandemia de coronavírus.

Diante das informações prestadas pela SMS, oficiou-se novamente ao órgão, para que, dentre outras questões, informasse (doc. 78):

i) o quantitativo de cirurgias cardíacas SUS realizadas no ano, discriminando a produção por estabelecimento hospitalar;

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

ii) o tipo de procedimento e o código SIGTAP/SUS dos 228 laudos de AIH citados;

iii) sobre os status utilizados na classificação da fila de espera para cirurgias eletivas, publicada no sítio oficial https://listadeespera.caxias.rs.gov.br/cirurgias.php.

Em resposta, a SMS encaminhou tabela com os quantitativos das cirurgias realizadas até o momento no ano, bem como lista de laudos autorizados e não realizados, para os procedimentos previstos na Tabela SIGTAP/SUS no grupo 04 (procedimentos cirúrgicos), subgrupo 06 (cirurgia do aparelho circulatório) e forma de organização 01 (cirurgia cardiovascular) - docs. 80 e 80.2. Ainda, explicou o significado dos status "aguarda auditoria", "lista" e "revalidado" para a lista de fila de espera por cirurgias publicada no sítio oficial, contudo informou que a lista publicada não condiz com a realidade.

Considerando a desatualização da lista pública da fila de espera das cirurgias eletivas, bem como a ausência de comunicação à população nesse sentido, foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.29.000.002155/2024-92, que apura a regularidade da publicidade referente à fila de espera de cirurgias eletivas no âmbito do SUS, no município de Caxias do Sul (doc. 87).

A fim de elucidar completamente os fatos, diligenciou-se ainda no sentido de verificar as razões pelas quais o Hospital Pompeia, unidade habilitada para prestação dos serviços de alta complexidade em cardiologia, estaria diminuindo sua produção de cirurgias cardíacas no decorrer dos últimos anos (docs. 78, 83, 88, 97 e 102). Para tanto, foram colhidas informações junto à Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul (docs. 80, 85 e 99) e à própria instituição hospitalar (docs. 94 e 105).

Conforme informou o órgão municipal, a realização dos procedimentos eletivos é acompanhada trimestralmente pelo plano de metas, sendo a cardiologia um dos serviços monitorados. Como as cirurgias cardíacas são procedimentos de alta complexidade, sua remuneração ocorre por produção, de modo que, se não há o procedimento, não há remuneração. Em complemento, encaminhou cópia do último relatório de avaliação do Hospital Pompeia (doc. 85, p. 3-17).

Por sua vez, o Hospital Pompeia, ao contextualizar as dificuldades enfrentadas pelos hospitais filantrópicos, destacou que o "Programa Cirurgia+" não conseguiu equalizar as filas devido aos valores pagos estarem muito abaixo dos custos reais. Apontou também que o Ministério da Saúde reduziu significativamente valores da Tabela SUS a partir do final de 2021, inviabilizando a aquisição de materiais e OPMEs cardiovasculares.

Questionado sobre os motivos da não adesão ao Programa Nacional de Redução de Filas do Ministério da Saúde, que prevê a complementação na remuneração dos procedimentos cardiovasculares, o Hospital Pompeia relatou que a contrapartida remuneratória ainda não equaliza o problema do déficit financeiro na operação. Em razão disso, tem buscado negociações diretas com fornecedores que atuam no mercado gaúcho e a intervenção das autoridades governamentais, em âmbito estadual e federal, para intermediarem negociações entre os hospitais filantrópicos e os fornecedores, a fim de viabilizar a continuidade da prestação dos seus serviços.

Ainda, o Hospital Pompeia esclareceu que tem disponibilizado todos os exames da cardiologia, com exceção da integralidade dos procedimentos cirúrgicos ante a necessidade de busca por soluções negociadas.

Em análise dos autos, verifica-se a ausência de irregularidades praticadas pelo Município de Caxias do Sul, gestor pleno do SUS, na gestão das cirurgias cardiovasculares para a população da região em que é referência em cardiologia de alta complexidade, de modo que o arquivamento deste expediente é medida que se impõe.

O arquivamento se justifica uma vez que não se configurou lesão efetiva aos direitos difusos e coletivos relacionados à saúde pública. As dificuldades identificadas decorrem de fatores conjunturais externos (pandemia, questões orçamentárias federais) e não de ação ou omissão irregular do ente municipal, gestor pleno do sistema local de saúde.

Reconhece-se que o cenário da realização de cirurgias cardíacas no Sistema Único de Saúde foi e continua sendo impactado por desafios significativos. O represamento de cirurgias eletivas, incluindo as cardíacas, decorreu em grande medida da pandemia de COVID-19, que paralisou a rede de atendimento do SUS para inevitavelmente priorizar casos da emergência sanitária. Fatores adicionais, como a escassez de contraste radiológico e a redução dos valores de procedimentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) cardiovasculares na Tabela SUS a partir de 2021, conforme relatado pela SES/RS e pelo Hospital Pompeia, comprometeram a capacidade dos hospitais em fornecer assistência adequada, levando a um déficit financeiro alegado pelos prestadores.

Embora houvesse programas como o "QualiSUS-Cardio" e o "Programa Nacional de Redução de Filas" com bonificações ou complementações remuneratórias, os hospitais, como o Pompeia, alegaram que os valores pagos pelos serviços ficam muito aquém dos reais custos, resultando na não adesão a tais programas ou na incapacidade de atingir metas contratadas.

Não obstante os desafios expostos, constata-se um aumento gradativo na realização de cirurgias cardíacas na região visando ao atendimento da demanda (doc. 67). Em que pese a redução da produção do Hospital Pompeia nos últimos anos, é importante destacar que o Hospital Geral de Caxias do Sul tem desempenhado um papel crucial nesse processo, realizando hoje o dobro de cirurgias cardíacas que executava há alguns anos.

Assim, a população da macrorregião da serra gaúcha continua regularmente atendida quanto aos serviços de saúde de alta complexidade em cardiologia. Superado o período crítico da pandemia, observa-se uma retomada e um esforço para aumentar a oferta desses serviços, demonstrando uma melhora na capacidade de resposta do sistema de saúde local.

Do ponto de vista individual, registre-se que foi solucionado o caso do paciente objeto da representação, não subsistindo nenhum outro procedimento ou tratamento a ser realizado pelo SUS relacionado à sua doença (doc. 40).

Considerando que a população da macrorregião da serra gaúcha está regularmente atendida nos serviços de alta complexidade em cardiologia, uma vez que o Município tem aumentado gradativamente a realização desses procedimentos (doc. 67), que a avaliação do volume dos serviços será realizada anualmente, podendo levar à auditoria da unidade de saúde (item 5.6 do anexo I da Portaria nº 210/2004 da SAS/MS), que o Município de Caxias do Sul avalia trimestralmente os serviços contratados, com base nas metas estabelecidas nos contratos, bem como que os referidos procedimentos são remunerados conforme a produção (doc. 85), não há justa causa para a continuidade da presente apuração.

Salienta-se que a questão relacionada à transparência da fila de espera de cirurgias eletivas no âmbito do SUS, no município de Caxias do Sul, foi desmembrada e está sendo investigada nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.002155/2024-92, que tramita regularmente nesta Procuradoria da República.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se à representante, à Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul e à Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.006169/2022-13. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de inquérito civil instaurado ex officio (doc. 75) para apurar manifestações antidemocráticas ocorridas no entorno do 3º Grupo de Artilharia Antiaérea (3º GAAAe) de Caxias do Sul/RS, durante o período eleitoral de 2022, com bloqueios de vias públicas e possíveis riscos à segurança dos transeuntes (doc. 1), fatos que ensejaram inúmeras denúncias apresentadas na Sala de Atendimento ao Cidadão desta Procuradoria (docs. 22, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 61 a 64).

Inicialmente, visando à desmobilização do acampamento instalado em frente ao 3º Grupo de Artilharia Antiaérea (3º GAAAe) de Caxias do Sul/RS, foram expedidas a Recomendação nº 15/2022 ao Prefeito Municipal de Caxias do Sul e a Recomendação nº 16/2022 ao Comandante do 3º GAAAe, objetivando a efetivação e manutenção do desbloqueio das vias públicas, o envio de força de trabalho suficiente para a desmobilização, a identificação dos proprietários dos veículos utilizados nos bloqueios, bem como dos responsáveis pelo financiamento da manifestação antidemocrática, incluindo aluguel de banheiros químicos e carros de som, dentre outros (docs. 6 e 19).

A partir das informações prestadas pelo Município de Caxias do Sul (doc. nº 25), 3º GAAAe (docs. nºs 16 e 26) e AGU (doc. nº 60), verificou-se que o acampamento foi desmobilizado e as irregularidades atreladas sanadas.

Considerando que no documento 61 constou indicação de possível manifestação de Tenente-Coronel da unidade, militar da ativa e Subcomandante do Grupo de Artilharia Antiaérea (3º GAAAe), em apoio a atos antidemocráticos realizados em frente à unidade, extraiu-se cópia do documento e remeteu-se ao Ministério Público Militar para as providências que entender cabíveis (doc. 81).

Com as apurações realizadas, verificou-se que os banheiros químicos instalados nos arredores do 3º GAAAe e utilizados pelos participantes das manifestações antidemocráticas foram fornecidos pela empresa Tecnisan.

A Tecnisan informou que a Fábrica Nacional de Amortecedores (FNA) teria sido a responsável pela contratação da locação dos banheiros químicos (doc. 17), tendo juntado os orçamentos e, inclusive, o recibo da prestação de serviço pelo período de 04/11/2022 a 19/11/2022, constando nos orçamentos confeccionados, além da identificação da FNA, o contato de uma funcionária da fábrica: Diane Bernardo da Silva (diane.silva@fna.ind.br).

Diante do conhecimento de que a FNA estava sendo investigada pelo Ministério Público do Trabalho por fato relacionado ao período eleitoral de 2022, obteve-se cópia do procedimento instaurado a partir de reclamação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul acerca da ocorrência de "lock-out" praticado pela empresa - consistente na suspensão do trabalho sem prévia autorização do Tribunal competente, no dia 07/11/2022 (doc. 85).

Verificou-se que a FNA firmou o TAC nº 216/2022 com o MPT obrigando-se, dentre outros, a abster-se de ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a participar de atos políticos como condição de manutenção ou obtenção de emprego ou função; e, ainda, de abster-se de demitir, manter ou admitir empregadas e empregados de acordo com sua orientação político partidária ou de acordo com o exercício do direito ao voto em candidatos ou candidatas nas eleições, ou incitar empregadores para que assim o façam. Além disso se obrigou ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser destinado ao custeio de campanha de conscientização política direcionada aos empregadores, por meio das principais emissoras de rádio do Município de Caxias do Sul e região.

Ressalta-se que, em resultado à requisição de diligência virtual (doc. 80), verificou-se na rede social Facebook o perfil "FNA Fábrica Nacional de Amortecedores" com a publicação de uma foto em comemoração ao dia 15 de novembro de 2022, na qual se encontrava o seguinte comentário de terceira pessoa (José Alberto): "Empresa de canalhas, explora os funcionários e obrigou-os a se manifestar contra o resultado da eleição defronte ao quartel. Cadê o MP de Caxias do Sul?"

Posteriormente, a Tecnisan enviou ofício a esta Procuradoria informando que no dia 23/11/2022 a empresa foi notificada pela FNA requerendo o cancelamento do Recibo de Locação n. 58.167, bem como do boleto que o acompanhava, por não ter localizado em seus registros o requerimento de locação de sanitários químicos. Informou ainda que a FNA indicou os dados de José Rodrigues dos Santos, CPF 175.302.530-34, para faturamento (doc. 59).

Em resposta ao ofício (doc. 93), a FNA informou que não realizou o pedido de locação dos banheiros químicos à empresa Tecnisan; que a vinculação à FNA decorreu de equívoco na comunicação do sócio Jean Labatut com a funcionária Diane Bernardo da Silva, a qual realizou a solicitação para que ela contatasse a empresa locadora no intuito de possibilitar a manutenção dos equipamentos no local; que a solicitação do sócio decorreu do pedido de José Rodrigues dos Santos, responsável pela renovação da locação, sem a participação da FNA; que os dados da FNA foram fornecidos apenas para agilizar a cotação da renovação, não sendo dada autorização para emissão de nota fiscal nem realizado pagamento.

Por sua vez, em resposta ao ofício (doc. 110), José Rodrigues dos Santos confirmou que disponibilizou o seu nome para a emissão da nota fiscal de locação dos banheiros químicos junto à Tecnisan para viabilizar a sua permanência nas manifestações antidemocráticas, bem como que arrecadou o dinheiro do pagamento da "caixinha geral" que recebia contribuições dos apoiadores da manifestação.

A partir da análise dos elementos apurados nos autos, verifica-se que a Fábrica Nacional de Amortecedores, não obstante informar não ter sido responsável pelo pagamento dos banheiros químicos, atuou, por meio de seu sócio Jean Labatut e de sua funcionária Diane Bernardo da Silva, como participante em evidente auxílio à contratação e/ou manutenção dos equipamentos que serviram de apoio à estrutura montada para viabilizar as manifestações antidemocráticas ocorridas nos arredores do 3º GAAAe em Caxias do Sul/RS.

A mesma situação evidenciou-se quanto a José Rodrigues dos Santos que, apesar de informar que o custeio dos banheiros químicos foi proveniente de uma "caixinha geral", responsabilizou-se pela arrecadação e pagamento junto à empresa Tecnisan, envidando esforços e atuando pessoalmente para viabilizar a persistência das manifestações antidemocráticas.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

Os arredores de quartéis do Exército Brasileiro foram escolhidos por grupos para protestarem e apresentarem suas pautas, declaradamente antidemocráticas e inconstitucionais, como a não aceitação do resultado da eleição, a convocação de novas eleições e/ou a intervenção das Forças Armadas Brasileiras para a tomada do poder.

Assim, os envolvidos não só promoveram uma situação prolongada de perturbação social ao bloquearem ruas e ocuparem calçadas públicas, causando gravames aos transeuntes e à sociedade em geral, como também promoveram a disseminação de notícias falsas e manifestações de ódio à democracia por meio do movimento antidemocrático verificado nos arredores do 3º GAAAe, no período eleitoral de 2022.

Nesse sentido, é de grande importância o papel dos financiadores e organizadores da manifestação, de modo que, sem o empreendimento de esforços, ela não teria a durabilidade verificada. Logo, José Rodrigues dos Santos, assim como a FNA, ao atuarem diretamente na manutenção dos banheiros químicos contratados para servir aos manifestantes, funcionaram como suportes essenciais à manifestação antidemocrática.

s manifestações ocorridas nos arredores do 3º GAAAe evidenciaram a propagação de mensagens com conteúdos desinformativos que versaram sobre a higidez dos processos democráticos como um todo, colocando em xeque a legitimidade e, por sua vez, a capacidade de funcionamento regular do sistema representativo brasileiro e, em especial, a própria confiabilidade dos resultados que advêm das urnas.

Além do discurso inverídico acerca da Justiça Eleitoral, extraíram-se das provas colacionadas no procedimento a convocação a manifestações com propostas de atos violentos contra os Poderes constituídos, inclusive com pedidos de intervenção das Forças Armadas.

É inegável que as manifestações antidemocráticas verificadas no local dos fatos, a perturbação social causada com a ocupação do espaço público e o financiamento de atos dessa índole constituem manifestações de ódio à democracia, não estando protegidas pela liberdade de expressão ou de ação, posto que evidenciam riscos de dano real e iminente às instituições democráticas, especialmente no contexto das eleições. Além disso, as ideias propagadas caracterizam evidente disseminação de desinformação, pois propagam dúvidas sobre a segurança das urnas eletrônicas sem qualquer evidência justificadora.

A conduta praticada pela FNA e por José Rodrigues dos Santos constitui ato antidemocrático que enseja responsabilização cível por danos morais coletivos, com base no art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), assim como no art. 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública

Assim, oficiaram-se os investigados José Rodrigues dos Santos e a FNA para que informassem acerca do interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, visando à reparação pelos danos causados à sociedade, além de outras condições a serem acordadas, caso houvesse interesse, no intuito de evitar a responsabilização judicial (docs. 114 e 115).

Após resposta informando positivamente acerca do interesse em firmar TAC por ambos os investigados (docs. 117 e 119), bem como acordo sobre as cláusulas previstas (docs. 137, 138, 141 e 142), com a realização de audiências para tanto (docs. 143, 144, 146 e 147), foram firmados os TACs acostados nos docs. 149 e 157.

Em seguida, os compromissários procederam ao cumprimento das cláusulas, que culminaram no pagamento de indenização destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), conforme certificado nos autos (docs. 172 e 176).

Destaca-se que os compromissários encontram-se obrigados, em razão do TAC, a cessar, de forma imediata e definitiva, qualquer participação, direta ou indireta, em atos antidemocráticos, incluindo, mas não se limitando a auxílio, promoção, incitação ou instigação de tais atos, bem como à divulgação de notícias falsas (fake news) e discursos de ódio ao Estado Democrático de Direito, inclusive mediante a utilização de meios digitais (redes sociais, aplicativos de mensagem instantânea, etc.).

Ademais, o descumprimento do TAC resultará na aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária mensal pelo IPCA-E a partir da data de celebração do respectivo Compromisso, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas aplicáveis em decorrência dos novos atos praticados.

Considerando o integral cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta pelos compromissários, com o efetivo ressarcimento dos danos morais coletivos e a cessação das condutas antidemocráticas, a situação encontra-se integralmente regularizada.

Dessa forma, não havendo indícios supervenientes de descumprimento do acordo, o arquivamento encontra fundamento no cumprimento integral dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados, que resultaram na cessação das condutas lesivas, na reparação dos danos morais coletivos mediante pagamento de indenização ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e no compromisso de abstenção de práticas antidemocráticas futuras.

Assim, os objetivos da tutela coletiva foram integralmente alcançados pela via extrajudicial, tornando desnecessária a propositura de ação civil pública.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se os interessados (conrado@decamargoadvogados.com.br; marcelo.araujo@wunderlich.com.br; e todos os denunciantes indicados nos docs. 22, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 61, 62, 63 e 64) a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República na 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Remeta-se cópia dos autos ao Ofício Criminal para conhecimento, ante a possibilidade de existência de procedimento apuratório específico naquele âmbito.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 156/2025
Divulgação: sexta-feira, 22 de agosto de 2025 - Publicação: segunda-feira, 25 de agosto de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 22/08/2025 17:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ccd60f68.91637bf2.c7177a16.cf780cf5